

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS PELO ESTADO ISLÂMICO:  
Um Estudo das Possibilidades de Responsabilização no Direito Internacional de Atos  
Cometidos por Atores Não-Estatais**

**MARIANA GOUVEA DE OLIVEIRA**

**Rio de Janeiro**

**2021.1**

**MARIANA GOUVEA DE OLIVEIRA**

**PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS PELO ESTADO ISLÂMICO:  
Um Estudo das Possibilidades de Responsabilização no Direito Internacional de Atos  
Cometidos por Atores Não-Estatais**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha e coorientação do Professor Me. Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes.

**Rio de Janeiro**

**2021.1**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

0048p Oliveira, Mariana Gouvea de  
PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS PELO ESTADO  
ISLÂMICO: Um Estudo das Possibilidades de  
Responsabilização no Direito Internacional de Atos  
Cometidos por Atores Não-Estatais / Mariana Gouvea  
de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2021.  
150 f.

Orientador: Carlos Alberto Pereira das Neves  
Bolonha.  
Coorientador: Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito Internacional. 2. Responsabilidade  
Internacional. 3. Atores Não-Estatais. 4.  
Terrorismo. 5. Liberdade Religiosa. I. Bolonha,  
Carlos Alberto Pereira das Neves, orient. II.  
Pontes, Jean Rodrigo Ribeiro de, coorient. III.  
Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**MARIANA GOUVEA DE OLIVEIRA**

**PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS PELO ESTADO ISLÂMICO:  
Um Estudo das Possibilidades de Responsabilização no Direito Internacional de Atos  
Cometidos por Atores Não-Estatais**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha e coorientação do Professor Me. Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes.

Data da Aprovação: 31 / 05 / 2021.

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha

Orientador

---

Professor Me. Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes

Co-orientador

---

Professor Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo

---

Professora Dr.<sup>a</sup> Paula Wojcikiewicz Almeida

**Rio de Janeiro**

**2021.1**

## **DEDICATÓRIA**

A todas as minorias religiosas que têm sua liberdade de crença cerceada. Especialmente, aos cristãos que sofrem e morrem em nome de Cristo.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, a quem devo tudo aquilo que tenho e sou. A Ele, que me trouxe até aqui, planejando cada um dos detalhes de uma história muito mais bela do que eu poderia imaginar. A Ele que me deu vida e um sentido para vivê-la por meio da morte e ressurreição de seu Filho, Cristo. A Ele, o Deus verdadeiro, único e incomparável, que é digno de toda a minha adoração, amor, afeto e devoção.

Agradeço a toda minha família, que tem se mostrado como um suporte e local seguro. Especialmente, agradeço a minha mãe, Léia, que tem se doado em amor e serviço, apoio constante em cada sonho, conquista e frustração. Mãe, citar os modos como você tem me apoiado renderiam um livro inteiro. Obrigada pela revisão cuidadosa deste trabalho e, principalmente, pelo seu amor persistente que, mesmo com suas falhas, aponta para o amor perfeito de Deus. Agradeço ao meu noivo, Jônatas, que tem se mostrado um amigo fiel para compartilhar a jornada e sonhos. Obrigada, meu amor, pelo apoio leal nos momentos difíceis e pelo crescente amor que tens demonstrado. Agradeço, também, à família do meu noivo, dos quais tenho sido alvo do amor, acolhimento, apoio e oração.

Agradeço à Cru FND, responsável pela melhor experiência que eu poderia ter na Universidade. Enumerar o que aprendi com as pessoas que encontrei neste Movimento certamente renderiam um outro livro, de tão incontáveis que são. Com eles eu conheci e amei mais profundamente a Deus, e esse é, de longe, o aprendizado mais precioso que levarei destes 5 anos na Faculdade Nacional de Direito. Saio da Universidade diferente de quem entrei, e as pessoas com quem caminhei neste Movimento têm grande participação em minha transformação. Eu amo vocês! Cito de modo especial Liandra, Natalia, Victor, Livia, Elias, Lucas, Weverton, Síntique, Isaque, Isaías, Fernanda e as duas amigas que se tornaram minhas irmãs para a vida: Amanda e Maeli. Destaco minha gratidão à Amanda pelo seu amor demonstrado na revisão minuciosa deste trabalho. Cito também aqueles que, além de amigos da Cru, compartilharam comigo a sala de aula: Hyresa, Isabela, Nathalia e Gabriel. A companhia de vocês nesta reta final de graduação foi essencial.

Agradeço a cada amigo e amiga, de Brasília ao Rio de Janeiro (e outros estados mais), que tem me sustentado em oração. Aos irmãos da Assembleia de Deus Shalom e às amigas da célula da Primeira Igreja Batista de Copacabana, com quem por vezes compartilhei angústias

do coração, às conselheiras e apoiadoras Jordana, Isadora, Laura e Laísa. Em especial, agradeço à Maria Victória, com quem puder compartilhar o lar e a vida nestes 4 anos de Rio de Janeiro. Mavi, dividir com você essa aventura de fazer faculdade em outra cidade foi marcante e especial. Muito obrigada!

Agradeço à Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), que me motivou a desenvolver uma cosmovisão cristã em relação ao Direito. Participar desta Associação tem sido inspirador para minha vocação e sou enriquecida por cada encontro proporcionado. Meu desejo é que Deus os fortaleça a cada dia mais na luta pela defesa das liberdades fundamentais.

Agradeço à Faculdade Nacional de Direito, seus professores, funcionários e colegas com quem dividi a sala de aula. É um privilégio fazer parte do corpo discente da Nacional do Brasil, com seus 130 anos de história! Sou grata a cada oportunidade acadêmica: grupos de pesquisa, monitoria e, especialmente, o UFRJ *Model United Nations* (UFRJMUN) e cada um que fez parte deste projeto, em especial Maeli e Jelyson. Agradeço ao “Dudu da Xerox” e aqueles que trabalharam ali, que mais do que imprimir documentos sempre me encantaram com seu carinho e acolhimento. Agradeço aos três professores que marcaram de modo especial minha jornada, na ordem em que pude trabalhar com cada um destes: Carlos Bolonha, Paulo Emílio e Jean Pontes. Prof. Bolonha, aprender com o senhor no LETACI foi uma das experiências que despertaram meu interesse acadêmico. Sempre me lembro do seu apoio e de como acreditou no UFRJMUN quando este era apenas um projeto no papel. Obrigada por todo apoio e, especialmente, por me orientar nesta monografia! Prof. Paulo Emílio, a oportunidade de ser sua monitora e aprender Direito Internacional com o senhor, seja em sala de aula, grupo de estudo ou em pesquisa, foi, para mim, um encontro com minha vocação. Obrigada por todo suporte e cuidado. Prof. Jean, sua orientação para este trabalho foi essencial. Obrigada por cada reunião de “desorientação” que me colocava no eixo da excelência acadêmica. Obrigada por cada aprendizado, desde as pesquisas anteriores até este trabalho final – espero ter feito jus ao que aprendi. Estes três professores são parte primordial da minha caminhada acadêmica e do esforço empregado nesta monografia.

Por fim, agradeço às mulheres com quem tenho tido o privilégio de construir pesquisa acadêmica no dia a dia: Prof.<sup>a</sup> Paula Almeida, Gabriela Porto e Giulia Romay. Paula, lembro que na minha entrevista eu deixei claro o quanto gostaria de trabalhar com você na FGV, mas eu não tinha ideia de como cresceria nestes últimos 2 anos. Aprender com você tem sido uma

honra, muito obrigada! Gabi e Giu, obrigada por serem companhia que traz leveza ao cotidiano, por todo apoio e parceria e pelos ensinamentos que vão muito além da academia. Vocês me inspiram!

Registro, assim, meu agradecimento a todos estes que foram essenciais para este momento.



*“We just don’t approach this terribly painful topic of the persecution and martyrdom of Christians across the world from just a social, a political, a historical, a cultural point of view. We can never forget the optics of faith. You and I are men and women of faith. So never ever do we underestimate the power of prayer. Never, ever, do we forget mentioning the suffering of persecuted Christians throughout the world at every single mass. Never ever do we stop reaffirming our faith in the famous statement by Tertullian, that the blood of the martyrs is the seed of the faith. And never ever do we stop giving all the aid we can to those who are suffering persecution”. Cardinal Timothy Dolan*

## RESUMO

Sob o pano de fundo da perseguição às minorias religiosas pelo Estado Islâmico (EI) na Síria e no Iraque, esta monografia investigará as possibilidades de responsabilização no Direito Internacional (DI) de atos cometidos por Atores Não-Estatais. Terá como objetivo verificar as possíveis soluções jurídicas ao caso oferecidas pelo DI e o que isso reflete sobre a aplicabilidade dos mecanismos internacionais frente a novas dinâmicas do cenário internacional, como a emergência de novos atores e sua vinculação às normas internacionais, e novos desafios, como controle territorial e uso da força por grupos terroristas. Será sugerido como hipótese que a falta de resposta jurídica internacional à situação em questão demonstra que o DI não possui meios de atribuição de responsabilidade internacional para Atores Não-Estatais, mesmo que o desenvolvimento da prática internacional aponte para a possibilidade de vinculação destes atores às normas internacionais. Para tanto, após análise do contexto no qual emergiu o EI, seu modo de atuação, situação atual e desafios que apresenta ao sistema normativo internacional, serão analisados três aspectos principais: sua natureza jurídica no DI, sua vinculação às normas internacionais e as possibilidades de responsabilização. Por fim, na conclusão serão apresentadas alternativas de solução ao caso.

**Palavras-Chaves:** Estado Islâmico; Atores Não-Estatais; Liberdade Religiosa; Personalidade Jurídica; Obrigações Internacionais; Responsabilidade Internacional.

## ABSTRACT

In the context of the persecution of religious minorities by the Islamic State (IS) in Syria and Iraq, this thesis will investigate the possibilities of responsibility in International Law (IL) for acts committed by Non-State Actors. The objective will be to verify the possible legal solutions offered by IL and propose a reflection on what this means about the applicability of international mechanisms in the face of new dynamics of the international scenario, such as the emergence of new actors and if they are bound to international norms, and new challenges, such as territorial control and the use of force by terrorist groups. It will be suggested as a hypothesis that the lack of an international legal response to the situation in question demonstrates that the IL does not have the means to attribute international responsibility to Non-State Actors, even though the development of international practice points to the possibility of linking these actors to international norms. To this end, after analyzing the context in which IS emerged, its mode of action, current situation, and the challenges it presents to the international normative system, three main aspects will be analyzed: the legal nature of IS, its link to international norms, and the possibilities of responsibility. Finally, in the conclusion, alternatives solutions to the case will be presented.

**Keywords:** Islamic State; Non-state Actors; Religious Freedom; Legal Personality; International Obligations; International Responsibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>AGNU</b>	Assembleia Geral das Nações Unidas
<b>ANSA</b>	<i>Armed Non-State Actor</i>
<b>AQI</b>	Al-Qaeda no Iraque
<b>ARISWA</b>	<i>Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts</i>
<b>CAI</b>	Conflito Armado Internacional
<b>CANI</b>	Conflito Armado Não-Internacional
<b>CDH</b>	Conselho de Direitos Humanos
<b>CICV</b>	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
<b>CIJ</b>	Corte Internacional de Justiça
<b>CVDT</b>	Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
<b>DH</b>	Direitos Humanos
<b>DI</b>	Direito Internacional
<b>DIH</b>	Direito Internacional Humanitário
<b>DPI</b>	Direito Penal Internacional
<b>EI</b>	Estado Islâmico
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FDS</b>	Forças Democráticas da Síria
<b>ICC</b>	<i>International Criminal Court</i>
<b>ICJ</b>	<i>International Court of Justice</i>
<b>ICRC</b>	<i>International Committee of the Red Cross</i>
<b>IL</b>	<i>International Law</i>
<b>ILA</b>	<i>International Law Association</i>
<b>ILC</b>	<i>International Law Commission</i>
<b>ISI</b>	<i>Islamic State of Iraq</i>
<b>ISIL</b>	<i>Islamic State of Iraq and the Levant</i>
<b>ISIS</b>	<i>Islamic State of Iraq and Syria</i>
<b>JCE</b>	<i>Joint Criminal Enterprise</i>
<b>NSA</b>	<i>Non-State Actor</i>
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>OHCHR</b>	<i>Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights</i>
<b>OI</b>	Organização Internacional
<b>ONG</b>	Organização Não-Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas

<b>OTAN</b>	Organização do Tratado do Atlântico Norte
<b>RULAC</b>	Rule of Law in Armed Conflicts
<b>TPI</b>	Tribunal Penal Internacional
<b>TPIR</b>	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
<b>TPIY</b>	Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia
<b>UN</b>	<i>United Nations</i>
<b>UNAMI</b>	United Nations Assistance Mission for Iraq
<b>UNGA</b>	<i>United Nations General Assembly</i>
<b>UNHRC</b>	<i>United Nations Human Rights Council</i>
<b>UNSC</b>	<i>United Nations Security Council</i>
<b>USCIRF</b>	<i>United States Commission on International Religious Freedom</i>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1 DO SURGIMENTO À DERROTA DO ESTADO ISLÂMICO E A RESPOSTA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL .....</b>	<b>20</b>
1.1 ASCENÇÃO DO ESTADO ISLÂMICO: CENÁRIO DE INSTABILIDADES POLÍTICAS COMO PROPICIADOR DO SURGIMENTO DE GRUPOS EXTREMISTAS .....	20
1.2 ATUAÇÃO DO ESTADO ISLÂMICO: O CALIFADO COMO PRETEXTO DA PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS .....	25
1.3 DERROTA MILITAR DO ESTADO ISLÂMICO: USO DA FORÇA E ATUAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL .....	32
<b>1.3.1 Análise da legalidade do uso da força da Coalizão Global para Derrota do Estado Islâmico: entre consentimento e legítima defesa.....</b>	<b>32</b>
<b>1.3.2 Respostas dos Estados e de Organizações Internacionais: o reconhecimento das atrocidades cometidas e desafios que persistem após a derrota militar do Estado Islâmico.....</b>	<b>38</b>
<b>2 NATUREZA JURÍDICA DO ESTADO ISLÂMICO: A INSUFICIÊNCIA DOS CONCEITOS TRADICIONAIS FRENTE À EMERGÊNCIA DE NOVOS ATORES..</b>	<b>44</b>
2.1 CONCEITOS INICIAIS E ESTRUTURA EMBRIONÁRIA DE GOVERNANÇA DO ESTADO ISLÂMICO .....	44
2.2 ANÁLISE DO ESTADO ISLÂMICO SEGUNDO A DEFINIÇÃO DE ESTADO DA CONVENÇÃO DE MONTEVIDÉU: LIMITES E CRITÉRIOS COMPLEMENTARES .	47
<b>2.2.1 População permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relação com os demais Estados.....</b>	<b>48</b>
<b>2.2.2 Critérios complementares à Convenção de Montevideu e a impossibilidade de reconhecimento do Estado Islâmico.....</b>	<b>53</b>
2.3 ANÁLISE DO ESTADO ISLÂMICO SEGUNDO O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A EMERGÊNCIA DE NOVOS ATORES .....	58

<b>3</b>	<b>LEGISLAÇÃO E POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL APLICÁVEIS AOS ATOS COMETIDOS PELO ESTADO ISLÂMICO NA PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS .....</b>	<b>72</b>
3.1	OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE ATORES NÃO-ESTATAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES .....	72
3.2	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL APLICÁVEL AOS ATOS COMETIDOS PELO ESTADO ISLÂMICO .....	80
3.2.1	<b>Direitos Humanos: o caso de Atores Não-Estatais com controle territorial ....</b>	<b>81</b>
3.2.2	<b>Direito Internacional Humanitário: a vinculação da parte não-estatal às normas de um Conflito Armado Não-Internacional .....</b>	<b>91</b>
3.2.3	<b>Direito Penal Internacional: obrigações direcionadas aos indivíduos.....</b>	<b>98</b>
3.2.4	<b><i>Jus cogens</i>, obrigações <i>erga omnes</i> e o interesse da comunidade internacional em fazer cumprir as obrigações de Atores Não-Estatais .....</b>	<b>104</b>
3.3	POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL: OS LIMITES DO ATUAL SISTEMA NORMATIVO E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO ESTADO ISLÂMICO.....	108
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>116</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>125</b>
•	OBRAS.....	125
•	CAPÍTULOS DE LIVROS .....	128
•	ARTIGOS E MATÉRIAS ONLINE .....	130
•	JURISPRUDÊNCIA.....	138
•	DOCUMENTOS .....	139
•	NOTÍCIAS .....	147
•	OUTRAS REFERÊNCIAS .....	150

## INTRODUÇÃO

O Estado Islâmico (EI) da Síria e do Iraque ganhou atenção global pelas publicações nas mídias dos atos terroristas que cometia e pela proclamação de seu califado em território sírio e iraquiano em 2014<sup>1</sup>. Mesmo com a derrota militar do grupo, que, atualmente, em 2021, não possui mais territórios sob seu domínio, minorias religiosas perseguidas pelo grupo continuam a enfrentar desafios relacionados a sua atuação<sup>2</sup>.

Dentre as minorias que sofreram ataques do grupo, se destacam os yazidis e cristãos, os quais tiveram sua existência ameaçada pela ação do grupo na região, uma vez que é proclamado abertamente pelo Estado Islâmico sua intenção de dizimá-los por motivos de crença<sup>3</sup>. Por exemplo, estimava-se que o número de cristãos no Iraque fosse 1.5 milhões, sendo este atualmente reduzido para 200.000<sup>4</sup>. Quanto aos estimados 700.000 yazidis, a maioria permanece internamente deslocada após o que foi considerado em relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH) como genocídio<sup>5</sup>. Calcula-se que, de 6.000 mulheres e crianças yazidis sequestradas para escravidão sexual ou terrorismo em 2014, quase 3.000 continuam desaparecidas<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> BBC News. Isis rebels declare 'Islamic state' in Iraq and Syria. **BBC News**, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-28082962>. Acesso em: 15 mai. 2021. Ver, por exemplo, DABIQ. The Return of Khilafah. **Dabiq Magazine**, issue 1, 2014a, p. 15. Disponível em: <https://clarionproject.org/docs/isis-isil-islamic-state-magazine-Issue-1-the-return-ofkhilafah.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>2</sup> UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Annual Report. Abr. 2021, p. 44-46, 74-75. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/2021-04/2021%20Annual%20Report.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>3</sup> FISCHER, Meghan Grizzle. The UN's Failure to Promote and Protect Religious Freedom. **ADF International White Paper**, 2017, p. 10.

<sup>4</sup> USCIRF, 2021, p. 75.

<sup>5</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). "They came to destroy": ISIS Crimes Against the Yazidis. **A/HRC/32/CRP.2**, 15 jun. 2016. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A\\_HRC\\_32\\_CRP.2\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>6</sup> USCIRF, 2021, p. 75. Ver UNITED NATIONS NEWS. Six years after genocide, international community must prioritize justice for Yazidi community. **Peace and Security**, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/08/1069432>. Acesso em: 15 mai. 2021; AHMADO, Nisan. Tracking Missed Yazidis Increasingly Harder Six Years After IS Genocide. **Voa News**, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.voanews.com/middle-east/tracking-missed-yazidis-increasingly-harder-six-years-after-genocide>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Aqueles de minorias religiosas que sobreviveram aos atos do grupo permanecem, em sua maioria, em campos de refugiados e de deslocados internos em condições precárias<sup>7</sup>. Um dos desafios para a volta destas comunidades à região é o medo da perseguição e do potencial de ressurgimento do EI ou da atuação de grupos semelhantes<sup>8</sup>. Aqueles que retornam à região, muitas vezes encontram suas propriedades e locais de adoração destruídos, roubados ou expropriados, além da falta de serviços básicos e condições econômicas escassas<sup>9</sup>. Frente a estes persistentes desafios, o Conselho de Segurança da ONU (CSNU) renovou em setembro de 2020 o mandato do *UN Investigative Team to Promote Accountability for Crimes Committed by ISIS*, com intuito de continuar a documentar as atrocidades e descobrir sepulturas coletivas<sup>10</sup>.

Com isso, argumenta-se que o caso em tela é relevante para o Direito internacional (DI) por pelo menos dois motivos principais. Primeiro, se mostra como uma situação transfronteiriça, não sendo de preocupação apenas doméstica, ainda mais ao considerar as pretensões de expansão territoriais do EI, que vão para além da Síria e do Iraque<sup>11</sup>. Em virtude deste motivo, o cenário de instabilidade estatal na Síria revela sua inabilidade de endereçar uma resposta adequada ao caso, sendo também o Estado iraquiano limitado, especialmente em relação a questões que ultrapassam sua fronteira e seus nacionais<sup>12</sup>. Tal deficiência estatal tem resultado em respostas jurídicas, quando existentes, inadequadas para lidar com o problema

---

<sup>7</sup> USCIRF, 2021, p. 45, 74. Ver BLANCHARD, Christopher M. Iraq and U.S. Policy. **Congressional Research Service**, 7 dez. 2020. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF10404>. Acesso em: 15 mai. 2021; GADELLA, Paul. Three years after the Caliphate, Iraq's Christians find little incentive to return. **Atlantic Council**, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/blogs/menasource/three-years-after-the-caliphate-iraqs-christians-find-little-incentive-to-return/>. Acesso em: 15 mai. 2021; BLAKE, James. Sinjar, Iraq: COVID-19 drives Yazidis to face new risks in return to Sinjar. **The Soufan Center**, 7 dez. 2020. Disponível em: <https://thesoufancenter.org/through-the-lens-of-crisis-covid-19-and-the-people-on-the-frontlines-of-conflict-sinjar/>. Acesso em: 15 mai. 2021; KALIN, Yousif. Iraq and its Minorities Face a New Challenge with Coronavirus. **United States Institute of Peace**, 5 mai. 2021. Disponível em: <https://www.usip.org/publications/2020/05/iraq-and-its-minorities-face-new-challenge-coronavirus>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>8</sup> USCIRF, 2021, p. 44-46, 74-75. Ver JUDD, Emily. Iraq Christians fear future holds 'total extinction,' ISIS resurgence. **Alarabiya News**, 23 fev. 2020. Disponível em: <https://english.alarabiya.net/features/2020/02/23/Iraq-Christians-fear-future-holds-total-extinction-ISIS-resurgence>. Acesso em: 15 mai. 2021; INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Make or Break: Iraq's Sunnis and the State. **Middle East Report**, n. 144, 14 ago 2013. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/middle-east-north-africa/gulf-and-arabian-peninsula/iraq/make-or-break-iraq-s-sunnis-and-state>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>9</sup> USCIRF, 2021, p. 74.

<sup>10</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Security Council Renews Investigative Team to Promote Accountability for Crimes Committed by Da'esh/ISIL, Unanimously Adopting Resolution 2544 (2020). **Press release**, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2020/sc14311.doc.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>11</sup> NURUZAMAN, Mohammed. The Islamic State and its Viability. **SSRN**, 6 p., 22 dez. 2014, p. 85. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2537725>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>12</sup> USCIRF, 2021, p. 74.



como um todo, o que contribui para impunidade dos atos cometidos<sup>13</sup>. Segundo, face ao fenômeno crescente do terrorismo<sup>14</sup> e aos novos modos de conflitos armados da contemporaneidade, nos quais atores não-estatais são protagonistas<sup>15</sup>, o caso do EI é mais um dentre tantos outros com importância internacional. É, por isso, não apenas uma questão pontual, mas um desafio a ser enfrentado pelo DI para que situações de atos cometidos por estes atores não permaneçam sem resposta jurídica internacional.

Para tanto, é relevante esclarecer que, para os fins deste trabalho, utiliza-se a definição mais ampla de Atores Não-Estatais (*Non-State Actors*, NSA): “um conceito superordenado que engloba todos aqueles atores nas relações internacionais que não são Estados”<sup>16</sup>. Entende-se que este conceito é digno de discussão devido a sua amplitude, como já demonstrado em relatório da Associação de Direito Internacional (*International Law Association*, ILA)<sup>17</sup>. Contudo, existem ao menos dois motivos para se utilizar esse conceito. Primeiro, há pouco consenso acadêmico sobre os termos exatos de seu conteúdo, que tem sido reconhecido como uma categoria difusa e variada<sup>18</sup>, e mesmo a ILA também reconhece essa condição<sup>19</sup>. Segundo, para que se possam considerar atores violentos como o EI, amplamente reconhecido como terrorista, é preciso que se utilize o termo no seu sentido mais amplo possível. Além disso, ressalta-se que apesar da utilização do conceito amplo, faz-se o recorte para os propósitos desta monografia. Quando se fala em vinculação de normas internacionais aos NSAs e sua responsabilização, não estão sendo investigados atores como Organizações Internacionais (OIs) e entidades reconhecidas como quase Estados, cuja análise poderia se aproveitar de diversos

<sup>13</sup> Ver, por exemplo, FOLTYN, Simona. Inside the Iraqi courts sentencing foreign Isis fighters to death. **The Guardian**, 2 jun. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/jun/02/inside-the-iraqi-courts-sentencing-foreign-isis-fighters-to-death>. Acesso em: 11 mai. 2021; MANCUSO, Cira. Where are the Nuremberg Trials for the Yazidis?. **Georgetown Institute for Women, Peace and Security**, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://giwps.georgetown.edu/where-are-the-nuremberg-trials-for-the-yazidis/>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>14</sup> Ver INTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global terrorism Index 2020**: Measuring the Impact of Terrorism. Sydney, nov. 2020. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2020/11/GTI-2020-web-2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>15</sup> ALVAREZ, Laura Íñigo. La responsabilidad de los grupos armados: ¿responsabilidad individual o colectiva?. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XVIII, p. 481-514, 2018, p. 507.

<sup>16</sup> No original: “*is a superordinate concept that encompasses all those actors in international relations that are not States*”. WAGNER, Markus. Non-State Actors. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jul. 2018, para. 1.

<sup>17</sup> Ver INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS. Johannesburg Conference (2016) Non-State Actors. **Final Report**, 2016, para. 19.

<sup>18</sup> DELAHUNTY, Robert J. An epitaph for ISIS: The idea of a caliphate and the Westphalian Order. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, vol. 31, n. 1, p. 1-70, 2018, p. 55-56.

<sup>19</sup> “Não ser um Estado é a característica unificadora crucial da identidade de todas as entidades não estatais, forte o suficiente para prevalecer sobre quaisquer diferenças potenciais entre elas” (tradução nossa). No original: “*Not being a State is the crucial unifying feature of the identity of all non-state entities, strong enough to prevail over any potential differences among them*”. ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 30.

outros exemplos na prática internacional. Ao invés disso, se enfoca em literatura acadêmica que diz respeito aos atores tais quais o EI: grupos armados que não tenham conexão com o Estado e que fazem uso ilegal da força<sup>20</sup>.

Portanto, o desafio enfrentado pelo DI, a ser abordado nesta monografia, é como tratar juridicamente atos cometidos por um ator como o EI, visto que não possui a natureza jurídica de um Estado, apesar de assim se autointitular, ou outra definição que seja comumente reconhecida pelo DI clássico. A percepção da natureza jurídica de atores como o EI afeta diretamente sua vinculação (ou não vinculação) a normas internacionais e, também, as hipóteses de responsabilização no âmbito internacional. Assim, parte-se deste problema de pesquisa: o Direito Internacional dispõe de ferramentas de responsabilização para responder à perseguição de minorias religiosas pelo Estado Islâmico na Síria e Iraque?

Propõe-se como resposta à pergunta de pesquisa a seguinte hipótese: a falta de resposta jurídica internacional à perseguição de minorias religiosas em território sírio e iraquiano pelo Estado Islâmico demonstra que o DI não possui meios de atribuição de responsabilidade internacional para Atores Não-Estatais, mesmo que o desenvolvimento da prática internacional aponte para a possibilidade de vinculação destes atores às normas internacionais.

Assim, a verificação desta hipótese se dará com o objetivo de avaliar as possíveis soluções jurídicas oferecidas no âmbito do DI para o presente caso e o que isso reflete sobre a aplicabilidade dos mecanismos internacionais frente a novas dinâmicas do cenário internacional, como a emergência de novos atores e sua vinculação às normas internacionais, e novos desafios, como controle territorial e uso da força por grupos terroristas.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de documentação indireta – livros, artigos, revistas e boletins acadêmicos, publicações em sites da internet e noticiários; e documental – análise de resoluções e relatórios de comitês da Organização das Nações Unidas (ONU), tratados e convenções internacionais, decisões de

---

<sup>20</sup> ILC COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 35. Ver também CHAUDHRY, Ranjeev. Violent Non-State Actors: Contours, Challenges and Consequences. *CLAWS Journal*, 2013, p. 167. Disponível em: [https://archive.claws.in/images/journals\\_doc/2140418965\\_RanjeevChaudhry.pdf](https://archive.claws.in/images/journals_doc/2140418965_RanjeevChaudhry.pdf). Acesso em: 27 out. 2020; WILLIAMS, Phil. Violent Non-State Actors and International and National Security. *International Relations and Security Network*, ETH Zurich, 2008. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/93880/VNSAs.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

cortes internacionais, entre outros documentos. Com a coleta destes dados e a comparação de teses entre autores, será possível analisar as variáveis do caso, como a natureza jurídica do EI, sua vinculação ou não às normas internacionais e as possibilidades de sua responsabilização, para que se chegue a conclusões. O marco teórico para tal inclui autores como Christian Tomuschat<sup>21</sup>, Andrew Clapham<sup>22</sup>, Jean D'Aspremont<sup>23</sup> e Math Noortmann<sup>24</sup>.

Com intuito de percorrer esta investigação, esta monografia será dividida em três capítulos. No primeiro, será feita a contextualização dos conflitos na Síria e Iraque que ensejaram o surgimento do Estado Islâmico. Também será analisado o modo de atuação do grupo, especialmente no que diz respeito a pretensão de fundar seu califado e a perseguição realizada contra minorias religiosas. Finalizando esta primeira etapa, será abordada a derrota militar do EI, analisando-se a legalidade do uso da força de outros Estados, bem como demais respostas que foram endereçadas ao caso no cenário internacional, como posicionamento de Estados e resoluções de Organizações Internacionais. Com isso, serão apresentados os desafios que persistem mesmo após a derrota militar do grupo. Este capítulo pretende responder às seguintes questões: como surgiu e atuou o EI e qual a situação do grupo atualmente? Quais foram as respostas da comunidade internacional?

O segundo capítulo, por sua vez, terá enfoque na natureza jurídica do Estado Islâmico. Com isso, pretende-se entender como o Direito Internacional o compreende. Para tanto, após a análise de suas características, o EI será contraposto a duas visões principais do DI: uma mais clássica, voltada primordialmente para Estados, e outra que reconhece a existência de outros atores. Para abordagem do EI sob a primeira perspectiva, será analisado se, no tempo em que o grupo possuiu controle territorial, este constituiu um Estado. Para tal, será analisado se estavam presentes os critérios da Convenção de Montevideu e, diante da insuficiência destes, outros critérios complementares para o reconhecimento de Estado. No segundo momento, o EI será tratado à luz de autores e ramos do DI que têm admitido a existência de atores diversos dos

---

<sup>21</sup> TOMUSCHAT, Christian. The Status of the 'Islamic State' under International Law. **Berliner Wissenschafts-Verlag**, Die Friedens-Warte, vol. 90, no. 3/4, 2015.

<sup>22</sup> CLAPHAM, Andrew. **Human Rights Obligations of Non-State Actors**. New York: Oxford University Press, The Collected Courses of the Academy of European Law, 2006.

<sup>23</sup> D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011.

<sup>24</sup> GAL-OR, Noemi; RYNGAERT, Cedric; NOORTMANN, Math (eds.). **Responsibilities of the Non-State Actor in Armed Conflict and the Market Place: Theoretical Considerations and Empirical Findings**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015.

Estados. Desse modo, o capítulo procura responder: o que é o Estado Islâmico à luz do Direito Internacional?

Finalmente, o terceiro capítulo se debruçará na questão da legislação internacional aplicável aos atos cometidos pelo EI. Uma vez entendida a caracterização do EI à luz do DI, objetiva-se analisar os limites e possibilidades de vinculação às normas internacionais. Com esta finalidade, serão examinados os ramos dos Direitos Humanos (DH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Penal Internacional (DPI), visto que os três tratam de matérias relevantes para o caso em tela, além de se mostrarem como proveitosos para o debate de obrigações direcionadas aos NSAs. Ainda, será apurada a relação destes ramos com normas de *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, o que revela o interesse da comunidade internacional em que estas sejam cumpridas. Com estes pontos discutidos, parte-se para o estudo das possibilidades de responsabilização do grupo, especialmente no que diz respeito aos limites do sistema de reponsabilidade jurídica internacional atual e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional à situação apresentada. Portanto, com este capítulo possui a intenção de responder: o EI está vinculado às normas internacionais? Se sim, quais? Se sim e, caso as tenha violado, quais as possibilidades de responsabilização no sistema normativo atual?

Seguindo este caminho, pretende-se chegar a conclusões que lancem luz a esta temática, seja para reconhecer os limites do sistema internacional atual, seja para propor possíveis soluções, sem pretensões exaustivas, em prol do cumprimento de direitos e proteção daqueles que sofrem as consequências de violações de normas internacionais – no caso presente, as minorias religiosas perseguidas.

## 1 DO SURGIMENTO À DERROTA DO ESTADO ISLÂMICO E A RESPOSTA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

O surgimento do Estado Islâmico é marcado, principalmente, pelo contexto da guerra civil iraquiana, que remonta a intervenção pelos Estados Unidos da América (EUA) em 2003, e a guerra civil síria, em 2011, após a Primavera Árabe nesse país. É por isso que Patrick Cockburn, ao descrever a ascensão do grupo terrorista, o chama de “filho da guerra”<sup>25</sup>. Para que se possa analisar as consequências jurídicas internacionais da perseguição às minorias religiosas ocorridas nesse contexto, este capítulo inicial tratará da ascensão do EI (1.1), bem como de sua atuação nos territórios que dominou (1.2), sua derrota militar e as respostas que foram dadas ao caso no cenário internacional (1.3).

### 1.1 ASCENÇÃO DO ESTADO ISLÂMICO: CENÁRIO DE INSTABILIDADES POLÍTICAS COMO PROPICIADOR DO SURGIMENTO DE GRUPOS EXTREMISTAS

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, os EUA passaram a ter sua política externa marcada pela “Guerra ao terror”, que visava minar o terrorismo ao implementar democracias em países do Oriente Médio<sup>26</sup>. Foi sob esse pretexto que os EUA justificaram sua intervenção no Iraque, pois alegavam existir relações entre a *Al-Qaeda*, organização terrorista responsável por aqueles atentados, e Saddam Hussein, por meio de seu regime político *baathista*<sup>27</sup>. Ressalta-se que o uso da força norte-americana não havia sido autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU, que é o órgão competente para tanto no Direito Internacional<sup>28</sup>. Assim, os EUA implementaram uma política de “*desbaathificação*”<sup>29</sup> que causou instabilidade para população

<sup>25</sup> COCKBURN, Patrick. **A Origem do Estado Islâmico: o fracasso da “Guerra ao Terror” e a ascensão jihadista**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2015.

<sup>26</sup> DALACOURA, Katerina. US democracy promotion in the Arab Middle East since 11 September 2001: a critique. **International Affairs**, vol. 81, issue 5, p. 963-979, out. 2005.

<sup>27</sup> STERN, Jessica; BERGER, J.M. **ISIS: The State of Terror**. Londres: William Collins, 2015. Epub edition; RATH, Saroj Kumar. The Complexities of Middle-East; The Breakdown of State Mechanism; and The Dynamic of the Rise and Growth of ISIS. **SSRN**, 21 p., 8 fev. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3521044>. Acesso em: 2 out. 2020. *Baathista* está ligado com o partido político *Ba'th* que, segundo a Enciclopédia do Islã e do Mundo Muçulmano: “foi o partido governante no Iraque de 1968 até 2003 e tem sido o partido governante na Síria desde 1963. Foi fundado para apoiar a causa do nacionalismo árabe e da unidade árabe, mas eventualmente em ambos os países se tornou um veículo para apoiar regimes autoritários personalistas”. (tradução nossa). No original: “*The Ba'th Party was the governing party in Iraq from 1968 until 2003 and has been the governing party in Syria since 1963. It was founded to support the cause of Arab nationalism and Arab unity but eventually in both countries became a vehicle to support personalist authoritarian regimes*” MARTIN, Richard C (ed.). et al. **Encyclopedia of Islam and the Muslim World**. 2. ed. Gale: Cengage Learning, 2016, p. 157.

<sup>28</sup> PINTO, Kleber Couto. O Estado Islâmico Sob a Luz da Teoria Geral do Estado. **R. EMERJ**, vol. 18, n. 68, p. 60-67, mar. – mai. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista68/revista68\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista68/revista68_60.pdf). Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>29</sup> RATH, 2020, p. 15.

local, propiciando o fortalecimento de grupos rebeldes<sup>30</sup>. Destaca Farias que “embora uma das justificativas [...] tenha sido a presença da *Al-Qaeda* no Iraque, foi apenas no período seguinte ao evento que o grupo terrorista se instalou de fato no país, sendo fortalecido pelas condições dele decorrentes”<sup>31</sup>.

Neste contexto, foi formado no Iraque um governo de transição de maioria xiita e curda<sup>32</sup>, marginalizando os sunitas<sup>33</sup>, o que contribuiu ainda mais para os conflitos entre estes e outros grupos da região (como cristãos e outras minorias)<sup>34</sup>. Com a eleição do Primeiro-Ministro xiita Nour al-Malaki a situação se intensificou<sup>35</sup>, visto que seu governo continuou com políticas sectárias que segregavam os sunitas, frustrando a construção de qualquer senso de identidade nacional iraquiana<sup>36</sup>. Esses fatores contribuíram para a ideologia e estratégia do Estado Islâmico, que se apresentou como uma alternativa para os sunitas negligenciados<sup>37</sup>.

Ainda em 2010, os EUA já haviam desarticulado o chamado Estado Islâmico do Iraque (ISI, em inglês), advindo de uma célula da *Al-Qaeda* (chamada *Al-Qaeda* no Iraque, AQI)<sup>38</sup> liderada por Abu Ayub al-Masri e Abu Umar al-Baghdadi<sup>39</sup>, cuja queda também foi influenciada pela falta de apoio da população sunita local<sup>40</sup>. Assim, a diferença que contribuiu para que o novo líder do grupo, Abu Bakr al-Baghdadi, conseguisse consolidar o Estado

<sup>30</sup> WEISS, Michael; HASSAN, Hassan. **Estado Islâmico: desvendando o exército do terror**. 1. ed. São Paulo: Seoman, 2015.

<sup>31</sup> FARIAS, Igor H. Sabino de. **Deslocados internos por perseguição religiosa e o Estado Islâmico: uma análise do caso iraquiano (2006-2014)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 26 mar. 2018. Ver também RATH, 2020, p. 11.

<sup>32</sup> VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **O Grande Oriente Médio: da descolonização à primavera árabe**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2014, p. 111.

<sup>33</sup> Quanto às diferenças entre xiitas e sunitas, a Enciclopédia do Islã e do Mundo Muçulmano explica que em diversos contextos ambos prestam adoração em conjunto, possuindo pontos doutrinários em comum. Suas principais diferenças são em relação aos *hadiths*, que servem como a segunda fonte de crença mais autoritária. Para os sunitas, ao *hadiths* válidos são os que regressam ao profeta Muhammad, enquanto as coleções dos xiitas incluem documentos não só do profeta. Além disso, há outra diferença crucial na teologia: os sunitas veem como guias mais seguros de autoridade e conhecimento religioso as escrituras e o consenso da comunidade, enquanto os xiitas consideram que essa segurança reside em um *imam* – líderes espirituais e políticos – ou seu representante vivo. MARTIN, 2016, p. 1116.

<sup>34</sup> IOV, Claudia Anamaria; MARINCEAN, Radu-Adrian. Sectarian Policies in Iraq, the Main Cause of the Islamic State's Rise. **Research and Science Today**, vol. 14, n. 1, p. 36-44, nov. 2017.

<sup>35</sup> WEISS; HASSAN, 2015, p. 71-72.

<sup>36</sup> NURUZZAMAN, Mohammed. The Islamic State and its Viability. **SSRN**, 6 p., 22 dez. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2537725>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>37</sup> IOV; MARICEAN, 2017, p. 38; RATH, 2020, p. 2.

<sup>38</sup> RATH, 2020, p. 12, 15.

<sup>39</sup> MCCANTS, William. **The ISIS Apocalypse: The History, Strategy, and Doomsday Vision of the Islamic State**. New York: St. Martin's Press, 2015. Kindle Edition; RATH, 2020, p. 12.

<sup>40</sup> HASHIM, Ahmed S. From Al-Qaida Affiliate to the Rise of the Islamic Caliphate: the Evolution of the Islamic State of Iraq and Syria (ISIS). **S. Rajaratnam School of International Studies**, 20 p., dez. 2024. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep05858>. Acesso em: 24 set. 2020.

Islâmico foram os eventos do Oriente Médio em 2011, ano no qual se iniciou a guerra civil síria e os EUA saíram do território iraquiano<sup>41</sup>. Hashim elenca os principais fatores que levaram à emergência do EI sob a nova liderança, sendo alguns deles: a reestruturação ideológica, organizacional e reconstrução de capacidades militares e administrativas; a natureza disfuncional do Estado iraquiano e o crescente conflito com a população sunita; e a eclosão da Guerra Civil síria<sup>42</sup>.

Semelhantemente ao que havia acontecido no Iraque, o ambiente de instabilidade e sectarismo na Síria, país especialmente complexo em sua formação étnica-religiosa<sup>43</sup>, propiciou a consolidação de grupos rebeldes como o EI<sup>44</sup>. A desintegração interna advinda das brigas de diferentes comunidades causou nos dois países sua “decomposição e desmantelamento do território por motivos confessionais e comunitários” (tradução nossa)<sup>45</sup>. Especificamente no caso sírio, o EI decidiu intervir na guerra contra o governo de Bashar al-Assad porque o regime instituído era considerado herege, vez que era secular e do setor heterodoxo dos alauítas<sup>46</sup>. Al-Baghdadi viu na guerra civil síria a oportunidade de transformá-la em uma *Jihad*<sup>47</sup> islâmica, com objetivo de deposição de al-Assad e estabelecimento de um regime islâmico fundamentalista<sup>48</sup>.

<sup>41</sup> FARIAS, 2018, p. 78; IOV; MARICEAN, 2017, p. 38.

<sup>42</sup> HASHIM, op.cit., p. 7.

<sup>43</sup> “Sessenta por cento da população é muçulmana árabe sunita. Do restante, 13% é cristã, 12% é alauíta, 9% é curda, 5% é druzo, com uma dispersão de outros grupos. [...] Este fator de diversidade tem implicações tremendas. Cerca de um terço dos sírios não são muçulmanos; cerca de 10 por cento - os curdos - nem sequer são árabes. Cerca de um quinto - os alauítas e os druzos - são possivelmente hereges, cuja apostasia poderia ser punida com a morte sob a lei islâmica” (tradução nossa). No original: “*Sixty percent of the population is Sunni Arab Muslim. Of the remainder, 13 percent is Christian, 12 percent Alawite, 9 percent Kurdish, 5 percent Druze, with a scattering of other groups. [...] This diversity factor has tremendous implications. About one-third of Syrians are not Muslim; about 10 percent — the Kurds — are not even Arab. About one-fifth — the Alawites and Druze — are arguably heretics whose apostasy could be punished by death under Islamic law*”. RATH, 2020, p. 2-3.

<sup>44</sup> ROSE, Jarrett Robert. **Blowback**: The American Military Empire, “Free-Market” Globalization, the Iraq Wars and the Rise of Islamic State. Tese (Mestrado em Sociologia) – Faculty of San Diego State University, San Diego, 2015; RATH, 2020, p. 2.

<sup>45</sup> No original: “*country decomposition and territory dismantling on confessional and communitarian grounds*”. IOV; MARICEAN, 2017, p. 38.

<sup>46</sup> HASHIM, 2014, p. 11. Segundo a Enciclopédia do Islã e do Mundo Muçulmano, ao alauítas formam um pequeno e heterodoxo ramo do islã xiita. MARTIN, 2016, p. 32.

<sup>47</sup> Ressalta-se que, de modo geral no islamismo, *jihad* significa “apenas uma luta virtuosa, em direção a algum fim louvável, conforme definido pela religião. Portanto, muitas vezes está ligada à frase *fi sabil Alá*, que significa ‘luta no caminho de Deus’” (tradução nossa). No original: “only a virtuous struggle, toward some praiseworthy end, as defined by religion. It is therefore often linked with the phrase *fi sabil Allah*, meaning ‘struggle in the path of God’”. Contudo, na interpretação ideológica do grupo, a *jihad* justifica suas estratégias terroristas que visam estabelecimento do Califado. MARTIN, 2016, p. 583.

<sup>48</sup> MANYUAN, Dong. The Rise of ISIS: Impacts and Future. **China International Studies**, n. 48, p. 79-92, set. – out. 2014; RATH, 2020, p. 4. Para evitar o risco de se cometer um anacronismo, ressalta-se que há outros fatores enraizados na ascensão do EI. Como explica Nuruzzaman: “A ascensão do EI se resume à longa linhagem de

Além de seu precedente Estado Islâmico do Iraque, outro grupo terrorista, relacionado à *Al-Qaeda*, que se aliou para a formação do EI como conhecido hoje foi a Frente *Al-Nusra* síria<sup>49</sup>, quando passou a se chamar Estado Islâmico do Iraque e *al-Sham* (ISIS, em inglês)<sup>50</sup>. Contudo, a aliança causou divisões de líderes do grupo, gerando o antagonismo entre o ISIS e a Frente *Al-Nusra* (representante síria da *Al-Qaeda*)<sup>51</sup>. Dentre as diferenças entre ambos, uma das principais foi que o ISIS estava mais focado na formação de um Estado islâmico e era visto como ocupante estrangeiro, enquanto a *Al-Nusra* era reconhecida como nacional síria e estava determinada em combater o regime de Assad<sup>52</sup>. Essas diferenças refletem também a rivalidade

---

movimentos islâmicos para o renascimento do poder e glória muçulmanos, perdidos após a desintegração do Império Otomano após a Primeira Guerra Mundial e a abolição formal do Califado Islâmico em 1924. Os islamistas veem conspirações históricas e negócios secretos das potências europeias, tais como o Acordo Sykes-Picot de maio de 1916 e a Declaração Balfour de novembro de 1917, como tentativas de dominar e manter os muçulmanos sob controle. Quanto ao declínio real do poder muçulmano, muitos estudiosos identificaram um desvio da *Sharia* (leis do Alcorão) como a principal razão, e um retorno à *Sharia*, argumentam, é a única maneira de reviver o passado glorioso, restaurar a liderança global e liderar o mundo. Esta é a premissa básica das operações de movimentos [...] - um retorno à *Sharia* e o restabelecimento do islamismo como uma força global” (tradução nossa). No original: “*The rise of the IS boils down to the long lineage of Islamic movements for the revival of Muslim power and glory, lost after the disintegration of the Ottoman Empire following World War One and the formal abolition of the Islamic Caliphate in 1924. The Islamists see historical conspiracies and secret dealings by the European powers, such as the Sykes-Picot Agreement of May 1916 and the Balfour Declaration of November 1917, to dominate and keep the Muslims under control. As for the actual decline of Muslim power, many scholars have had identified a deviation from Sharia (Quranic laws) as the principal reason, and a return to Sharia, they argue, is the only way to revive the glorious past, restore global leadership, and lead the world. This is the basic premise of operations by movements [...] – a return to Sharia and the re-establishment of Islam as a global force*”. NURUZAMAN, 2014, p. 85.

<sup>49</sup> HASHIM, 2014, p. 7.

<sup>50</sup> A mudança de nome de Estado Islâmico do Iraque (ISI, em inglês) para Estado Islâmico do Iraque e al-Sham (ISIS, em inglês) refletiu suas pretensões expansionistas. Outro nome pelo qual o grupo pode ser chamado é Estado Islâmico do Iraque e Levante (ISIL, em inglês). Ainda, a letra “S” na sigla ISIS usualmente é usada em referência a Síria, visto que a região a que se referem os termos al-Sham e Levante inclui a Síria e territórios vizinhos. Manyuan explica: “‘Levante’ é um conceito geográfico em língua inglesa, enquanto ‘al-Sham’ é um conceito geográfico em árabe. Ambos se referem à região do Mediterrâneo Oriental, incluindo Jordânia, Palestina, Israel, Líbano e Síria” (tradução nossa). No original: “‘*Levant*’ is a geographic concept in English language, while ‘*al-Sham*’ is a geographic concept in Arabic. They both refer to the East Mediterranean Region including Jordan, Palestine, Israel, Lebanon, and Syria”. MANYUAN, 2014, p. 80. Assim, fica ainda mais clara a intenção do grupo em expandir o Califado. O nome simplificado, Estado Islâmico, é o que o grupo vem utilizando desde a proclamação o Califado em 2014, para reforçar essas ambições. Outro nome que pode ser visto em meios de comunicação para se referir ao grupo é *Daesh*. Este, por sua vez, é uma sigla em árabe do antigo nome do grupo e tem sido usado pejorativamente como uma provocação a sua legitimidade. Para os fins deste trabalho ISIS, ISIL, EI e *Daesh* serão todos considerados como nomes que podem se referir a atual configuração do grupo, visto que diversos Estados ainda se referem ao grupo utilizando algum desses nomes, bem como acadêmicos da área. Para termos de uniformização, será dada a preferência ao termo “Estado Islâmico” por este ser o nome mais atual e com a sigla em português mais usual. BBC. ISIS, Estado Islâmico ou Daesh? Um grupo extremista, muitos nomes. **Globo**, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/isis-estado-islamico-ou-daesh-um-grupo-extremista-muitos-nomes.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>51</sup> NAPOLEONI, Loreta. **A Fênix Islamita: O Estado Islâmico e a reconfiguração do Oriente Médio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 41; QUIVOOIJ, Romain. The Islamic State. **S. Rajaratnam School of International Studies**, 28 p., jun. 2015. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep05882>. Acesso em: 24 set. 2020; MANYUAN, 2014, p. 81-82; RATH, 2020, p. 6-7, 16.

<sup>52</sup> HASHIM, 2014, p. 12.



entre *Al-Qaeda* e EI, que consideram a liderança um do outro ilegítima e possuem visões variadas quanto às estratégias a serem tomadas: enquanto a *Al-Qaeda* é focada em lutar contra os EUA e os aliados ocidentais e defende uma abordagem progressiva como base de formação do Califado, o EI reúne suas forças primordialmente contra grupos rivais inimigos (sunitas e minorias étnicas e religiosas) e crê em uma implementação imediata do Califado por meios violentos<sup>53</sup>.

Além da rivalidade destes grupos, outro fator que contribui para a instabilidade política na região são as intervenções de outros Estados. Por exemplo, poderes externos que se envolveram no conflito sírio tiveram grande influência neste, dando corpo ao que Napoleoni chama de “guerra por procuração”: situação que ocorre quando Estados patrocinam grupos não-estatais para participarem de conflitos<sup>54</sup>. Contudo, há ocasiões em que estes grupos alçam certa independência e, assim, dão origem a “Estados-fantasmas”<sup>55</sup>. Dessa forma, no contexto sírio, tem-se por um lado o apoio russo e iraniano ao governo de Bashar al-Assad e, pelo outro, o apoio estadunidense e de seus aliados aos opositores do governo<sup>56</sup>. Quanto a este último, houve desvios e confisco pelo EI e organizações terroristas do suporte enviado pelos EUA, contribuindo para o fortalecimento dos grupos radicais, fragilizando ainda mais a situação desta guerra civil<sup>57</sup>. As influências de interesses externos na guerra civil síria são ilustradas por Cockburn: “foram os Estados Unidos, a Europa e seus aliados regionais na Turquia, Arábia Saudita, Qatar, Kuwait e Emirados Árabes que criaram as condições para a ascensão do ISIS. Eles sustentaram um levante sunita na Síria, que se espalhou para o Iraque”<sup>58</sup>.

Desta forma, o EI ascendeu e proclamou o Califado em 2014, com a conquista da cidade de Mosul e partes do território sírio e iraquiano<sup>59</sup>. A ascensão, evolução e conquista do autoproclamado Califado alterou a geografia da região, relativizando a fronteira entre Síria e Iraque instituída no Acordo Sykes-Picott<sup>60</sup>. Foi nesta proclamação que o líder al-Baghdadi, que também se nomeou como Califa, passou a se referir ao grupo como Estado Islâmico,

---

<sup>53</sup> QUIVOOIJ, 2015, p. 5-6; PORKKA, Jenni. **Terrorism and Genocide: The Islamic State and the Case of Yazidis**. 2017. Tese (Mestrado) – The Hugo Valentin center, Uppsala University, 2017. Disponível em: <http://uu.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A1109877&dsid=-5969>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>54</sup> NAPOLEONI, 2014, p. 46-48.

<sup>55</sup> FARIAS, 2018, p. 80.

<sup>56</sup> NAPOLEONI, 2014, p. 46-48; RATH, 2020, p. 5.

<sup>57</sup> ROSE, 2015, p. 39.

<sup>58</sup> COCKBURN, 2015., p. 41.

<sup>59</sup> FARIAS, 2018, p. 78.

<sup>60</sup> COCKBURN, 2015, p. 57.

demonstrando que suas pretensões territoriais não se limitavam à Síria e ao Iraque<sup>61</sup>. Este foi um momento de grande importância no sistema internacional, visto que um grupo terrorista radical reivindicou para si o *status* de Estado<sup>62</sup>. Entretanto, é notório que a autoproclamação não é elemento suficiente para que se reconheça a existência de um Estado soberano no Direito Internacional<sup>63</sup>. Tal reivindicação, todavia, não deixa de ser relevante para a análise jurídica da personalidade internacional deste grupo, que será feita no capítulo seguinte.

Dessa forma, tendo exposto o contexto da ascensão do Estado Islâmico, passa-se para o entendimento de sua atuação (1.2) e da atual situação após a investida militar da Coalizão para Derrota do Estado Islâmico, para que se possa, então, analisar as respostas dadas no âmbito internacional (1.3).

## 1.2 ATUAÇÃO DO ESTADO ISLÂMICO: O CALIFADO COMO PRETEXTO DA PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS

A ascensão do EI expõe que sua atuação gira em torno do seu objetivo principal de estabelecer um Califado. Entendê-lo é importante para a caracterização da natureza jurídica do grupo. Além disso, compreender essa aspiração e o lugar das minorias religiosas nesta narrativa é essencial para a análise dos atos cometidos por motivo de intolerância religiosa.

O Califado é “um império islâmico histórico<sup>64</sup> com ressonância para muçulmanos em todo o mundo, mas especialmente para *jihadistas Salafiti*<sup>65</sup>, cujos esforços foram todos nominalmente a serviço desse objetivo” (tradução nossa)<sup>66</sup>. Portanto, se trata de uma instituição política, cujo líder é o Califa, na qual a Lei Islâmica é a base. Segundo a Enciclopédia do Islã e Mundo Muçulmano, o Califa age no lugar do profeta Muhammad (Maomé) como supremo líder

---

<sup>61</sup> MANYUAN, 2014, p. 82; RATH, 2020, p. 16.

<sup>62</sup> O grupo “reivindicou, assumiu e declarou seu status de Estado, ou seja, o depositário dos mecanismos de gestão de um determinado território, com base na soberania conferida pelo direito divino neste caso”. IOV; MARICEAN, 2017, p. 37.

<sup>63</sup> IOV; MARICEAN, 2017, p. 37; NURUZZAMAN, 2014, p. 85.

<sup>64</sup> Já houve quatro Califados reconhecidos na história: os dos Califas Abu Bakr, Umar, Uthman e Ali (primo e genro do profeta Muhammed). DELAHUNTY, Robert J. An epitaph for ISIS: The idea of a caliphate and the Westphalian Order. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, vol. 31, n. 1, p. 1-70, 2018.

<sup>65</sup> Salafismo é um movimento de reforma sunita que advoga pela purificação do islã ao combater inovações. São aqueles que acreditam na interpretação literal do Corão, rejeitam conceitos ocidentais que colocam o homem acima de Deus e apoiam a imposição estrita da lei islâmica, ou *Sharia*. Salafistas são divididos entre Quietistas e *Jihadistas*, sendo este último aqueles que apoiam o uso de violência para estabelecer um Estado islâmico. RATH, 2020, p. 6. MARTIN, 2016, p. 1045-1046.

<sup>66</sup> No original: “a historical Islamic empire with resonance for Muslims around the world, but especially for Salafiti jihadists, whose efforts were all nominally in the service of that goal”. RATH, 2020, p. 16.

espiritual e político da comunidade muçulmana mundial<sup>67</sup>, estando este vinculado às prescrições e doutrinas do Corão. É na interpretação sobre como deve ocorrer a escolha do Califa que há uma das grandes diferenças entre as tradições sunitas e xiitas. Na perspectiva sunita, o Califa precisa ser da mesma tribo do Profeta Muhammad (*Quraysh*), enquanto na visão xiita não bastaria isso, pois o Califa deveria sempre ser um descendente da linhagem do profeta (descendentes de Ali, o quarto califa, primo e cunhado do profeta; e Fátima, filha do profeta)<sup>68</sup>, pois apenas assim seria assegurado seu legado sem corrupção<sup>69</sup>.

A ideia de Califado, portanto, está ligada à concepção do elemento religioso do islamismo como algo que abarca todas as dimensões da vida e, assim, deve ser definidor de elementos políticos governamentais como cidadania, cultura, sistema jurídico, fronteiras e outros<sup>70</sup>. Isto é visível ao se analisar a semelhança do comportamento do grupo terrorista com grupos guerrilheiros: estabelecem suas próprias cortes, escolas e providenciam assistência social nas áreas sob seu domínio<sup>71</sup>, que são divulgadas em seus meios de propaganda<sup>72</sup>. Estes são exemplos de “embriões de governança”, com “instituições” civis e certa economia funcional que fazem parte do programa de doutrinação<sup>73</sup>.

Ainda, é importante ressaltar os elementos escatológicos relacionados ao Califado. O propósito é que os sunitas prometam lealdade ao Califado e emigrem para o novo “Estado”, à custa de suas nacionalidades originais<sup>74</sup>. Para alcançar tal fim, o EI “recorre a elementos religiosos islâmicos, sobretudo escatológicos, e persegue minorias religiosas nos territórios em que ocupa”<sup>75</sup>. Isto devido às profecias escatológicas indicarem que haverá um encontro final dos muçumanos, que travarão batalha contra os infiéis, na região do *al-Sham*, que os

---

<sup>67</sup> Ibid., p. 228

<sup>68</sup> Após a morte de Ali, os xiitas passaram a focar mais da autoridade religiosa do que na política: “O verdadeiro chefe da comunidade muçulmana não era seu chefe político (o califa), mas um líder religioso (imam) divinamente escolhido diretamente descendente de ‘Ali e Fátima. [...] No bom tempo de Deus, o imam reivindicaria seu legítimo papel como governante político, mas sua autoridade religiosa era absoluta, quer ele governasse ou não de fato” (tradução nossa). No original: “*The true head of the Muslim community was not its political chief (the caliph), but rather a divinely chosen religious leader (imam) directly descended from Ali and Fatima. [...] In God’s good time, the imam would claim his rightful role as political ruler, but his religious authority was absolute whether or not he actually ruled*”. MARTIN, 2016, p. 229.

<sup>69</sup> Ibid.

<sup>70</sup> FARIAS, 2018, p. 81-82.

<sup>71</sup> RATH, 2020, p. 7.

<sup>72</sup> Ver, por exemplo, DABIQ. The Failed Crusade. **Dabiq Magazine**, issue 4, 2014b, p. 27-19. Disponível em: <https://clarionproject.org/docs/islamic-state-isis-magazine-Issue-4-the-failedcrusade.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>73</sup> RATH, 2020, p. 7, 17.

<sup>74</sup> FARIAS, 2018, p. 85; HASHIM, 2014, p. 14.

<sup>75</sup> FARIAS, 2018.

combatentes do EI designam especialmente à Síria<sup>76</sup>. Dessa forma, essa crença apocalíptica é a motivação pela qual os *jihadistas* perseguem minorias religiosas como cristãos, yazidis<sup>77</sup>, muçulmanos xiitas, entre outros<sup>78</sup>. Ressalta-se aqui que, pela liberdade religiosa, o problema não está na crença em si – um indivíduo é livre para possuí-la, mas no modo em que o EI age a partir desta. Enfatize-se que a interpretação e modo de atuação do grupo não são de modo algum representativos de toda a comunidade islâmica.

Desse modo, a aspiração do EI de formar um Califado se mostra como pretexto de sua intolerância religiosa, que acontece de modo especialmente intenso ao considerar-se a perseguição de minorias religiosas como cristãos e yazidis. Isto porque, apesar do grupo mirar todos aqueles que se opõe à sua ideologia<sup>79</sup>, até mesmo alguns muçulmanos sunitas, comunidades menores tais quais as cristãs e yazidis sofrem os abusos mais graves e em maior escala, ameaçando sua existência na região, segundo expõe o relatório anual da *United States Commission on International Religious Freedom (USCIRF)*<sup>80</sup>.

<sup>76</sup> MCCANTS, 2015, posição 1857.

<sup>77</sup> Sobre os yazidis, Porkka explica: A religião yazidi tem milhares de anos de tradição, com 4.000-6.000 anos de história cultural. É uma combinação sintética de várias outras religiões, incluindo elementos pagãos, zoroastrianos, maniqueus, judeus, cristãos e muçulmanos. O yazidismo é uma religião dualista. Eles acreditam em um Deus Criador passivo e no anjo *Peacock*, que é um órgão executivo da vontade divina. [...] Embora o anjo *Peacock* seja uma força para o bem em sua religião, a pronúncia soa como ‘o diabo’ ou ‘Shaytan’ do Alcorão. Eles acreditam ser filhos de Adão, mas não de Eva, e, portanto, diferentes de outras pessoas. Os yazidis não têm um livro sagrado oficial a que se referir, ao contrário da maioria das religiões. O conhecimento da religião passa de geração em geração através de histórias orais. No entanto, eles têm dois livros sagrados [...]. Alguns grupos religiosos ainda acreditam que os yazidis são adoradores do diabo. [...] O yazidismo é visto como uma religião politeísta, mesmo que os yazidis se identifiquem como monoteístas” (tradução nossa). No original: “*Yazidi religion is thousands of years old tradition, with 4.000-6.000 years old cultural background. Yazidi religion is a synthetic combination of several other religions, including pagan, Zoroastrian, Manichaeian, Jewish, Christian, and Muslim elements. Yazidism is a dualistic religion. They believe in a passive Creator God and the Peacock Angel, which is an executive organ of divine will. [...] Even though the Peacock Angel is a force for good in their religion, the pronunciation sounds like the Quranic actor 'the devil' or 'Shaytan'. They believe to be children of Adam but not Eve, and therefore to be different from other people. Yazidis do not have an official Holy Book to refer to, unlike most religions have. The knowledge of the religion passes from generation to generation through oral stories. Yet, they have two sacred books [...] Some religious groups further believe that Yazidis are devil-worshippers. [...] Yazidism is seen as a polytheistic religion, even though Yazidis identify themselves as monotheists*”. PORKKA, 2017, p. 37-39.

<sup>78</sup> FARIAS, 2018, p. 88.

<sup>79</sup> Christian Tomuschat expõe que, de modo geral, o EI considera todos aqueles que se opõe a sua fé como um inimigo que não tem o direito de existir. TOMUSCHAT, Christian. The Status of the 'Islamic State' under International Law. **Berliner Wissenschafts-Verlag**, Die Friedens-Warte, vol. 90, no. 3/4, 2015, p. 225.

<sup>80</sup> UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Iraq. **Annual Report**, 2015. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/Iraq%202015.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

Em uma das edições de sua revista propagandística *Dabiq*, que carrega o título *Break the Cross*, os terroristas expõem, em um dos artigos<sup>81</sup>, que Jesus, em sua segunda vinda, irá reprovar os cristãos por o adorarem, destruirá a cruz e contra eles iniciará uma batalha<sup>82</sup>. Esta rivalidade explicaria a perseguição do EI contra os cristãos. Na mesma edição da revista, o grupo advoga a visão de que o judaísmo e o cristianismo são deturpações da revelação professada por Alá, de modo que “os judeus são culpados por terem matado Jesus, um profeta enviado por Alá. Os cristãos, por sua vez, são culpados por adulterarem os livros da Bíblia a fim de defenderem que Jesus é o filho de Deus, sendo, portanto, idólatras”<sup>83</sup>. Destaca-se que, por estas duas religiões terem elementos em comum com o islamismo, são chamadas de “Povo do Livro” e possuem, em tese, a opção de submeterem-se ao pagamento de um imposto (*jazyya*) e a diversas outras observâncias<sup>84</sup> em nome de sua sobrevivência<sup>85</sup>. Contudo, isso não significa tolerância, pois, como fica claro na revista, a intenção dos *jihadistas* é em direção a esse conflito final que aniquilará os cristãos.

Já os yazidis, por não possuírem qualquer semelhança com o Islã e serem acusados de serem adoradores de satanás<sup>86</sup>, não têm a opção de pagamento da *jazyya*. Ainda, expõe a *Dabiq*, as mulheres devem ser escravizadas sexualmente<sup>87</sup>, o que Callimach chamou de “teologia do estupro”<sup>88</sup>. Porkka afirma que os yazidis já sofreram 73 tentativas de aniquilação desde o Império Otomano, sendo a última tentativa realizada pelo EI em 2014. Mulheres cristãs também foram escravizadas sexualmente, o que pode ser visto em “listas de preços” do mercado sexual do EI que incluíam meninas de 1 ano até mulheres de 40 anos<sup>89</sup>. Dessa forma, é proclamado abertamente pelo Estado Islâmico sua intenção de dizimar minorias religiosas como cristãos e

<sup>81</sup> DABIQ. Breaking the Cross. **Dabiq Magazine**, issue 15, 2016, p. 48-49. Disponível em: <http://clarionproject.org/wp-content/uploads/islamic-state-magazine-dabiq-fifteenbreaking-the-cross.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

<sup>82</sup> FARIAS, 2018, p. 88.

<sup>83</sup> Ibid., p. 89.

<sup>84</sup> DABIQ, 2016, p. 63.

<sup>85</sup> FARIAS, 2018, p. 89.

<sup>86</sup> Ver nota de rodapé n. 52.

<sup>87</sup> DABIQ. The Return of Khilafah. **Dabiq Magazine**, issue 1, 2014a, p. 15. Disponível em: <https://clarionproject.org/docs/isis-isil-islamic-state-magazine-Issue-1-the-return-ofkhilafah.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>88</sup> CALLIMACH, Rukmini. ISIS Enshrines a Theology of Rape. **The New York Times**, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/08/14/world/middleeast/isis-enshrines-a-theology-ofrape.html>. Acesso: 7 out. 2020.

<sup>89</sup> KNIGHTS OF COLUMBUS; IN DEFENSE OF CHRISTIANS. Genocide against Christians in the Middle East. **Report submitted to Secretary of State John Kerry**, 9 mar. 2016, p. 201-206. Disponível em: <http://www.stopthechristiangenocide.org/en/resources/Genocide-report.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

yazidis por motivos de crença<sup>90</sup>, seja pelo desprezo ao considerar yazidis adoradores de satanás ou pela crença da batalha apocalíptica final contra cristãos.

Para além de um discurso teórico restrito às páginas de sua revista propagandística, a prática de perseguição do EI a minorias religiosas fica ainda mais clara quando analisados os alarmantes índices apresentados em relatórios nacionais e internacionais. Foi publicada em 2019 a Revisão Independente de apoio do *Foreign and Commonwealth Office* aos Cristãos Perseguidos, realizada por Philip Mounstephen a pedido do parlamentar britânico Jeremy Hunt (*Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs*). Na Síria, expõe a Revisão, a população cristã sofreu um decréscimo de 1.7 milhões em 2011 para menos de 450.000. É estimado que em 2015 mais de 700.000 cristãos da Síria procuraram refúgio em países vizinhos<sup>91</sup>. No Iraque os números variaram de 1.5 milhões em 2003 para menos de 120.000<sup>92</sup>. Este grande deslocamento forçado de cristãos causado pela perseguição expõe o risco de desaparecimento dos cristãos da região, o que representa um retrocesso ao pluralismo étnico e religioso<sup>93</sup>.

Cidades iraquianas como Mosul e Qaraqosh, por exemplo, que possuíam população cristã significativa, não se sabe se restaram cristãos após os ataques do EI<sup>94</sup>. De acordo com a USCIRF, em junho de 2014 o EI dominou o território de Mosul e deu um ultimato para os cristãos se converterem, deixarem a cidade, pagarem a *jazya* e permanecerem como cidadãos de segunda-classe ou morrerem, expulsando, assim, uma comunidade do seu local de ocupação histórico, no qual está há mais de 1.700 anos<sup>95</sup>. Além disso, os *jihadistas* marcaram as casas de cristãos com a letra árabe “N” de Nazareno, e indicaram também em escrito que aqueles locais

---

<sup>90</sup> FISCHER, Meghan Grizzle. The UN's Failure to Promote and Protect Religious Freedom. **ADF International White Paper**, 2017, p. 10. Disponível: <https://adfinternational.org/resource/the-uns-failure-to-promote-and-protect-religious-freedom/>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>91</sup> PONTIFEX, John; NEWTON, John; CREEGAN, Clare. Persecuted and Forgotten? A Report on Christians Oppressed for their Faith 2013-2015. **Aid to the Church in Need**, 2015. Disponível em: <https://files.acn-canada.org/FINAL-PF-ES-ACN-20151009-3045-VF-min.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

<sup>92</sup> MOUNSTEPHEN, Philip. Bishop of Truro's Independent Review for the Foreign Secretary of FCO Support for Persecuted Christians. **Foreign and Commonwealth Office**, 2019, p. 3-5. Disponível em: <https://christianpersecutionreview.org.uk/storage/2019/05/interim-report.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>93</sup> *Ibid.*

<sup>94</sup> COUSINS, Sophie. The End of Days for Iraq's Christians. **Foreign Policy**. 7 ago. 2014. Disponível em: <http://foreignpolicy.com/2014/08/07/the-end-of-days-foriraqs-christians/>. Acesso: 8 out. 2020.

<sup>95</sup> USCIRF, 2015, p. 96. Ver, por exemplo: NBC. Iraqi Christians Flee Mosul as ISIS Orders Them to Convert or Be Killed. **NBC News**, 19 jul. 2014. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/storyline/iraq-turmoil/iraqi-christians-flee-mosul-isis-orders-them-convert-or-be-n160161>. Acesso em: 5 out. 2020.

pertenciam ao EI<sup>96</sup>. Qraqosh, ainda segundo a USCIRF, a maior cidade cristã no norte do Iraque, teve aproximadamente 100.000 cristãos deslocados<sup>97</sup>. Ataques em al-Kosh também levaram a deslocamentos forçados da população cristã e destruição de locais cristãos<sup>98</sup>. Em vilas ao longo do Rio Khabur, em Hasakah, cidade na Síria, comunidades cristãs sofreram ataques e sequestros de 220 a 250 cristãos assírios<sup>99</sup>, deixando povoados desertos<sup>100</sup>. Cristãos assírios também foram alvo em al-Qaryatayn, na Síria, onde 200 pessoas sofreram sequestros<sup>101</sup>.

Quanto aos yazidis, sua principal habitação era também no norte do Iraque, na cidade de Sinjar e nas proximidades de Nínive e em Dohuk, somando aproximadamente 600.000 habitantes<sup>102</sup>. Para este grupo o ultimato era diferente, uma vez que não são considerados “Povo do Livro”: conversão ou, para mulheres, escravidão sexual e, para homens, morte<sup>103</sup>. Além disso, meninos eram capturados para serem utilizados como crianças soldados e participarem de ataques suicidas<sup>104</sup>. Segundo a USCIRF, no dia do ataque do EI em Sinjar, em 3 agosto de 2014, as forças curdas que protegiam a cidade a abandonaram durante a noite, e aproximadamente 200.000 pessoas, especialmente yazidis, tentaram fugir<sup>105</sup>. A estimativa é que 50.000 conseguiram fugir para montanhas próximas, mas ficaram cercadas pelo grupo terrorista e sem suprimentos básicos, o que levou dezenas a morrerem de desidratação e fome<sup>106</sup>. De acordo com a *PLOS Medicine*, entre 2.000 e 5.500 yazidis foram mortos (entre esses houve execuções por tiro, decapitação ou queimados vivos) e mais de 6.000 foram sequestrados durante os ataques em Sinjar em agosto de 2014<sup>107</sup>. Dentre estes, milhares de meninas e

<sup>96</sup> RUBIN, Alissa J. ISIS Forces Last Iraqi Christians to Flee Mosul. *The New York Times*, 18 jun. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/07/19/world/middleeast/isis-forces-last-iraqi-christians-to-flee-mosul.html>. Acesso: 9 out. 2020; OCHAB, Ewelina U. **Never Again**: Legal Responses to a Broken Promise in the Middle East. Wien: Kairos Publications, 2016, p. 104.

<sup>97</sup> USCIRF, 2015, p. 96

<sup>98</sup> OCHAB, 2016, p. 104.

<sup>99</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic. **A/HRC/31/68**, 11 fev. 2016b, para. 110. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/68>. Acesso em: 5 out. 2020.

<sup>100</sup> HUBBARD, Ben. 'Não restaram moças aqui': Estado Islâmico esvazia povoados cristãos da Síria. **Folha de S. Paulo**, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/nao-restaram-mocas-aqui-estado-islamico-esvazia-povoados-cristaos-da-siria.shtml>. Acesso em: 5 out. 2020.

<sup>101</sup> UNHRC, 2016b, para. 111.

<sup>102</sup> PORKKA, 2017, p. 37.

<sup>103</sup> Ibid., 38.

<sup>104</sup> UNHRC, 2016b, para. 112.

<sup>105</sup> USCIRF, 2015, p. 96-97.

<sup>106</sup> FARIAS, 2018, p. 102.

<sup>107</sup> CETORELLI, Valeria et al. Mortality and kidnapping estimates for the Yazidi population in the area of Mount Sinjar, Iraq, in August 2014: A retrospective household survey. **PLOS Medicine**, 9 mai. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1002297>. Acesso em: 5 out. 2020; DEARDEN, Lizzie. Almost 10,000 Yazidis ‘killed or kidnapped in Isis genocide but true scale of horror may never be known. *Independent*, 9 mai.

mulheres foram escravizadas sexualmente<sup>108</sup>, e meninos foram forçados a se tornar combatentes do grupo terrorista<sup>109</sup>.

Não se sabe quantos yazidis permaneceram no Iraque após esse ataque e durante o domínio do EI. Há ampla documentação sobre os ataques do EI nas vilas de Sinjar, como Qiniyeh, Kocho, Solagh<sup>110</sup>. Além disso, os yazidis tiveram suas casas e locais de adoração destruídos, como tentativa de apagar sua história e cultura<sup>111</sup>. Os ataques em Sinjar também atingiram cristãos assírios, muçulmanos xiitas e outras minorias<sup>112</sup>. Aqueles que não conseguiram fugir sofreram sequestros, violência sexual, detenções e execuções em massa<sup>113</sup>. Segundo Tomuschat, essas evidências externas sugerem que o EI atacou o território no qual habitavam os yazidis com intenção de genocídio e, visto que suas vilas foram totalmente destruídas, há pouca possibilidade de seu retorno às terras de seus ancestrais<sup>114</sup>.

Finalmente, os fatos apresentados colhidos de notícias jornalísticas, relatórios de organizações internacionais e de organizações não governamentais mostram que, nos territórios que dominou, o EI cometeu atrocidades em massa como assassinatos, escravidão, deslocamentos forçados, restrições à liberdade, tortura, estupro, tráfico humano, perseguição e destruição de locais e símbolos religiosos, entre outros. As atrocidades também foram expostas

---

2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/isis-islamic-state-yazidi-sex-slaves-genocide-sinjar-death-toll-number-kidnapped-study-un-lse-children-a7726991.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>108</sup> USCIRF, 2015, p. 96-97; MOUTOT, Michel. 'I want a blue-eyed Yazidi:' Teen describes ISIS slave market. *Al Arabiya*, 2 set. 2015. Disponível em: <https://english.alarabiya.net/en/perspective/features/2015/09/02/-I-want-a-blue-eyed-Yazidi-Teen-describes-ISIS-slave-market>. Acesso em: 10 out. 2020. NEW YORK POST. This is the face of the ISIS sex slave market. *New York Post*, 5 jul. 2016. Disponível em: <https://nypost.com/2016/07/05/this-is-the-face-of-the-isis-sex-slave-market/>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>109</sup> AL-DAYEL, Nadia; MUMFORD, Andrew. ISIS and Their Use of Slavery. *International Centre for Counter-Terrorism – The Hague*, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://icct.nl/publication/isis-and-their-use-of-slavery/>. Acesso em: 10 out. 2020. Ver a tabela intitulada “*Division and Regulation of Enslavement Framework*”.

<sup>110</sup> ROBERTS, Adam. *The Yazidi and the Responsibility to Protect*. 2016. Tese (Mestrado) – Department of International Studies of the Graduate School of the University of Oregon, Eugene, jun. 2016, p. 59-60. Disponível em:

[https://scholarsbank.uoregon.edu/xmlui/bitstream/handle/1794/20521/Roberts\\_oregon\\_0171N\\_11609.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://scholarsbank.uoregon.edu/xmlui/bitstream/handle/1794/20521/Roberts_oregon_0171N_11609.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 out. 2020; AMNESTY INTERNATIONAL. Iraq: Ethnic Cleansing on a Historic Scale: Islamic State’s Systematic Targeting of Minorities in Northern Iraq. *Amnesty International Report*, 2 set. 2014. Disponível: <https://www.amnesty.org/en/documents/MDE14/011/2014/en/>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>111</sup> ROBERTS, 2016, p. 58.

<sup>112</sup> OCHAB, 2016, p. 104.

<sup>113</sup> ROBERTS, 2016, p. 56.

<sup>114</sup> TOMUSCHAT, 2015, p. 225.



pelo próprio grupo em diferentes edições de sua revista propagandística *Dabiq* e em mídias sociais que expõe a motivação de sua intolerância contra minorias étnicas e religiosas<sup>115</sup>.

### 1.3 DERROTA MILITAR DO ESTADO ISLÂMICO: USO DA FORÇA E ATUAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Frente aos graves acontecimentos narrados acima, em setembro de 2014 foi formada uma coalizão militar internacional para derrota do Estado Islâmico. A Coalizão, liderada pelos Estados Unidos, contou com 82 membros e anuncia em seu site oficial que, para além da derrota militar do grupo, está comprometida com: “combater a infraestrutura financeira e econômica do *Daesh*; impedir o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros através das fronteiras; apoiar a estabilização e a restauração dos serviços públicos essenciais às áreas libertadas do *Daesh*; e combater a propaganda do grupo” (tradução nossa)<sup>116</sup>.

Devido à atuação militar da Coalizão, o EI é considerado derrotado territorialmente desde 2019, pois não possui mais nenhum território sob seu domínio<sup>117</sup>. Assim, é inegável que houve um grande avanço para a promoção da segurança na região conflituosa e, conseqüentemente, para a promoção da liberdade religiosa. Além disso, posicionamento dos Estados e decisões tomadas em âmbito internacional também contribuíram para resposta às ações do grupo. Serão objetos de análise à luz do Direito Internacional o uso da força pela coalizão, especialmente quanto a sua legalidade (1.3.1), bem como a prática dos Estados e resoluções de Organizações Internacionais (1.3.2).

#### 1.3.1 Análise da legalidade do uso da força da Coalizão Global para Derrota do Estado Islâmico: entre consentimento e legítima defesa

As complexidades dos conflitos que circundam a atuação do Estado Islâmico e a intervenção de outros Estados no Iraque e na Síria tornam a análise do uso da força uma questão

---

<sup>115</sup> Ver, por exemplo, DABIQ, 2016, p. 2. Acesso em 13 outubro 2020. *Dabiq*, antes de ser o nome da revista, é uma cidade na Síria na qual os *jihadistas* creem que será a batalha apocalíptica final contra os infiéis.

<sup>116</sup> No original: “*tackling Daesh’s financing and economic infrastructure; preventing the flow of foreign terrorist fighters across borders; supporting stabilisation and the restoration of essential public services to areas liberated from Daesh; and countering the group’s propaganda*”. The Global Coalition Against Daesh, 2020. Disponível em: <https://theglobalcoalition.org/en/>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>117</sup> CALLIMACHI, Rukmini. ISIS Caliphate Crumbles as Last Village in Syria Falls. **The New York Times**, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/03/23/world/middleeast/isis-syria-caliphate.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

com diversas nuances a serem observadas<sup>118</sup>. Para os propósitos deste trabalho, a análise será limitada à força empregada especificamente contra o grupo rebelde. Para tanto, uma vez que o uso da força é proibido pelo artigo 2(4) da Carta da ONU e não houve autorização pelo CSNU em sua competência do capítulo VII<sup>119</sup>, é necessário examinar separadamente os argumentos legais para uso da força no Iraque e na Síria.

Quanto ao Iraque, desde 2014 o Estado vem consentindo com intervenções militares em seu território com o objetivo de derrotar o EI<sup>120</sup>. Em carta ao CSNU, o Estado agradeceu o compromisso feito por 26 Estados para promover ao governo iraquiano todo o suporte necessário, incluindo militar, em sua guerra contra o EI. Tal assistência militar foi descrita na carta como “em coordenação com as forças armadas iraquianas e de acordo com o direito internacional, sem colocar em risco a segurança dos civis, garantindo que as áreas povoadas não sejam atingidas e respeitando a soberania do Iraque” (tradução nossa)<sup>121</sup>. Ainda, o Ministro de Relações Exteriores do Iraque especificou que o suporte estadunidense foi em resposta ao pedido iraquiano, sendo este realizado de acordo com o Direito Internacional e com consentimento expresso. Por fim, o Estado compartilhou sua preocupação com “portos seguros” que o grupo terrorista estabeleceu fora de seu território, que ameaçam diretamente sua população e território e impossibilitam a defesa de suas fronteiras, razão que motivou o pedido de auxílio militar externo<sup>122</sup>.

Desse modo, o principal argumento para o uso da força na região foi o consentimento expresso pelo Estado iraquiano<sup>123</sup>. A CIJ, no caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, já havia se pronunciado sobre o consentimento ser parâmetro legal para

---

<sup>118</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, Karine. Military Interventions against ISIL in Iraq, Syria and Libya, and the Legal Basis of Consent. *Leiden Journal of International Law*, vol. 29, p. 743–775, 2016, p. 745.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 752.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 750.

<sup>121</sup> No original: “*in coordination with the Iraqi armed forces and in accordance with international law, without endangering the safety of civilians, ensuring that populated areas are not struck and respecting Iraq’s sovereignty*”. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 20 September 2014 from the Permanent Representative of Iraq to the United Nations addressed to the President of the Security Council. **S/2014/691**, 22 set. 2014. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s\\_2014\\_691.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2014_691.pdf). Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>123</sup> PASTAVRIDIS, Efthymios. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), 1986. In: WOJCIKIEWICZ ALMEIDA, Paula; SOREL, Jean-Marc (eds.). **Latin America and the International Court of Justice**: Contributions to International Law. London: Routledge, 2016, p. 211-222, p. 220.

justificar a intervenção armada em um Estado<sup>124</sup>. Contudo, o consentimento por si só não é elemento suficiente, uma vez que, em respeito ao direito de autodeterminação dos povos, há um princípio de não-intervenção em guerras civis, mesmo que seja sob requerimento do governo vigente<sup>125</sup>.

Portanto, para que se considere uma intervenção legal, além do consentimento é preciso observar o seu propósito, isto é, se viola ou não o direito de autodeterminação. A prática dos Estados demonstra, assim, a legalidade de intervenções baseadas em consentimento, mesmo em casos de guerras civis, quando estas são limitadas a realização de objetivos que não violam a autodeterminação dos povos, como, por exemplo, o combate ao terrorismo e aos rebeldes que usufruem do território de Estados vizinhos para estabelecer seus “portos seguros”, bem como a proteção de nacionais no exterior<sup>126</sup>.

O desafio, então, é na avaliação destes objetivos, se são ou não legítimos e se respeitam ou não a autodeterminação e princípios do DI, ainda mais sensível em relação ao terrorismo, visto sua carga política e conceito impreciso<sup>127</sup>. Desse modo, é preciso realizar uma análise caso a caso para examinar se determinado grupo é considerado terrorista perante a comunidade internacional. No caso do Iraque e da Síria, o CSNU claramente lista o Estado Islâmico como grupo terrorista, além de outros grupos relacionados, como *Al-Nusra* e *Al-Qaeda*<sup>128</sup>, de modo que nenhum Estado desafiou a validade da base legal da intervenção no território iraquiano<sup>129</sup>. Portanto, o uso de forças estrangeiras no Iraque se mostra consonante ao Direito Internacional, uma vez que o consentimento expresso teve como objetivo a derrota do EI, grupo reconhecido

---

<sup>124</sup> “É difícil ver o que restaria do princípio de não-intervenção no direito internacional se **a intervenção, que já é permitida a pedido do governo de um Estado**, também fosse permitida a pedido da oposição” (tradução nossa, destaque nosso). No original: “*It is difficult to see what would remain of the principle of non-intervention in international law if intervention, which is already allowable at the request of the government of a State, were also to be allowed at the request of the opposition*”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). **ICJ Reports**: p. 14, 27 jun. 1986, para. 246; PAPASTAVRIDIS, 2016, p. 219.

<sup>125</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, 2016, p. 745-746.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 747. Ver VISSER, Laura. Russia’s Intervention in Syria. **EJIL**: Talk! Blog of the European Journal of International Law, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/russias-intervention-in-syria/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>127</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, 2016, p. 747.

<sup>128</sup> Ver, por exemplo, UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). United Nations Security Council Consolidated List. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>. Acesso em: 8 mai. 2021. Ver também resoluções do CSNU, como por exemplo S/RES 2249, para. 5, S/RES 2254, para. 8, S/RES 2258, preâmbulo.

<sup>129</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, 2016, p. 751.

como terrorista<sup>130</sup>. O mesmo se aplica para o uso da força por parte da Rússia em resposta ao pedido iraquiano em outubro de 2015<sup>131</sup>.

Quanto à Síria, a situação é diferente. Paralelo à coalizão liderada pelos EUA, há também o uso da força por Estados como Rússia e Irã. Estes últimos intervieram conforme pedido da Síria<sup>132</sup> e receberam agradecimentos e expressa aprovação do governo, com o reconhecimento da assistência militar como legal<sup>133</sup>. Apesar desta intervenção ter sofrido críticas por ter como alvo, também, a oposição síria moderada, os Estados não desafiaram a validade do pedido de intervenção e sua legalidade no que diz respeito aos ataques direcionados ao EI, e a Rússia mantém a posição de que interviu apenas em combate aos terroristas<sup>134</sup>.

Contudo, quanto à coalizão dos EUA, é impossível argumentar que esta ocorreu baseada no consentimento sírio, visto que foi enfatizado em cartas ao Conselho de Segurança que o país não havia requisitado a intervenção<sup>135</sup>. A justificativa utilizada foi que os “portos seguros” do EI na Síria, usados para treinamento, planejamento, financiamento e realização de ataques, estavam ameaçando o território e população do Iraque, e por isso o governo iraquiano havia solicitado aos EUA que “liderassem os esforços internacionais para atacar as instalações do

---

<sup>130</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, 2016, p. 755; STEENBERGHE, Raphael van. The Alleged Prohibition on Intervening in Civil Wars Is Still Alive after the Airstrikes against Islamic State in Iraq: A Response to Dapo Akande and Zachary Vermeer. *EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law*, 12 fev. 2015. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-alleged-prohibition-on-intervening-in-civil-wars-is-still-alive-after-the-airstrikes-against-islamic-state-in-iraq-a-response-to-dapo-akande-and-zachary-vermeer/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>131</sup> Ver MEE and agencies. Iraq authorises Russia to strike Islamic State inside country. *Middle East Eye*, 24 out. 2015, Disponível em: [www.middleeasteye.net/news/iraq-authorises-russia-strike-islamic-state-inside-country-1869786714](http://www.middleeasteye.net/news/iraq-authorises-russia-strike-islamic-state-inside-country-1869786714). Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>132</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 15 October 2015 from the Permanent Representative of the Russian Federation to the United Nations addressed to the President of the Security Council. *S/2015/792*, 15 out. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/S/2015/792>. Acesso em: 8 mai. 2021; VISSER, 2015; PAPASTAVRIDIS, 2016, p. 220.

<sup>133</sup> SYRIAN ARAB NEWS AGENCY. Syria's ambassador to Russia urges all countries to join Syria and Russia against terrorism. *SANA*, 1 out. 2015. Disponível em: [sana.sy/en/?p=56454](http://sana.sy/en/?p=56454). Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>134</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, 2016, p. 762-764, 770-172. Ver, por exemplo, COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Council conclusions on Syria. *Press release*, 12 out. 2015. Disponível em: [www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/10/12-fac-conclusions-syria/](http://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/10/12-fac-conclusions-syria/). Acesso em: 8 mai. 2021; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA) THIRD COMMITTEE. Situation of human rights in the Syrian Arab Republic, *A/C.3/70/L.47*, 2 nov. 2015, para. 15. Disponível em: <https://undocs.org/A/C.3/70/L.47>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>135</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Identical letters dated 17 September 2015 from the Permanent Representative of the Syrian Arab Republic to the United Nations addressed to the Secretary-General and the President of the Security Council. *S/2015/719*, 21 set. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/S/2015/719>. Acesso em: 8 mai. 2021.

ISIL e as fortalezas militares na Síria” (tradução nossa)<sup>136</sup>. Por fim, declarou que o grupo representa uma ameaça não apenas ao Iraque, mas também para diversos outros Estados, incluindo os EUA e seus aliados, e que:

Os Estados devem ser capazes de se defender, de acordo com o **direito inerente de legítima defesa individual e coletiva, conforme refletido no artigo 51 do Carta das Nações Unidas**, quando, como é o caso aqui, o governo do Estado onde a ameaça está localizada **não quer ou não pode** impedir o uso de seu território para tais ataques. O regime sírio tem mostrado que não pode e não vai enfrentar esses próprios portos seguros efetivamente. Assim, os Estados Unidos iniciaram ações militares necessárias e proporcionais na Síria, a fim de eliminar a ameaça constante do ISIL ao Iraque (tradução nossa, destaques nossos)<sup>137</sup>

Portanto, a base legal utilizada para intervenção liderada pelos EUA foi o direito a legítima defesa, tanto individual como coletiva, conforme artigo 51 da Carta da ONU, combinada com a luta contra o terrorismo e a teoria do “*unwilling or unable*”<sup>138</sup>. É possível argumentar a favor dessa justificativa, na medida em que se interpreta a legítima defesa coletiva no sentido de um ataque a um Estado ser um ataque a todos os membros do coletivo, entendimento típico da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), por exemplo<sup>139</sup>. Ou então, quanto à legítima defesa individual, com base em um entendimento ampliado do artigo 51 da Carta de que seu propósito é preservar o direito do Estado, quando demonstrar que este é válido antes mesmo da efetiva ocorrência de um ataque armado territorial<sup>140</sup>. Contudo, tais teorias são de entendimento questionável na doutrina e na comunidade internacional, o que torna a legalidade do uso da força pela Coalizão no Estado sírio, no mínimo, controversa e imprecisa<sup>141</sup>.

<sup>136</sup> No original: “*Government of Iraq has asked that the United States lead international efforts to strike ISIL sites and military strongholds in Syria*”. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 23 September 2014 from the Permanent Representative of the United States of America to the United Nations addressed to the Secretary-General. **S/2014/695**, 23 set. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/en/S/2014/695>. Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>137</sup> No original: “*States must be able to defend themselves, in accordance with the inherent right of individual and collective self-defence, as reflected in Article 51 of the Charter of the United Nations, when, as is the case here, the government of the State where the threat is located is unwilling or unable to prevent the use of its territory for such attacks. The Syrian regime has shown that it cannot and will not confront these safe havens effectively itself. Accordingly, the United States has initiated necessary and proportionate military actions in Syria in order to eliminate the ongoing ISIL threat to Iraq*”. Ibid.

<sup>138</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, 2016, p. 767; PAPASTAVRIDIS, 2016, p. 214-215.

<sup>139</sup> GONZALEZ, Olivia. The Pen and the Sword: Legal Justifications for the United States’ Engagement Against the Islamic State of Iraq and Syria. **Fordham International Law Journal**, vol. 39, issue 1, article 4, 2015, p. 144.

<sup>140</sup> GONZALEZ, 2015, p. 146-147.

<sup>141</sup> Ver, por exemplo, QURESHI, Waseem Ahmd. International Law and the Application of the Unwilling of Unable Test in the Syrian Conflict. **Drexel Law Review**, vol. 11, n. 61, 2018, p. 92-99.

Por fim, é interessante mencionar que, na resolução 2249, o CSNU convidou os Estados-membros que possuem capacidade de fazê-lo “a tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com o direito internacional, [...] no território sob o controle do ISIL também conhecido como *Da’esh*, na Síria e no Iraque” (tradução nossa)<sup>142</sup>, com a finalidade de “redobrar e coordenar seus esforços para prevenir e suprimir os atos terroristas [...], e para erradicar os portos seguros que estabeleceram em partes significativas do Iraque e da Síria” (tradução nossa)<sup>143</sup>. Assim, os Estados passaram a justificar as intervenções militares não apenas no artigo 51 da Carta, mas também na resolução 2249<sup>144</sup>.

Contudo, apesar de “todas as medidas necessárias” ser uma linguagem do Conselho usualmente ligada a autorização do uso da força, tal autorização não fica clara no restante da resolução, uma vez que não se “decide” ou “autoriza”, mas sim “convida” (*calls upon*, em inglês), e tampouco se invoca o capítulo VII da Carta<sup>145</sup>. Desse modo, é possível concluir que a resolução, uma vez que por si só não autorizou o uso da força, é uma reafirmação de que os Estados podem usar a força contra o EI se forem capacitados para tanto, ou seja, se já possuísem autorização para utilizá-la legalmente, isto é, no exercício do direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva<sup>146</sup>. Destaca-se, nesta resolução, o possível reconhecimento do CSNU quanto à possibilidade do uso da força em legítima defesa contra Atores Não-Estatais<sup>147</sup>. Esta é uma matéria controversa e que traz consigo diversas questões adicionais, mas tem sido admitida por acadêmicos e por entes internacionais, como a

---

<sup>142</sup> No original: “to take all necessary measures, in compliance with international law, [...] to take all necessary measures, in compliance with international law”. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 2249 (2015) Adopted by the Security Council at its 7565th meeting. **S/RES/2249**, 20 nov. 2015, para. 5. Disponível em: [https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/2249\(2015\)](https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/2249(2015)). Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>143</sup> No original: “to redouble and coordinate their efforts to prevent and suppress terrorist acts [...], and to eradicate the safe haven they have established over significant parts of Iraq and Syria”. Ibid.

<sup>144</sup> Ver SECURITY COUNCIL REPORT. Security Council Letters. **UN Documents for Syria**. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/un\\_documents\\_type/security-council-letters/page/6?ctype=Syria&cbtype=syria#038:cbtype=syria](https://www.securitycouncilreport.org/un_documents_type/security-council-letters/page/6?ctype=Syria&cbtype=syria#038:cbtype=syria). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>145</sup> GROSS, Oren. Unresolved Legal Questions Concerning Operation Inherent Resolve. **Texas International Law Journal**, vol. 52, n. 2, 2017, p. 232-233; AKANDE, Dapo; MILANOVIC, Marko. The Constructive Ambiguity of the Security Council's ISIS Resolution. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 21 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-constructive-ambiguity-of-the-security-councils-isis-resolution/>. Acesso em: 10 mai. 2021; DEEKS, Ashley. Threading the Needle in Security Council Resolution 2249. **LAWFARE**, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/threading-needle-security-council-resolution-2249>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>146</sup> GROSS, 2017, p. 233.

<sup>147</sup> GROSS, 2017, p. 234.

Organização dos Estados Americanos (OEA) e OTAN<sup>148</sup>. De todo modo, a justificativa jurídica para uso da força pela coalizão liderada pelos EUA na Síria permanece discutível.

### **1.3.2 Respostas dos Estados e de Organizações Internacionais: o reconhecimento das atrocidades cometidas e desafios que persistem após a derrota militar do Estado Islâmico**

Além da resposta militar que foi endereçada aos atos cometidos pelo Estado Islâmico na Síria e no Iraque, outras respostas foram dadas no cenário político internacional, como decisões de Organizações Internacionais e declarações de Estados. Sem pretensões exaustivas, algumas serão expostas aqui, com intuito de demonstrar o posicionamento da comunidade internacional frente ao ocorrido.

Em dezembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), relembrando declarações internacionais de que crimes contra humanidade e crimes de guerra provavelmente ocorreram em território sírio, estabeleceu o Mecanismo Internacional, Imparcial e Independente para auxiliar na investigação e julgamento de pessoas responsáveis pelos crimes mais graves sob o Direito Internacional cometidos na República Árabe da Síria desde março de 2011<sup>149</sup>. Seu objetivo é coletar, consolidar, preservar e analisar evidências de violações de Direito Internacional Humanitário e abusos de Direitos Humanos com o objetivo de “facilitar e agilizar processos penais justos e independentes, de acordo com as normas do direito internacional, em cortes ou tribunais nacionais, regionais ou internacionais que tenham ou possam no futuro ter jurisdição sobre esses crimes, de acordo com o direito internacional” (tradução nossa)<sup>150</sup>.

Em 2017, de forma semelhante, pedindo assistência da comunidade internacional para garantir que os membros da EI sejam responsabilizados por seus crimes no Iraque, inclusive na medida em que podem ser considerados crimes contra a humanidade, crimes de guerra e

---

<sup>148</sup> WALTER, Christian. Terrorism. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, abr. 2011, paras. 75-79. Ver “*expansionist positions*” em PETERS, Anne; MARXSEN, Christian. Self-defence against Non-State Actors: Impulses from the Mas Planck Dialogues on the Law of Peace and War. **Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law Research Paper Series**, n. 2017-07, 2017.

<sup>149</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Resolution adopted by the General Assembly on 21 December 2016: International, Impartial and Independent Mechanism to Assist in the Investigation and Prosecution of Persons Responsible for the Most Serious Crimes under International Law Committed in the Syrian Arab Republic since March 2011. **A/RES/71/248**, 11 jan. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/71/248>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>150</sup> No original: “*to facilitate and expedite fair and independent criminal proceedings, in accordance with international law standards, in national, regional or international courts or tribunals that have or may in the future have jurisdiction over these crimes, in accordance with international law*”. Ibid., para. 4.

genocídio, o CSNU requisitou ao Secretário-Geral que criasse um time investigativo independente e imparcial para coletar evidências e apoiar os esforços locais de responsabilização dos membros do grupo<sup>151</sup>.

No âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, as minorias religiosas cristã e yazidis foram apresentadas no relatório de 13 de agosto de 2015 da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a República Árabe da Síria (criada pelo CDH em 2011<sup>152</sup>) como alvo da perseguição do EI<sup>153</sup>. Outro relatório da Comissão, de 11 de fevereiro de 2016, concluiu que o EI cometeu crimes contra a humanidade e miraram em minorias religiosas por motivo de crença<sup>154</sup>. Ewelina Ochab, ao comentar sobre o relatório, destaca que mesmo as minorias religiosas que eram autorizadas a viver tal permissão eram sob circunstâncias críticas<sup>155</sup>.

O CDH também lançou o Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a Situação dos Direitos Humanos no Iraque à Luz dos Abusos Cometidos pelo Denominado Estado Islâmico no Iraque e pelos Grupos do Levante e Associados (tradução nossa)<sup>156</sup>. Neste, o escritório do Alto Comissariado alega que é razoável concluir que, à luz das informações obtidas, alguns dos acontecimentos podem constituir genocídio, bem como outros podem equivaler a crimes contra humanidade ou crimes de

---

<sup>151</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Adopted by the Security Council at its 8052nd meeting. **S/RES/2379**, 21 set. 2017. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/2379\(2017\)](https://undocs.org/S/RES/2379(2017)). Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>152</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic. **Independent investigations: Syria COI**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/IICISyria/Pages/CoIMandate.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>153</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic. **A/HRC/30/48**, 13 ago. 2015, paras. 109-139. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/30/48>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>154</sup> UNHRC, 2016b, para. 109.

<sup>155</sup> OCHAB, 2016, p. 102.

<sup>156</sup> No original: *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Human Rights Situation in Iraq in the Light of Abuses Committed by the So-called Islamic State in Iraq and the Levant and Associated Groups*.



guerra<sup>157</sup>, sendo que os grupos visados incluem yazidis, cristãos, curdos, xiitas e outros<sup>158</sup>. Já o relatório do CDH de 15 de junho de 2016, intitulado “‘Eles vieram para destruir’: Crimes do ISIS Contra os Yazidis” (tradução nossa) reconheceu o crime de genocídio praticado pelo EI contra os yazidis<sup>159</sup>.

Além dos relatórios da ONU mencionados acima, outros relatórios<sup>160</sup>, notícias<sup>161</sup> e organismos como o Parlamento Europeu e o Conselho da Europa, bem como organismos nacionais tais quais o Congresso e Secretaria de Estados dos EUA, *House of Commons* do Reino Unido e Parlamntos de Estados como a Lituânia, Austrália, Canadá e França também reconhecem as ações dos *ihadistas* como genocidas<sup>162</sup>.

Não obstante, é importante ressaltar que tem ocorrido julgamentos por cortes nacionais no Iraque<sup>163</sup>, bem como em alguns outros países. Julgam-se nacionais que se uniram ao grupo

---

<sup>157</sup> Outros relatórios da ONU coadunam com a possibilidade de genocídio, crimes contra humanidade e crimes de guerra, como pro exemplo o *Technical Assistance Provided to Assist in the Promotion and Protection of Human Rights in Iraq: Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights*, de 27 de julho de 2015, e o *Report on the Protection of Civilians in the Armed Conflict in Iraq (11 December 2014–30 April 2015)*. Ver em: UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on Technical assistance provided to assist in the promotion and protection of human rights in Iraq. **A/HRC/30/66**, 27 jul. 2015, para. 18. Disponível em: <http://reliefweb.int/report/iraq/technical-assistance-provided-assist-promotion-and-protection-human-rights-iraq-report>. Acesso em: 10 out. 2020; UNITED NATIONS ASSISTANCE MISSION FOR IRAQ (UNAMI); OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). Report on the Protection of Civilians in the Armed Conflict in Iraq: 1 May – 31 October 2015. **UNAMI/OHCHR Report**, 11 dez. 2014 – 30 abr. 2015, p. 8. Disponível em: [www.ohchr.org/Documents/Countries/IQ/UNAMIRreport1May31October2015.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Countries/IQ/UNAMIRreport1May31October2015.pdf). Acesso em: 10 out. 2020. Ver também: KIKOLER, Naomi. “Our Generation is Gone” The Islamic State’s Targeting of Iraqi Minorities in Ninewa. **Bearing Witness Trip Report**, nov. 2015. Disponível em: <https://www.ushmm.org/m/pdfs/Iraq-Bearing-Witness-Report-111215.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>158</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the human rights situation in Iraq in the light of abuses committed by the so-called Islamic State in Iraq and the Levant and associated groups. **A/HRC/28/18**, 27 mar. 2015, para. 16. Disponível em: [http://ap.ohchr.org/Documents/sdpage\\_e.aspx?b=10&se=163&t=9](http://ap.ohchr.org/Documents/sdpage_e.aspx?b=10&se=163&t=9). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>159</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). “They came to destroy”: ISIS Crimes Against the Yazidis. **A/HRC/32/CRP.2**, 15 jun. 2016. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoSyria/A\\_HRC\\_32\\_CRP.2\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoSyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>160</sup> MOUNSTEPHEN, 2019.

<sup>161</sup> BBC. Christian persecution 'at near genocide levels'. **BBC News**, 3 mai. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-48146305>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>162</sup> OCHAB, 2016, p. 171-208; OCHAB, Ewelina U. Religious Minorities Face Uncertain Fate in Syria and Iraq. **Providence: A Journal of Christianity and American Foreign Policy**, 15 ago. 2017a. Disponível em: <https://providencemag.com/2017/08/religious-minorities-face-uncertain-fate-syria-iraq-daesh/>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>163</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Iraq: Key Courts Improve ISIS Trial Procedures - But Changes Needed in Laws, Response to Torture, Other Courts. **Human Rights Watch**, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/03/13/iraq-key-courts-improve-isis-trial-procedures>. Acesso em: 1 set. 2020.

terrorista<sup>164</sup> ou, no caso de estrangeiros, baseiam-se na jurisdição universal<sup>165</sup>. Porém, os julgamentos em cortes nacionais dos territórios em que os atos foram cometidos têm sofrido duras críticas quanto aos procedimentos. Em cortes iraquianas, por exemplo, membros do EI têm sido sentenciados a morte após procedimentos que duram minutos, baseados mais em confissões do que em evidências, as quais os detentos alegam terem sido obtidas sob tortura<sup>166</sup>.

Em 2021, sete anos após a proclamação do califado, ainda há mulheres e crianças yazidis que permanecem nos cativeiros dos membros do grupo terrorista<sup>167</sup>. Além disso, apesar de ter sido derrotado territorialmente, o EI ainda possui células que somam cerca de 10.000 combatentes, especialmente em território iraquiano, e tem expandido sua presença em outros Estados; tem-se, ainda, que a situação de instabilidade trazida pela pandemia de Covid-19 contribuiu para os esforços do grupo<sup>168</sup>.

Por fim, um dos maiores desafios é endereçar uma resposta coordenada para cerca de 10.000 combatentes do EI detidos em prisões administradas pelas Forças Democráticas da Síria (FDS), além de cerca de 60.000 pessoas ligadas ao grupo, especialmente mulheres e crianças, em campos de refugiados e deslocados internos<sup>169</sup>. Muitos destes detentos permanecem sem serem levados a um tribunal, sendo mantidos presos indefinidamente, e os Estados nacionais dos combatentes estrangeiros têm, na maioria dos casos, se recusado a repatriar seus cidadãos

---

<sup>164</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. “These are the Crimes we are Fleeing”: Justice for Syria in Swedish and German Courts. **Human Rights Watch**, 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/10/04/these-are-crimes-we-are-fleeing/justice-syria-swedish-and-german-courts>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>165</sup> KROKER, Patrick, KATHER, Alexandra Lily. Justice for Syria? Opportunities and Limitations of Universal Jurisdiction Trials in Germany. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/justice-for-syria-opportunities-and-limitations-of-universal-jurisdiction-trials-in-germany/>. Acesso em: 1 set. 2020. Ver também: SCHUETZE, Christopher F. German Trial Accuses Iraqi of Genocide in Killing of Yazidi Girl. **The New York Times**, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/25/world/europe/germany-genocide-trial-iraqi-yazidi.html>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>166</sup> Ver, por exemplo, FOLTYN, Simona. Inside the Iraqi courts sentencing foreign Isis fighters to death. **The Guardian**, 2 jun. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/jun/02/inside-the-iraqi-courts-sentencing-foreign-isis-fighters-to-death>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>167</sup> MURAD, Nadia; CLOONEY, Amal. Press Statement by Nadia Murad and Amal Clooney on 6th Anniversary of Yazidi Genocide: Honouring Victims of the Yazidi Genocide. **Nadia’s Initiative**, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www.nadiainitiative.org/news/press-statement-by-nadia-murad-and-amal-clooney-on-6th-anniversary-of-yazidi-genocide>. Acesso em: 10 out. 2020; EVANS, Margaret. Beekeeper turned spymaster searches for Iraq’s missing Yazidis. **CBC News**, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/world/yazidi-iraqi-syria-isis-1.5989166>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>168</sup> UNITED NATIONS NEWS. COVID sparks resurgence of ISIL terrorists, threatening international peace and security, Security Council hears. **Peace and Security**, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/02/1084362>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>169</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Thousands of Foreigners Unlawfully Held in NE Syria. **Human Rights Watch**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/03/23/thousands-foreigners-unlawfully-held-ne-syria>. Acesso em: 11 mai. 2021.

e a levá-los para serem julgados em seus países<sup>170</sup>. A superlotação e as condições desumanas nas prisões e campos, que seguem sem solução visível, criaram pressão e tensão sob a FDS<sup>171</sup> e tem levado a fuga das prisões<sup>172</sup> e violência dentro dos campos<sup>173</sup>. Desse modo, a instabilidade mais uma vez mostra-se como aliada do terrorismo, pois o EI está engajado em recrutamento preliminar e doutrinação nos campos, com o intuito de formar uma nova geração de líderes e combatentes do grupo<sup>174</sup>.

Diante deste cenário, é ainda mais preocupante a carência de uma resposta jurídica unificada no âmbito internacional quanto à responsabilidade pelas atrocidades cometidas<sup>175</sup>. A falta de atribuição de responsabilidade internacional adequada é um dos fatores que gera insegurança e impede o retorno das minorias religiosas deslocadas<sup>176</sup>, pois enquanto perdurar a impunidade aumenta o receio de que as violações de direitos possam ocorrer novamente. Especialmente ao se considerar que, devido à ainda presente instabilidade política na área, há

<sup>170</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, 2021.

<sup>171</sup> PHILLIPS, Roger Lu. A Tribunal for ISIS Fighters – A National Security and Human Rights Emergency. **Just Security**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/75544/a-tribunal-for-isis-fighters-a-national-security-and-human-rights-emergency/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>172</sup> Ver, por exemplo, YEUNG, Jessie; BROWNE, Ryan. ISIS members riot and break out of Syrian prison. **CNN World**, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/03/30/middleeast/isis-prison-escape-syria-intl-hnk/index.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>173</sup> Ver, por exemplo, sobre o assassinato de 12 pessoas no mês de janeiro de 2021 no campo de refugiados Al Hol: UNITED NATIONS. United Nations Resident Coordinator and Humanitarian Coordinator in Syria, Imran Riza, and Regional Humanitarian Coordinator for the Syria Crisis, Muhannad Hadi – Joint Statement on the Deteriorating Security at Al Hol Camp. **Office for the Coordination of Humanitarian Affairs**, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/21%20January%20Joint%20Statement%20on%20Al%20Hol%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>174</sup> “O ISIS está engajado na doutrinação e presumivelmente no recrutamento preliminar nos campos. O objetivo é formar uma nova geração de líderes e combatentes do ISIS” (tradução nossa). No original: “*ISIS is engaged in indoctrination and presumably preliminary recruitment in the camps. The goal is to form a new generation of ISIS leaders and fighters*”. JEFFREY, James F. Part 2: ISIS Prisoners and Families. **Wilson Center**, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/article/part-2-isis-prisoners-and-families>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>175</sup> Ver, por exemplo: WHAT'S IN BLUE. ISIL/Da'esh Accountability: Briefing and Consultations on UNITAD. **What's in Blue: Insights on the work of the UN Security Council**, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.whatsinblue.org/2019/11/isil-daesh-accountability-briefing-and-consultations-on-unitad.php>.

Acesso em: 1 set. 2019; MANCUSO, Cira. Where are the Nuremberg Trials for the Yazidis?. **Georgetown Institute for Women, Peace and Security**, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://giwps.georgetown.edu/where-are-the-nuremberg-trials-for-the-yazidis/>. Acesso em: 1 set. 2020; OCHAB, Ewelina. Iraqi Christians after Daesh: the Challenges Faced and the Needed Response. **Report of United Nations Human Rights Office of the High Commissioner**, 2017b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Youth/E.Ochab.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019; OCHAB, Ewelina; OMTZIGT, Pieter. Bringing Daesh do Justice: What the International Community Can Do. **Journal of Genocide Research**, p. 71-82, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14623528.2018.1476004?af=R&journalCode=cjgr20>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>176</sup> UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Iraq. **Annual Report**, 2020a. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/Iraq.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020. UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Syria. **Annual Report**, 2020b. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/Syria.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

temor do retorno do EI, visto que nem todos os membros foram capturados, outros novos podem ser recrutados e a ideologia persiste na região<sup>177</sup>. Parte essencial da construção da paz e de um ambiente de liberdade religiosa na região é que aqueles que perpetraram tão graves violações de direito sejam devidamente julgados e punidos. Além disso, o retorno de minorias para suas cidades históricas também se mostra como central para a construção de uma sociedade plural que respeite os Direitos Humanos.

Portanto, alguns dos inúmeros desafios que persistem após essa derrota militar são, por exemplo: (i) ação coordenada em relação às vítimas que continuam desaparecidas<sup>178</sup>; (ii) retorno das minorias deslocadas que fugiram devido a presença do EI na região<sup>179</sup>; (iii) impedir o ressurgimento do EI, seja pelo recrutamento de novos membros, doutrinação nos campos de refugiados ou o retorno dos membros não capturados que permanecem na região<sup>180</sup>; (iv) julgamento no âmbito internacional das atrocidades cometidas (responsabilização individual dos envolvidos)<sup>181</sup>; e (v) ação internacional coordenada em relação às famílias (especialmente esposas e filhos) de membros do EI capturadas que permanecem em campos de refugiados e deslocados internos<sup>182</sup>.

Após analisar a dimensão da repercussão internacional e a gravidade das ações realizadas pelo EI, compreende-se a necessidade de que estes fatos sejam verificados e respondidos à luz do Direito Internacional. Para tanto, é o intuito deste trabalho analisar em capítulos seguintes a natureza jurídica do EI (capítulo 2) e, com isso, a que normas internacionais o grupo está obrigado e os possíveis meios de responsabilização no âmbito internacional (capítulo 3).

---

<sup>177</sup> Ver, por exemplo: ABDULRAZAQ, Tallha. ISIS may have been defeated a year ago in Mosul, but the ideology that caused it to grow lives on. **The independent**, 11 jul. 2018. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/voices/isis-mosul-defeat-ideology-region-islamic-fundamentalism-a8442026.html>. Acesso em: 1 set. 2019.

<sup>178</sup> MURAD; CLOONEY, 2020; EVANS, 2021.

<sup>179</sup> USCIRF, 2020a; USCIRF, 2020b.

<sup>180</sup> Ver, por exemplo: ABDULRAZAQ, 2018.

<sup>181</sup> Ver, por exemplo: WHAT'S IN BLUE, 2019; MANCUSO, 2019; OCHAB, 2017b; OCHAB; OMTZIGT, 2018.

<sup>182</sup> OMTZIGT, Pieter. Introductory memorandum Addressing the issue of Daesh foreign fighters and their families returning from Syria and other countries to the member States of the Council of Europe, **Committee on Legal Affairs and Human Rights**, 4 fev. 2020. Parliamentary Assembly of the Council of Europe. Disponível em: <http://www.assembly.coe.int/LifeRay/JUR/Pdf/DocsAndDecs/2020/AS-JUR-2020-03-EN.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019. Ver também, por exemplo: HUMAN RIGHTS WATCH. Syria: Dire Conditions for ISIS Suspects' Families - Countries Should Support Citizens' Returns, Increase Aid. **Human Rights Watch**, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/07/23/syria-dire-conditions-isis-suspects-families>. Acesso em: 1 set. 2019.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DO ESTADO ISLÂMICO: A INSUFICIÊNCIA DOS CONCEITOS TRADICIONAIS FRENTE À EMERGÊNCIA DE NOVOS ATORES

Para que se possa discutir as consequências jurídicas das ações do Estado Islâmico perante o Direito Internacional, é preciso entender como o direito enxerga esse grupo, isto é, qual sua natureza jurídica. Para atingir tal objetivo, é necessário destacar os conceitos básicos de sujeitos de Direito Internacional e personalidade internacional, bem como contrapô-los com a embrionária estrutura de governança do EI (2.1). Isso permitirá a análise do grupo sob duas vertentes doutrinárias principais: a do Direito Internacional clássico, mais restrita quanto às possibilidades de reconhecimento da personalidade e responsabilidade internacionais, (2.2) e a tese mais contemporânea, que leva em consideração a emergência de novos atores, na qual há debate mais amplo sobre as referidas hipóteses (2.3).

### 2.1 CONCEITOS INICIAIS E ESTRUTURA EMBRIONÁRIA DE GOVERNANÇA DO ESTADO ISLÂMICO

Segundo o Direito Internacional clássico, as pessoas jurídicas do direito das gentes são os Estados. Com o desenvolvimento do sistema jurídico internacional, durante o século XX, passou-se a considerar, também como sujeitos, as Organizações Internacionais (OIs)<sup>183</sup>. O Estado, em face de sua precedência histórica e realidade física, possui personalidade jurídica originária. A OI, por sua vez, possui personalidade jurídica derivada. Segundo Rezek, se trata de um “produto exclusivo de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados”, ou seja, é uma realidade jurídica com existência baseada em seu tratado constitutivo<sup>184</sup>.

Tais definições são importantes porque a personalidade, nesta concepção clássica, torna aqueles que a possuem aptos para serem titulares de direitos e obrigações e, assim, serem sujeitos de Direito Internacional que atuam juridicamente na comunidade internacional e são

---

<sup>183</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 187. Ver também ALVAREZ, Jose E. *The New Treaty Makers*. **Boston College International and Comparative Law Review**, vol. 25, issue 2, p. 213-234, 2002. Autores contemporâneo/s também classificam como sujeitos, além dos Estados e OIs, a Santa Sé (que não é equiparada a Estado, pois não possui *jus ad bellum*), indivíduos, grupos beligerantes e insurgentes, além de outros exemplos de Atores Não-Estatais, como será visto mais a frente neste capítulo.

<sup>184</sup> REZEK, 2014, p. 187-188.

responsáveis por suas ações diante desta<sup>185</sup>. Quatro elementos são usualmente conectados à personalidade jurídica internacional: poder de realizar tratados (*jus tractum*), direito de enviar e receber enviados diplomáticos (*jus legationis*), direito de apresentar reivindicações baseado em responsabilidade internacional e o direito de uso da força<sup>186</sup>. Assim, será analisada a posição do EI nessa concepção clássica.

Inicialmente, baseando-se naquilo que já foi exposto sobre a atuação do EI, é perceptível que este intenta se estabelecer como um “Estado”, como diz o próprio nome do grupo, visto que o Califado proclamado possui um projeto próprio de governo à luz de seu arcabouço jurídico da *Sharia*<sup>187</sup>, além de “mecanismos de controle da população e de governança, ignorando as fronteiras existentes no Oriente Médio e buscando redesenhá-las de acordo com as suas próprias aspirações”<sup>188</sup>. A autoridade administrativa que exercia nos territórios que conquistou<sup>189</sup> e os mecanismos de governança<sup>190</sup> como o estabelecimento de projetos religiosos, educativos, tributários, de infraestrutura, de segurança, entre outros, refletem as ambições do grupo de implementação política do Califado a longo prazo<sup>191</sup>. Mesmo que o EI tenha

<sup>185</sup> RÊGO, Antonio Moreno Boregas e; BARBOSA, Juliana Amaral Portugal; PEREIRA, Igor Augusto de Oliveira Soares. O Estado Islâmico na Sociedade Internacional – Uma Análise sob a Ótica dos Sujeitos Não Convencionais de Direito Internacional Público. **Âmbito Jurídico**, 1 mai. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/o-estado-islamico-na-sociedade-internacional-uma-analise-sob-a-otica-dos-sujeitos-nao-convencionais-de-direito-internacional-publico/>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>186</sup> CZAPLINSKI, Wladyslaw. Recognition and International Legal Personality of Non-State Actors. **Pecs Journal of International and European Law**, no. 1, p. 7-17, 2016, p. 8.

<sup>187</sup> PINTO, Kleber Couto. O Estado Islâmico Sob a Luz da Teoria Geral do Estado. **R. EMERJ**, vol. 18, n. 68, p. 60-67, mar. – mai. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista68/revista68\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista68/revista68_60.pdf). Acesso em: 2 out. 2020.

Ressalta-se que, segundo a Enciclopédia do Islã e do Mundo Muçulmano, a *Sharia*, comumente traduzida como “Lei Islâmica”, é mais bem entendida por “caminho de conduta correta que Deus revelou através de seus mensageiros, particularmente o profeta Muhammad” (tradução nossa), no original: “*path of correct conduct that God has revealed through his messengers, particularly the prophet*”. Diz ainda que os juristas preferem usar o termo *fiqh* (entendimento) nos livros e jurisprudência, deixando *Sharia* como um termo mais geral. MARTIN, 2016, p. 1079.

<sup>188</sup> FARIAS, Igor H. Sabino de. **Deslocados internos por perseguição religiosa e o Estado Islâmico: uma análise do caso iraquiano (2006-2014)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 26 mar. 2018, p. 83.

<sup>189</sup> NOVOGRODSKY, Noah Benjamin. Is ISIS a State: The status of Statehood in the age of terror. **Berkley Journal of International Law**, vol. 36, n. 1, p. 36-59, 2018.

<sup>190</sup> Ver mais sobre o sistema de governança do EI em KHADEM, Ali Rod. Why Should Law and Policy Makers Understand Extremist Beliefs: The Islamic State (ISIS) as a Case Study: Past, Present, and Future. **Lewis & Clark Law Review**, vol. 23, no. 1, p. 101-204, 2019.

<sup>191</sup> QUIVOOIJ, Romain. The Islamic State. **S. Rajaratnam School of International Studies**, 28 p., jun. 2015, p. 11. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep05882>. Acesso em: 24 set. 2020; PORKKA, Jenni. **Terrorism and Genocide: The Islamic State and the Case of Yazidis**. 2017. Tese (Mestrado) – The Hugo Valentin center, Uppsala University, 2017, p. 34. Disponível em: <http://uu.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A1109877&dswid=-5969>. Acesso em: 2 out. 2020; JOHNSON, Darin E. W. The Problem of the Terror Non-State: Rescuing International Law from ISIS and Boko Haram. **Brooklyn Law Review**, vol. 84, no. 2, p. 475-522, 2019, p. 490; MIMRAN, Tal. In A Broken Dream: Lessons from The

começado a estabelecer suas próprias “instituições”, visando um governo *de facto*, suas capacidades de governança foram baixas e insuficientes<sup>192</sup>, enfraquecidas especialmente após ataques militares sofridos pelo grupo<sup>193</sup>. Christian Tomuschat, no mesmo sentido, acredita que a estrutura do grupo se mostrou obscura, sem um programa oficial com contornos específicos para além do estabelecimento do Califado<sup>194</sup>. Mesmo assim, o grupo alcançou grande controle territorial. Segundo Matthew Olsen, do *US National Counterterrorism Center*, o EI chegou a dominar uma área próxima ao tamanho do Reino Unido de 210.000 km<sup>2</sup> com 10 a 12 milhões de pessoas vivendo na região<sup>195</sup>.

Contudo, ressalte-se que a ideia de Estado que foi autoproclamada pelos *jihadistas* não tem o mesmo sentido que a concepção do Direito Internacional. O sistema westfaliano de 1648 se funda em princípios de autonomia a soberania para um povo com território fixo. Já os conceitos básicos do sistema político islâmico sob os quais se fundam o Califado são diferentes: não se baseia em autonomia, mas sim em submissão à Alá e, dentre outros elementos, Nuruzzaman destaca: “sob o *khilafah*, todos os muçulmanos são membros de uma única comunidade de crentes chamada *ummah*, partilham um sentimento comum de solidariedade chamado *assabiya*, e são governados por um único califa” (tradução nossa)<sup>196</sup>.

Destaca-se que na comunidade internacional não há um pré-requisito quanto à forma de governo dos Estados, podendo estes serem tanto laicos como teocráticos. Portanto, um governo basear-se em uma religião não é um empecilho para compor a ordem estatal internacional. Contudo, a diferença da pretensão do EI, que marca a primeira dificuldade de um possível reconhecimento como Estado, é o modo pelo qual pretendem que o Califado substitua a atual

---

Rise and Demise of the Self-Declared Caliphate of the Islamic State in Syria and Iraq. **Journal of Transnational Law & Policy**, vol. 29, n. 08-20, p. 1-53, 9 jul. 2020.

<sup>192</sup> KHATIB, Lina. The Islamic State’s Strategy: Lasting and Expanding. **Carnegie Endowment for International Peace**, 42 p., jun. 2015. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep12881>. Acesso em: 13 out. 2020, p. 22-23; ver também PIBERNAT, Martí Nadal. Can ISIS be Considered a State?. **Academia.edu**, 15 p., 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/25055342/Can\\_ISIS\\_Be\\_Considered\\_a\\_State](https://www.academia.edu/25055342/Can_ISIS_Be_Considered_a_State). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>193</sup> MIMRAN, 2020, p. 26.

<sup>194</sup> TOMUSCHAT, 2015, p. 223-224.

<sup>195</sup> BBC. What is 'Islamic State'?. **BBC News**, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-29052144>. Acesso em: 10 out. 2020; COCKBURN, Patrick. War with Isis: Islamic militants have army of 200,000, claims senior Kurdish leader. **Independent**, 16 nov. 2014. Disponível em: <https://perma.cc/NCE5-WHHS>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>196</sup> No original: “Under the *khilafah*, all muslims are members of a single community of believers called *ummah*, share a common feeling of solidarity called *assabiya*, and are ruled by a single caliph”. NURUZZAMAN, Mohammed. The Islamic State and its Viability. **SSRN**, 6 p., 22 dez. 2014, p. 85. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2537725>. Acesso em: 2 out. 2020.

ordem internacional, ignorando as atuais fronteiras, violando integridade territorial, bem como outras normas cogentes<sup>197</sup>. Desse modo, apesar do grupo ter se autoproclamado como Estado, sequer busca o reconhecimento da comunidade internacional, visto que abertamente se distancia do ordenamento normativo desta<sup>198</sup>.

Portanto, uma vez compreendido que as pretensões do EI incluem a formação de um governo territorial a seus próprios moldes, é preciso contrapor este modo de atuação com os elementos típicos de um Estado para análise de sua natureza jurídica, o que será feito no tópico a seguir.

## 2.2 ANÁLISE DO ESTADO ISLÂMICO SEGUNDO A DEFINIÇÃO DE ESTADO DA CONVENÇÃO DE MONTEVIDÉU: LIMITES E CRITÉRIOS COMPLEMENTARES

Na comunidade internacional, para que um Estado seja caracterizado é preciso que cumpra os requisitos presentes no artigo 1º da Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados<sup>199</sup>, comumente aceitos como costume internacional<sup>200</sup>: (i) população permanente; (ii) território determinado; (iii) governo; e (iv) capacidade de entrar em relações com os demais Estados. Apesar de nem todos os autores aceitarem estes critérios enquanto exaustivos à identificação das características de um Estado de modo, eles são amplamente aceitos como uma base normativa para definição<sup>201</sup>. Rezek acrescenta que o Estado “ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinada a qualquer autoridade exterior”<sup>202</sup>. Em vista da insuficiência destes critérios por si só, além da análise destes (2.2.1), esse tópico também se debruçará sob critérios complementares (2.2.2).

---

<sup>197</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 53-55. Petter Danckradt explica que ao clamar soberania sobre um vasto território baseado no antigo califado, o EI “quer voltar aos ‘tempos pré-Westfalianos’” (tradução nossa). No original: “*wants to return to ‘pre-Westphalian times’*”. DANCKWARDT, Petter. **Conceptualizing ISIS in international legal terms: Implications, crises and failure of Westphalian notions of authority**. 2016. Tese (Direito Internacional) – Stockholm University, Stockholm, 2016, p. 34.

<sup>198</sup> TOMUSCHAT, 2015, p. 224.

<sup>199</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 130. TOMUSCHAT, 2015, p. 227.

<sup>200</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 44; DELAHUNTY, Robert J. An epitaph for ISIS: The idea of a caliphate and the Westphalian Order. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, vol. 31, n. 1, p. 1-70, 2018, p. 64.

<sup>201</sup> COLEMAN, Andrew. The Islamic State and International Law: An Ideological Rollercoaster?. **Journal of the Philosophy of International Law**, vol. 5, issue 2, 2014, p. 4.

<sup>202</sup> REZEK, 2014, p. 199.



### 2.2.1 População permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relação com os demais Estados

Quanto à população, é necessário que exista um povo que se identifique com os laços culturais. Ao se analisar o Estado Islâmico em relação a este critério, há a identificação de vínculos que geram unidade entre uma classe bem específica de *jihadistas* sunitas<sup>203</sup>, mas, por outro lado, há o rechaço do povo das áreas conquistadas que não compartilhavam dos mesmos ideais, os quais não possuíam liberdade para sair dali. É, portanto, duvidoso dizer que haveria uma população que se identifica em laços culturais em comum<sup>204</sup>. Nessa linha, Tomuschat esclarece que a população presente nos territórios que o EI conquistou não estava apta a articular sua discordância e que, enquanto perdurar um conflito armado, “a população de um território ocupado não pode ser transformada por força na ‘população’ daquele território” (tradução nossa)<sup>205</sup>.

Já quanto ao território, apesar do EI ter dominado uma vasta área na Síria e Iraque, estes locais não estavam consolidados<sup>206</sup>. Tanto é que, desde 2019, o grupo é considerado derrotado territorialmente, pois não possui mais nenhum território sob seu domínio<sup>207</sup>. Ademais, os territórios que havia conquistado não foram reconhecidos por nenhum dos Estados envolvidos<sup>208</sup>. Assim, o território adquirido pelo grupo foi em violação à integridade territorial da Síria e do Iraque, violando norma costumeira de Direito Internacional que proíbe a aquisição de território com uso ilegal da força, disposta no artigo 2(4) da Carta da ONU<sup>209</sup>. Ainda, desde 1928, com o Pacto de Paris, a guerra de conquista foi proibida no Direito Internacional.

<sup>203</sup> “A publicidade do ISIS procurou atrair muçulmanos - especialmente aqueles com competências técnicas - como migrantes para o seu território. Para os atrair para lá, anunciou uma série de benefícios potenciais, incluindo a perspectiva de poderem levar um modo de vida autenticamente muçulmano, a oportunidade de participar na renovação global do mundo muçulmano, a possibilidade de satisfazer deveres religiosos imperativos, o fascínio do risco e do combate e, não menos importante, uma oportunidade de melhorar as suas perspectivas de vida” (tradução nossa). No original: “*ISIS's publicity sought to attract Muslims-especially those with technical skills-as migrants to its territory. To draw them there, it advertised an array of prospective benefits, including the prospect of being able to lead an authentically Muslim way of life, the opportunity to participate in the global renewal of the Muslim world, the possibility of satisfying imperative religious duties, the allure of risk and combat and, not least, a chance to improve their life prospects*”. DELAHUNTY, 2018, p. 56.

<sup>204</sup> PINTO, 2015, p. 75; RÊGO; BARBORA; PEREIRA, 2016, passim; TOMUSCHAT, 2015, p. 228; JOHNSON, 2019, p. 489.

<sup>205</sup> No original: “*While an armed conflict is ongoing, the population of an occupied territory cannot be transformed by force into the 'people' of that territory*”. TOMUSCHAT, 2015, p. 229.

<sup>206</sup> PINTO, 2015, p. 76; PIBERNAT, 2015, p. 3; DANCKWARDT, 2016, p. 43-44.

<sup>207</sup> CALLIMACHI, Rukmini. ISIS Caliphate Crumbles as Last Village in Syria Falls. **The New York Times**, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/03/23/world/middleeast/isis-syria-caliphate.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>208</sup> TOMUSCHAT, 2015, p. 229.

<sup>209</sup> MIMRAN, 2020, p. 26, 34-35; DELAHUNTY, 2018, p. 60; JOHNSON, 2019, p. 485.

Resoluções da ONU adotadas por consenso reforçam esse entendimento ao estabelecerem que “nenhuma aquisição territorial resultante da ameaça ou do uso da força será reconhecida como legal” (tradução nossa)<sup>210</sup>. Também é verificado na prática da Corte Internacional de Justiça (CIJ) o entendimento de que a aquisição de território com uso da força é ilegal e não deve ser reconhecido<sup>211</sup>. De acordo com o princípio geral *ex injuria jus non oritur*, atos ilegais não podem criar direito e, portanto, grupos que adquiriram território de forma ilegal não podem ser consolidados nos territórios que controlam e, desse modo, não devem ser reconhecidos<sup>212</sup>.

Quanto ao governo, o Direito Internacional não estabelece um tipo específico deste, como, por exemplo, ser democrático, pluralista ou laico, mas estabelece, de outra forma, que haja uma autoridade governamental e manutenção de um sistema legal<sup>213</sup>. No tempo em que esteve vigente, o modo de governar do Califado foi observado na prática em relação aos territórios que dominou, baseado na ordem jurídica da *Sharia*<sup>214</sup> e dividido em conselhos de liderança, território, militar, jurídico, assistência aos combatentes, financeiro, inteligência, segurança e mídia<sup>215</sup>. Desse modo, houve a instauração, na prática, de uma estrutura de governança um tanto quanto sofisticada, vez que incluía tributos, tribunais, recrutamento internacional, mídia e propaganda, financiamento e negociações<sup>216</sup>. Apesar disso, mesmo que o EI tenha exercido funções administrativas e políticas em algumas cidades, estas não foram estáveis, se considerados os ataques militares dos Estados Unidos e Rússia sofridos pelo grupo<sup>217</sup>. Ainda, como demonstrado anteriormente, o “governo” instaurado era ilegal, em vista da persistente oposição do grupo em submeter-se aos parâmetros jurídicos da ordem internacional.

---

<sup>210</sup> No original: “*No territorial acquisition resulting from the threat or use of force shall be recognized as legal*”. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Declaration on Principles of International Law Friendly Relations and Co-Operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations. **Resolution 2625**, 24 out. 1970; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Declaration on the Strengthening of International Security. Definition of aggression. **Resolution 2734**, 16 dez. 1970. Ver também UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Definition of Aggression. **Resolution 3314**, 14 dez. 1974, art. 5(3).

<sup>211</sup> INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the occupied Palestinian Territory. **ICJ Reports**: p. 136, 2004.

<sup>212</sup> RONEN, Yaël. **Transition From Illegal Regimes Under International Law**. Reissue ed. Cambridge University Press, out. 2013, p. 312; MIMRAN, 2020, p. 35.

<sup>213</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 47.

<sup>214</sup> PINTO, 2015, p. 79.

<sup>215</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 47; PIBERNAT, 2015, p. 5-6. Ver também DANCKWARDT, 2016, p. 39.

<sup>216</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 45.

<sup>217</sup> TOMUSCHAT, 2015, p. 228.

Ademais, perpassa ao elemento de governo a soberania, que é independência jurídica<sup>218</sup> perante a comunidade internacional<sup>219</sup>. Isto é, para além de uma concepção interna do Estado em relação a seu povo, há a concepção externa que é percebida nas relações que se mantêm com outros Estados<sup>220</sup>. Essa perspectiva externa tem relação com outro elemento disposto no inciso IV do artigo 1º da Convenção de Montevidéu: a capacidade de entrar em relações com os demais Estados. Para que isso ocorra, é quase sempre necessário que a comunidade internacional reconheça um Estado como tal, expressa ou tacitamente, e, assim, estabeleça relações com este como sujeito de direito apto para exercer seus direitos e contrair obrigações<sup>221</sup>.

Há debate sobre se esse reconhecimento seria constitutivo ou meramente declaratório<sup>222</sup>, isto é, se o reconhecimento é um elemento determinante para a configuração do Estado ou apenas uma decisão política que declara a sua existência<sup>223</sup>. Argumento no sentido da teoria constitutiva é apresentado por Hersch Lauterpacht: “alguém” deve ser responsável pela tarefa

---

<sup>218</sup> No caso de arbitragem internacional da Ilha de Palmas, o juiz Huber declarou que “soberania nas relações entre os Estados significa independência. A independência em relação a uma parte do globo é o direito de exercer nela, com exclusão de qualquer outro Estado, as funções de um Estado” (tradução nossa). No original: “*sovereignty in the relations between States signifies independence. Independence in regard to a portion of the globe is the right to exercise therein, to the exclusion of any other State, the functions of a State*”. UNITED NATIONS. Island of Palmas case (Netherlands, USA). **Reports of International Arbitral Awards**, vol. II, 4 abr. 1928, p. 838. Ainda, independência, segundo a Corte Permanente de Justiça Internacional, significa: “a existência continuada de [um Estado] dentro de suas fronteiras atuais como um Estado separado com o único direito de decisão em todos os assuntos econômicos, políticos, financeiros ou outros com o resultado dessa independência violada, assim que há qualquer violação da mesma, seja no campo econômico, político ou qualquer outro, sendo estes diferentes aspectos da independência indivisíveis na prática” (tradução nossa). No original: “*continued existence of [a State] within her present frontiers as a separate State with the sole right of decision in all matters economic, political, financial or other with the result of that independence is violated, as soon as there is any violation thereof, either in the economic, political, or any other field, these different aspects of independence being in practice one and indivisible*”. INTERNACIONAL. Corte Permanente de Justiça Internacional. Opinião Consultiva. Customs Regime Between Austria and Germany. **Publications of the Permanent Court of Justice**: A/B n. 41, 1931.

<sup>219</sup> REZEK, 2014, p. 199.

<sup>220</sup> PINTO, 2015, p. 77-78; RÊGO; BARBORA; PEREIRA, 2016, passim.

<sup>221</sup> CUNHA, Luana Borges da; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O Estado islâmico perante o Direito Internacional. **Derecho y Cambio Social**, n. 57, p. 43-56, jul-set 2019; MIMRAN, 2020, p. 29.

<sup>222</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. Clarendon Press, 2006, p. 31-34; COLEMAN, 2014, passim; NOVOGRODSKY, 2018, passim.

<sup>223</sup> MIMRAN, 2020, p. 29. Aqui há também a diferenciação entre Estados *de jure* e Estado *de facto*. “O Estado *de jure*, tal como aqui entendido, requer mais do que o mero controle sobre uma população e um território e a capacidade de os administrar. Uma entidade com essas características (um governo) pode ser um Estado *de facto*, mas não um estado *de jure*, uma vez que esses termos são aqui utilizados. Para ser um Estado *de jure* requer reconhecimento internacional como Estado. O reconhecimento internacional, tal como aqui entendido, é constitutivo, e não declarativo, de um Estado soberano” (tradução nossa). No original: “*De jure statehood as understood here requires more than the bare control over a population and a territory and the capacity to administer them. An entity with those characteristics (a government) might be a de facto state, but not a de jure one, as those terms are used here. To be a de jure state requires international recognition as a state. International recognition, as understood here, is constitutive, not declaratory, of sovereign statehood*”. DELAHUNTY, 2018, p. 54.

de constatar a personalidade internacional de atores em ascensão, uma vez que não pode ocorrer de modo automático, considerando a necessidade de circunstâncias complexas de fato e de direito. Desse modo, “na ausência de uma solução preferível, tal como a criação de um órgão internacional imparcial para desempenhar essa função, esta deve ser cumprida pelos Estados já existentes” (tradução nossa)<sup>224</sup>.

A teoria declaratória é, atualmente, a mais aceita<sup>225</sup>. Está, por exemplo, positivada no artigo 13 da Carta da Organização dos Estados Americanos, que inicia com a seguinte declaração: “a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados”<sup>226</sup>. Segundo Cançado Trindade, a tese constitutiva representava um excesso do positivismo voluntarista, uma vez que condiciona à “própria configuração da personalidade internacional de um novo Estado, e dos direitos e deveres concomitantes, à vontade soberana dos Estados que o reconhecem já estabelecidos”<sup>227</sup>. Portanto, conclui o autor, a prática contemporânea tem relacionado o “*statehood*” a questões que independem do reconhecimento jurídico por outros Estados<sup>228</sup>.

Apesar da maior adequação da teoria declaratória à atualidade, a constitutiva possui um apelo empírico de grande relevância, especialmente para explicar algumas situações concretas presentes no cenário internacional<sup>229</sup>. O caso trabalhado representa, em si, um exemplo no qual em razão do uso da violência como forma de propagar terror e das vastas violações de Direitos Humanos cometidas pelo grupo terrorista, a comunidade internacional acertadamente rechaça qualquer possibilidade de reconhecimento estatal, mesmo que se possa considerar que o grupo tenha chegado a reunir alguns elementos constitutivos de Estado<sup>230</sup>. Por vezes, é até mesmo evitado chamá-lo pelo nome de “Estado Islâmico”<sup>231</sup>. Nesse sentido, o CSNU dispôs em

---

<sup>224</sup> No original: “*In the absence of a preferable solution, such as the setting up of an impartial international organ to perform that function, the latter must be fulfilled by States already existing*”. Citado em CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. Oxford University Press, 2007, p. 20.

<sup>225</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017, p. 101-102.

<sup>226</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta da Organização dos Estados Americanos. **Departamento de Direito Internacional**, Secretaria de Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf), Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>227</sup> CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 101-102.

<sup>228</sup> CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 103.

<sup>229</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 56.

<sup>230</sup> PINTO, 2015, p. 78; PORKKA, 2017, p. 35-36; MIMRAN, 2020, p. 35; DELAHUNTY, 2018, p. 64.

<sup>231</sup> IRSHAID, Faisal. Isis, Isil, IS or Daesh? One group, many names. **BBC News**, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-27994277>. Acesso em: 5 out. 2020.

resolução que as ações do EI “não podem nem devem ser associadas a qualquer religião, nacionalidade ou civilização” (tradução nossa)<sup>232</sup>. A linguagem utilizada nas resoluções do CSNU quanto ao caso demonstra essa completa falta de reconhecimento internacional:

Nessas resoluções, o ISIS é percebido como uma “ameaça sem precedentes contra a ordem e a segurança mundiais”; o ISIS é considerado como tendo abusado dos direitos humanos; os Estados têm o dever de colocar seus combatentes à justiça; os Estados devem sancionar o ISIS; os Estados podem usar todos os meios necessários, sob o direito internacional, para erradicar o ISIS na Síria; o ISIS deve cessar toda a violência e desarmar com efeito imediato. Como diz um estudioso, o ISIS é percebido como um “inimigo público global”. Curiosamente, minha leitura de todas as resoluções do UNSC relacionadas ao ISIS aponta para a conclusão de que nenhuma delas está tratando o ISIS *como tal*. As resoluções não apelam ao ISIS para que respeite vidas, direitos humanos ou segurança. O Conselho de Segurança da ONU também não apela para ISIS a se comprometer com sua responsabilidade de proteger as pessoas ou de garantir o respeito aos direitos humanos, as Resoluções 2253 (2015) e 2258 (2015) são bons exemplos (tradução nossa)<sup>233</sup>.

No caso presente, a escala de repressão produzida pelo EI expõe que o grupo é incapaz e indisposto a adotar medidas legítimas em relação à população, o que ameaça a segurança humana, que é uma base normativa necessária para reconhecimento estatal<sup>234</sup>, na medida em que se converte em uma garantia básica de que “nosso governo não tentará nos matar e fará tudo o que estiver ao seu alcance para impedir que nossos concidadãos o façam” (tradução nossa), declara Slaughter<sup>235</sup>. Portanto, mesmo que se considere que, na época em que ficou vigente, o Califado proclamado possuía população, território e governo<sup>236</sup>, é preciso notar que não possuiu o reconhecimento da comunidade internacional, e, tampouco, estabeleceu relações formais com outros Estados que pudessem caracterizar tal reconhecimento<sup>237</sup>.

<sup>232</sup> No original: “cannot and should not be associated with any religion, nationality, or civilization”. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 2170 Adopted by the Security Council at its 7242nd meeting. **S/RES/2170**, 15 ago. 2014, p. 1. Disponível em: [https://www.undocs.org/S/RES/2170%20\(2014\)](https://www.undocs.org/S/RES/2170%20(2014)). Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>233</sup> No original: “In these resolutions, ISIS is perceived as an ‘unprecedented threat against world order and security’; ISIS is perceived to have abused human rights; States have a duty to put its fighters to justice; States must sanction ISIS; States may use all necessary means, under international law, to eradicate ISIS in Syria; ISIS must cease all violence and disarm with immediate effect. As one scholar puts it, ISIS is perceived as a ‘global public enemy’. Interestingly, my reading of all UNSC Resolutions related to ISIS point to the conclusion that none of them are addressing ISIS as such. The resolutions do not appeal to ISIS to respect lives, human rights or security. Nor does the UNSC call upon ISIS to commit to its responsibility in protecting people or to ensure respect for human rights, Resolutions 2253 (2015) and 2258 (2015) being good examples”. DANCKWARDT, 2016, p. 53.

<sup>234</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 50; BELLEW, Chelsea Elizabeth. Secession in International Law: Could ISIS Become a Legally Recognized State?. **Ohio Northern University Law Review**, vol. 42, p. 239-266, 2015.

<sup>235</sup> No original: “our government will not try to murder us and will do its utmost to prevent our fellow citizens from doing so”. SLAUGHTER, Anne-Marie. Security, Solidarity, and Sovereignty: The Grand Themes of UN Reform. **The American Journal of International Law**, vol. 99, n. 3, p. 619-631, jul. 2005, p. 619. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1602294>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>236</sup> KHADEM, 2019, p. 125.

<sup>237</sup> PIBERNAT, 2015, p. 4.

Por fim, mesmo que se diga que o EI se relacionou e/ou possuía capacidade de se relacionar com outros Estados<sup>238</sup>, os *ihadistas* não fazem ou procuram fazer alianças a longo prazo ou de modo formal<sup>239</sup>. Na realidade, o Califado busca erradicar a presente ordem internacional, baseada em consenso humano, substituindo-a por uma nova ordem, cuja base é o sagrado, com autoridade para representar toda a comunidade muçulmana, independente das nações muçulmanas soberanas existentes<sup>240</sup>. Rejeita-se, assim, a ordem internacional dos Estados-nação<sup>241</sup>, visto que consideram os Estados seculares heréticos e rejeitam a ordem legal internacional incompatível com o objetivo de estabelecer o Califado<sup>242</sup>. Isso também tem permitido que a comunidade internacional evite considerá-lo seriamente como um candidato a soberania, pois o grupo não pleiteia tal reconhecimento da ONU, pelo contrário, desafia a ordem legal internacional<sup>243</sup>.

### 2.2.2 Critérios complementares à Convenção de Montevideu e a impossibilidade de reconhecimento do Estado Islâmico

Autores de Direito Internacional reconhecem que os critérios da Convenção são incipientes, sendo necessário outros requisitos adicionais para se alcançar o *status* de Estado<sup>244</sup>. Por exemplo, James Crawford propõe uma teoria mista, visto que tanto a declaratória (adotada pela Convenção de Montevideu e Carta da OEA) como a constitutiva trazem elementos corretos, mas que sem o reconhecimento por outros Estados a teoria declaratória carece de efeito prático<sup>245</sup>. Assim, ao propô-la, argumenta também por critérios como o de que a entidade

<sup>238</sup> KHADEM, 2019, p. 127.

<sup>239</sup> PIBERNAT, 2015, p. 5; TOMUSCHAT, 2015, p. 235.

<sup>240</sup> MIMRAN, 2020, p. 19. Para entender como a proclamação do Califado ameaça a ordem westfaliana ver DELAHUNTY, 2018, p. 35-44, 53 et seq.

<sup>241</sup> “Um dos princípios cardinais do jihadismo Salafi é a rejeição da ordem internacional dos Estados-nação” (tradução nossa). No original: “*One of the cardinal principles of Salafi-jihadism is the rejection of the international order of nation-states*”. KHADEM, 2019, p. 132.

<sup>242</sup> *Ibid.*, p. 132-138.

<sup>243</sup> MIMRAN, 2020, p. 17; DELAHUNTY, 2018, p. 64; JOHNSON, 2019, p. 480; TOMUSCHAT, 2015, p. 231.

<sup>244</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 42-43.

<sup>245</sup> CRAWFORD, 2006, *passim*. Há uma crítica de Celso de Mello à teoria mista de Crawford. Segundo o autor, o *jus legationis* não necessariamente traria reconhecimento da condição jurídica de Estado. Cita como exemplo o caso de Egito e Israel, no qual o Egito, ao realizar tratado com Israel, deixa expresso que não necessariamente aquele ato traria reconhecimento de Israel como Estado. Desse modo, se a prática diplomática não obrigatoriamente implica em reconhecimento estatal, o que restaria da teoria mista seria a própria teoria declaratória, uma vez que o argumento de que as relações diplomáticas são necessárias para constituição do Estado estaria esvaziado, vide o exemplo prático mencionado. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

estatal não seja criada em violação ao direito de autodeterminação ou apenas como resultado do uso ilegal da força<sup>246</sup>.

Dessa forma, os critérios da Convenção são comumente aceitos como costume internacional, enquanto a observância de fatores adicionais varia<sup>247</sup>. Ora, apesar de na Convenção não haver menção a critérios relacionados a *standards* morais mínimos, presume-se que uma entidade que clama o *status* de Estado promova o bem-estar de seus cidadãos<sup>248</sup>. Por exemplo, Tomuschat elenca que a teoria política identifica como uma das funções de um Estado o cuidado com as necessidades e interesses de sua população, o que não é cumprido pelo EI<sup>249</sup>. Mesmo que tenham existido casos de Estados que não demonstraram cumprir esse requisito, tal qual a Alemanha nazista, o caso em tela difere por ser um novo ator emergente e não um Estado já consolidado<sup>250</sup>.

Assim, o autor argumenta que o *status* de Estado não é simplesmente factual, mas só pode ser obtido mediante o cumprimento de certos requisitos da ordem legal internacional<sup>251</sup>. Quanto a estes, os estabelecidos na Convenção de Montevideu não esgotam a questão, sendo necessário o respeito aos fundamentos básicos do sistema legal, como os princípios da manutenção da paz, não utilização da força e respeito aos direitos humanos<sup>252</sup>. Para ilustrar este argumento, há casos na prática internacional em que a comunidade estatal não reconheceu como Estado entidades que possuíam os critérios substantivos para tal, como território, população e governo.

Por exemplo, quando a Rodésia do Sul declarou independência do Reino Unido em 1965, tal movimento não foi reconhecido, visto que era formado apenas por pessoas brancas e a participação dos negros no processo político era negada. A AGNU<sup>253</sup> e o CSNU<sup>254</sup>

---

<sup>246</sup> CRAWFORD, 2006, *passim*

<sup>247</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 44; DELAHUNTY, 2018, p. 64.

<sup>248</sup> TOMUSCHAT, 2015, p. 230.

<sup>249</sup> *Ibid.*

<sup>250</sup> *Ibid.*, p. 230-232.

<sup>251</sup> *Ibid.*, p. 231.

<sup>252</sup> *Ibid.*

<sup>253</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Question of Southern Rhodesia. **Resolution 2024 (XX)**, 11 nov. 1965.

<sup>254</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 216. **S/RES/216**, 12 nov. 1965. CZAPLINSKI, sobre o caso, ainda cita as resoluções 423 (1978), 448 (1979) do CSNU. Como outros exemplos do princípio de não-reconhecimento, cita as resoluções 242 (1967), sobre situação no Oriente Médio, resolução, 402 (1976), condenando o reconhecimento de Transkei por Leshoto, 541 (1983), sobre a República Turca do Norte de Chipre, 662 (1992), sobre a invasão do Kuwait pelo Iraque, e 757 (1992), sobre a guerra na Bósnia e Herzegovina. CZAPLINSKI, 2016, p. 14.

consideraram essa discriminação racial contrária aos princípios legais estabelecidos na Carta da ONU<sup>255</sup>. O território do Bantustão também não foi reconhecido, visto que se tratava de uma manobra política do apartheid da África do Sul<sup>256</sup>. No mesmo sentido, o reconhecimento dos Estados que sucederam a República Socialista da Iugoslávia dependia, para reconhecimento da União Europeia, do respeito das normas da Carta da ONU<sup>257</sup>.

Ainda, jurisprudência da Corte Internacional de Justiça corrobora a posição do não reconhecimento de atos ilegais, como pode ser observado na opinião consultiva *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia*. Ao ser questionada pelo CSNU quanto às consequências da Resolução 276<sup>258</sup>, na qual o Conselho declarou a ilegalidade da contínua presença da África do Sul na Namíbia, a Corte declarou que os Estados são obrigados a reconhecer tal ilegalidade e, além disso, reconhecer também a “invalidade de seus atos em nome ou em relação à Namíbia, e de se abster de qualquer ato e, em particular, de qualquer negociação [...] que implique o reconhecimento da legalidade de tal presença e administração, ou o empréstimo de apoio ou assistência a ela” (tradução nossa)<sup>259</sup>. Ou seja, não apenas o reconhecimento formal é banido, mas também qualquer ato que implique no reconhecimento de uma situação ilegal<sup>260</sup>. Por fim, a Corte ainda definiu que “o término do mandato e a declaração da ilegalidade da presença da África do Sul na Namíbia [são] oponíveis a todos os Estados no sentido de impedir *erga omnes* a legalidade de uma situação que é mantida em violação do Direito Internacional” (tradução nossa)<sup>261</sup>.

---

<sup>255</sup> TOMUSCHAT, 2015, p. 233.

<sup>256</sup> *Ibid.*, p. 233-234.

<sup>257</sup> *Ibid.*, p. 234.

<sup>258</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Questions considered by the Security Council under its responsibility for the maintenance of international peace and security. **Resolution 276**, 30 jan. 1970. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/276>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>259</sup> No original: “*invalidity of its acts on behalf of or concerning Namibia, and to refrain from any acts and in particular any dealings [...] implying recognition of the legality of, or lending support or assistance to, such presence and administration*”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). **ICJ Reports**: p. 16, 1971, p. 58, para. 133.

<sup>260</sup> ZAHORUIKO, Yaroslava. **Jurisdictional implications of nonrecognition of illegal territorial acquisition's obligation in investment treaty arbitration**. Spring Term 2019. Tese (Mestrado) – Uppsala University, Department of Law, 2019, p. 16. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1320686/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>261</sup> No original: “*the termination of the Mandate and the declaration of the illegality of South Africa's presence in Namibia [were] opposable to all States in the sense of barring erga omnes the legality of a situation which is maintained in violation of international law*”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). **ICJ Reports**: p. 16, 1971, p. 55.



Tais situações supracitadas são exemplos do princípio de Direito Internacional *ex injuria jus non oritur* (o direito não decorre de injustiça)<sup>262</sup>, segundo o qual atos contrários ao Direito Internacional não podem se tornar fonte de direitos legais para o infrator<sup>263</sup>. Tal princípio nasceu no seio da doutrina Stimson norte-americana, na qual se declarou ao Japão que não reconhecera a anexação da Manchúria ao seu território, por ter sido realizada mediante uso ilegal da força<sup>264</sup>. A posição foi reafirmada pela Liga das Nações em resolução adotada em março de 1932, que declarou que “incumbe aos Membros [da Liga] não reconhecerem qualquer situação, tratado ou acordo que possa ser realizado por meios contrários ao Pacto da Liga das Nações ou ao Pacto de Paris” (tradução nossa)<sup>265</sup>. Desse modo, se o reconhecimento puder ser fonte de personalidade jurídica para Atores Não-Estatais, é possível concluir que há a obrigação de não reconhecer essas entidades quando as mesmas estiverem praticando atividades ilegais<sup>266</sup>.

Nesse sentido, defende-se que para que um Estado se constitua como tal é preciso que haja respeito pela humanidade básica da população permanente, e que o desrespeito a obrigações *erga omnes* e *jus cogens*, especialmente por meio de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, “torna o potencial soberano um empreendimento criminoso internacional e estigmatiza-o de formas que o impedem de ser considerado como um futuro igual” (tradução nossa)<sup>267</sup>. Portanto, as ações dos *jihadistas* do EI se mostram como “antiéticas para uma concepção completa de soberania” (tradução nossa)<sup>268</sup>.

---

<sup>262</sup> No desenvolvimento do Direito Internacional, este princípio foi sendo codificado em diversos instrumentos, observado na prática dos Estados e organizamos internacionais, como por exemplo: artigo 11 do *Draft Declaration on the Rights and Duties of States of 1949*, Resolução 2625 da AGNU (Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados, em conformidade com as Nações Unidas), Resolução 2734 da AGNU (Declaração sobre o Fortalecimento da Segurança), Resolução 3314 sobre definição de agressão, todas estas adotadas por consenso, artigo 41 do *Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, além de resoluções do CSNU (por exemplo, a resolução 662 (1990) quanto à anexação do Kuwait pelo Iraque), opiniões consultivas e casos da CIJ (por exemplo, *Wall in the Occupied Palestinian Territory* e *East Timor (Portugal v. Australia)*).

<sup>263</sup> UNITED NATIONS. *Ex injuria jus non oritur*. UN Term. Disponível em: [https://unterm.un.org/UNTERM/Display/record/UNHQ/ex\\_injuria\\_jus\\_non\\_oritur/C40ED8CCD326321A85256A0000075D40](https://unterm.un.org/UNTERM/Display/record/UNHQ/ex_injuria_jus_non_oritur/C40ED8CCD326321A85256A0000075D40). Acesso em: 10 fev. 2021; LAUTERPACHT, H. **Recognition in International Law**. Cambridge University Press, 1947, p. 420-421.

<sup>264</sup> LAUTERPACHT, 1947, p. 420-421.

<sup>265</sup> No original: “*it is incumbent upon the members of the League of Nations not to recognize any situation, treaty or agreement which may be brought about by means contrary to the Covenant of the League of Nations or to the Pact of Paris*”. Citado em SHARMA, Surya P. **Territorial Acquisitions, Disputes and International Law**. The Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1997, p. 149.

<sup>266</sup> “Devemos negar a priori quaisquer efeitos de tais atos” (tradução nossa). No original: “*we should deny a priori any effects of such acts*”. CZAPLINSKI, 2016, p. 14.

<sup>267</sup> No original: “*renders the potential sovereign an international criminal enterprise and stigmatizes it in ways that preclude it from consideration as a future equal*”. NOVOGRODSKY, 2018, p. 53-54.

<sup>268</sup> No original: “*antithetical to a fulsome conception of sovereignty*”. Ibid., p. 55.

Desse modo, os critérios presentes na Convenção de Montevideu não devem ser utilizados baseados na efetividade, visto que se limitar a esta norma é insuficiente<sup>269</sup>. É necessário, de forma conjunta, que se analise a observância das normas peremptórias (*jus cogens*), como a proibição do uso da força e o respeito a integridade territorial (artigo 2(4) da Carta da ONU<sup>270</sup>), para que não haja reconhecimento de uma situação ilegal, em respeito ao princípio *ex injuria jus non oritur*<sup>271</sup>. Nas palavras de Tomuschat, “o não-reconhecimento por toda a comunidade internacional, um dispositivo aparentemente inócuo, pode ser uma arma poderosa que mina a estabilidade de um regime ilegítimo ou Estado fantoche” (tradução nossa)<sup>272</sup>.

A Convenção de Viena para Direito dos Tratados, em seu artigo 53, determina a invalidade de um tratado que conflite com uma norma peremptória e, dessa mesma maneira, *jus cogens* também são aplicados para além da esfera de direito dos tratados, uma vez que se relacionam com a proteção dos fundamentos da ordem internacional<sup>273</sup>. Por exemplo, a Comissão de Direito Internacional (CDI), em comentário aos *Draft Articles of Responsibility of States for Wrongful Acts*, estabelece a obrigação de terceiros Estados não reconhecerem as consequências da violação de uma norma peremptória<sup>274</sup>. Portanto, mesmo que o Estado

<sup>269</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 48.

<sup>270</sup> Quanto ao artigo, há debate acadêmico que vale mencionar relacionado a sua aplicabilidade para Atores Não-Estatais. Nicholas Tsagourias defende que há aplicabilidade, uma vez que pressupõe que todos os atores internacionais, incluindo NSAs, estão vinculados ao costume internacional. Marko Milanovic, por sua vez, defende que o artigo se aplica apenas para relações entre Estados. TSAGOURIAS, Nicholas. Non-state actors in international peace and security: Non-state actors and the use of force. In: D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 326-341; MqILANOVIC, Marko. Self-Defense and Non-State Actors: Indeterminacy and the Jus ad Bellum. **EJIL**: Talk! Blog of the European Journal of International Law, 21 fev. 2010. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/self-defense-and-non-state-actors-indeterminacy-and-the-jus-ad-bellum/>. Acesso em: 10 fev. 2021. Ver DANCKWARDT, 2016, p. 49, 50.

<sup>271</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 48-50.

<sup>272</sup> No original: “*non-recognition by the entire international community, a seemingly innocuous device, can be a powerful weapon which undermines the stability of an illegitimate regime or puppet State*”. TOMUSCHAT, Christian. Reconceptualizing the Debate on *Jus Cogens* and Obligations *Erga Omnes* – Concluding Observations. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 425-436, p. 432.

<sup>273</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 48.

<sup>274</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. Report of the International Law Commission on the work of its fifty-third session, 2001, part two, chapter III, para. 7. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021. Ver também arts 40-41 of the ARIWSA. Ainda, importante ressaltar a interpretação da CIJ no caso Namíbia quanto aos efeitos do dever de não-reconhecimento. Segundo a Corte, estes incluem: abstenção das relações de tratado relativas à administração sul-africana da Namíbia; cessação da “cooperação intergovernamental ativa” sob tratados bilaterais existentes relativos à Namíbia; abstenção de toda atividade diplomática ou consular na Namíbia; e

Islâmico tivesse reunido os requisitos para formação de um Estado, este não poderia ser reconhecido como tal, uma vez que os critérios obtidos foram adquiridos em violação ao Direito Internacional.

Assim, seguindo a concepção mais tradicional do Direito Internacional, o EI não é um Estado. Por isso, não possui personalidade jurídica internacional e, portanto, não é sujeito de direito no sentido originário do termo. Dessa forma, ele não está apto para contrair obrigações por manifestação de vontade na seara internacional<sup>275</sup>. Essa definição é um limite importante no sentido de não conceder ao grupo terrorista uma espécie de legitimidade jurídica<sup>276</sup> de pleitear direitos, firmar tratados, membresia em OIs, possibilidade de assistência econômica de instituições financeiras internacionais, imunidade dos chefes de Estado, entre outros direitos perante a comunidade internacional, tais quais Estados e OIs possuem<sup>277</sup>.

Contudo, a visão clássica também impõe desafios para que se fale em responsabilidade internacional dos atos praticados pelo grupo, pois se não contraem obrigações não poderiam, a princípio, ser responsabilizados pelo descumprimento destas. Portanto, é importante lançar o olhar para teorias além da clássica que têm surgido com o desenvolvimento do Direito Internacional, para que se possa discutir juridicamente as possibilidades de atribuição de responsabilidade internacional de ações cometidas pelo EI.

### 2.3 ANÁLISE DO ESTADO ISLÂMICO SEGUNDO O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A EMERGÊNCIA DE NOVOS ATORES

O Direito Internacional tem evoluído e se expandido para além das relações entre Estados. Uma dessas evoluções que relativiza uma visão estadocêntrica, por exemplo, é o fortalecimento

---

abstenção de “formas de relacionamento econômico e outras formas de relacionamento ou de lidar com a África do Sul em nome da Namíbia ou em relação a ela, que podem fortalecer sua autoridade sobre o Território”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). **ICJ Reports**: p. 16, 1971, para. 6; DANCKWARTD, 2016, p. 49-50.

<sup>275</sup> PINTO, 2015, p. 48.

<sup>276</sup> Andrew Coleman faz indagações interessantes nesse sentido, por exemplo: “Qual seria o impacto do reconhecimento da condição de Estado do EI nas normas atuais do direito internacional? Que mensagem enviaria o reconhecimento do estatuto de Estado do EI a extremistas de outros Estados que procuram derrubar o atual regime em favor de um regime teocrático dominado pela lei da *Sharia*?” (tradução nossa), no original: “*How would recognizing IS statehood impact on the current norms of international law? What message would recognizing IS statehood send to extremists in other States who seek to overthrow the current regime in favour of a theocratic one dominated by Sharia law?*”. COLEMAN, 2014, p. 6

<sup>277</sup> NOVOGRODSKY, 2018, p. 42; TOMUSCHAT, 2015, p. 236.

de áreas com enfoque no indivíduo como portador de direitos e obrigações, como Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Penal Internacional<sup>278</sup>. Esses campos legais regulam direitos dentro do território estatal, trazendo instituições e mecanismos para os assegurarem<sup>279</sup>. A própria concessão dos poderes de tomada de decisão que os Estados fazem para instituições e organizações internacionais, que tem ocorrido especialmente perante a globalização, também reflete essa relativização da centralidade na soberania estatal<sup>280</sup>.

Dessa forma, novos atores têm emergido como influentes na seara internacional, como por exemplo as próprias OIs, Organizações Não-Governamentais (ONGs), corporações e grupos armados não-estatais<sup>281</sup>. Outro exemplo é a categoria dos Atores Não-Estatais que, é uma categoria difusa e variada que, em sua concepção mais ampla, pode incluir grupos terroristas<sup>282</sup>. Portela afirma que para a teoria que se baseia na evolução das relações internacionais “é evidente que a sociedade internacional já não tem mais nos entes estatais e nos organismos internacionais seus únicos atores relevantes. Com isso, uma doutrina mais recente vem admitindo a existência de outros sujeitos e atores de Direito Internacional”<sup>283</sup>.

Debates sobre os titulares de personalidade internacional sempre foram centrais na comunidade internacional e momentos de crise como o que se viu na Síria e no Iraque levam a reconsiderar essas questões sobre a ordem legal internacional<sup>284</sup>. Isso porque não se trata apenas de crises de importância nacionais, mas sim de eventos que demonstraram a evolução e gravidade do fenômeno terrorista que, especialmente após 2001, tem desafiado toda a comunidade internacional. Em uma retrospectiva histórica de momentos que alteraram a ordem legal internacional, nos anos 1920 os autores começaram a discutir a importância do indivíduo como sujeito de direitos e obrigações internacionais<sup>285</sup>. Estes debates refletiram no

---

<sup>278</sup> WAGNER, Markus. Non-State Actors. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jul. 2013, para. 13, 24.

<sup>279</sup> MIMRAN, 2020, p. 8.

<sup>280</sup> Ibid., p. 9.

<sup>281</sup> Ibid., p. 11.

<sup>282</sup> DELAHUNTY, 2018, p. 55-56. Para outros autores que classificam NSAs de modo residual, ver WAGNER, 2013, para. 1 e D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011.

<sup>283</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

<sup>284</sup> MIMRAN, 2020, p. 37.

<sup>285</sup> Por exemplo: LAUTERPACHT, Hersch (ed.); WALDOCK, C. H. M (ed.). **The Basis of Obligation in International Law and Other Papers By the late James Leslie Brierly**. Nova York e Londres: Oxford University Press, 1958, p. 1-67. POLITIS, Nicolas. **The New Aspects of International Law: A Series of Lectures Delivered at Columbia University in July 1926**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1928.

florescimento dos já citados campos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Penal Internacional<sup>286</sup>. Outro fenômeno nessa mesma tendência é a participação de *quasi* Estados em OIs, Tratados e Cortes Internacionais<sup>287</sup>. Além disso, há a desterritorialização e emergência de outros espaços que competem com o do Estado, pelo desenvolvimento da tecnologia, transporte e comunicação, que parecem desafiar a ordem estadocêntrica<sup>288</sup>. O próprio crescimento e recrutamento do EI é reflexo do alcance do poder da mídia para além das fronteiras.

Portanto, o sistema internacional centrado somente nos Estados é limitado em compreender a experiência contemporânea de grupos desterritorializados, atuação de indivíduos e outros atores<sup>289</sup>. Contudo, se a situação na Síria e Iraque reflete isso, por outro lado reflete também o crescimento de movimentos nacionalistas (que por vezes surgem em reação ao fenômeno da globalização) e uma contínua centralidade no Direito Internacional de princípios como o da integridade territorial e soberania Estatal<sup>290</sup>. Ora, isso porque foi visto um grupo de influência internacional que possuía, mesmo que de modo insípido e momentâneo, população, território e governo, mas que qualquer potencial de relação com outros Estados e reconhecimento pela comunidade internacional foi publicamente rechaçado em vista de suas ações contrárias aos princípios de Direito Internacional, como integridade territorial e proibição do uso da força<sup>291</sup>.

---

<sup>286</sup> MIMRAN, 2020, p. 39.

<sup>287</sup> SHANY, Yuval. In Defence of Functional Interpretation of Article 12(3) of the Rome Statute: A Response to Yaël Ronen. **Journal of International Criminal Justice**, vol. 8, issue 2, p. 329–343, mai. 2010, p. 334. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/8/2/329/848216>. Acesso em: 15 out. 2020; ROBERTS, Anthea; SIVAKUMARAN; Sandesh. Lawmaking by Nonstate Actors: Engaging Armed Groups in the Creation of International Humanitarian Law. **Yale Journal of International Law**, vol. 37, issue 1, p. 107-152, 2012, p. 120. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol37/iss1/4>. Acesso em: 15 out. 2020; MIMRAN, 2020, p. 39-40.

<sup>288</sup> MIMRAN, 2020, p. 44.

<sup>289</sup> BURKETT, Maxine. The Nation Ex-Situ: On Climate Change, Deterritorialized Nationhood and the Post-Climate Era. **Climate Law**, vol. 2, n. 3, p. 345-374, 2011, p. 358. Disponível em: <https://www.law.hawaii.edu/files/content/coliver/345-374%20Burkett.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020; MIMRAN, 2020, p. 46.

<sup>290</sup> MIMRAN, 2020, p. 46.

<sup>291</sup> “O projeto do Califado falhou uma vez que o Estado Islâmico não enquadrou as suas reivindicações em termos de direito internacional, pelo contrário, violou-o sem rodeios e chegou ao ponto de contestar diretamente a legitimidade da ordem jurídica existente. Em contraste, outros NSAs, como ONGs ou OIs, que derivam o seu estatuto do sistema estatal, acomodaram-se cada vez mais no domínio internacional e gozaram de uma participação crescente na cena internacional” (tradução nossa). No original: “*the project of the Caliphate failed since the Islamic State did not frame its claims in terms of international law, rather it violated it bluntly and went as far as to directly challenge the legitimacy of the existing legal order. In contrast, other NSAs, like NGOs or IGOs, which derive their status from the state system, have growingly accommodated themselves in the international realm and have enjoyed increasing participation in the international stage*”. Ibid., p. 15. Ver também KHADEM, 2019, p. 132.

Assim, há uma tensão entre o ainda predominante papel dos Estados soberanos como modelo sociopolítico principal e o desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo com a emergência de novos atores<sup>292</sup>. O próprio fracasso do EI demonstra uma prevalência do princípio da soberania, visto que o recurso ao uso da força contra os *jihadistas* foi sob a justificativa de proteger a soberania e integridade territorial da Síria e do Iraque, mesmo sem autorização expressa do CSNU.

Independente dos desenvolvimentos do sistema internacional, a ordem internacional centrada nos Estados e a soberania permanecem como princípios fortes<sup>293</sup>, especialmente em questões que envolvem segurança internacional. O fracasso do Califado proclamado “demonstra a resiliência do princípio de soberania, o nível de empenho da comunidade internacional a seu favor e que o sistema centrado no Estado é forte, não obstante a existência de outros modelos de associação sociopolítica” (tradução nossa)<sup>294</sup>. Nesse mesmo sentido, Delahunty afirma sobre a força da ordem westfaliana que “como outros regimes laicos-liberais, baseados no consentimento, tem muitas deficiências; a miséria espiritual é indiscutivelmente uma delas. No entanto, ela provou ser robusta e durável. Fugir dela, embora imaginável, não é fácil” (tradução nossa)<sup>295</sup>.

À vista disso, Jean d’Aspremont explica que a participação de novos atores não necessariamente leva a um afastamento do Estado. Pelo contrário, há casos em que o Estado expande sua influência: “a pluralização do exercício da autoridade pública a nível internacional também pode ser interpretada como um reforço dos poderes dos Estados, pois permite que os Estados estejam ainda mais presentes e influentes” (tradução nossa)<sup>296</sup>. Portanto, enquanto se mostra como inviável a concepção do Estado como único ator para os propósitos do DI – o que traria problemas normativos, o reconhecimento da relevância de novos atores nas relações

---

<sup>292</sup> MIMRAN, 2020, p. 47.

<sup>293</sup> Ibid., p. 50-51. Para uma análise sobre motivos políticos do não reconhecimento, ver KHADEM, 2019, p. 130.

<sup>294</sup> No original: “*the failure of [the Caliphate] demonstrates the resilience of the principle of sovereignty, the level of commitment of the international community to it, and that the state-centered system stands strong, notwithstanding the existence of other models for sociopolitical association*”. MIMRAN, 2020, p. 53.

<sup>295</sup> No original: “*the Westphalian order, like other secular-liberal, consent-based regimes, has many deficiencies; spiritual destitution is arguably one. Nevertheless, it has proven to be sturdy and durable. Escaping from it, while imaginable, is not easy*”. DELAHUNTY, 2018, p.70.

<sup>296</sup> D’ASPREMONT, Jean. Non-State Actors in International Law: oscillating between concepts and dynamics. In: D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 4-5. No original: “*the pluralization of the exercise of public authority at the international level can also be construed as a reinforcement of states’ powers, for it allows states to be even more present and influential*”.

internacionais não deve ocorrer sob o custo de se subestimar a importância do Estado<sup>297</sup>. Desse modo, não há contradição necessária entre o envolvimento de entidades diversas dos Estados e, ao mesmo tempo, a contínua predominância estatal no cenário internacional. A combinação de ambos os fenômenos apenas reflete a maior complexidade da questão.

Portanto, o que se propõe é que essa tensão não se torne um obstáculo para o estudo da questão, mas que sirva para estabelecer limites e pontos de partida firmes para análise das respostas jurídicas internacionais que podem ser dadas ao caso<sup>298</sup>. Portanto, conforme a análise anteriormente exposta, firma-se que o EI não é sujeito de Direito Internacional no sentido de deter as mesmas prerrogativas de sujeitos clássicos (Estados), e que a tendência de emergência de novos atores na ordem internacional também não confere legitimidade para equiparar-se aos Estados. Já o outro lado da tensão traz à cena o fato de que não apenas Estados participam e influenciam o cenário internacional, positiva ou negativamente, e, portanto, faz parte dos desafios do Direito Internacional regular, de algum modo, as ações destes outros atores também.

Ainda nesse sentido, deve-se lembrar da diferença fundamental de que mesmo que alguns Atores Não-Estatais participem do cenário internacional, seu *status* é inferior e ainda sujeito a vontade Estatal quanto a seu reconhecimento<sup>299</sup>. Contudo, ainda que NSAs não tenham a mesma posição jurídica de Estados, eles possuem obrigações internacionais e impactam o desenvolvimento do Direito Internacional, sendo um exemplo notável disso o Direito Internacional Humanitário<sup>300</sup> e demais ramos do Direito que serão avaliados no capítulo 3.

O fato de NSAs possuírem essas obrigações não os torna detentores de personalidade jurídica internacional tal qual a de um Estado soberano<sup>301</sup>. Autores que olham para além da teoria clássica<sup>302</sup>, considerando a existência de outros atores, falam também em “sujeitos

---

<sup>297</sup> WAGNER, 2013, para. 4.

<sup>298</sup> “O princípio da soberania é simultaneamente uma âncora no sistema jurídico internacional e, por vezes, uma fonte de tensão” (tradução nossa). No original: “*the principle of sovereignty is both an anchor in the international legal system and, at times, a source of tension*”. MIMRAN, 2020, p. 14

<sup>299</sup> Ibid., p. 48-49.

<sup>300</sup> “Por exemplo, um dos primeiros documentos a tentar codificar *jus in bello* (direito humanitário internacional), o Código Lieber de 1863 examinou as práticas e expectativas de certas tribos, confederações e outros atores NSAs, para além de analisar a prática dos Estados” (tradução nossa). No original: “*For example, one of the first documents attempting to codify jus in bello (international humanitarian law), the 1863 Lieber Code examined the practices and expectations of certain tribes, confederations, and other NSA actors, other than analyzing the practice of states*”. Ibid., p. 47.

<sup>301</sup> Ibid., p. 48; ROBERTS; SIVAKUMARAN, 2012, p. 111.

<sup>302</sup> Por exemplo, as teorias individualistas e ecléticas/heteropersonalistas. RÊGO; BARBORA; PEREIRA, 2016.

fragmentários” de Direito Internacional, em razão da menor dimensão de suas obrigações e direitos se comparada com a totalidade de prerrogativas de titularidade dos Estados e OIs<sup>303</sup>. A Associação de Direito Internacional diz em seu relatório sobre NSAs:

Atualmente é amplamente aceito que os Estados não são as únicas pessoas jurídicas sob o Direito Internacional. Como a Corte Internacional de Justiça sustentou no caso *Reparations for Injuries* de 1949, “os sujeitos de direito em qualquer sistema jurídico não são necessariamente idênticos em sua natureza ou na extensão de seus direitos, e sua natureza depende das necessidades da comunidade. Ao longo de sua história, o desenvolvimento do Direito Internacional tem sido influenciado pelas exigências da vida internacional, e o aumento progressivo das atividades coletivas dos Estados já deu origem a instâncias de ação no plano internacional por parte de certas entidades que não são Estados”. Poucos autores negam que, além dos Estados, as OIs sejam pessoas jurídicas sob o Direito Internacional. Alegar que os NSAs são pessoas jurídicas é mais complicado devido a sua diversidade (tradução nossa)<sup>304</sup>.

Portanto, é possível falar de regulações e normas do Direito Internacional que abarcam atores diversos dos Estados, mesmo que estes não sejam sujeitos de direito na concepção plena ou originária do termo. Portela esclarece: “a polêmica relativa aos sujeitos de Direito Internacional não afeta a evidência de que as normas internacionais podem efetivamente vincular condutas de vários atores sociais”<sup>305</sup>. Um claro exemplo é o reconhecido princípio da jurisdição universal, que permite que Estados julguem indivíduos nacionais de outro Estado, mesmo que não possuam um vínculo direto com o Estado acusador, nas hipóteses em que tais pessoas cometeram crimes internacionais, visando combater a impunidade e promover justiça e punição para crimes internacionais hediondos como o genocídio e outros<sup>306</sup>. Esta hipótese para o julgamento de membros do EI tem sido utilizada em alguns julgamentos de cortes nacionais<sup>307</sup>.

<sup>303</sup> Seria o caso de, por exemplo, indivíduos, ONGs, empresas. PORTELA, 2017, p. 156.

<sup>304</sup> No original: “*It is now largely accepted that States are not the only legal persons under international law. As the ICJ held in the 1949 Reparations for Injuries case, ‘the subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends upon the needs of the community. Throughout its history, the development of international law has been influenced by the requirements of international life, and the progressive increase in the collective activities of States has already given rise to instances of action upon the international plane by certain entities which are not States’. Few authors deny that in addition to States, IGOs are legal persons under international law.*”<sup>85</sup> Claiming that NSAs are legal persons is more complicated due to the diversity of NSAs”. INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS. Johannesburg Conference (2016) Non-State Actors. **Final Report**, 2016, para. 75.

<sup>305</sup> PORTELA, 2017, p. 156.

<sup>306</sup> MIMRAN, 2020, p. 38

<sup>307</sup> Ver, por exemplo, KROKER, Patrick, KATHER, Alexandra Lily. Justice for Syria? Opportunities and Limitations of Universal Jurisdiction Trials in Germany. **EJIL**: Talk! Blog of the European Journal of International Law, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/justice-for-syria-opportunities-and-limitations-of-universal-jurisdiction-trials-in-germany/>. Acesso em: 1 set. 2020



De modo geral, o ramo do Direito Penal Internacional, que prevê a possibilidade de responsabilização individual pelos tribunais penais internacionais, também constitui um exemplo nesse sentido<sup>308</sup>. Ora, a existência da responsabilidade penal internacional implica que indivíduos podem violar normas internacionais, quando, por exemplo, cometem genocídio e crimes contra a humanidade<sup>309</sup>. Se podem violá-las, significa que são juridicamente obrigados a estas. Dessa forma, a primeira possibilidade de configuração da natureza jurídica do Estado Islâmico de forma que suas ações sejam consideradas sob o escopo do Direito Internacional é tratar de cada um dos seus membros como indivíduos cujo comportamento é passível de resposta jurídica internacional, seja por jurisdição universal ou jurisdição penal internacional<sup>310</sup>.

Outro ramo do Direito Internacional que abrange as ações de atores não clássicos é o Direito Internacional Humanitário<sup>311</sup>. Neste ramo, há quem defenda a existência dos chamados “sujeitos não convencionais”, que são coletividades não-estatais que incluem, por exemplo, grupos beligerantes, insurgentes e nações em luta pela soberania<sup>312</sup>. Os beligerantes são definidos na doutrina como “movimentos contrários ao governo de um Estado, que visam conquistar o poder ou criar um novo ente estatal, e cujo estado de beligerância é reconhecido por outros membros da sociedade internacional”<sup>313</sup>. O efeito do reconhecimento é que o grupo estará sujeito às normas internacionais de conflitos armados, além de que o Estado no qual os beligerantes atuam não será juridicamente responsável pelos atos do grupo<sup>314</sup>. Os beligerantes deverão respeitar as leis internacionais de guerra, possibilitando no escopo da comunidade internacional iguais oportunidades para as partes do conflito<sup>315</sup>.

Os insurgentes, por sua vez, assemelham-se aos beligerantes, de modo que a distinção é não possuírem a mesma proporção. Os efeitos de seu reconhecimento não são tão claros, mas da mesma forma que na beligerância, devem ser respeitadas as normas de caráter humanitário e o Estado no qual o grupo atua fica isento de responsabilidade internacional pelos atos praticados em seu território<sup>316</sup>. Por fim, nações em luta pela soberania são, define Portela, “movimentos de independência nacional, que acabam adquirindo notoriedade tamanha que fica

---

<sup>308</sup> MIMRAN, 2020, *passim*; PORTELA, 2017, p. 160.

<sup>309</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 58.

<sup>310</sup> Ver TOMUSCHAT, 2015, p. 232.

<sup>311</sup> MIMRAN, 2020, *passim*.

<sup>312</sup> PORTELA, 2017, 156.

<sup>313</sup> *Ibid.*, p. 162.

<sup>314</sup> *Ibid.*

<sup>315</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 72.

<sup>316</sup> PORTELA, 2017, p. 162.

impossível ignorá-los [...]. [Sua personalidade] dependerá do reconhecimento de outros integrantes da comunidade internacional”<sup>317</sup>.

Apesar de haver semelhanças do EI com essas coletividades não-estatais, o grande desafio da tentativa de qualificá-lo como uma destas é que todas perpassam pela necessidade de reconhecimento internacional<sup>318</sup>. Czaplinski explica que um dos fatores que determina o tratamento de grupos não-estatais como possíveis “sujeitos” de Direito pela comunidade internacional é se estes se enquadram no princípio internacional de autodeterminação dos povos<sup>319</sup>. O EI não dispõe deste reconhecimento e, como já foi visto anteriormente, não se adequa e tampouco pretende submeter-se à ordem legal internacional, visto que seu intuito é erradicá-la para criação de um Califado que sobreponha às fronteiras atuais<sup>320</sup>.

Nesse sentido, é valiosa a contribuição de Antônio Cassese. O autor indica que, para ser elegível para reconhecimento como beligerante, é necessário que o grupo rebelde prove a detenção do controle efetivo de parte do território e que a agitação civil atinja certo nível de duração e intensidade<sup>321</sup>. Estando presente os requisitos, cabe aos Estados, seja os envolvidos no conflito ou terceiros, reconhecer o estado de beligerância/insurgência<sup>322</sup>. Desse modo, entende-se que o reconhecimento é constitutivo do estado de beligerância e, no caso presente, nenhum Estado reconheceu o EI como tal<sup>323</sup>.

Além disso, o uso das táticas terroristas usadas pelo EI costumam afastá-lo dessa qualificação. Isso porque uma diferenciação quanto à organização costuma ser feita entre os grupos reconhecidos no *jus in bello* e os grupos terroristas. Muitas organizações terroristas não são consideradas na categoria de grupos armados por não alcançarem os requisitos de organização ou por estarem envolvidos em atos de violência aleatórios, e não engajados em conflitos abarcados pelo DIH<sup>324</sup>. Contudo, a partir do que já se viu sobre a atuação do EI, fica

---

<sup>317</sup> PORTELA, 2017, p. 162-163.

<sup>318</sup> CZAPLINSKI, 2016, p. 11.

<sup>319</sup> Ibid., p. 12.

<sup>320</sup> PIBERNAT, 2015, p. 5; MIMRAN, 2020, p. 19; DELAHUNTY, 2018, p. 35-44, 53 *et seq*; KHADEM, 2019, p. 132-138.

<sup>321</sup> CASSESE, A. **International Law**. 2nd ed. Oxford University Press, 2005, p. 125.

<sup>322</sup> Ibid.

<sup>323</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 57.

<sup>324</sup> ROBERTS; SIVAKUMARAN, 2012, p. 126.

claro que, apesar do grupo adotar estratégias terroristas, suas ações são bem coordenadas, sendo o grupo organizado e com características de coordenação e governança bem aparentes<sup>325</sup>.

Nesse sentido, apesar de até o momento não haver um consenso a respeito de um conceito legal unificado de terrorismo<sup>326</sup>, há elementos característicos que o diferenciam: violência além do normal com finalidade política, deliberado alvo em civis, intuito de gerar medo com efeito psicológico a longo prazo e finalidade de exercer sua influência<sup>327</sup>. O EI recorre a tais táticas, e por isso tem sido considerado um grupo terrorista. Mas, por outro lado, se diferencia estruturalmente de organizações que costumam ser caracterizadas assim, vistas como “organizações pequenas, ‘conspiratórias’ ou subterrâneas, incapazes de manter território ou desfrutar de apoio popular substancial” (tradução nossa)<sup>328</sup>. A declaração do Califado em 2014 é exemplo claro de como o EI vai além dessas estratégias terroristas tradicionais, possuindo estrutura organizacional, esferas de autoridade, projeto de governança e atividades para além das militares<sup>329</sup>. Esse caráter híbrido da organização, com seu uso da força *sui generis* e práticas sociais, políticas e militares entrelaçadas, desafiam os conceitos tradicionais de grupos armados não-estatais do DIH<sup>330</sup>.

Desse modo, autores têm discutido a possibilidade de dar tratamento jurídico ao EI como grupo armado de DIH, o que obrigaria o grupo como um todo, e não apenas seus membros individualmente, às normas da Convenção de Genebra<sup>331</sup>. Ainda, o artigo 10 do *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* de 2001 prevê a responsabilidade para novos governos por danos ocorridos durante a insurreição, mas só se aplicam caso o movimento venha

<sup>325</sup> CALLIMACHI, Rukmini. The ISIS Files: We Unearthed Thousands of Internal Documents That Help Explain How the Islamic State Stayed in Power So Long. **The New York Times**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2018/04/04/world/middleeast/isis-documents-mosul-iraq.html?hp&action=click&pgtype=Homepage&clickSource=story-heading&module=span-ab-top-region&region=top-news&WT.nav=top-news>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>326</sup> WALTER, Christian. Terrorism. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, abr. 2011.

<sup>327</sup> BERTI, Benedetta. What’s in a name? Re-conceptualizing non-state armed groups in the Middle East. **Palgrave Communications**, vol. 2, n. 16089, 29 nov. 2016, p. 2. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/palcomms201689>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>328</sup> No original: “commonly seen as small, ‘conspiratorial’ or underground organizations unable to hold territory or enjoy substantial popular support”. Ibid., p. 3.

<sup>329</sup> Ibid., p. 3-5. Danckwardt declara que o grupo “criou um sistema burocrático que em muitos aspectos imita o de um estado moderno” (tradução nossa). No original: “it has set up a bureaucratic system that in many aspects mimics that of a modern state”. DANCKWARDT, 2016, p. 34-35.

<sup>330</sup> BERTI, 2016, p. 6.

<sup>331</sup> ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTOR, 2016, para. 79; PINTO, 2015, p. 73-74; MACK, E. Corrie Westbrook; REEVES, Shane R. Tethering the Law of Armed Conflict to Operational Practice: Organized Armed Group Membership in the Age of ISIS. **Berkeley Journal of International Law**, vol. 36, no. 3, p. 334-361, 2018.

a se estabelecer como Estado<sup>332</sup>. Caso não ocorra a instauração do novo Estado, a hipótese de responsabilização é individual para os membros do grupo. Haverá, também, diferença de tratamento para Conflitos Armados Internacionais e Não-Internacionais, o que é especialmente desafiador no presente caso, visto que a atuação do EI e a participação de outros Estados no conflito desafiam as fronteiras de classificações estanques<sup>333</sup>.

A polêmica desta tese, apesar de valiosa para possíveis caminhos de responsabilização internacional, é que as Convenções de Genebra também concedem certo nível de proteção aos grupos armados não-estatais<sup>334</sup>. Questiona-se, portanto, se isso não seria uma maneira de conceder legitimidade internacional aos *jihadistas*<sup>335</sup>, principalmente em vista do dever de não-reconhecimento de aquisições territoriais ilegais<sup>336</sup>. É também refutável em seu aspecto prático, visto que, conforme já foi dito anteriormente, o EI não demonstrou qualquer interesse em se submeter às normas da ordem legal internacional vigente<sup>337</sup>. De todo modo, independente da indisposição dos Estados em reconhecer o grupo como um ator de DIH, ainda é discutível a vinculação do grupo aos parâmetros mínimos estabelecidos nas Convenções de Genebra, o que será explorado no capítulo seguinte. Pois as Convenções baseiam-se em fatos, e não em posicionamentos políticos, e uma vez comprovada a existência de um conflito armado, aplica-se o DIH a todos os presentes naquele território, independentemente do *status* jurídico que tenha sido reconhecido a uma das partes<sup>338</sup>.

Uma vez diante dos desafios decorrentes da falta de reconhecimento internacional do EI como um ator reconhecido como legítimo no escopo do DIH, outra hipótese que se sustenta é tratá-lo, de modo geral, como Ator Não-Estatal<sup>339</sup>. A Associação de Direito Internacional realizou conferências com intuito de conceituar Atores Não-Estatais. Na mais atual delas, a Conferência de Johannesburgo, ocorrida em 2016, o conceito ficou definido da seguinte forma: “entidades legalmente reconhecidas e organizadas que não são constituídas nem governadas ou controladas por Estados ou grupos de Estados e que realmente desempenham funções na arena

---

<sup>332</sup> CZAPLINSKI, 2016, p. 14.

<sup>333</sup> ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 83; JOHNSON, 2019, p. 507; BERTI, 2016, *passim*.

<sup>334</sup> CZAPLINSKI, 2016, p. 14.

<sup>335</sup> JOHNSON, 2019, p. 509-510.

<sup>336</sup> CZAPLINSKI, 2016, p. 14.

<sup>337</sup> JOHNSON, 2019, p. 476.

<sup>338</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 61. Essa hipótese será melhor explorada no capítulo seguinte.

<sup>339</sup> Para uma retrospectiva histórica da participação de atores não-estatais na dinâmica internacional, ver WAGNER, 2013, paras. 6-19.

internacional que têm efeitos reais ou potenciais sobre o Direito Internacional” (tradução nossa)<sup>340</sup>.

Apesar dessa definição, que exclui organizações terroristas, mas inclui grupos armados organizados do DIH<sup>341</sup>, o relatório reconhece que não há uma definição amplamente aceita no Direito Internacional, sendo que seu sentido mais amplo de entendimento abarca todas as entidades que não são Estados<sup>342</sup>. Faz-se a ressalva de que NSA não é um termo jurídico, mas sim um conceito descritivo que busca refletir a dinâmica da realidade<sup>343</sup>. Ressalta o relatório que, apesar de carência de instrumentos legais que trate das obrigações de NSAs, o termo vem sendo utilizado no cenário internacional<sup>344</sup>. Por exemplo, na Resolução 1540 do CSNU quanto à não-proliferação de armas de destruição em massa, o Conselho demonstrou preocupação com a ameaça do terrorismo e o risco de NSAs utilizarem tais armas<sup>345</sup>, definindo NSA como “indivíduo ou entidade, não agindo sob a autoridade legal de qualquer Estado na condução de atividades que se enquadrem no escopo desta resolução” (tradução nossa)<sup>346</sup>.

Dessa maneira, o relatório declara que “não ser um Estado é a característica unificadora crucial da identidade de todas as entidades não estatais, forte o suficiente para prevalecer sobre quaisquer diferenças potenciais entre elas” (tradução nossa)<sup>347</sup>. Wagner, um dos acadêmicos que parte deste conceito negativo de NSAs, esclarece também que o elemento distintivo é que se tratam de atores que não são dotados de plena capacidade jurídica, sendo que esta “pode

---

<sup>340</sup> No original: “*legally recognized and organised entities that are not comprised of nor governed or controlled by States nor groups of States and that actually perform functions in the international arena that have real or potential effects on international law*” ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 19.

<sup>341</sup> Ibid., para 18(c), 20(b).

<sup>342</sup> Ibid., para 21. Math Noortmann, chairman do Comitê da ILA para Atores Não-Estatais, explica que “O entendimento do Comitê sobre o que constitui um NSA é, em alguns aspectos, mais restrito do que a concepção média de um NSA em geral, que inclui indivíduos, organizações criminosas e organizações intergovernamentais” (tradução nossa). No original: “*The Committee’s understanding of what constitutes an NSA is in some aspects narrower than the average conception of an NSA generally, which includes individuals, criminal organizations and intergovernmental organizations*”. NOORTMANN, Math. *The International Law Association and non-state actors: Professional network, public interest group or epistemic community?*. In: D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 242. Ver também WAGNER, 2013, para 1.

<sup>343</sup> ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 32.

<sup>344</sup> ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 21-22.

<sup>345</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 1540 Adopted by the Security Council at its 4956th meeting. **S/RES/1540**, 28 abr. 2004, p. 2. Disponível em: [https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/1540\(2004\)](https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/1540(2004)). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>346</sup> No original: “*individual or entity, not acting under the lawful authority of any State in conducting activities which come within the scope of this resolution*”. UNSC, 2004, p. 1.

<sup>347</sup> No original: “*Not being a State is the crucial unifying feature of the identity of all non-state entities, strong enough to prevail over any potential differences among them*”. ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 30.

assumir vários graus – dependendo e limitado pela função de um ator não estatal na ordem jurídica internacional” (tradução nossa)<sup>348</sup>.

Assim, inseridos nessa definição negativa ampla<sup>349</sup>, é possível identificar na doutrina a categoria de NSAs violentos, que inclui aqueles que fazem uso ilegal da força, como o EI<sup>350</sup>. Andrew Clapham explica:

Em alguns contextos, o termo [NSA] é usado para se referir a grupos benignos da sociedade civil que trabalham em prol dos direitos humanos [...]. Em outros contextos, entretanto, o termo é entendido como referindo-se a alguns grupos muito “incivis” determinados a adquirir armas de destruição em massa e a atacá-los contra uma população civil [...]. Dependendo do contexto, o Direito Internacional prevê que os Estados sejam obrigados a punir os atores não estatais ou, alternativamente, obrigados a cooperar com eles (tradução nossa)<sup>351</sup>.

Johnson, por exemplo, classifica o EI como “*terror non-state*”, que seria tipificado por grupos terroristas “que têm obtido o controle de grandes extensões de território de governos soberanos, formando entidades que desprezam o Estado de Direito e subvertem os direitos humanos daqueles que estão sob seu controle” (tradução nossa)<sup>352</sup>. Tais concepções são valiosas para o caso em questão, tendo em vista que o terrorismo internacional mostra que a relevância de NSAs no DI não deve ser subestimada<sup>353</sup>.

Devido à falta de uma determinação clara do papel de NSAs no Direito Internacional, a determinação ou não de sua personalidade jurídica acaba variando de acordo com as posições

---

<sup>348</sup> No original: “*this legal capacity may take on various degrees – depending on and limited by the function of a non-State actor in the international legal order*”. WAGNER, 2013, para. 1, 28.

<sup>349</sup> DELAHUNTY, 2018, p. 55-56; KHADEM, 2019, *passim*; ROBERTS; SIVAKUMARAN, 2012, p. 118; JOHNSON, 2019, p. 475, 484. Ver também, por exemplo: SANDS, Philippe. Le droit international, le praticien et les acteurs non étatiques. In: GHERARI, Habib; SZUREK, Sandra (eds). **L'émergence de la société civile internationale: vers la privatisation du droit international?**. Pedone, 2003, p. 87.

<sup>350</sup> ILC COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 35. Ver também CHAUDHRY, Ranjeev. Violent Non-State Actors: Contours, Challenges and Consequences. **CLAWS Journal**, 2013, p. 167. Disponível em: [https://archive.claws.in/images/journals\\_doc/2140418965\\_RanjeevChaudhry.pdf](https://archive.claws.in/images/journals_doc/2140418965_RanjeevChaudhry.pdf). Acesso em: 27 out. 2020; WILLIAMS, Phil. Violent Non-State Actors and International and National Security. **International Relations and Security Network**, ETH Zurich, 2008. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/93880/VNSAs.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>351</sup> No original: “*In some contexts, the term is used to refer to benign civil society groups working for human rights [...]. In other contexts, however, the term is understood to refer to some very 'uncivil' groups determined to acquire weapons of mass destruction and target them against a civilian population [...]. Depending on the context, international law provides that states are either obliged to punish non-state actors or, alternatively, obliged to cooperate with them*”. CLAPHAM, Andrew. Non-State Actors. In: MOECKLI, Daniel et al (eds.). **International Human Rights Law**. 2. ed. Oxford University Press, 2014, p. 531.

<sup>352</sup> No original: “*that have wrested control of large swaths of territory from sovereign governments, forming entities that flout the rule of law and subvert the human rights of those falling under their control*”. JOHNSON, 2019, p. 475.

<sup>353</sup> WAGNER, 2013, para. 2, 26.

teóricas dos doutrinadores<sup>354</sup>. De todo modo, mesmo que a extensão de direitos e deveres de NSAs varie, a depender de sua classificação<sup>355</sup>, é, segundo a ILA, “bem estabelecido que os NSAs têm alguns direitos e deveres substantivos sob o Direito Internacional atual” (tradução nossa)<sup>356</sup>, sendo que o desafio que se põe é quanto às consequências jurídicas da violação destas obrigações (responsabilização internacional).

Contudo, o que se pode se afirmar sobre a hipótese de tratamento do EI pela natureza de NSA é a responsabilização indireta, seja pelo Estado em que atua ou pelos indivíduos que compõe o grupo<sup>357</sup>. A responsabilização estatal se baseia na obrigação dos Estados de garantirem o cumprimento de obrigações internacionais, como a proteção dos Direitos Humanos, em seu território, o que em casos de atuação de grupos como o EI é dificultado, ou até mesmo impossibilitado, visto que se trata de territórios em que o Estado perdeu a autoridade para os terroristas<sup>358</sup>. Assim, este é um desafio para a aplicação de Direitos Humanos, em face do limbo jurídico da não possibilidade de responsabilização direta de um NSAs, que não está obrigado por tratados internacionais, seja em relação ao coletivo ou a seus indivíduos, e da impossibilidade de um Estado assegurar o cumprimento de Direitos Humanos em um território no qual perdeu autoridade<sup>359</sup>.

Segundo Johnson, NSAs estão sujeitos aos costumes internacionais, e, portanto, proibidos de violar *jus cogens*<sup>360</sup>. Essa via poderia se apresentar como uma possibilidade de responsabilização direta dessas entidades, que é uma hipótese mais controvertida<sup>361</sup> e carente de mecanismos jurídicos internacionais para implementá-la, mas valiosa em termos de garantir o cumprimento de Direitos Humanos para que não se dê lugar à impunidade internacional. Tanto a hipótese de obrigação do EI às normas internacionais como as possibilidades de sua responsabilização serão avaliadas no capítulo seguinte.

Por fim, a intenção da reflexão sobre a natureza jurídica do Estado Islâmico era a de estabelecer as seguintes possibilidades: (i) tratar individualmente os membros do grupo; (ii)

---

<sup>354</sup> ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 103.

<sup>355</sup> Ibid., para. 78.

<sup>356</sup> No original: “*It is thus well-established that NSAs have some substantive rights and duties under current international law*”. Ibid., para. 82.

<sup>357</sup> Ibid., para 83.

<sup>358</sup> JOHNSON, 2019, p. 495.

<sup>359</sup> Ibid.

<sup>360</sup> Ibid., p. 496.

<sup>361</sup> ILA COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS, 2016, para. 84.

tratar como ator de DIH; (iii) tratar, de modo geral, como NSA. De todo modo, ressalta-se que na concepção mais ampla de NSA adotada no presente trabalho estão incluídos tanto os indivíduos como os atores de DIH. O que os diferencia são a que normas estão internacionalmente obrigados e a possibilidade de atribuição de responsabilidade internacional, tópicos do capítulo a seguir.



### 3 LEGISLAÇÃO E POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL APLICÁVEIS AOS ATOS COMETIDOS PELO ESTADO ISLÂMICO NA PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS

Após compreender a natureza do Estado Islâmico no Direito Internacional (NSA, seja como grupo de indivíduos ou como grupo armado) é possível analisar a quais obrigações internacionais o grupo e/ou seus membros estão vinculados. Assim, será possível refletir sobre o enquadramento jurídico, no escopo internacional, dos fatos ocorridos na Síria e no Iraque no tempo em que o grupo atuou, isto é, se pode ter ocorrido ou não descumprimento de obrigações internacionais e cometimento de crimes internacionais. Desse modo, esse tópico tratará da análise de limites e possibilidades de vinculação de NSAs a obrigações internacionais (3.1), para que então se possa discutir a legislação aplicável aos atos cometidos pelo Estado Islâmico (3.2) e as consequentes hipóteses de responsabilização (3.3).

#### 3.1 OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE ATORES NÃO-ESTATAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES

Como foi discutido no capítulo anterior, no paradigma clássico do Direito Internacional apenas os Estados são considerados juridicamente como sujeitos de deveres e obrigações. Após a evolução desse sistema, as OIs também são amplamente reconhecidas como tal. Desse modo, surge o seguinte desafio: a quais obrigações os demais atores estão vinculados? Isto é, quais são os seus deveres no cenário internacional? Um grupo terrorista, como o EI, é ou não vinculado a obrigação de, por exemplo, não cometer genocídio e respeitar os Direitos Humanos estabelecidos em tratados e costumes internacionais?

Por um lado, existe uma visão que, ao insistir na centralidade dos Estados como sujeitos internacionais, os enxerga como os únicos possíveis violadores de, por exemplo, Direitos Humanos no Direito Internacional. Assim, enfoca-se na responsabilidade estatal e a obrigação dos Estados em garantir que deveres internacionais sejam cumpridos em seus territórios<sup>362</sup>. Por outro lado, há uma abordagem na qual o foco está em atores diferentes dos Estados e em sua legitimidade na participação em *law-making*, contribuindo para a formação de um sistema legal plural<sup>363</sup>, vinculando-os às obrigações internacionais. A primeira limita as possibilidades de

---

<sup>362</sup> CLAPHAM, Andrew. **Human Rights Obligations of Non-State Actors**. New York: Oxford University Press, The Collected Courses of the Academy of European Law, 2006, p. 25.

<sup>363</sup> Ver, por exemplo, TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: TEUBNER, Gunther (ed.). **Global Law Without a State**. Aldershot: Dartmouth, 1997, p. 3–28, p. 5.

imposição de deveres a Atores Não-Estatais. A segunda, por sua vez, ao desconsiderar a importância ainda central dos Estados, pode o eximir de sua responsabilidade e, frente ao pluralismo legal, diminuir a importância fundamental dos Direitos Humanos e *jus cogens*<sup>364</sup>. Além disso, ampliar a participação pode não ser positivo, como no caso do Estado Islâmico<sup>365</sup>, tampouco conceder-lhes personalidade jurídica internacional seria adequado, uma vez que personalidade carrega em si um grau de legitimidade<sup>366</sup>.

Para solucionar esse conflito, Andrew Clapham sugere uma abordagem que parte dos princípios e regras de Direito Internacional em sua origem, mas vai além da visão tradicional estadocêntrica ao argumentar que há obrigações que também são aplicáveis a Atores Não-Estatais<sup>367</sup>. Assim, se reconhece a influência destes atores sem reconhecer-lhes legitimidade automática e/ou papel de legislador, sendo necessário “examinar sua atividade e sua interação com os Estados e outros para determinar os deveres e direitos com os quais os Estados os fixaram” (tradução nossa)<sup>368</sup>.

Desse modo, rejeita-se a pressuposição de que violações de obrigações internacionais sejam limitadas a ação dos “sujeitos de Direito Internacional” originários<sup>369</sup>. Exemplos notáveis da preocupação que o Direito Internacional já tem tido a respeito dos deveres de indivíduos e grupos não-estatais são os já mencionados campos do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional<sup>370</sup>, cuja legislação será analisada neste capítulo.

Nesse sentido, é preciso questionar a aplicabilidade prática de um conceito estanque de sujeito de DI, considerando os novos desafios que se enfrentam, como a emergência de novos atores, terrorismo e conflitos armados contemporâneos. Por isso, acadêmicos têm evitado especulações quanto a quais NSAs poderiam ser classificados como sujeitos<sup>371</sup>. Por exemplo,

---

<sup>364</sup> CLAPHAM, 2006, p. 26-27. A ideia de que estas normas possuem um tipo de *status* especial tem sido baseada em legitimidade adquirida pelo processo de *law-making* coordenado pelos Estados.

<sup>365</sup> SUMMERS, James. Introduction. In: SUMMER, Janes; GOUGH, Alex (eds.). **Non-State Actors and International Obligations: Creation Evolution and Enforcement**. Boston: Brill | Nijhoff, 2018, p. 2.

<sup>366</sup> KLABBERS, Jan (2003). (I Can't Get No) Recognition: Subjects Doctrine and the Emergence of Non-State Actors. In: BIANCHI, Andrea (ed.). **Non-State Actors and International Law**. England: Ashgate Publishing Limited, 2009, p. 53-54.

<sup>367</sup> CLAPHAM, 2006, p. 28.

<sup>368</sup> Ibid. No original: “*examine their activity and their interaction with states and others to determine the duties and rights that states have fixed them with*”.

<sup>369</sup> Ibid., p. 28-29.

<sup>370</sup> Ibid., p. 14-15.

<sup>371</sup> CLAPHAM, 2006, p. 60.

Ruth Wedgwood, declara que “em geral, não está claro que a pureza analítica sobre a natureza de um ‘sujeito’ do direito internacional servirá de muito para descrever a evolução real do sistema internacional” (tradução nossa)<sup>372</sup>.

Assim, juristas internacionais percebem a influência desses atores, mas, por vezes, ainda se encontram limitados pela definição de “sujeito” ao tentarem desenvolver uma estrutura para explicar os direitos e deveres internacionais destes novos atores<sup>373</sup>. Sobre a falta de definição jurídica, Cees Flinterman explica que “a maioria dos Atores Não-Estatais, tanto políticos como humanitários, não têm atualmente nenhum *status* legal ou, na melhor das hipóteses, um *status* legal limitado sob o direito internacional” (tradução nossa)<sup>374</sup>.

Portanto, a dificuldade se encontra na pressuposição clássica de que os direitos e deveres internacionais dependem da entidade em que se fala ser considerada sujeito de Direito Internacional, como lembrado por Giorgio Gaja em seu relatório para a Comissão de Direito Internacional nos *Draft Articles on the Responsibility of International Organizations*<sup>375</sup>. Contudo, no mesmo relatório, ao se analisar a posição da CIJ no caso *LaGrand*<sup>376</sup> quanto à natureza indeterminada do conceito de sujeito de DI, o Relator Especial considera que há a possibilidade de expansão deste conceito:

A Corte declarou no caso *LaGrand* que os **indivíduos também são sujeitos do direito internacional**<sup>377</sup>. **Esta abordagem pode levar a Corte a afirmar a personalidade jurídica até mesmo de organizações não-governamentais.** Seria difícil entender por que os indivíduos podem adquirir direitos e obrigações sob o direito internacional enquanto o mesmo não poderia ocorrer com qualquer organização internacional, desde que seja uma entidade distinta de seus membros (tradução nossa, destaque nosso).<sup>378</sup>

<sup>372</sup> No original: “*in general, it is not clear that analytic purity about the nature of a ‘subject’ of international law will serve much point in describing the real evolution of the international system*”. WEDGWOOD, Ruth. Legal Personality and the Role of Non-Governmental Organizations and Non-State Political Entities in the United Nations System. In: HOFMANN, Reiner (ed.). **Non-State Actors as New Subjects of International Law: International Law—From the Traditional State Order Towards the Law of the Global Community**. Berlin: Duncker & Humblot, 1999, p. 21–36, p. 36.

<sup>373</sup> CLAPHAM, 2006, p. 61.

<sup>374</sup> No original: “*most Non-State Actors, both political and humanitarian, have at present no legal status or at best a limited legal status under international law*”. Cees Flinterman, citado por CLAPHAM, 2006, p. 61.

<sup>375</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). First report on responsibility of international organizations by Mr. Giorgio Gaja, Special Rapporteur. A/CN.4/532, 26 mar. 2003, para. 15. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CN.4/532>. Acesso em: 7 abr. 2021.

<sup>376</sup> INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. *LaGrand* (Germany v. United States of America). **ICJ Reports**: p. 466, 27 jun. 2001.

<sup>377</sup> *Ibid.*, para. 17.

<sup>378</sup> No original: “*The Court stated in the LaGrand case that individuals are also subjects of international law. This approach may lead the Court to assert the legal personality even of non-governmental organizations. It would be difficult to understand why individuals may acquire rights and obligations under international law while the same*

Antes disso, a antecessora da CIJ, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPIJI), já havia, no caso *Jurisdiction of Dazing Courts*, reconhecido a possibilidade de tratados internacionais adotarem regras definidas que criam direitos e obrigações a indivíduos exigíveis pelo judiciário nacional<sup>379</sup>. Desse modo, a visão de que indivíduos só podem adquirir direitos e obrigações por meio de sua lei local foi rejeitada<sup>380</sup>, principalmente ao se considerar que, como argumenta Lauterpacht:

os indivíduos são os verdadeiros sujeitos dos deveres internacionais, não apenas quando agem em nome do Estado. Eles são os sujeitos dos deveres internacionais em todos os casos em que o direito internacional regula diretamente a conduta dos indivíduos como tais. [...] Não há nada no direito internacional existente que impossibilite os indivíduos de serem diretamente sujeitos das obrigações internacionais impostas a eles como tais. A questão é de técnica e procedimento que atualmente tende a impor ao Estado como tal a responsabilidade direta pelo cumprimento do objeto do tratado. [...] **Mesmo nos casos em que os Estados são formalmente submetidos a deveres internacionais, o verdadeiro centro da responsabilidade legal e moral está no indivíduo e não na personalidade metafísica do Estado** (tradução nossa, destaque nosso)<sup>381</sup>.

Essa contribuição é valiosa ao se considerar os membros do EI individualmente, pois reafirma que estes são portadores de deveres na seara internacional, como já havia ficado claro pela existência de ramos do DI que tratam especialmente de sua conduta. Por exemplo, o ramo

---

*could not occur with any international organization, provided that it is an entity which is distinct from its members*". ILC, 2003, para. 17.

<sup>379</sup> A citação central do parecer consultivo é: "Pode-se admitir prontamente que, de acordo com um princípio bem estabelecido do direito internacional, os *Beamtenabkommen*, sendo um acordo internacional, não podem, como tal, criar direitos e obrigações diretos para os indivíduos privados. Mas não se pode contestar que o objeto de um acordo internacional, de acordo com a intenção da contratação partes, pode ser a adoção, pelas partes, de algumas regras definidas, criando regras individuais direitos e obrigações e exigíveis pelos tribunais nacionais" (tradução nossa). No original: "*It may be readily admitted that, according to a well established principle of international law, the Beamtenabkommen, being an international agreement, cannot as such, create direct rights and obligations for private individuals. But it cannot be disputed that the very object of an international agreement, according to the intention of the contracting Parties, may be the adoption by the parties of some definite rules creating individual rights and obligations and enforceable by the national courts*". INTERNACIONAL. Corte Permanente de Justiça Internacional. Opinião Consultiva. *Jurisdiction of the Courts of Danzig*. **Publications of the Permanent Court of Justice**: series B – n. 15, 1928, p. 17-18. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_15/01\\_Compentence\\_des\\_tribunaux\\_de\\_Danzig\\_Avis\\_consultatif.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_15/01_Compentence_des_tribunaux_de_Danzig_Avis_consultatif.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

<sup>380</sup> LAUTERPACHT, Hersch. **The Development of International Law by the International Court**. London: Stevens, 1958, republished Cambridge: Grotius, 1982, p. 175.

<sup>381</sup> No original: "*individuals are the real subjects of international duties not only when they act on behalf of the State. They are the subjects of international duties in all cases in which international law regulates directly the conduct of individuals as such. [...] There is nothing in the existing international law which makes it impossible for individuals to be directly subjects of international duties imposed on them as such. The question is one of technique and procedure which at present tends to impose upon the State as such the direct responsibility for the fulfilment of the object of the treaty. [...] Even in those cases in which States are formally made subjects of international duties, the actual centre of legal and moral responsibility is in the individual and not in the metaphysical personality of the State*". LAUTERPACHT, Hersch. *General Rules of the Law of Peace*. In: LAUTERPACHT, E. (ed.). **Collected Papers**. vol. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 1970, p. 284-285.

do Direito Penal Internacional, que regula as hipóteses de responsabilização internacional penal do indivíduo, e do Direito Internacional Humanitário, que tem incluído em seus destinatários os membros de grupos armados<sup>382</sup>. Um dos exemplos de obrigações e direitos internacionais de atores não-estatais é o fato de que indivíduos desfrutam de Direitos Humanos e que podem ser chamados a responder perante o Direito Penal Internacional<sup>383</sup>. Este tema é alvo de muitos acadêmicos no Direito Internacional. Daniel O’Connell, por exemplo, argumenta que negar personalidade a um ator que possui certa capacidade na esfera internacional, tal qual o indivíduo, seria incorrer no erro de gerações de juristas internacionais que declararam que apenas Estados são sujeitos de Direito Internacional<sup>384</sup>.

De modo semelhante, abre-se a possibilidade para interpretação de que atores não reconhecidos juridicamente como detentores de personalidade jurídica possam ser considerados como portadores de obrigações internacionais. Por exemplo, discute-se também se tratados de Direitos Humanos impõem obrigações diretas a atores diversos dos Estados<sup>385</sup>. Quanto a isto, em 2005 a Comissão de Direitos Humanos adotou os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. Neste documento, que conjuga Direitos Humanos e Humanitário, foi considerada a responsabilidade de entidades não-estatais ao definir que: “nos casos em que um indivíduo, uma pessoa coletiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indenizar o Estado caso este tenha já garantido tal reparação”<sup>386</sup>.

---

<sup>382</sup> LAUTERPACHT, 1970, p. 285; CLAPHAM, 2006, p. 72; D’ASPREMONT, Jean. Non-State Actors in International Law: oscillating between concepts and dynamics. In: D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System**: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law. London: Routledge, 2011, p. 1-21, p. 6.

<sup>383</sup> KLABBERS, 2009, p. 54.

<sup>384</sup> O’CONNELL, D. P. **International Law**. 2. ed., vol. 1. London: Stevens and Sons, 1970, p. 82.

<sup>385</sup> MERON, Theodor. **Human Rights in Internal Strife**: Their International Protection. Cambridge: Grotius, 1987, p. 33–40. O autor cita como exemplos os artigos 5 da Convenção de Genebra IV, 5(1) e 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

<sup>386</sup> No original: “*In cases where a person, a legal person, or other entity is found liable for reparation to a victim, such party should provide reparation to the victim or compensate the State if the State has already provided reparation to the victim*”. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. **E/CN.4/RES/2005/35**, Human Rights Resolution 2005/35, annex para. 15. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=11120](https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=11120). Acesso em: 10 abr. 2021.

Outras ocorrências em que a CIJ lidou com direitos e obrigações de grupos não estatais foram em opiniões consultivas e casos que lidavam com autodeterminação, como em *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia*<sup>387</sup>, *Western Sahara*<sup>388</sup>, *East Timor (Portugal v. Australia)*<sup>389</sup> e *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*<sup>390</sup>. Nestes casos, a Corte reconheceu aos povos o direito de autodeterminação<sup>391</sup>. Além disso, na opinião consultiva *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, a Corte considerou a possibilidade de Atores Não-Estatais serem vinculados a obrigações estabelecidas pelo Conselho de Segurança<sup>392</sup>:

Não tem sido raro que o Conselho de Segurança faça exigências a outros atores além dos Estados membros das Nações Unidas e organizações intergovernamentais. Mais especificamente, **várias resoluções do Conselho de Segurança adotadas sobre o assunto de Kosovo antes da resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança continham exigências dirigidas e nomeadas à liderança albanesa de Kosovo** (tradução nossa, destaque nosso)<sup>393</sup>.

Nesse sentido, é relevante mencionar que NSAs têm sido alvo de resoluções do Conselho de Segurança, especialmente com a ascensão do terrorismo<sup>394</sup>. Por exemplo, além de condenar o uso da força por estes atores e afirmar o direito dos Estados de legítima defesa contra seus

---

<sup>387</sup> INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*. **ICJ Reports**: p. 16, 1971.

<sup>388</sup> INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. *Western Sahara*. **ICJ Reports**: p. 12, 1975.

<sup>389</sup> INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. *East Timor (Portugal v. Australia)*. **ICJ Reports**: p. 90, 1995.

<sup>390</sup> INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*. **ICJ Reports**: p. 136, 2004.

<sup>391</sup> HERNÁNDEZ, Gleider I. Non-state actors from the perspective of the International Court of Justice. In: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 140-164. Ver também CZAPLINSKI, Wladyslaw. Recognition and International Legal Personality of Non-State Actors. **Pecs Journal of International and European Law**, no. 1, p. 7-17, 2016, p. 13.

<sup>392</sup> HERNÁNDEZ, 2011, p. 144-145.

<sup>393</sup> No original: “*it has not been uncommon for the Security Council to make demands on actors other than United Nations Member States and intergovernmental organizations. More specifically, a number of Security Council resolutions adopted on the subject of Kosovo prior to Security Council resolution 1244 (1999) contained demands addressed eo nomine to the Kosovo Albanian leadership*”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. *Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in respect of Kosovo*. **ICJ Reports**: p. 403, 2010, para. 116.

<sup>394</sup> TSAGOURIAS, Nicholas. Non-state actors in international peace and security: Non-state actors and the use of force. In: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 326-341. Ver também CZAPLINSKI, 2011, p. 16. O autor cita como exemplo as resoluções 46 (1948), 1993 (1998), 1270 (1999), 1822 (2008), 1856 (2008), 1860 (2009) e 1701 (2006) do CSNU.

ataques<sup>395</sup>, o Conselho já impôs sanções aos NSAs<sup>396</sup>, bem como monitoramento dessas sanções<sup>397</sup>. Apesar da adoção dessas resoluções não significar reconhecimento de personalidade jurídica de seus destinatários não-estatais, concede determinados poderes de ação no cenário internacional em relação aos seus direitos e deveres, mas sem se posicionar de modo firme quanto ao seu *status*<sup>398</sup>.

Como já mencionado no capítulo anterior, a Corte havia se posicionado na opinião consultiva *Reparations for Injuries*, na qual reconheceu a personalidade internacional da ONU, no sentido de que “os sujeitos de direito em qualquer sistema jurídico não são necessariamente idênticos em sua natureza ou na extensão de seus direitos, e sua natureza depende das necessidades da comunidade” (tradução nossa)<sup>399</sup>. Ao mesmo tempo, a Corte foi clara quanto ao fato de que reconhecer a personalidade não tornava a ONU um Estado ou “supra Estado”<sup>400</sup>. Portanto, a ordem jurídica internacional admite que existem outros sujeitos, analogamente, portadores de deveres, além dos Estados, mesmo que as entidades não-estatais, no sentido mais amplo do termo, não possuam as mesmas competências e direitos que esses<sup>401</sup>.

Desse modo, visto que a extensão de direitos e deveres pode variar na gama diversa de atores presentes no sistema internacional abarcados por suas normas, deve-se admitir que estes “dependem da capacidade da entidade de gozar esses direitos e suportar essas obrigações; tais direitos e obrigações não dependem dos mistérios da subjetividade” (tradução nossa)<sup>402</sup>.

Nesse sentido, a proposta é que, ao pensar nas obrigações internacionais que determinado ator possui, enfoque-se mais em sua capacidade de adquirir esses deveres do que em estritamente em sua personalidade jurídica<sup>403</sup>. Especialmente ao se considerar o caráter do

---

<sup>395</sup> Ibid., p. 336. O autor cita como exemplo as resoluções 1368 (2001) e 1373 (2001) do CSNU.

<sup>396</sup> Ibid., p. 335. O autor cita como exemplo as resoluções 684 (1993), 1127 (1997) do CSNU, que impuseram sanções a força rebelde da Angola, UNITA.

<sup>397</sup> Ibid. O autor cita como exemplo a resolução 1904 (2009) do CSNU, que expandiu o mandato do Comitê de Sanções para incluir o monitoramento de ações de indivíduos e entidades associadas a *Al-Qaeda* e *Talibã*.

<sup>398</sup> CZAPLINSKI, 2011, p. 16.

<sup>399</sup> No original: “*The subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends on the needs of the community*”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. *Reparations for injuries suffered in the service of the United Nations*. ICJ Reports: p. 174, 1949, p. 178.

<sup>400</sup> KLABBERS, 2009, p. 53.

<sup>401</sup> CLAPHAM, 2006, p. 68.

<sup>402</sup> No original: “*We need to admit that international rights and duties depend on the capacity of the entity to enjoy those rights and bear those obligations; such rights and obligations do not depend on the mysteries of subjectivity*”. CLAPHAM, 2006, p. 68-69.

<sup>403</sup> Ibid., p. 70. Ver O’CONNELL, 1970, p. 81-82.

Direito Internacional, no qual a personalidade é definida por construção doutrinária, e não por decisões de um órgão autoritativo<sup>404</sup>. Mesmo quando órgãos jurídicos internacionais se pronunciam sobre personalidade jurídica, suas declarações são relacionadas à situação específica em tela, e não um ato constitutivo que cria personalidade<sup>405</sup>. Por isso, Klabbbers afirma que a doutrina da personalidade vem com incertezas marcantes e pouco acordo entre juristas internacionais sobre a identidade dos sujeitos de DI e no que isso implica<sup>406</sup>. Ainda, que o conceito é uma noção descritiva, mas normalmente vazia, visto que de sua atribuição não decorrem direitos e obrigações automaticamente, e tampouco seja certo dizer que todos os portadores de direitos e deveres internacionais possam ser considerados sujeitos<sup>407</sup>.

Nessa mesma perspectiva, acadêmicos têm rejeitado uma noção estática de sujeito, em vista da carência de normas para determinar quem pode ser classificado como tal. Nesse sentido, Rosalyn Higgins considera que o DI se manteve preso a uma doutrina que determina sua divisão entre “sujeitos”, os portadores de direitos e responsabilidades, e “objetos” – ou o resto<sup>408</sup>. Tal divisão estaria fundada na posição positivista de existência de uma norma específica que determine quando algo deva ser classificado como sujeito, mas, opina a autora, “toda a noção de ‘sujeitos’ e ‘objetos’ não tem uma realidade confiável e [...] nenhum propósito funcional. Construimos uma prisão intelectual de nossa própria escolha e depois a declaramos como uma ‘restrição inalterável’” (tradução nossa)<sup>409</sup>.

Por isso, sugere-se um enfoque mais voltado para a dinâmica da prática internacional e a participação de NSAs do que para categorias jurídicas formais estadocêntricas, uma vez que estas têm falhado em compreender a estrutura complexa do cenário internacional contemporâneo<sup>410</sup>. Isso fica ainda mais claro ao se considerar o crescente fenômeno do

---

<sup>404</sup> CLAPHAM, 2006, p. 71.

<sup>405</sup> Ibid.

<sup>406</sup> KLABBERS, 2009, p. 37-38.

<sup>407</sup> Ibid., p. 38, 53. O autor sugere uma abordagem indutiva para a doutrina de personalidade internacional, na qual se considere os direitos e obrigações de diversas entidades.

<sup>408</sup> HIGGINS, R. **Problems and Process: International Law and How We Use It**. Oxford: Clarendon Press, Oxford University Press, 1994, p. 49.

<sup>409</sup> No original: “*the whole notion of ‘subjects’ and ‘objects’ has no credible reality, and [...] no functional purpose. We have erected an intellectual prison of our own choosing and then declared it to be an unalterable constraint*”. HIGGINS, 1994, p. 49. O primeiro relatório do Comitê da ILA sobre NSA coaduna com a visão da autora ao citar este trecho. Ver INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS. The Hague Conference (2010) Non-State Actors. **First Report of the Committee**, 2010; NOORTMANN, Math. The International Law Association and non-state actors: Professional network, public interest group or epistemic community?. In: D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 242.

<sup>410</sup> D’ASPREMONT, 2011, p. 1.



terrorismo, com marco especial após os eventos do 11 de setembro, que demonstrou a desatualização da estrutura do sistema internacional, uma vez que muitos dos conceitos legais não são mais adequados para lidar com os desafios contemporâneos<sup>411</sup>.

Jean d'Aspremont defende essa abordagem. Segundo o autor, a identificação de sujeitos no Direito Internacional sequer possui um processo jurídico formal, o que a torna influenciada pela política e pelo reconhecimento da comunidade internacional<sup>412</sup>. Enfatiza-se que participação, tal qual Ator Não-Estatal, não é um conceito jurídico. Contudo, ambos têm se mostrado valiosos para uma reflexão crítica dos aspectos da ordem global atual. De todo modo, a consideração destes conceitos não deve ser feita às custas do sistema legal formal existente. Pelo contrário, deve-se considerar o surgimento de novos atores inseridos no contexto institucional e normativo internacional<sup>413</sup>.

Portanto, compreende-se que “personalidade” em si é um termo em discussão e que, na dinâmica internacional, a sujeição a direitos e deveres internacionais tem abarcado atores diversos capacitados para tal, não sendo esta sujeição restrita às entidades que possuem “personalidade jurídica” de modo clássico no DI. Quanto aos direitos, casos que envolvem indivíduos e povos são bem estabelecidos e variados<sup>414</sup>. Por sua vez, obrigações e os meios de fazê-las valer são menos definidos e mais controversos<sup>415</sup>. É com este intuito que o presente capítulo analisará a possível aplicabilidade de algumas legislações presentes no DI contemporâneo à entidade não-estatal em tela (3.2), bem como as possibilidades de sua responsabilização (3.3).

### 3.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL APLICÁVEL AOS ATOS COMETIDOS PELO ESTADO ISLÂMICO

Para além de expor a possibilidade teórica de que NSAs sejam portadores de obrigações internacionais, como foi feito no tópico acima, é necessário analisar se existem e, se sim, quais são os instrumentos legais internacionais que poderiam ser aplicados no caso de atos de

---

<sup>411</sup> KLABBERS, 2009, p. 39.

<sup>412</sup> D'ASPREMONT, 2011, p. 2. O autor chama de “miragem de Montevideú” (tradução nossa. No original: “*Montevideo mirage*”) a “ilusão de formalismo” (tradução nossa. No original: “*illusion of formalism*”) nos processos de identificação de sujeitos no Direito Internacional.

<sup>413</sup> D'ASPREMONT, 2011, p. 3.

<sup>414</sup> SUMMERS, 2018, p. 11.

<sup>415</sup> Ibid.

perseguição cometidos pelo Estado Islâmico contra minorias religiosas. Por isso, baseado em escolha doutrinária, serão analisados, os instrumentos dos campos dos Direitos Humanos (3.2.1), devido à relação do caso em tela com essa matéria, do Direito Internacional Humanitário (3.2.2) e do Direito Penal Internacional (3.2.3), que são reconhecidamente aplicáveis a entidades não-estatais e indivíduos, além do caráter de *jus cogens* e de obrigações *erga omnes* que perpassam essas normativas (3.2.5), o que enfatiza o interesse da comunidade internacional nesta questão.

### 3.2.1 Direitos Humanos: o caso de Atores Não-Estatais com controle territorial

É inegável que o caso em tela suscita um debate jurídico sobre questões de Direitos Humanos. Relatórios de Organizações Internacionais<sup>416</sup> e de Organizações Não-Governamentais<sup>417</sup> enumeram as diversas atrocidades cometidas pelo EI ocorridas no território sírio e iraquiano. Desse modo, pergunta-se: no âmbito legal internacional, o Estado Islâmico está vinculado às obrigações presentes em tratados de Direitos Humanos e, portanto, é passível de responsabilização internacional por violá-las?

Apesar da situação fática expor diversos episódios de abuso desses direitos, o debate técnico legal envolve uma complexidade de nuances a serem consideradas. Por exemplo, visto que os Direitos Humanos se desenvolveram no Direito Internacional como um sistema que protege o direito de indivíduos face aos Estados, casos que envolvem entidades não-estatais com controle territorial expõem uma lacuna na estrutura de imposição destes direitos, uma vez que o Estado se encontra incapaz de garantir seu cumprimento<sup>418</sup>. Assim, devido ao caráter eminentemente público dos DH<sup>419</sup>, isto é, o fato de que as obrigações de DH contidas em tratados serem impostas explicitamente apenas aos Estados<sup>420</sup>, é necessário lidar com as

---

<sup>416</sup> Ver UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). “They came to destroy”: ISIS Crimes Against the Yazidis. **A/HRC/32/CRP.2**, 15 jun. 2016. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A\\_HRC\\_32\\_CRP.2\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>417</sup> Ver ROJAVA INFORMATION CENTER. Bringing ISIS to Justice: Towards an International Tribunal in North East Syria. **Rojava Information Center**, 2019, p. 10-11. Disponível em: <https://rojavainformationcenter.com/storage/2019/07/Bringing-ISIS-to-justice-Rojava-Information-Center-Report-2019-Website.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

<sup>418</sup> JOHNSON, Darin E. W. The Problem of the Terror Non-State: Rescuing International Law from ISIS and Boko Haram. **Brooklyn Law Review**, vol. 84, no. 2, p. 475-522, 2019, p. 494-495.

<sup>419</sup> CLAPHAM, 2006, p. 1.

<sup>420</sup> DANCKWARDT, Petter. **Conceptualizing ISIS in international legal terms**: Implications, crises and failure of Westphalian notions of authority. 2016. Tese (Direito Internacional) – Stockholm University, Stockholm, 2016, p. 70.

objeções e desafios envolvidos no debate sobre as possibilidades de sua aplicação no âmbito privado<sup>421</sup>.

Este caráter público é evidenciado, por exemplo, nos organismos da ONU que monitoram DH terem sido criados por Estados para verificar responsabilidade estatal, e na inexistência de tratados sobre obrigações de DH para NSAs<sup>422</sup>. Os mecanismos regionais e internacionais de DH são formulados com base em termos relacionados às obrigações dos Estados. Assim, em relação aos tratados, apenas Estados têm sido considerados capazes de cometer violações de DH<sup>423</sup>. Outra evidência está na linguagem utilizada em instrumentos internacionais, nos quais, enquanto Estados podem ser considerados “violadores” de DH, NSAs são descritos como “abusadores”, como pode ser visto em resoluções do CSNU<sup>424</sup>.

A abordagem estadocêntrica é a tradicional que, ao insistir na importância dos Estados na comunidade internacional, os enxerga como únicos portadores de obrigações internacionais de DH e únicos passíveis de responsabilização internacional por violá-las<sup>425</sup>. Desse modo, questões envolvendo a responsabilidade de NSAs são vistas apenas de modo indireto, uma vez

---

<sup>421</sup> CLAPHAM, 2006, p. 32.

<sup>422</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 70.

<sup>423</sup> “Os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos são todos formulados em termos das obrigações do Estado. Portanto, na lei de tratados, somente os Estados são vistos como capazes de cometer violações dos Direitos Humanos” (tradução nossa). No original: “*the international and regional human rights instruments are all formulated in terms of State’s obligations. Therefore, in treaty law, only States are perceived to be able to commit human rights violations*”. Ibid. Ver também RONEN, Yael. Human Rights Obligations of Territorial Non-State Actors. *Cornell International Law Journal*, vol. 46, issue 1, p. 21-50, 2013, p. 35.

<sup>424</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 70. Petter Danckwardt expõe a escolha do CSNU em utilizar o termo “violação” para se referir a atos cometidos por Estados e “abuso” para NSAs. Por exemplo, resoluções 2170 (2014), 2249 (2015), 2253 (2015), 2258 (2015) do CSNU. Quanto às transgressões de DIH, NSAs são considerados como “violadores”, se considerados como parte de um Conflito Armado Não-Internacional. Por exemplo, a resolução 2170 (2015) do CSNU, que declara que o Conselho “condena nos termos mais fortes os atos terroristas do ISIL e sua violenta ideologia extremista, e seus contínuos abusos grosseiros, sistemáticos e generalizados dos direitos humanos e violações do direito humanitário internacional” (tradução nossa, destaque nosso. No original: “*condemns in the strongest terms the terrorist acts of ISIL and its violent extremist ideology, and its continued gross, systematic and widespread abuses of human rights and violations of international humanitarian law*”). UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 2170 (2014) Adopted by the Security Council at its 7242nd meeting. **S/RES/2170**, 15 ago. 2014. Disponível: [https://www.undocs.org/S/RES/2170%20\(2014\)](https://www.undocs.org/S/RES/2170%20(2014)). Acesso em: 10 abr. 2021. Outros exemplos são a jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, que também usam o termo “violação” em referência a Estados que infringem suas Convenções. Instituições da União Europeia também usam a diferenciação como o CSNU (ver, por exemplo, COUNCIL OF THE EU. Council conclusions on the EU regional strategy for Syria and Iraq as well as the ISIL/Da’esh threat. **Press release**, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/03/16/council-conclusions-eu-regional-strategy-for-syria-and-iraq-as-well-as-the-isil-daesh-threat/>. Acesso em: 10 abr. 2021).

<sup>425</sup> SZABLEWSKA, Natalia. Non-State Actors and Human Rights in Non-International Armed Conflicts. *South African Yearbook of International Law*, vol. 32, p. 345-360, 2007, p. 359. A autora explica que mesmo nessa visão tradicional é aceita a possibilidade de aplicação a alguns grupos, em determinadas circunstâncias, de *soft law* em relação a DHs – uma discussão mais relacionada a ética e moral do que a regras juridicamente vinculantes.

que assegurar DH é considerado obrigação exclusiva do governo<sup>426</sup>. Uma segunda abordagem é a radical, que considera que os governos têm se tornado irrelevantes e que, portanto, a atenção deveria ser voltada aos novos atores<sup>427</sup>. Contudo, a dificuldade de juristas internacionais adotarem essa abordagem é que ela vai de encontro ao pressuposto de que os DH possuem um tipo de *status* especial, o que é legitimado pelo processo de *law-making* coordenado pelos Estados<sup>428</sup>.

Diante de ambas as teorias, Clapham sugere uma terceira via (“*the new approach*”) que combina elementos das duas anteriores. Considerando a estrutura de princípios e regras de Direito Internacional Público, argumenta que algumas obrigações de DH contidas em tratados, usualmente consideradas vinculantes apenas a Estados, também se aplicam aos NSAs<sup>429</sup>. Mas também há diversos contra-argumentos a essa possibilidade teórica<sup>430</sup>. Às alegações de que a aplicação de DH em caráter privado trivializa e dilui o conceito de DH e concede poder e legitimidade indevidas aos atores, o autor responde que, uma vez assumido que DHs são prerrogativas a serem desfrutadas e respeitadas por todos, “a ideia de legitimar atores não-estatais por sujeitá-los aos deveres de direitos humanos se torna ilógica” (tradução nossa)<sup>431</sup>.

Mesmo assim, é difícil dizer como essa estrutura se dá na realidade<sup>432</sup>. Por exemplo, o artigo 10(1) do *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* (ARISWA) determina a possibilidade de responsabilização internacional de um movimento insurgente, mas o pressuposto para que isso ocorra é que aquele movimento se torne o novo governo do Estado<sup>433</sup>: “a conduta de um movimento insurgente que se torne o novo Governo de um Estado será considerada um ato desse Estado sob o direito internacional” (tradução nossa)<sup>434</sup>. Em

<sup>426</sup> CLAPHAM, 2006, p. 26; DANCKWARDT, 2016, p. 71.

<sup>427</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 71.

<sup>428</sup> CLAPHAM, 2006, p. 27.

<sup>429</sup> Ibid., p. 28.

<sup>430</sup> Ibid., p. 33-56. Clapham, em sua obra, enfrenta principalmente os seguintes argumentos: trivialização, impossibilidade legal, tática política, legitimação da violência e direitos como barreiras a justiça social.

<sup>431</sup> No original: “*the idea of legitimizing non-state actors by subjecting them to human rights duties becomes illogical*”. Ibid., p. 58.

<sup>432</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 72. Theodor Meron aponta para obrigações diretas criadas por tratados de DH a entes privados, como por exemplo os artigos 5(1) e 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. MERON, 1987, p. 33-40; CLAPHAM, 2006, p. 73.

<sup>433</sup> HEFFES, Ezequiel; FREKEL, Brian E. The International Responsibility of Non-State Armed Groups: In Search of the Applicable Rules. *Goettingen Journal of International Law*, vol. 8, n. 1, 2017, p. 57-59.

<sup>434</sup> No original: “*The conduct of an insurrectional movement which becomes the new Government of a State shall be considered an act of that State under international law*”. Artigo 10(1). INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. **Report of the International Law Commission on the work of its fifty-third session**, 2001.

comentário a este artigo, a Comissão de Direito Internacional declarou que a questão “a responsabilidade internacional de movimentos insurgentes ou outros movimentos malsucedidos, no entanto, está fora do escopo dos presentes artigos, que se preocupam apenas com a responsabilidade dos Estados” (tradução nossa)<sup>435</sup>

Contudo, há uma possibilidade de obrigação de DH aos NSAs territoriais no campo do direito costumeiro<sup>436</sup>, qual seja: NSAs que exercem controle em um território e população podem estar vinculados a certas obrigações internacionais de DH<sup>437</sup>. Nos casos em que isso ocorre no contexto de um Conflito Armado Não-Internacional (CANI)<sup>438</sup>, o entendimento tradicional costumava ser que a parte não-estatal do conflito não era internacionalmente obrigada a respeitar os DHs, na medida em que não coincidisse com as normas de DIH aplicáveis ao conflito<sup>439</sup>. Assim, apenas a parte estatal seria vinculada à aplicação de DHs. Contudo, esse entendimento tem se modificado. Por exemplo, o Conselho de Direitos Humanos, em relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Síria<sup>440</sup>, declarou que mesmo que NSAs não possam ser formalmente parte de tratados de DH, estes

---

Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021, p. 50.

<sup>435</sup> No original: “*The topic of the international responsibility of unsuccessful insurrectional or other movements, however, falls outside the scope of the present Articles, which are concerned only with the responsibility of States*”. ILC, 2001, p. 52, para. 16.

<sup>436</sup> RONEN, 2013, p. 48; CZAPLINSKI, 2011, p. 17; SZABLEWSKA, 2007, p. 351.

<sup>437</sup> ACEVEDO, Juan Pablo Pérez-León-; PINTO, Thiago Felipe Alez. Enforcing Freedom of Religion or Belief in Cases Involving Attacks Against Buildings Dedicated to Religion: The Al Mahdi Case at the International Criminal Court. **Berkeley Journal of International Law**, vol. 37, issue 3, p. 437-480, 2019, p. 462-463; GENEVA ACADEMY. Human Rights Obligations of Armed Non-State Actors: An Exploration of the Practice of the UN Human Rights Council. **Academy In-brief**, n. 7, dez. 2016, p. 31; OBERLEITNER, Gerd. **Human Rights in Armed Conflict: Law, Practice, Policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 211-219; CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors in Conflict Situations. **International Review of the Red Cross**, vol. 88, n. 863, p. 491-524, 2006, p. 491, 495-508.

<sup>438</sup> “Um conflito armado não internacional (ou ‘interno’) refere-se a uma situação de violência envolvendo confrontos armados prolongados entre as forças governamentais e um ou mais grupos armados organizados, ou entre os próprios grupos, que surgem no território de um Estado. [...] em um conflito armado não internacional, pelo menos um dos dois lados opostos é um grupo armado não estatal” (tradução nossa). No original: “*A non-international (or ‘internal’) armed conflict refers to a situation of violence involving protracted armed confrontations between government forces and one or more organized armed groups, or between such groups themselves, arising on the territory of a State. [...] in a non-international armed conflict at least one of the two opposing sides is a non-State armed group*”. LAWAND, Kathleen. Interview What is a non-international armed conflict?. **International Committee of the Red Cross**, 2012. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm#:~:text=A%20non%2Dinternational%20\(or%20%22,the%20territory%20of%20a%20State](https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm#:~:text=A%20non%2Dinternational%20(or%20%22,the%20territory%20of%20a%20State). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>439</sup> SZABLEWSKA, 2007, p. 351.

<sup>440</sup> A Comissão foi criada pelo Conselho de Direitos Humanos em 22 de agosto de 2011, por meio da resolução S-17/1, para investigação de violações de Direitos Humanos na guerra civil. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Resolution adopted by the Human Rights Council at its seventeenth special session. **S17/1. Situation of human rights in the Syrian Arab Republic**. 22 ago. 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/ResS17\\_1.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/ResS17_1.pdf). Acesso em: 1 mai. 2021.

“devem respeitar os direitos humanos fundamentais que formam o direito internacional costumeiro em áreas onde tais atores exercem um controle de fato” (tradução nossa)<sup>441</sup>.

Ora, uma vez que o artigo 28 da Declaração Universal de Direitos Humanos declara que “todos os seres humanos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”, o cumprimento destes direitos não deveria ser suspenso em relação a uma população por esta estar sob território dominado por NSAs<sup>442</sup>. Nesse entendimento, a Declaração Conjunta de especialistas independentes em direitos humanos das Nações Unidas sobre as responsabilidades dos atores armados não-estatais em matéria de direitos humanos de 25 de fevereiro de 2021 afirmou que a prática internacional reconhece que “no mínimo, os atores armados não estatais que exercem funções governamentais ou controle de fato sobre o território e a população devem respeitar e proteger os direitos humanos de indivíduos e grupos” (tradução nossa)<sup>443</sup>.

Para argumentar a favor desta concepção, é necessário que se presuma um *locus* de autoridade do Ator Não-Estatal, uma vez que o caráter costumeiro dos Direitos Humanos também foi estabelecido em relação a Estados e indivíduos. Ou seja, é preciso que a entidade possua atuação no cenário internacional independente do Estado<sup>444</sup>. Danckwardt resume do seguinte modo: “só faz sentido argumentar que os NSAs **podem** ter obrigações de DH se o NSA em questão controlar efetivamente o território e se esse controle for reconhecido como

---

<sup>441</sup> No original: “*they must nevertheless respect the fundamental human rights of persons forming customary international law, in areas where such actors exercise de facto control*”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the independent international commission of inquiry on the Syrian Arab Republic. **A/HRC/21/50**, 16 ago. 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/21/50>. Acesso em: 10 abr. 2021, p. 47, para. 10.

<sup>442</sup> CWICINSKAJA, Natalia. International Human Rights Law and Territorial Non-State Actors: Cases of the Council of Europe Region. In: SUMMER, Janes; GOUGH, Alex (eds.). **Non-State Actors and International Obligations: Creation Evolution and Enforcement**. Boston: Brill | Nijhoff, 2018, p. 260-261. Ver BURNISKE, Jessica S.; MODIRZADEH, Naz K.; LEWIS, Dustin A. Armed Non-State Actors and International Human Rights Law: An Analysis of the Practice of the U.N. Security Council and U.N. General Assembly. **Harvard Law School Program on International Law & Armed Conflict**, jun. 2017, p. 28. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/33117816>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>443</sup> No original: “*at a minimum, armed non-State actors exercising either government-like functions or de facto control over territory and population must respect and protect the human rights of individuals and groups*”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Human rights responsibilities of armed non-State actors. **Joint Statement by independent United Nations human rights experts**, 25 fev. 2021. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NewsDetail.aspx?NewsID=26797&LangID=E#\\_ftn1](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NewsDetail.aspx?NewsID=26797&LangID=E#_ftn1). Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>444</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 72-73; CWICINSKAJA, 2018, p. 261.

um *locus* de autoridade política, não estando claro por quem” (tradução nossa, destaques do autor)<sup>445</sup>.

Um dos obstáculos é como alcançar esse reconhecimento, o que se torna especialmente difícil em contextos de CANIs, uma vez que o Estado precisaria reconhecer que forças rebeldes têm controle<sup>446</sup> e autoridade sob parte de seu território, algo sensível a sua soberania<sup>447</sup>. Outra dificuldade são as questões práticas, tais quais se as entidades não-estatais estão em posição de prover o mesmo grau de obediência e promoção de DHs que os Estados, em termos de monitorar o cumprimento, o devido processo legal e as demais exigências<sup>448</sup>. Além disso, outro empecilho prático é a identificação destes grupos, uma vez que há inconstância na membresia, divisões e uniões que geram novos grupos, como foi visto na própria história do surgimento do EI, relatada no capítulo 1<sup>449</sup>.

Mesmo com os obstáculos, existem elementos na prática de Estados<sup>450</sup>, de instituições europeias<sup>451</sup>, decisões de órgãos judiciais e quase-judiciais<sup>452</sup> e relatórios de especialistas<sup>453</sup> que

---

<sup>445</sup> No original: “*It therefore only makes sense to argue that NSAs can have IHRL obligations if the NSA in question effectively controls territory and if that control is recognised as a locus of political authority, unclear by whom*”. DANCKWARDT, 2016, p. 73.

<sup>446</sup> Enquanto para Estados o controle é presumido, o “teste do controle” para NSAs é que exista controle efetivo. SZABLEWSKA, 2007, p. 352. Ver também INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Commentary of 2016 Article 3: Conflicts not of an International Character. **International Committee of the Red Cross Database**, 2016. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/full/GCI-commentaryArt3>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>447</sup> CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors in Conflict Situations. **International Review of the Red Cross**, vol. 88, n. 863, p. 491-524, 2006, p. 510.

<sup>448</sup> SZABLEWSKA, 2007, p. 351-352, 356.

<sup>449</sup> Ibid., p. 351.

<sup>450</sup> RONEN, 2013, p. 41. Ver, por exemplo, UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Second Periodic Reports of State Parties, Republic of Moldova. **CCPR/C/MDA/2**, 26 dez. 2007, para. 15.

<sup>451</sup> RONEN, 2013, p. 40. Ver, por exemplo, OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN UNION. Human rights in Moldova and in Transnistria in particular: European Parliament resolution on human rights in Moldova, and in Transnistria in particular. **C 291 E**, 16 mar. 2006, p. 414-416. EUROPEAN PARLIAMENT. Human rights violations in the Republic of Moldova: European Parliament resolution on human rights violations in Transnistria (Republic of Moldova). **C 175 E**, 12 jul. 2007, para. C.

<sup>452</sup> RONEN, 2013, p. 44-46. Ver, por exemplo, CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT. S.S. Elmi v. Australia. **Communication No. 120/1998**, 25 mai. 1999. Disponível em: <https://atlas-of-torture.org/en/entity/dfelhwnt1u3kbzaasqemf5hfr?page=2>. Acesso em: 28 abr. 2021, p. 14. No caso, segundo Ronen, o Comitê notou que a Somália carecia há anos de um governo central e, por isso, facções haviam criado instituições quase governamentais; “portanto, os membros dessas facções poderiam ser considerados, para fins de aplicação da Convenção, no escopo da frase ‘funcionários públicos ou outras pessoas agindo em caráter oficial’, contida no artigo 1” (tradução nossa). No original: “*accordingly, the members of those factions could fall, for the purposes of the application of the Convention, within the phrase ‘public officials or other persons acting in an official capacity’ contained in Article 1*”.

<sup>453</sup> RONEN, 2013, p. 47. Ver, por exemplo, UNITED NATIONS SECRETARY GENERAL. Report of the Secretary-General's Panel of Experts on Accountability in Sri Lanka. **UN Document**, 31 mar. 2011, para. 118:

indicam o estabelecimento dessas obrigações para NSAs<sup>454</sup>. Contudo, Ronen, ao analisá-los, explica que permanecem apenas como uma indicação, e que a prática existente “não fundamenta uma alegação de que tais obrigações constituem atualmente o direito internacional costumeiro” (tradução nossa)<sup>455</sup>. Também na prática da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU, mesmo que se possa dizer que estes reconhecem, no mínimo, que a conduta de certos NSAs em determinados contextos pode equivaler a violações de DH, não é possível declarar que estes órgãos da ONU tomaram “medidas suficientes para dotar formalmente os ANSAs de obrigações de direitos humanos em geral sob o direito internacional” (tradução nossa)<sup>456</sup>.

Desse modo, atos que se cometidos por Estados ensejariam responsabilidade por violação de Direitos Humanos, no caso de NSAs não ocorre, pelo menos a princípio, do mesmo modo. Cometer tais atos não torna estes atores violadores de DH, que permanecem como criminosos e/ou terroristas, como abusadores de Direitos Humanos<sup>457</sup>. O que pode ocorrer é, sob a doutrina dos efeitos horizontais, segundo a qual determinados direitos exigem medidas protetivas do

---

“Embora os atores não-estatais não possam formalmente se tornar parte de um tratado de direitos humanos, é cada vez mais aceito que grupos não-estatais que exercem controle de fato sobre uma parte do território de um Estado devem respeitar os direitos humanos fundamentais da pessoa naquele território. [...] Embora o Painel reconheça que ainda há alguma diferença de opinião sobre o assunto entre os atores internacionais, parte-se do pressuposto de que, no mínimo, o LTTE estava obrigado a respeitar os direitos humanos mais básicos das pessoas dentro de seu poder, incluindo os direitos à vida e à segurança física e integridade da pessoa, e a liberdade da tortura e de tratamentos e punições cruéis, desumanos ou degradantes” (tradução nossa). No original: “*although non-state actors cannot formally become party to a human rights treaty, it is now increasingly accepted that non-state groups exercising de facto control over a part of a State’s territory must respect fundamental human rights of person in that territory. [...] Although the Panel recognizes that there remains some difference of view on the subject among international actors, it proceeds on the assumption that, at a minimum, the LTTE was bound to respect the most basic human rights of persons within its power, including the rights to life and physical security and integrity of the person, and freedom from torture and cruel, inhuman or degrading treatment and punishment*”.

<sup>454</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 73; ACEVEDO; PINTO, 2019, p. 463; CWICINSKAJA, 2018, passim; SZABLEWSKA, 2007, p. 354-355. Ver também GENEVA ACADEMY, 2016; UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Civil and Political Rights, Including the Questions of Disappearances and Summary Executions: Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. E/CN.4/2005/7, 22 dez. 2004. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/101/34/PDF/G0510134.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30 abr. 2021, paras. 65-76; SIVAKUMARAN, Sandesh. Re-envisaging the International Law of Armed Conflict. **The European Journal of International Law**, vol. 22, n. 1, p. 219-264, 2011, p. 255–56.

<sup>455</sup> No original: “*does not substantiate a claim that such obligations constitute customary international law at present*”. RONEN, 2013, p. 50.

<sup>456</sup> No original: “*It is not currently possible to state, however, that either of these principal U.N. organs has taken sufficient steps to formally endow ANSAs with human-rights obligations in general under international law*”. BURNISKE; MODIRZADEH; LEWIS, 2017, p. 27.

<sup>457</sup> RODLEY, Nigel S. Non-State Actors and Human Rights. In: SHEERAN, Scott; RODLEY, Nigel. **Routledge Handbook of International Human Rights Law**. Oxford University Press, 2014, p. 542.



Estado com intuito de evitar violações por pessoas privadas<sup>458</sup>, seja exigido do Estado a proteção seus indivíduos de abusos de DH cometidos por atores privados<sup>459</sup>. Desse modo, observa-se que há desajustes em considerar NSAs obrigados aos DH, assim como também há problemas em não os considerar<sup>460</sup>.

Não obstante, pode-se argumentar com base em uma flexibilização da dicotomia entre os termos “violação” e “abuso”<sup>461</sup>. Por exemplo, apesar de no Conselho de Direitos Humanos normalmente recorrer a “abuso” quando em referência aos NSA, diversos discursos e declarações que se referem ao EI utilizam o termo “violação”<sup>462</sup>. Em sua resolução sobre o EI, sem fazer referência ao Iraque, o Conselho declara, quanto aos atos cometidos pelo EI e grupos associados, que: “condena com veemência as **violações e abusos sistemáticos dos direitos humanos e as violações do direito humanitário internacional** resultantes” (tradução nossa, destaque nosso)<sup>463</sup>.

Ao analisar a prática do CDH, inclusive o uso dos termos “violação” e “abuso”, a *Geneva Academy* (Academia de Direito Internacional Humanitário e de Direitos Humanos), em seu relatório número 7, conclui que “é claro que a comunidade internacional cada vez mais responsabiliza os ANSAs pelas violações dos direitos humanos, apesar das incertezas legais” (tradução nossa)<sup>464</sup>. O Relator Especial para a Proteção dos Direitos Humanos no Combate ao Terrorismo também endereça os atos do EI como violações de DH e faz importantes declarações sobre o debate doutrinário:

<sup>458</sup> NOWAK, Manfred. **UN Covenant on Civil and Political Rights**: CCPR Commentary. 2. ed. N.P. Engel, 2005, p. 410–25, xxi. Ver também SEIBERT-FOHR, Anja. **Prosecuting Serious Human Rights Violations**. Oxford University Press, 2009, p. 31-32.

<sup>459</sup> ACEVEDO; PINTO, 2019, p. 463; MARSHALL, Jill. Torture Committed by Non-State Actors: The Developing Jurisprudence from the *Ad Hoc* Tribunals. **Non-State Actors and International Law**, vol. 5, n. 2, 2005, p. 171-182, p. 181. Ver também JOSEPH, Sarah; CASTAN, Melissa. **The International Covenant on Civil and Political Rights**: Cases, Materials, and Commentary. 3. ed. Oxford University Press, 2013, p. 569. NOWAK, 2005, p. 412-413, xxi.

<sup>460</sup> SZABLEWSKA, 2007, p. 352.

<sup>461</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 74.

<sup>462</sup> *Ibid.*, p. 74.

<sup>463</sup> No original: “*Condemns in the strongest possible terms the systematic violations and abuses of human rights and violations of international humanitarian law resulting*”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). The human rights situation in Iraq in the light of abuses committed by the so-called Islamic State in Iraq and the Levant and associated groups. **A/HRC/RES/S-22/1**, 3 set. 2014. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/a\\_hrc\\_res\\_s22\\_1.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/a_hrc_res_s22_1.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>464</sup> No original: “*it is clear that the international community increasingly holds ANSAs accountable for human rights violations, despite legal uncertainties*”. GENEVA ACADEMY, 2016, p. 31.

[...] como o Relator Especial destacou anteriormente em outros contextos, um princípio central do direito internacional dos direitos humanos é que ele deve acompanhar o ritmo de um mundo em mudança. Os direitos humanos se aplicam a todo momento, pertencem inerentemente a indivíduos e são fundamentais para a dignidade individual. Cada vez mais, grupos armados não estatais controlam partes dos territórios em que vivem populações. Este é o caso do ISIL, que agora controla grandes extensões de território onde vivem milhões de indivíduos; ele se declarou um “Estado” e dirige uma administração civil e militar, incluindo o estabelecimento de um sistema de “tribunal”. **O limiar para o ISIL estar vinculado às obrigações de direitos humanos foi claramente atingido**<sup>465</sup>. **Isto significa, no mínimo, que o ISIL está obrigado pelo direito internacional a respeitar as obrigações fundamentais dos direitos humanos**, tais como o direito à vida, a proibição absoluta da tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, a proibição da escravidão e a proibição do desaparecimento forçado, bem como o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. [...] Além disso, **quando o ISIL se envolve em violações que não estão relacionadas ao conflito e não são consequências diretas do mesmo, o marco legal que governa o conflito deve ser o direito internacional dos direitos humanos. [...] quanto mais efetivo for o controle do ISIL sobre um território ou indivíduos, maior será o grau em que a lei de direitos humanos constituirá o arcabouço jurídico apropriado** (tradução nossa, destaques nossos)<sup>466</sup>.

Mesmo com essa declaração do Relator Especial, não se pode dizer que a prática internacional é uniforme neste entendimento<sup>467</sup>. Por exemplo, o vocabulário se diferencia bastante ao se analisar as resoluções do CSNU relacionadas ao EI<sup>468</sup>. Desse modo, os diversos autores<sup>469</sup> que têm defendido a possibilidade de NSAs serem vinculados aos DH ainda enfrentam um cenário primordialmente estadocêntrico. Pode-se dizer que o grupo abusou de Direitos Humanos, entretanto se faz necessário maior consistência na prática internacional que

<sup>465</sup> Ver UNSC, 2014, para. 3; UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Statement by the President of the Security Council on the situation in Iraq. **S/PRST/2014/20**, 19 set. 2014, p. 2. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s\\_prst\\_2014\\_20.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_prst_2014_20.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>466</sup> No original: “[...] as the Special Rapporteur has previously highlighted in other contexts, a central tenet of international human rights law is that it must keep pace with a changing world. Human rights apply at all times, inherently belong to individuals and are key to individual dignity. Increasingly, non-State armed groups control parts of territories in which populations live. This is the case with ISIL, which now controls large swathes of territory in which millions of individuals live; it has declared itself a ‘State’, and runs both a civil and a military administration, including the establishment of a ‘court’ system. The threshold for ISIL to be bound by human rights obligations has clearly been met. This means, at a minimum, that ISIL is bound under international law to respect core human rights obligations, such as the right to life, the absolute prohibition of torture, cruel, inhuman and degrading treatment, the prohibition of slavery and the prohibition of enforced disappearance, as well as the right to freedom of thought, conscience and religion. [...] In addition, where ISIL engages in violations that are unrelated to the conflict and not direct consequences of it, the governing legal framework should be international human rights law. [...] the more effective control ISIL has over a territory or individuals, the greater is the extent to which human rights law will constitute the appropriate legal framework”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism, Ben Emmerson. **A/HRC/29/51**, 16 jun. 2015, paras 30-31. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/799239?ln=en>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>467</sup> GENEVA ACADEMY, 2016, p. 4, 34.

<sup>468</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 73.

<sup>469</sup> Por exemplo, CLAPHAM, 2006; CARRILLO-SANTARELLI, Nicolás. **International Human Rights Obligations of NSA: A Legal and Ethical Necessity**. The Netherlands: Wolf Legal Publishers, 2017; FORTIN, Katherine. **The Accountability of Armed Groups under Human Rights Law**. Oxford University Press, 2017.

coadune com a abordagem demonstrada no relatório de Emmerson, para que se argumente que o EI possa ser considerado violador de DH no âmbito do Direito Internacional<sup>470</sup>.

Em situações como a estudada neste trabalho, é mais latente a necessidade que o sistema de DH seja flexível o suficiente, mas de modo nenhum enfraquecido<sup>471</sup>, para se adaptar a novas demandas<sup>472</sup>. Deve-se considerar que a maioria dos conflitos armados contemporâneos são entre Estados e NSAs ou entre NSAs, sendo a violência armada destes grupos uma ameaça significativa à paz e à segurança internacionais<sup>473</sup>. Como declarado por Clapham sobre a tradicional fronteira entre público e privado, esta “pode precisar de ajustes se quisermos desenvolver uma teoria coerente de proteção dos direitos humanos capaz de aplicação prática para proteger as vítimas de indignidades em todos os lugares” (tradução nossa)<sup>474</sup>.

Um exemplo de como isso poderia se materializar é a sugestão de Johnson de que a comunidade internacional adote uma norma que considere “*terror non-states*” que possuem controle territorial e reivindicam autoridade governamental juridicamente obrigados a observar os DHs contidos em *jus cogens* e em tratados aos quais os cidadãos estão submetidos<sup>475</sup>. Nesse sentido, como exposto na Declaração Conjunta de especialistas das Nações Unidas, os Estados devem “contribuir e/ou apoiar o esclarecimento e a codificação das responsabilidades em matéria de direitos humanos dos atores armados não-estatais” (tradução nossa)<sup>476</sup>. Ou que o CSNU aprove uma resolução determinando que estes atores são obrigados a proteger os DHs de todos os cidadãos no período de exercício de controle sob o território, tanto os contidos em tratados como os costumeiros<sup>477</sup>. Por fim, a uniformização do uso do termo “violação” na prática de organismos internacionais em referência ao desrespeito de DHs por NSAs também se mostra benéfico nesse sentido<sup>478</sup>.

---

<sup>470</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 75.

<sup>471</sup> Deve-se atentar para a coerência do sistema legal e uma possível “diluição” da força de obrigações de DH caso estas sejam dispersas para diversos atores. BURNISKE; MODIRZADEH; LEWIS, 2017, p. 28.

<sup>472</sup> SZABLEWSKA, 2007, p. 360; CLAPHAM, 2006, p. 32.

<sup>473</sup> GENEVA ACADEMY, 2016, p. 3.

<sup>474</sup> No original: “*our appreciation of the traditional importance of the boundary between public and private may need adjusting if we are going to develop a coherent theory of human rights protection capable of practical application to protect the victims of indignities everywhere*”. CLAPHAM, 2006, p. 1.

<sup>475</sup> JOHNSON, 2019, p. 469.

<sup>476</sup> No original: “*contribute to and/or support the clarification and codification of human rights responsibilities of armed non-State actors*”. UNHRC, 2021, para. 4.

<sup>477</sup> JOHNSON, 2019, p. 469, 519. Ver, sobre se o CSNU é o organismo ideal para essas mudanças, BURNISKE; MODIRZADEH; LEWIS, 2017, p. 28-29.

<sup>478</sup> GENEVA ACADEMY, 2016, p. 32.

Ademais, a possível aplicação de obrigações de DH para NSAs não exclui a hipótese de aplicação de normas de Direito Internacional Humanitário<sup>479</sup>. Uma vez que se considere uma situação passível para aplicação do DIH, os DHs não deixam de existir. Pelo contrário, são uma proteção adicional, visto que os sistemas se mostram como complementares<sup>480</sup>. Desse modo, segue-se para a análise desse conjunto de normas.

### 3.2.2 Direito Internacional Humanitário: a vinculação da parte não-estatal às normas de um Conflito Armado Não-Internacional

No capítulo 2 deste trabalho foi exposto que, devido às práticas terroristas e deliberada rejeição das normas do sistema internacional por parte do Estado Islâmico, os Estados, na tentativa de resguardarem sua soberania, rejeitam a atribuição de *status* de grupo armado no escopo do Direito Internacional Humanitário<sup>481</sup>. Contudo, mesmo sob essa condição, há um debate acadêmico sobre o tratamento do grupo segundo as obrigações impostas nas Convenções de Genebra<sup>482</sup>. Desse modo, é válido explorar essa possibilidade, uma vez que o DIH é um dos ramos que trata explicitamente de obrigações e responsabilidade para atores não-estatais.

O Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normas aplicáveis para conflitos armados que, por razões humanitárias, tem como objetivo limitar seus efeitos<sup>483</sup>. Assim, o limiar que enseja sua aplicação é a existência deste conflito, caracterizado pelo “recurso à força armada entre Estados ou violência armada prolongada entre autoridades governamentais e

---

<sup>479</sup> SZABLEWSKA, 2007, p. 346; ACEVEDO; PINTO, 2019, p. 456; CLAPHAM, 2006, p. 2; GENEVA ACADEMY, 2016, p. 31. Ver também TOMUSCHAT, Christian. The applicability of human rights law to insurgent movements. *In*: FISCHER, Horst *et. al.* (eds.). **Krisensicherung und Humanitärer Schutz - Crisis management and humanitarian protection**: Festschrift für Dieter Fleck. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2004, p. 573-587.

<sup>480</sup> SZABLEWSKA, 2007, p. 346; ACEVEDO; PINTO, 2019, p. 456; MURRAY, Daragh. **Practitioners' Guide to Human Rights Law in Armed Conflict**. Oxford University Press, 2016, para. 10.44.

<sup>481</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 57; RYNGAERT, Cedric. Non-state actors in international humanitarian law. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 284-294, p. 284-285.

<sup>482</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 61; STEENBERGHE, Raphaël van. Non-state actors from the perspective of the International Committee of the Red Cross. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 204-231, p. 223.

<sup>483</sup> VASILIAUSKIENĖ, Violeta. The International Humanitarian Law and the Fight Against ISIS. **Mokslinių straipsnių rinkinys Visuomenės Saugumas Ir Viešoji Tvarka**, ISSN 23352035, 2016, p. 271; DANCKWARDT, 2016, p. 60.

grupos armados organizados ou entre tais grupos dentro de um Estado” (tradução nossa)<sup>484</sup>, segundo o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (TPIY).

Uma vez presente a situação conflituosa, aplica-se o DIH a todos os presentes naquele território, independentemente do *status* jurídico reconhecido a uma das partes<sup>485</sup>, do nível de organização da parte ser suficiente<sup>486</sup> ou da visão das partes sobre existência conflito. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) destaca o entendimento do TPIY e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) de que “a aplicabilidade do direito humanitário deve ser determinada de acordo com as circunstâncias prevalentes, ao invés das opiniões subjetivas das Partes no conflito armado” (tradução nossa)<sup>487</sup>.

Gloria Gaggioli, ao explicar a relação entre terrorismo e DIH, esclarece que Estados podem tomar medidas contra o terrorismo para assegurar a ordem e o direito em tempo de paz e, desse modo, não se aciona o DIH. Contudo, o combate ao terrorismo pode levar a um conflito armado e, assim, deve ser governado pelas Convenções de Genebra. No caso de CANIs, por exemplo, o governo enfrentará um grupo armado no escopo do DIH, o qual, mesmo que o Estado classifique como terrorista, não afastará a aplicabilidade do DIH. O termo “terrorista” é, usualmente, político e o DIH é baseado em fatos. Se estes mostram que houve nível suficiente de intensidade de violência entre o Estado e um grupo armado organizado, o DIH será aplicável<sup>488</sup>. Desse modo, deve ser avaliado se no caso presente os requisitos de existência de um conflito foram atingidos.

---

<sup>484</sup> No original: “*resort to armed force between States or protracted armed violence between governmental authorities and organized armed groups or between such groups within a State*”. INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction case n. IT-94-1-AR72. **Prosecutor v. Duško Tadić a/k/a “Dule”**: para. 70, 2 out. 1995.

<sup>485</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 61.

<sup>486</sup> BARTELS, Rogier. The organisational requirement for the threshold of non-international armed conflict applied to the Syrian opposition. **Armed Groups and International Law**, 9 ago. 2012. Disponível em: <https://armedgroups-internationallaw.org/2012/08/09/the-organisational-requirement-for-the-threshold-of-non-international-armed-conflict-applied-to-the-syrian-opposition/>. Acesso em: 30 abr. 2021; VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 280-281.

<sup>487</sup> No original: “*applicability of humanitarian law should be determined according to the prevailing circumstances instead of the subjective views of the Parties to the armed conflict*”. INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Commentary of 2016 Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. **International Committee of the Red Cross**, 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=4825657B0C7E6BF-0C12563CD002D6B0B&action=openDocument>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>488</sup> LES PRECURSEURS: Le Droit International Humanitaire: Entretien avec Gloria Gaggioli. Introduction aux Droits de l’Homme. **Universidade de Genebra**: Coursera. Vídeo (20 min, 13:46-16:57). Disponível em: <https://www.coursera.org/lecture/droits-de-lhomme/les-precursseurs-le-droit-international-humanitaire-entretien-avec-gloria-lrjPu>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Para averiguar a existência do conflito, há duas características delineadas pelo Comitê de Uso da Força, estabelecido pela ILA: (1) a existência de grupos armados organizados e (2) engajamento na luta com certa intensidade<sup>489</sup>. Quanto à intensidade, fatores que o comprovam são frequência, natureza e caráter dos atos terroristas, número de combatentes de ambos os lados, espécie e número de armas utilizado, duração e prevalência territorial do conflito, natureza da resposta estatal a estes atos e demais similares<sup>490</sup>. Considerando os territórios que o EI controlou, os atos que cometeu e o uso da força em resposta pela Coalizão Global liderada pelos Estados Unidos nos territórios sírio e iraquiano, pode-se dizer que este critério foi satisfeito<sup>491</sup>.

Quanto à organização, englobam-se fatores como estrutura de comando com regras e mecanismos disciplinares, capacidade militar operacional, capacidade logística para transporte de armas e recrutamento de membros, capacidade de negociação e capacidade de implementar o DIH<sup>492</sup>. O EI demonstrou possuir diversas dessas características, como a estrutura de comando, capacidade militar a ponto de conquistar territórios, capacidade logística de equipamento militar e recrutamento de membros<sup>493</sup>. Contudo, quanto às normas de DIH, foi visto que o EI deliberadamente as desrespeita, inclusive publicizando as violações<sup>494</sup>. O posicionamento do TPIY em caso similar foi de que grupos engajados em atos proibidos pelo DIH são passíveis de responsabilização, pois na medida em que o grupo possui “**capacidade organizacional para cumprir com as obrigações do DIH, mesmo um padrão desse tipo de**

---

<sup>489</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON USE OF FORCE. The Hague Conference (2010) Use of Force. **Final Report on the Meaning of Armed Conflict in International Law**, 2010. Ver também INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Opinion and Judgment case n. IT-94-1-T. **Prosecutor v. Duško Tadić a/k/a “Dule”**: para. 562, 7 mai. 1997.

<sup>490</sup> ILA COMMITTEE ON USE OF FORCE, 2010, p. 30; INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Trial Judgment case n. IT-04-82-T. **Prosecutor v. Ljube Boškoski, Johan Tarčulovski**: para. 177, 10 jul. 2008. VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 273.

<sup>491</sup> VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 273-274.

<sup>492</sup> INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Trial Judgment case n. IT-04-82-T. **Prosecutor v. Ljube Boškoski, Johan Tarčulovski**: paras. 194-203, 10 jul. 2008; INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia case No. IT-04-84-84-T. Judgment (Trial Chamber). **Prosecutor v. Haradinaj et al**: para 360, 3 abr. 2008.

<sup>493</sup> VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 275.

<sup>494</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). International humanitarian law and the challenges of contemporary armed conflicts. **Report of the 32nd International Conference of the Red Cross and Red Crescent**, 8-10 dez. 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/international-humanitarian-law-and-challenges-contemporary-armed-conflicts>. Acesso em: 30 abr. 2021. VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 276, 280.

violações não sugeriria necessariamente que a parte não possuísse o nível de organização exigido para ser parte de um conflito armado” (tradução nossa, destaque nosso)<sup>495</sup>.

Uma vez caracterizada a existência do conflito pelos critérios e intensidade e organização, parte-se para sua natureza<sup>496</sup>. No caso em tela, uma vez que se trata de um grupo não-estatal de um lado e o Estado do outro, trata-se de um Conflito Armado Não-Internacional<sup>497</sup>. Mesmo com a participação de demais Estados por meio de intervenção de forças armadas, como a da Coalizão Global, estes interviram no Iraque com consentimento do Estado e, mesmo na Síria, que foi sem consentimento, no que diz respeito aos ataques voltados às forças não-estatais do EI ainda se configura como CANI<sup>498</sup>. Pejic, especialista do CICV, explica que CANI é um conflito no qual uma das partes é um grupo armado não-governamental<sup>499</sup>.

Neste caso, a norma aplicável é o Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra, que segundo a CIJ são regras que “refletem o que a Corte em 1949 chamou de ‘considerações elementares da humanidade’” (tradução nossa)<sup>500</sup> e, desse modo, devem ser aplicadas a todas as situações de conflito armado possíveis<sup>501</sup>. Importante ressaltar que este artigo dispõe que sua aplicação não afeta o *status* legal das partes em conflito<sup>502</sup>, o que protege a capacidade dos

<sup>495</sup> No original: “*organizational ability to comply with the obligations of international humanitarian law, even a pattern of such type of violations would not necessarily suggest that the party did not possess the level of organization required to be a party to an armed conflict*”. INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Trial Judgement case n. IT-04-82-T. **Prosecutor v. Ljube Boškoski, Johan Tarčulovski**: para. 205, 10 jul. 2008.

<sup>496</sup> Para ver mais sobre a configuração e classificação do conflito, lei aplicável e partes, ver RULE OF LAW IN ARMED CONFLICTS (RULAC). Non-international armed conflicts in Syria. **Geneva Academy**, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rulac.org/browse/conflicts/non-international-armed-conflicts-in-syria#collapse4accord>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>497</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 66; RULAC, 2021. A prática do CICV em território sírio desde 2012 atesta o entendimento do Comitê de que se trata de um conflito. Ver, por exemplo, INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Syria: humanitarian situation and ICRC/Red Crescent response. **International Committee of the Red Cross**, 23 mar. 2012. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/overview/syria-update-25-02-2012.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021; D’ASCANIO, Margherita. The armed conflict in Syria. **International Committee of the Red Cross**, para. 2. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/case-study/armed-conflict-syria>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>498</sup> VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 277-279.

<sup>499</sup> PEJIC, Jelena. The protective scope of Common Article 3: more than meets the eye. **International Review of the Red Cross**, vol. 93, n. 881, p. 189-225, mar. 2011, p. 199-200.

<sup>500</sup> No original: “*reflect what the Court in 1949 called ‘elementary considerations of humanity’*”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Jugamento. Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). **ICJ Reports**: p. 114, 27 jun. 1986, p. 103, para. 218.

<sup>501</sup> VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 279; KLABBERS, 2009, p. 44.

<sup>502</sup> “A aplicação das disposições anteriores não afetará o status legal das partes em conflito”. (tradução nossa). No original: “*The application of the preceding provisions shall not affect the legal status of the Parties to the conflict*”. INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Treaties, States Parties and Commentaries – Conflicts not of an International Character Article 3. **International Committee of the Red Cross**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/WebART/365-570006?OpenDocument>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Estados de reconhecer ou não um *status* particular às forças rebeldes, bem como seu direito de reprimir uma rebelião pelos meios possíveis<sup>503</sup>. Além disso, se aplicam também as normas costumeiras de DIH<sup>504</sup>. Outra norma aplicável aos CANIs é o Protocolo Adicional II, que trata da proteção das vítimas nestes conflitos. Contudo, Iraque e Síria não são Estados parte deste Protocolo<sup>505</sup>.

A identificação da norma aplicável é importante porque, no caso de CANIs, diferentemente de Conflitos Armados Internacionais, não existem alguns conceitos como “combatentes” e “prisioneiros de guerra”<sup>506</sup>. Portanto, membros de NSAs armados não desfrutam das prerrogativas de combatentes e, por exemplo, podem ser julgados pelo Estado em cortes nacionais<sup>507</sup>. Por outro lado, visto que as normas costumeiras de DIH também se aplicam a CANIs, incluindo o princípio da distinção entre combatentes e não-combatentes, os membros de NSAs armados também não são considerados como civis<sup>508</sup> e, por isso, são pertencentes a uma categoria própria<sup>509</sup>.

<sup>503</sup> KLABBERS, 2009, p. 45; STEENBERGHE, 2011, p. 223; DANCKWARDT, 2016, p. 61-62. “O artigo 3 não constitui em si mesmo nenhum reconhecimento pelo Governo de *jure* de que a parte adversária tem autoridade de qualquer tipo; não limita de forma alguma o direito do Governo de reprimir uma rebelião por todos os meios - inclusive armas - previstos por suas próprias leis; nem afeta de forma alguma o direito do Governo de processar, tentar e condenar seus adversários, de acordo com suas próprias leis” (tradução nossa). No original: “*Article 3 does not in itself constitute any recognition by the de jure Government that the adverse Party has authority of any kind; it does not limit in any way the Government's right to suppress a rebellion by all the means – including arms – provided by its own laws; nor does it in any way affect that Government's right to prosecute, try and sentence its adversaries, according to its own laws*”. PICTET, Jean (ed.). **Commentaire I: Commentaire sur le Premier Convention**. Genève: CICR, 1952, p. 42, 65.

<sup>504</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 66; SZABLEWSKA, 2007, p. 349; RULAC, 2021.

<sup>505</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Treaties, States Parties and Commentaries – Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II). **International Committee of the Red Cross Database**. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/States.xsp?xp\\_viewStates=XPages\\_NORMStatesParties&xp\\_treatySelected=475](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/States.xsp?xp_viewStates=XPages_NORMStatesParties&xp_treatySelected=475). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>506</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Rule 3 Definition of Combatents. **International Committee of the Red Cross Customary IHL Database**. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1\\_rul\\_rule3](https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule3). Acesso em: 30 abr. 2021; INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). International humanitarian law and the challenges of contemporary armed conflicts. **Report of the 32nd International Conference of the Red Cross and Red Crescent**, 8-10 dez. 2015, p. 20. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/international-humanitarian-law-and-challenges-contemporary-armed-conflicts>. Acesso em: 30 abr. 2021

<sup>507</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 62-63, 69; SZABLEWSKA, 2007, p. 349.

<sup>508</sup> MELZER, Nils. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities Under International Humanitarian Law. **International Committee of the Red Cross**, 2009, p. 27-28. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc-002-0990.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

<sup>509</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 63.



Desse modo, caracterizado o conflito e identificado a norma aplicável, todas as partes do conflito, seja estatal ou não-estatal, estão vinculadas ao cumprimento dos deveres do DIH<sup>510</sup>. Embora, evidentemente, o EI não tenha expressado seu consentimento e/ou feito parte do processo de criação dos tratados e costumes de DIH<sup>511</sup>, tem sido a posição do CICV de que o Artigo Comum 3 vincula a parte não-governamental do conflito<sup>512</sup>. Por exemplo, usualmente o Comitê inicia suas ações relembrando a obrigação de todas as partes respeitarem os princípios de DIH<sup>513</sup>, além de reiterar em documentos a vinculação de grupos armados não-estatais a estas normas, independente de declaração de consentimento<sup>514</sup>.

Prática<sup>515</sup>, jurisprudência da CIJ<sup>516</sup> e vontade dos Estados<sup>517</sup> confirmam esse entendimento. Steenberghe explica que a legitimidade da aplicabilidade das regras de DIH aos grupos armados “não decorre de sua adoção pelo Estado contra o qual [...] estão lutando, mas do reconhecimento particular que a comunidade internacional atribui ao DIH e ao seu respeito”

<sup>510</sup> “Todas as partes de um conflito armado – tanto Estados como grupos armados não-estatais – são responsáveis pelo cumprimento das exigências do direito humanitário internacional” (tradução nossa). No original: “*all parties to an armed conflict — both states and nonstate armed groups — are responsible for complying with the requirements of international humanitarian law*”. HUMAN RIGHTS WATCH. Q & A on Laws of War Issues in Syria. **Human Rights Watch**, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2012/08/10/q-laws-war-issues-syria>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>511</sup> STEENBERGHE, 2011, p. 212. Para uma crítica ao caráter vinculante das normas de DIH aos NSAs que não expressaram seu consentimento, ver RYNGAERT, 2011, p. 284-294.

<sup>512</sup> SANDOZ, Y; SWINARSKI, C.; ZIMMERMAN, B. (eds.). **Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949**. Geneva/Dordrecht: ICRC/Nijhoff, 1987, paras. 4442, 4444; STEENBERGHE, 2011, passim; PROGRAM ON HUMANITARIAN POLICY AND CONFLICT RESEARCH, Harvard University; GRADUATE INSTITUTE OF INTERNATIONAL STUDIES, Geneva. Empowered Groups, Tested Laws, and Policy Options: The Challenges of Transnational and Non-State Armed Groups. **Report on an Interdisciplinary Seminar on Transnational and Non-State Armed Groups**, nov. 2007, p. 32.

<sup>513</sup> STEENBERGHE, 2011, p. 213; INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction case n. IT-94-1-AR72. **Prosecutor v. Duško Tadić a/k/a “Dule”**: para. 109, 2 out. 1995.

<sup>514</sup> STEENBERGHE, 2011, p. 214-216. Ver, por exemplo, MACK, Michelle; PEJIC, Jelena. Pejic (contributing). Increasing Respect for International Humanitarian Law in Non-International Armed Conflicts. **International Committee of the Red Cross**, fev. 2008, p. 18-20. Disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file\\_plus\\_list/0923-increasing\\_respect\\_for\\_international\\_humanitarian\\_law\\_in\\_non-international\\_armed\\_conflicts.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file_plus_list/0923-increasing_respect_for_international_humanitarian_law_in_non-international_armed_conflicts.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>515</sup> STEENBERGHE, 2011, p. 216. Ver BURNISKE; MODIRZADEH; LEWIS, 2017, Annex II.A e Annex II.C. Exemplos de resoluções do CSNU e da AGNU trazidas no relatório que falam em violações de DIH por NSAs na Síria e no Iraque são: S/RES/2170, S/RES/2299, A/RES/67/262, A/RES/68/182, A/RES/69/18, /RES/70/234, A/RES/71/130, A/RES/71/203. Ver também EUROPEAN UNION. European Union Guidelines on promoting compliance with international humanitarian law. **Official Journal of the European Union**, C 303/12, 15 dez. 2009, para. 5. Disponível em: [https://europa.eu/capacity4dev/sites/default/files/learning/Child-rights/docs/update\\_european\\_union\\_guidelines\\_on\\_promoting\\_compliance\\_with\\_international\\_humanitarian\\_law.pdf](https://europa.eu/capacity4dev/sites/default/files/learning/Child-rights/docs/update_european_union_guidelines_on_promoting_compliance_with_international_humanitarian_law.pdf). Acesso em: 5 mai. 2021.

<sup>516</sup> STEENBERGHE, 2011, p. 216. Ver INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). **ICJ Reports**: p. 114, 27 jun. 1986, para. 219.

<sup>517</sup> STEENBERGHE, 2011, p. 218, 223.

(tradução nossa)<sup>518</sup>. Desse modo, tornar a aplicação do DIH dependente da vontade dos NSAs seria contrário à lógica deste sistema normativo, ainda mais considerando que uma de suas maiores realizações foi desvincular a implementação de suas normas de fatores subjetivos<sup>519</sup>. Portanto, NSAs são vinculados ao DIH também pelos tratados serem realizados “em nome dos Estados legalmente representando todos os seus cidadãos [...] [sendo também] o direito internacional consuetudinário é vinculativo para os povos” (tradução nossa)<sup>520</sup>. Ou seja, o Estado, ao se comprometer com o DIH, vincula também os indivíduos membros de NSAs como o EI<sup>521</sup>.

Portanto, o EI possuiu, no tempo do conflito, obrigações no âmbito do DIH e, desse modo, pode ser responsabilizado pela violação destas<sup>522</sup>. Assim, justificam-se as menções feitas em instrumentos internacionais, como as resoluções do CSNU e AGNU, quanto às violações de DIH cometidas pelo EI<sup>523</sup>. Ademais, a Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Síria, ao se dedicar a questão da responsabilidade de grupos armados, concluiu que:

Embora não sendo um Estado parte das Convenções de Genebra, os grupos armados organizados devem, no entanto, obedecer aos princípios do direito humanitário internacional. Durante conflitos armados não-internacionais, graves violações do direito humanitário internacional cometidas por membros de tais grupos são passíveis de processo judicial como crimes de guerra. Os atores não-estatais também podem ser responsáveis por graves abusos dos direitos humanos, em particular aqueles que se referem a crimes internacionais (tradução nossa)<sup>524</sup>.

Quanto à responsabilização, uma vez que o EI não sucedeu um Estado, o que ensejaria responsabilidade estatal sob o artigo 10 do ARISWA, a hipótese seria de responsabilização

<sup>518</sup> No original: “does not stem from their adoption by the state against which armed groups are fighting but from the particular recognition that the international community attaches to IHL and to the respect thereof”. Ibid., p. 220.

<sup>519</sup> Ibid., p. 222.

<sup>520</sup> No original: “on behalf of states lawfully representing all their citizens [...] customary international law is binding upon peoples”. FLECK, D. The Law of Non-International Armed Conflicts. In: FLECK, D. (ed.). **The Handbook of International Humanitarian Law**. 3<sup>rd</sup> ed. Oxford University Press, 2013, p. 608.

<sup>521</sup> KLABBERS, 2009, p. 44; DANCKWARDT, 2016, p. 60. Ver INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). **ICJ Reports**: p. 114, 27 jun. 1986, para. 119.

<sup>522</sup> VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 281; DANCKWARDT, 2016, p. 69.

<sup>523</sup> Ver BURNISKE; MODIRZADEH; LEWIS, 2017, Annex II.A e Annex II.C. Exemplos de resoluções do CSNU e da AGNU trazidas no relatório que falam em violações de DIH por NSAs na Síria e no Iraque são: S/RES/2170, S/RES/2299, A/RES/67/262, A/RES/68/182, A/RES/69/18, /RES/70/234, A/RES/71/130, A/RES/71/203.

<sup>524</sup> No original: “although not a State party to the Geneva Conventions, organized armed groups must nevertheless abide by the principles of international humanitarian law. During non-international armed conflicts, serious violations of international humanitarian law committed by members of such groups are prosecutable as war crimes. Non-State actors may also bear responsibility for gross abuses of human rights, in particular those that amount to international crimes”. UNHRC, 2012, para. 134.

penal individual<sup>525</sup>. Mesmo que o grupo seja considerado como vinculado às normas de DIH, não há indicações de que entidades como grupos armados incorram em responsabilidade estatal ou criminal pela violação de DIH<sup>526</sup>. Desse modo, passa-se para a análise do ramo do DI que regula a hipótese de responsabilização individual e, assim, se mostra como um dos meios de fazer cumprir o DIH<sup>527</sup>: Direito Penal Internacional.

### 3.2.3 Direito Penal Internacional: obrigações direcionadas aos indivíduos

O Direito Penal Internacional é ramo do DI responsável pelo estabelecimento de responsabilidade criminal individual por cometimento de crimes internacionais, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão<sup>528</sup>. A jurisdição dos tribunais penais internacionais é pessoal, isto é, limitada às pessoas naturais<sup>529</sup>. Reconhecido que indivíduos possuem autonomia quanto a suas escolhas e, portanto, podem ser diretamente responsabilizados, em casos de crimes internacionais não cabe aos indivíduos se justificarem nas ações de um Estado<sup>530</sup>. Desse modo, a responsabilidade penal individual se consagra como um dos princípios do DPI, inspirado naqueles estabelecidos em 1946 para o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, no qual foi definido que violações de DIH podem incorrer em responsabilidade individual<sup>531</sup>.

<sup>525</sup> RYNGAERT, 2011, p. 286-287; SZABLEWSKA, 2007, p. 357.

<sup>526</sup> RYNGAERT, 2011, p. 286-287. Para uma visão crítica a respeito, ver CLAPHAM, Andrew. Extending International Criminal Law beyond the Individual to Corporations and Armed Opposition Groups. **Journal of International Criminal Justice**, vol. 6, n. 5, p. 899-926, 2008.

<sup>527</sup> SZABLEWSKA, 2007, p. 358.

<sup>528</sup> RULE OF LAW IN ARMED CONFLICTS (RULAC). International criminal law. **Geneva Academy**, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.rulac.org/legal-framework/international-criminal-law#collapse1accord>. Acesso em: 29 abr. 2021; KREB, Claus. International Criminal Law. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, mar. 2009, paras. 31-36. Para um breve histórico do desenvolvimento do ramo, ver O'SHEA, Andreas Gordon. Individual Criminal Responsibility. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, mai. 2009, paras. 10-14. Ver artigo 5 do Estatuto de Roma e, para definições dos crimes listados: SCHABAS, William A. Genocide. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, dez. 2007; ACQUAVIVA, Guido; POCAR, Fausto. Crimes against Humanity. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jun. 2008; SCHWARZ, Alexander. War Crimes. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, set. 2014; DINSTEIN, Yoram. Aggression. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, set. 2015.

<sup>529</sup> RULAC, 2017; RYNGAERT, 2011, p. 287; MARSHALL, 2005, p. 181; KREB, 2009, para. 1. Ver artigo 25 do Estatuto de Roma.

<sup>530</sup> O'SHEA, 2009, para. 1; MARSHALL, 2005, p. 182.

<sup>531</sup> SCHABAS, William A. Punishment of Non-State Actors in Non-international Armed Conflict. **Fordham International Law Journal**, vol. 26, n. 4, 2002, p. 917; CHAKKA, Benarji. Seeking Compliance and Responsibility: A Study of Non-State Actor's Obligations in Armed Conflicts under International Law. **ISIL Yearbook of International Humanitarian and Refugee Law**, vol. 14, p. 27-66, 2014-2015.

Portanto, é excluída a possibilidade de responsabilidade coletiva, uma vez que não se considera que crimes internacionais possam ser cometidos por entidades abstratas<sup>532</sup>. Diante disso, poder-se-ia perguntar: mas, em casos como o do Estado Islâmico, não é com frequência que indivíduos agem como parte ou em nome de um grupo?<sup>533</sup> Essa é uma questão comum enfrentada pelo DPI, na medida em que o seu principal foco é no “sistema” ou organização que está por trás dos atos criminosos. Desse modo, os julgamentos penais internacionais costumam focar naqueles que são vistos como os “mais responsáveis” pelos crimes internacionais e que, em sua maioria, devido ao seu *status* na organização da qual fazem parte, não cometem os crimes diretamente em um sentido físico. Por isso, o DPI dá ênfase a modos de participação que sejam adequados para que estes líderes não permaneçam impunes<sup>534</sup>.

Um dos debates que exemplifica como essa questão é enfrentada é quanto ao entendimento doutrinário da *Joint Criminal Enterprise* (JCE), que permite o julgamento de membros do grupo pelas ações coletivas deste<sup>535</sup>. Este conceito foi aplicado como norma de direito costumeiro no caso *Tadic*, no qual a Câmara de Apelação decidiu que o acusado poderia ser responsabilizado por crimes que fossem uma consequência previsível das ações do grupo e em relação aos quais ele tenha sido imprudente ou indiferente<sup>536</sup>.

Contudo, em casos posteriores este entendimento se mostrou incerto e, mesmo que tenha influenciado na redação do texto legal do Estatuto de Roma, não é o entendimento que tem sido aplicado pelo Tribunal<sup>537</sup>. Héctor Alonso explica que a coautoria por meio da JCE é subjetiva,

<sup>532</sup> O’SHEA, 2009, paras. 2, 15. INTERNACIONAL. Tribunal Internacional Militar de Nuremberg. Judgment and Sentences. **United States of America et al v Göring et al**: p. 53, 1946. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.10.01\\_United\\_States\\_v\\_Goering.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.10.01_United_States_v_Goering.pdf). Acesso em: 5 mai. 2021.

<sup>533</sup> KLABBERS, 2009, p. 52-53; BRENNAN, Anna Marie. Prosecuting Members of Transnational Terrorist Groups under Article 25 of the Rome Statute: A Network Theory Approach to Accountability. In: BIANCHI, Andrea (ed.). **Non-State Actors and International Law**. England: Ashgate Publishing Limited, p. 431-458, 2009, p. 435.

<sup>534</sup> AMBOS, Kai. Criminal Responsibility, Modes of. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jul. 2013, para. 25.

<sup>535</sup> STERR, Cassandra. Non-state actor in international criminal law. In: D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, p. 295-310, 2011, p. 301; BRENNAN, 2009, p. 431-432. Anne Marie diz que a doutrina foi apelidada como “*Just Convict Everyone*”.

<sup>536</sup> Ver argumentos em INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Appeals Chamber case n. IT-94-1-A. **Prosecutor v. Duško Tadić a/k/a “Dule”**: 15 jul. 1999; AMBOS, 2013, paras. 4-5. O’SHEA, 2009, paras. 16-17; STEER, 2011, p. 301. Steer explica a influência do contexto jurídico dos juizes do caso, uma vez que não havia tal previsão no Estatuto do TPIY. A interpretação feita realizada com base em julgamentos realizados pós-Segunda Guerra Mundial em tribunais de tradição de *common law* e jurisprudência interna italiana, nacionalidade do presidente do TPIY na época (Antonio Cassese).

<sup>537</sup> STEER, p. 302-304.

“segundo a qual são coautores aqueles que realizam suas contribuições no plano comum com o propósito de ter o fato punível como próprio”<sup>538</sup>. Por outro lado, o conceito de coautoria adotado no artigo 25(3)(a) do Estatuto de Roma e o entendimento jurisprudencial do TPI<sup>539</sup> se baseia em coautoria objetivo-material, segundo a qual são coautores “aqueles que realizam uma contribuição essencial, já que sem ela o delito não poderia ter sido cometido”<sup>540</sup>.

Outras formas mais amplas de responsabilidade podem incluir incitação direta e pública, cumplicidade, conspiração e responsabilidade de comando<sup>541</sup>. De todo modo, destaca-se que para os fins deste trabalho nenhuma destas diferentes formas e suas aplicações jurisprudenciais, por mais que tenha o potencial de expandir a responsabilização em determinados casos<sup>542</sup>, descaracteriza seu aspecto individual ou abre espaço para alguma espécie de responsabilidade coletiva<sup>543</sup>.

Quanto à base legal deste ramo, as obrigações individuais são definidas pelos costumes de DPI, bem como por meio de tratados<sup>544</sup>. Por exemplo, um dos principais instrumentos que compõe o DPI atualmente são os estatutos dos tribunais internacionais, especialmente o Estatuto de Roma<sup>545</sup>. Por meio deste instrumento, confeccionado na Conferência de Roma realizada em 1988 para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, foram tipificados crimes que podem ser processados no âmbito internacional<sup>546</sup>. Sua adoção confirma e esclarece a existência de obrigações internacionais direcionadas a indivíduos, independentemente de sua

---

<sup>538</sup> ALONSO, Héctor Olásolo. Artigo 25 (1)-(3) (a): Responsabilidade Individual e Autoria. *In*: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (eds.). **Tribunal Penal Internacional**: Comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Centro de Direito Internacional e Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 445-476, p. 461-462. Ver também BRENNAN, 2009, p. 235-236.

<sup>539</sup> Ver, por exemplo, INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional. Pre-Trial Chamber I Decision on the confirmation of charges case n. 01/04-01/06-803. **The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**: para. 338, 29 jan. 2007.

<sup>540</sup> ALONSO, 2019, p. 462.

<sup>541</sup> O'SHEA, 2009, para. 15.

<sup>542</sup> Ver AMBOS, 2013.

<sup>543</sup> Quanto à dificuldade de aplicação do artigo 25(3)(a) e 25(3)(d) ver BRENNAN, 2009, p. 457: “A teoria de controle da coautoria é uma tentativa de desenvolver uma teoria geral de responsabilidade no TPI, mas é ambígua em termos de sua aplicação e alcance a grupos terroristas transnacionais” (tradução nossa). No original: “*control theory of co-perpetration is an attempt to develop an overall theory of liability at the ICC but is ambiguous in terms of its application and scope to transnational terrorist groups*”.

<sup>544</sup> O'SHEA, 2009, para. 3.

<sup>545</sup> RULAC, 2017.

<sup>546</sup> CLAPHAM, 2006, p. 14-15.

relação a contextos de conflitos armados e se as ações dos indivíduos foram em nome do Estado ou de NSAs<sup>547</sup>.

Além do Estatuto, há outros tratados que elencam crimes internacionais. A suficiência destes tratados para ensejar responsabilidade penal individual sem que suas obrigações sejam parte do Direito Internacional geral é controversa, uma vez que, a princípio, tratados obrigam apenas os Estados. Exemplos de tratados são as já mencionadas Convenções de Genebra. Neste caso, constituem elaborada reformulação do direito costumeiro quanto às obrigações de indivíduos em períodos de guerra<sup>548</sup>, além de sua violação ser uma das hipóteses de conduta criminosa tipificada no Estatuto de Roma<sup>549</sup>.

Outros tratados já se consagraram no conjunto de costumes internacionais e, assim, estabelecem a obrigação dos Estados darem efeito a responsabilidade penal dos indivíduos que cometem os atos elencados como criminosos<sup>550</sup>. Por exemplo, a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948 (artigo IV), Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (artigo III), Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (artigo 4), Convenção sobre a Escravidão (artigo 6) e sua Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (artigos 3 e 6)<sup>551</sup>.

Ainda a título de exemplo, a Convenção para Prevenção do Genocídio, em seu artigo I, confirma que genocídio é crime no Direito Internacional, e que, segundo o artigo IV, “pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão punidas, sejam governistas, funcionários ou particulares”<sup>552</sup>. As obrigações deste tratado, além de serem obrigação costumeira para todos os Estados, têm efeito em relação aos atos cometidos

---

<sup>547</sup> Ibid., p. 2, 14-15; MARSHALL, 2005, p. 180; SZABLEWSKA, 2007, p. 357. De modo geral, “é a lei nacional desses Estados que pode tornar os princípios consagrados em um tratado diretamente aplicáveis aos indivíduos” (tradução nossa). No original: “*it is the national law of those States which can make the principles enshrined in a treaty directly applicable to individuals*”. O’SHEA, 2009, para. 4.

<sup>548</sup> Ibid., para. 7.

<sup>549</sup> Ver artigo 8º do Estatuto de Roma.

<sup>550</sup> O’SHEA, 2009, para. 8.

<sup>551</sup> O’SHEA, 2009, para. 8; RULAC, 2017.

<sup>552</sup> BRASIL. **Decreto nº 30.822**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Presidência da República: Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 6 mai. 1952, artigo IV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 1 mai. 2021.

fora de seus territórios<sup>553</sup>. Isso é especialmente importante no caso do EI, uma vez que há indícios do cometimento de genocídio de minorias religiosas, especialmente os Yazidis<sup>554</sup>.

Nesse sentido, é oportuno elencar que o direito costumeiro é, na prática, utilizado especialmente em casos em que os tratados não são explícitos<sup>555</sup>, podendo normas costumeiras serem inferidas das decisões de tribunais internacionais<sup>556</sup>. Por exemplo, o TPIY já havia se posicionado no caso *Tadic* de que o indivíduo não precisava estar agindo em nome de uma política de Estado para ser punido pelo crime de genocídio<sup>557</sup>. Utilizou-se, para tanto, do entendimento da Comissão de Direito Internacional de que “indivíduos privados com poder de *facto* ou organizados em gangues ou grupos criminosos também podem cometer o tipo de violações sistemáticas ou em massa dos direitos humanos” (tradução nossa)<sup>558</sup>.

Neste mesmo caso também foi esclarecido como norma costumeira que a responsabilidade penal internacional pode se dar tanto em relação a atos cometidos em situações de Conflito Armado Internacional (CAI), como já era claro desde o Tribunal de Nuremberg, como em Conflitos Armados Não-Internacionais<sup>559</sup>. Esse entendimento foi decisivo em relação à possibilidade de punição de abusos de Direitos Humanos por NSAs<sup>560</sup>. Além disso, desde que não se trate de crimes de guerra (artigo 8º do Estatuto de Roma), que são aqueles cometidos em violação às Convenções de Genebra, ou seja, necessariamente em contexto conflituoso, não é um pré-requisito a existência de um conflito para que seja atribuída responsabilidade penal<sup>561</sup>:

---

<sup>553</sup> INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Preliminary Objections. Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia-Herzegovina v Yugoslavia). **ICJ Reports**: para. 31, 1996.

<sup>554</sup> UNHRC, 2016.

<sup>555</sup> Para uma visão sobre os desafios de *law making* no DPI e a participação de NSAs, ver STERR, 2011, p. 295-310. A autora explica que fontes advindas dos Estados, tais quais tratados, costumes e princípios gerais de direito tem se mostrado escassas e, por isso, as tradicionais fontes subsidiárias, como decisões judiciais de outras cortes e doutrina, tem tipo um papel relevante no desenvolvimento deste ramo do DI. A discussão é especialmente importante por se tratar de um ramo no qual questões como o devido processo legal do acusado e princípio da legalidade são centrais.

<sup>556</sup> RULAC, 2017; INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction case n. IT-94-1-AR72. **Prosecutor v. Dučko Tadić a/k/a “Dule”**: paras. 96-99, 2 out. 1995.

<sup>557</sup> INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Opinion and Judgment case n. IT-94-1-T. **Prosecutor v. Dučko Tadić a/k/a “Dule”**: para. 655, 7 mai. 1997.

<sup>558</sup> No original: “*private individuals with de facto power or organized in criminal gangs or groups might also commit the kind of systematic or mass violations of human rights facto power or organized in criminal gangs or groups might also commit the kind of systematic or mass violations of human rights*”. INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). **Yearbook of the International Law Commission**. Vol. II (part two), 1991, p. 103-104.

<sup>559</sup> RULAC, 2017; KREB, 2009, paras. 25, 35.

<sup>560</sup> SCHABAS, 2002, p. 932-933.

<sup>561</sup> CHAKKA, 2014-2015, p. 59-60.

É uma regra estabelecida do direito internacional costumeiro que os crimes contra a humanidade não exigem uma conexão com conflitos armados internacionais. De fato, como aponta o Procurador, o direito internacional costumeiro pode não exigir uma conexão entre os crimes contra a humanidade e qualquer conflito (tradução nossa)<sup>562</sup>.

Desse modo, o DI fixa obrigações em relação a alguns comportamentos individuais que considera puníveis no âmbito internacional, mesmo sem o nexos desta ação a um Estado<sup>563</sup>, ficando claro que não apenas Estados são os responsáveis por violações internacionais<sup>564</sup>. Neste ramo, a responsabilidade é atribuída de modo independente do consentimento do perpetrador a estas normas, pois “dado o caráter hediondo dos crimes, a comunidade internacional parece assumir que nenhuma pessoa razoável pode negar seu consentimento” (tradução nossa)<sup>565</sup>. William Schabas, ao comentar o assunto, destaca a importância de que tais atos não permaneçam impunes no DI:

Agora está fora de qualquer dúvida que crimes de guerra e crimes contra a humanidade são puníveis como crimes de direito internacional quando cometidos em conflitos armados não-internacionais. **Os atores não-estatais, que podem ser membros de movimentos de guerrilha, bandas armadas e até mesmo governos provisórios, estão sujeitos a processos judiciais com base nisso.** [...] Estes desenvolvimentos na lei, a maioria deles bastante recentes - significam que os **perpetradores de violações graves dos direitos humanos durante conflitos armados não-internacionais, incluindo atores não-estatais, são muito menos propensos a escapar da justiça do que eram no passado** (tradução nossa, destaque nosso)<sup>566</sup>.

Considerando a ação do Estado Islâmico exposta no 1º capítulo e conforme relatórios internacionais, os membros do grupo são acusados de violar suas obrigações sob o DPI. Uma vez que é notável a existência de condutas criminosas cometidas pelo grupo<sup>567</sup>, estas devem ser observadas pelo prisma do DPI quando em análise pelo mecanismo de atribuição de responsabilidade competente.

<sup>562</sup> No original: “*It is by now a settled rule of customary international law that crimes against humanity do not require a connection to international armed conflict. Indeed, as the Prosecutor points out, customary international law may not require a connection between crimes against humanity and any conflict at all*”. INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction case n. IT-94-1-AR72. **Prosecutor v. Dučko Tadić a/k/a “Dule”**: para. 141, 2 out. 1995.

<sup>563</sup> CLAPHAM, 2006, p. 30; O’SHEA, 2009, paras. 1, 3, 21.

<sup>564</sup> O’SHEA, 2009, para. 22.

<sup>565</sup> No original: “*Given the heinous character of the crimes, the international community appears to assume that no reasonable person can withhold his consent*”. RYNGAERT, 2011, p. 286.

<sup>566</sup> No original: “*It is now beyond any doubt that war crimes and crimes against humanity are punishable as crimes of international law when committed in non-international armed conflict. Non-State actors, who may be members of guerrilla movements, armed bands, and even provisional governments, are subject to prosecution on this basis. [...] These developments in the law most of them quite recent - mean that perpetrators of serious violations of human rights during non-international armed conflicts, including non-State actors, are far less likely to escape justice than they were in the past*”. SCHABAS, 2002, p. 992.

<sup>567</sup> Ver ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 10-11.



### 3.2.4 *Jus cogens*, obrigações *erga omnes* e o interesse da comunidade internacional em fazer cumprir as obrigações de Atores Não-Estatais

Após a análise destes três ramos do Direito Internacional, conclui-se que o Estado Islâmico pode ser considerado diretamente obrigado a normas de Direito Internacional em alguns casos específicos. Estes são: (1) por meio de costume, pode-se argumentar que está obrigado aos Direitos Humanos nos territórios em possuiu controle de fato, sendo que esta hipótese não está livre de controvérsias no DI; (2) durante o período em que se configurou e foi parte de um CANI nos territórios da Síria e do Iraque, esteve obrigado às normas de DIH, especificamente o Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra; (3) seus membros individuais possuem obrigações no âmbito penal internacional.

É importante destacar um aspecto comum nos três ramos indicados: no que diz respeito as obrigações que são direcionadas especificamente a Estados, todos eles tratam, em alguma medida, de normas de *jus cogens* e obrigações *erga omnes*. Estas são parte de uma tendência no Direito Internacional em estabelecer um critério de superioridade hierárquica para determinadas normas, característico de um sistema normativo que almeja proteger valores centrais da comunidade internacional<sup>568</sup>, “preceitos que não podem sequer ser postos de lado, ou derogados, pela vontade soberana de dois ou mais Estados, na medida em que a comunidade internacional defende os valores neles contidos” (tradução nossa)<sup>569</sup>. Sua relação fica clara ao se observar que violações de Direito Penal Internacional que sejam encorajadas ou apoiadas por um tratado ou atos de Estado seriam, também, violações de *jus cogens*, bem como se fossem atribuíveis a um Estado em específico seriam violações de obrigações *erga omnes*<sup>570</sup>. Como dito por Tomuschat, “se os direitos humanos como o novo elemento revolucionário do direito

<sup>568</sup> TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. Foreword. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. ix-x, p. ix.

<sup>569</sup> No original: “precepts which cannot even be brushed aside, or derogated from, by the sovereign will of two or more States as long as the international community upholds the values encapsulated in them”. TOMUSCHAT, Christian. Reconceptualizing the Debate on *Jus Cogens* and Obligations *Erga Omnes* – Concluding Observations. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 425-436, p. 425.

<sup>570</sup> KADELBACH, Stefan. Jus Cogens, Obligations Erga Omnes and other Rules – The Identification of Fundamental Norms. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 22-40, p. 39.

internacional são levados a sério, o direito internacional não pode aceitar como lícitos certos atos e transações que destroem o tecido da coexistência civilizada” (tradução nossa)<sup>571</sup>.

A existência de normas peremptórias no DI (*jus cogens*) é reconhecida nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT)<sup>572</sup>, consolidando o antigo debate doutrinário sobre os limites que deveriam ser respeitados pelos Estados sob quaisquer circunstâncias, especialmente após a Segunda Guerra Mundial<sup>573</sup>. São igualmente reconhecidos em casos da jurisprudência da CIJ<sup>574</sup>, consolidados na prática dos Estados, codificados em tratados e na doutrina legal<sup>575</sup>. Assim, interpretando de acordo com os artigos da CVDT mencionados, *jus cogens* são normas cujo efeito é anular tratados que sejam conflitantes a estas<sup>576</sup>.

Apesar da CVDT não exemplificar quais normas são peremptórias, a Comissão de Direito Internacional em comentário ao *Draft Articles on State Responsibility (2001)*<sup>577</sup> lista, dentre outros exemplos citados: a proibição do genocídio, crimes contra a humanidade e de outros atos no escopo do DPI, proibição da escravidão e do tráfico de escravos, proibição da discriminação racial, proibição da tortura, proibição do uso da força de forma contrária à carta da ONU e proibição da violação de regras básicas do DIH<sup>578</sup>. Estes são relevantes para o caso em tela e as consequências de violar uma norma deste caráter estão dispostas no artigo 41 do mesmo instrumento: Estados devem cooperar para por fim a tal violação, não devem reconhecer a violação como legal, tampouco prestar ajuda ou assistência para manutenção da situação<sup>579</sup>.

Uma vez que *jus cogens* protegem os valores básicos da ordem legal internacional e, assim, devem ser protegidos pela comunidade como um todo, sua violação na maioria dos casos

---

<sup>571</sup> No original: “if human rights as the revolutionary new element of international law are taken seriously, international law cannot accept as lawful certain acts and transactions that destroy the fabric of civilized co-existence”. TOMUSCHAT, 2006, p. 425.

<sup>572</sup> FROWEIN, Jochen A. *Ius Cogens*. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, mar. 2013, para. 1.

<sup>573</sup> *Ibid.*, para. 3.

<sup>574</sup> *Ibid.*, para. 4. Por exemplo em *Barcelona Traction, Light and Power Co Ltd (Belgium v Spain)*, *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons* e *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v. Slovakia)*.

<sup>575</sup> *Ibid.*, para. 5.

<sup>576</sup> KADELBACH, 2006, p. 26; TOMUSCHAT, 2006, p. 425.

<sup>577</sup> ILC, 2001, comentário ao art. 40, paras. 3-5, comentário ao art. 26, para. 5.

<sup>578</sup> FROWEIN, 2013, paras. 6-8; CLAPHAM, 2006, p. 88.

<sup>579</sup> ILC, 2001, art. 41; CLAPHAM, 2006, p. 89.

leva também a violação de obrigações *erga omnes*<sup>580</sup>. Estas foram definidas pela CIJ como “obrigações de um Estado em relação a comunidade internacional como um todo” (tradução nossa)<sup>581</sup> e são usualmente consideradas como um conceito de responsabilidade dos Estados<sup>582</sup>.

A Comissão de Direito Internacional reconhece que obrigações podem ser devidas a comunidade internacional como um todo nos artigos 33, 42 e 48 nos *Draft Articles on State Responsibility (2001)*<sup>583</sup>. O artigo 48, de modo específico, define que qualquer Estado além do afetado pode invocar a responsabilidade de outro Estado pela violação de obrigações *erga omnes*<sup>584</sup>. Desse modo, são obrigações que impõem deveres ao Estado ofensor que podem ir além do esquema de reparação usual bilateral, pois tem como um de seus elementos o direito de que Estados não afetados possam invocar diretamente a responsabilidade do violador<sup>585</sup>.

O Instituto de Direito Internacional adotou, em 2005, resolução sobre obrigações *erga omnes* baseada no relatório de Giorgio Gaja, trazendo a seguinte definição em seu artigo 1(a): “obrigação de DI geral que um Estado deve em qualquer caso à comunidade internacional, tendo em vista seus valores comuns e sua preocupação com o cumprimento, de modo que uma violação dessa obrigação permita que todos os Estados tomem medidas” (tradução nossa)<sup>586</sup>. A prática internacional dos Estados confirma este direito de tomarem medidas em situações em que obrigações *erga omnes* foram violadas<sup>587</sup>. Além disso, a resolução afirma em seu

<sup>580</sup> FROWEIN, 2013, paras. 8, 10. FROWEIN, Jochen A. Obligations *erga omnes*. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, dez. 2008, para. 3.

<sup>581</sup> No original: “*obligations of a State towards the international community as a whole*”. INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento (Second Phase). Barcelona Traction, Light and Power Co Ltd (Belgium v Spain). **ICJ Reports**: p. 3, 5 fev. 1970, para. 33. A Corte confirmou a existência de obrigações *erga omnes* em outros casos da Corte, como em: INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. East Timor (Portugal v. Australia). **ICJ Reports**: p. 90, 1995, para. 29, INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. **ICJ Reports**: p. 136, 2004, paras. 155–60.

<sup>582</sup> KADELBACH, 2006, p. 26.

<sup>583</sup> ILC, 2001.

<sup>584</sup> FROWEIN, 2008, para. 9.

<sup>585</sup> KADELBACH, 2006, p. 26; TOMUSCHAT, 2006, p. 429. Nas palavras do autor, “Terceiros Estados são autorizados, ou chamados, e em alguns casos até mesmo obrigados a intervir e a tomar medidas a fim de reparar ou remediar os efeitos prejudiciais da ação violadora” (tradução nossa). No original: “*Third States are authorized, or called upon, and in some instances even obligated to intervene and to take steps in order to make good or remedy the prejudicial effects of the wrong-doing*”.

<sup>586</sup> No original: “*obligation under general international law that a State owes in any given case to the international community, in view of its common values and its concern for compliance, so that a breach of that obligation enables all States to take action*”. GAJA, Giorgio. Les obligations et les droits *erga omnes* en droit international. **Institut de Droit International**, 2005. Disponível em: [https://www.idi-il.org/app/uploads/2017/06/2005\\_kra\\_01\\_en.pdf](https://www.idi-il.org/app/uploads/2017/06/2005_kra_01_en.pdf). Acesso em: 1 mai. 2021.

<sup>587</sup> FROWEIN, 2008, paras. 12-13. O autor cita como exemplos as sanções impostas ao Irã pelos ministros da *European Community* na ocasião do sequestro na embaixada americana no Teerã em 1980, as sanções econômicas

preâmbulo que existe amplo consenso de que a proibição de atos como agressão, genocídio e violações de direitos humanos básicos sejam exemplos de obrigações que refletem esses valores fundamentais<sup>588</sup>. Desse modo, apesar das diferenças conceituais existentes, percebe-se que as regras primárias que pertencem a *jus cogens* e obrigações *erga omnes* se sobrepõem<sup>589</sup>.

Portanto, por mais que o caráter de *jus cogens* e o de obrigações *erga omnes* não sejam diretamente aplicáveis em relação aos NSAs, mas aos Estados, é um aspecto que enfatiza a importância e o interesse da comunidade internacional de que estas obrigações tenham seu cumprimento garantido. Nesse sentido, Clapham afirma que violações de *jus cogens* têm sido invocadas em relação a responsabilidade de NSAs, especialmente indivíduos, mesmo quando estes não possuem funções estatais<sup>590</sup>. Isso é elucidado em caso julgado pelo TPIY, no qual dentre outras consequências quanto à violação da norma de *jus cogens* de proibição da tortura foi exposto o seguinte:

A nível individual, ou seja, de responsabilidade criminal, parece que uma das consequências do caráter *jus cogens* conferido pela comunidade internacional à proibição da tortura é que todo Estado tem o direito de investigar, processar e punir ou extraditar indivíduos acusados de tortura que estejam presentes em um território sob sua jurisdição (tradução nossa)<sup>591</sup>.

Portanto, para além da identificação de obrigações que são devidas por NSAs no cenário internacional, seja de DH pelo controle de fato de um território, de DIH em situações de conflito armado ou obrigações do DPI em relação a indivíduos, é imprescindível que, especialmente na medida que essas obrigações coincidam com *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, os Estados cooperem para fazê-las cumprir, em proteção ao interesse da comunidade internacional. Um

---

imposta pelos EUA à União Soviética quando esta interviu no Afeganistão, a suspensão de voos de e para o Afeganistão pelos Chefes de Estado e de Governo ao declararem que este havia violado suas obrigações da Convenção para a Supressão da Captura Ilícita de Aeronaves ao dar refúgio aos sequestradores de uma aeronave paquistanesa, a imposição de sanções contra a União Soviética em 1981 ao considerar que o deslocamento de suas tropas para fronteira polonesa era uma ameaça a paz e segurança internacionais, imposição de sanções pela *European Community* quando a Argentina invadiu as ilhas Malvinas em 1982, a suspensão de desembarques de voos Aeroflots por 15 a 60 dias em territórios de diversos países em resposta ao avião coreano que foi abatido por combatentes soviéticos em 1983, e a proibição de voos pelo Conselho da *European Community* contra a Iugoslávia em 1998-99 devido as violações dos direitos humanos internacionais em Kosovo. Ver também TAMS, CJ. **Enforcing Obligations erga omnes in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

<sup>588</sup> GAJA, 2005, p. 1.

<sup>589</sup> KADELBACH, 2006, p. 27, 40; TOMUSCHAT, 2006, p. 427.

<sup>590</sup> CLAPHAM, 2006, p. 90.

<sup>591</sup> No original: “at the individual level, that is, that of criminal liability, it would seem that one of the consequences of the *jus cogens* character bestowed by the international community upon the prohibition of torture is that every State is entitled to investigate, prosecute and punish or extradite individuals accused of torture, who are present in a territory under its jurisdiction”. INTERNACIONAL. Tribunal Penal para ex-Iugoslávia. Judgment case n. IT-95-17/1-T10. **Prosecutor v. Anto Furundzija**: para. 156, 10 dez. 1998.

dos principais meios para tanto são os mecanismos de responsabilização internacional em casos de violação, que serão analisados no tópico a seguir.

### 3.3 POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL: OS LIMITES DO ATUAL SISTEMA NORMATIVO E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO ESTADO ISLÂMICO

Após compreender o que é o Estado Islâmico a luz do Direito Internacional e quais podem ser suas obrigações perante este, o próximo passo que se dá é a análise dos possíveis meios de responsabilizá-lo pelo descumprimento destas.

O campo da responsabilidade internacional é especialmente centrado no Estado, uma vez que advém de princípios do sistema legal internacional como igualdade soberana dos Estados<sup>592</sup>. Assim, as normas de responsabilidade internacional limitam-se a regular situações em que atos de NSAs são atribuíveis a um Estado, ou casos em que o NSAs ascende a Estado, o que não é a hipótese do EI<sup>593</sup>. Embora se fale no EI com *status* de Ator Não-Estatal na dinâmica internacional e regulado por obrigações voltadas diretamente a estes atores, questiona-se por qual mecanismo essas obrigações poderiam ser implementadas e ter seu cumprimento garantido<sup>594</sup>. E, quando se alcança a etapa de responsabilização, depara-se com mecanismos primordialmente voltados aos Estados<sup>595</sup>, demonstrando como a responsabilização direta de NSAs no DI permanece subdesenvolvida<sup>596</sup>.

O CICV destacou, no âmbito de normas costumeiras de DIH, que pode ser argumentado que NSAs podem incorrer em responsabilidade pelos atos cometidos por seus membros, mas que as consequências desta responsabilidade não são claras<sup>597</sup>. A prática internacional de resoluções de órgãos da ONU como o Conselho de Segurança, que por vezes se referem a violações de NSAs, também implica a ideia de responsabilidade para estes atores, mas não há,

---

<sup>592</sup> DANCKWADT, 2016, p. 75.

<sup>593</sup> Ibid., p. 75-76.

<sup>594</sup> KLABBERS, 2009, p. 48.

<sup>595</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 75.

<sup>596</sup> REINISCH, August. The Changing International Legal Framework for Dealing with Non-State Actors. In: BIANCHI, Andrea (ed.). **Non-State Actors and International Law**. England: Ashgate Publishing Limited, 2009, p. 411-463, p. 456; ALVAREZ, Laura Íñigo. La responsabilidad de los grupos armados: ¿responsabilidad individual o colectiva?. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XVIII, p. 481-514, 2018, p. 505.

<sup>597</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Rule 149. **International Committee of the Red Cross Customary IHL Database**. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1\\_rul\\_rule149#Fn\\_14\\_37](https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule149#Fn_14_37). Acesso em: 30 abr. 2021.

por exemplo, a imposição de dever de reparação aos NSAs pelo dano causado por suas ações<sup>598</sup>. E, ainda que relatórios especiais em Direitos Humanos já tenham se pronunciado sobre violações por grupos armados não estatais, estes não possuem força autoritativa<sup>599</sup>. Há casos de mecanismos de monitoramento que abordam a conduta de NSAs, mas que, por não serem procedimentos judiciais, não estabelecem responsabilidade jurídica por violação de normas internacionais<sup>600</sup>. Como já visto anteriormente, a Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Síria, considerou que grupos não-governamentais estão vinculados a normas de Direitos Humanos, mas se limitou a abordar a responsabilidade penal de seus membros<sup>601</sup>. Summers explica que uma das consequências da participação de indivíduos no cenário internacional é que passam a existir hipóteses de responsabilidade pela violação de uma obrigação, mas que, ainda assim, as normas de responsabilidade fora do escopo estatal permanecem pouco desenvolvidas<sup>602</sup>. Desse modo, parece viável estabelecer que em alguma medida estes atores possuem responsabilidade, mas isso ainda ocorre de modo impreciso devido à falta de mecanismos internacionais que abarquem essa hipótese<sup>603</sup>.

Demonstram-se, assim, os limites e a lacuna no regime de responsabilidade, uma vez que, por um lado, Estados só são responsáveis pelas violações que lhe sejam atribuíveis e, por outro, indivíduos apenas por violações que equivalem a crimes internacionais<sup>604</sup>. Apesar de discussões teóricas sobre a possibilidade de um regime que abrangesse NSAs como tais, o que poderia auxiliar a preencher a lacuna existente, há obstáculos legais e políticos para tanto, como por exemplo a relutância dos Estados<sup>605</sup>. Por sua vez, os desafios legais seriam, por exemplo, em

---

<sup>598</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 76.; BÍLKOVÁ, Veronika. Establishing Direct Responsibility of Armed Opposition Groups for Violations of International Humanitarian Law?. In: GAL-OR, Noemi; RYNGAERT, Cedric; NOORTMANN, Math (eds.). **Responsibilities of the Non-State Actor in Armed Conflict and the Market Place: Theoretical Considerations and Empirical Findings**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 263-284, p. 277.

<sup>599</sup> BÍLKOVÁ, 2015, p. 283.

<sup>600</sup> BELLAL, Annyssa. Establishing the Direct Responsibility of Non-State Armed Groups for Violations of International Norms: Issues of Attribution. In: GAL-OR, Noemi; RYNGAERT, Cedric; NOORTMANN, Math (eds.). **Responsibilities of the Non-State Actor in Armed Conflict and the Market Place: Theoretical Considerations and Empirical Findings**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 304-322, p. 309-310, 322. A autora cita como exemplos a o relatório da *Fact-Finding Mission* no conflito de Gaza (*Goldstone Report*), o relatório da Comissão Interacional de Inquérito para investigação das alegações de violações de direitos humanos internacionais na Líbia de 1º de junho de 2011, o relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a República Árabe da Síria de 16 de agosto de 2012, o monitoramento do *Geneva Call Deed of Commitment* e o relatório do CSNU em relação a crianças e conflitos armados. Ver páginas 311-322.

<sup>601</sup> UNHRC, 2012, anexo II, paras. 8-10 e para. 148; BELLAL, 2015, p. 318-319.

<sup>602</sup> SUMMERS, 2018, p. 8.

<sup>603</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 77; BÍLKOVÁ, 2015, p. 263.

<sup>604</sup> BÍLKOVÁ, 2015, p. 275.

<sup>605</sup> *Ibid.*, p. 264, 277-278; REINISCH, 2009, p. 461; ALVAREZ, 2018, p. 506. Bílková defende que a elaboração de um regime de responsabilidade para grupos armados não-estatais não alteraria sua personalidade legal, que

relação (i) ao critério de atribuição de conduta aos grupos não-estatais, (ii) à associação entre a responsabilidade direta e outros tipos de responsabilidade, (iii) ao fórum em que a responsabilidade poderia ser invocada e (iv) ao caráter do regime – se seria algo análogo à responsabilidade dos Estados, à responsabilidade penal individual ou um novo tipo de responsabilidade<sup>606</sup>. Por fim, ainda que se superassem tais obstáculos, considerando o tempo que se levou para a codificação das regras aplicáveis à responsabilidade dos Estados e dos indivíduos, é bem provável que o mesmo tempo e esforço fosse necessário para a responsabilização direta de grupos não-estatais, especialmente considerando os desafios desse empreendimento<sup>607</sup>.

Atualmente, na esfera internacional, os artigos sobre responsabilidade são voltados a Estados<sup>608</sup> e OIs, a CIJ é exclusivamente para disputas entre Estados e os mecanismos quase-judiciais de tratados de Direitos Humanos também são voltados para averiguar o comportamento dos Estados<sup>609</sup>. Assim, apesar de existir certa compreensão quanto a obrigações de NSAs em determinados ramos do DI, não existe, no campo normativo internacional, um mecanismo estabelecido habilitado para responsabilizar diretamente grupos de NSAs como uma entidade em si<sup>610</sup>. Depara-se com uma estrutura que não incorpora conceitualmente essa possibilidade de responsabilização, o que pode ser problemático nas situações em que, como o EI, NSAs exercem ou exerceram controle de fato sobre um território, pessoas e recursos<sup>611</sup>. Portanto, estabelecer a responsabilidade jurídica destes atores é um dos diversos desafios que surgem por sua crescente presença na esfera internacionais<sup>612</sup>.

---

permanece funcional por natureza – explica que estes grupos possuem os direitos e obrigações que precisam para assumir a função designada a eles no DIH, que é o combate em CANIs.

<sup>606</sup> BÍLKOVÁ, 2015, p. 278-284.

<sup>607</sup> Ibid., p. 284.

<sup>608</sup> Em comentário ao artigo 10 do *Draft Articles on Responsibility of States* de 2001, a CDI nota que “uma outra possibilidade é que o próprio movimento insurgente possa ser responsabilizado por sua própria conduta sob o direito internacional, por exemplo, por uma violação do direito humanitário internacional cometida por suas forças. O tema da responsabilidade internacional dos movimentos insurgentes malsucedidos ou outros movimentos, no entanto, estão fora o escopo dos presentes artigos, que se referem apenas com a responsabilidade dos Estados”. (tradução nossa). No original: “*A further possibility is that the insurrectional movement may itself be held responsible for its own conduct under international law, for example for a breach of international humanitarian law committed by its forces. The topic of the international responsibility of unsuccessful insurrectional or other movements, however, falls outside the scope of the present articles, which are concerned only with the responsibility of States*”. ILC, 2001, p. 52, para. 16.

<sup>609</sup> BÍLKOVÁ, 2015, p. 282-283. Sobre os mecanismos que averigam o cumprimento de tratados de DH, ver REINISCH, 2009, p. 457-459. Ver também ALVAREZ, 2018, p. 494-500, 506.

<sup>610</sup> REINISCH, 2009, p. 456; BÍLKOVÁ, 2015, p. 282.

<sup>611</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 83.

<sup>612</sup> BELLAL, 2015, p. 322.

O único instrumento característico do sistema internacional apto para responsabilizar atores que não sejam Estados é o Tribunal Penal Internacional, cuja jurisdição é voltada aos indivíduos para atribuição de responsabilidade penal individual<sup>613</sup>. É também um instrumento adequado para ao caso, uma vez que o DPI, ramo no qual está inserido o TPI, elenca graves violações de Direitos Humanos como o genocídio e violações de DIH como crimes internacionais. Há, portanto, uma comunicação entre estes sistemas normativos, que são precisamente aqueles nos quais podem existir obrigações voltadas aos NSAs, conforme visto no tópico anterior (3.2).

É preciso, então, analisar a possibilidade de jurisdição do TPI no caso concreto. Antes disso, é importante destacar que o TPI não tem o intuito de substituir as cortes nacionais. Pelo contrário, seu objetivo é contribuir e complementá-las, como disposto em seu artigo 1º: “será complementar às jurisdições penais nacionais”<sup>614</sup>. Desse modo, só cabe ao TPI julgar casos quando os Estados estão “sem vontade” ou são incapazes de fazê-lo (“*unwilling or unable*”), uma vez que sua jurisdição é secundária em relação a dos Estados<sup>615</sup>. Isso ocorre porque, tradicionalmente, a prerrogativa de investigar indivíduos pelo cometimento de crimes é dos Estados<sup>616</sup>. Assim, o princípio da complementariedade garante que as “cortes nacionais continuem sendo o principal mecanismo para impor e fazer cumprir a responsabilidade criminal individual por crimes internacionais, aplicando o princípio de *aut dedere aut iudicare*” (tradução nossa)<sup>617</sup>. Para determinar a falta de vontade de agir de um Estado em determinado caso, o Tribunal segue os critérios estabelecidos no artigo 17(2) do Estatuto<sup>618</sup>.

O 13 do Estatuto de Roma estabelece os modos de exercício da jurisdição do tribunal, e o artigo 12 as pré-condições para tal. Segundo o artigo 13, há três modos de exercer jurisdição:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

<sup>613</sup> Artigo 1º do TPI; SOLIS, 2016, p. 72; REINISCH, 2009, p. 461; ALVAREZ, 2018, p. 506.

<sup>614</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Presidência da República: Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 25 set. 2002, art 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 1 mai. 2021.

<sup>615</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 28; KREß, 2009, para. 27; SOLIS, Andrew. Only Can Judge: Analyzing Which Courts Have Jurisdiction over ISIS. *Southern Illinois University Law Journal*, vol. 40, n. 1, 2015, p. 78.

<sup>616</sup> O’SHEA, 2009, para. 11.

<sup>617</sup> No original: “*national courts remain the major mechanism for imposing and enforcing individual criminal responsibility for international crimes, applying the principle of aut dedere aut iudicare*”. O’SHEA, 2009, para. 24.

<sup>618</sup> SOLIS, 2016, p. 78.



- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15<sup>619</sup>.

Quanto aos modos (a) e (c), é dito no artigo 12 que o tribunal só poderá exercer jurisdição se o Estado do território no qual as condutas foram cometidas ou o Estado do qual o acusado é nacional forem partes do Estatuto ou aceitarem a jurisdição do TPI<sup>620</sup>.

Assim, o grande óbice ao caso em tela é que o Iraque não é Estado parte do Estatuto de Roma e a Síria, apesar de ter assinado, não ratificou o Estatuto<sup>621</sup>. Desse modo, os fatos ocorridos nos territórios destes Estados não estão sob jurisdição do TPI, tampouco seus nacionais podem ser julgados. Os Estados poderiam aceitar a jurisdição do tribunal nos parâmetros do artigo 12(3): “pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão”<sup>622</sup>, mas é improvável que o façam, devido às tensões políticas que levam ao temor de se submeter a um tribunal internacional<sup>623</sup>. Por exemplo, o próprio presidente sírio Bashar Al-Assad é acusado de crimes de guerra, os quais seria do interesse do TPI investigar<sup>624</sup>.

Uma opção seria, então, o envio do caso ao TPI pelo Conselho de Segurança, pois nesta hipótese não é preciso que se trate do território ou nacional de Estado parte do Estatuto de Roma. Contudo, além de ser preciso demonstrar que as cortes da Síria e do Iraque seriam “*unwilling or unable*” para julgamento dos casos, seria necessário um consenso dos membros permanentes do CSNU nesta questão, uma vez que eles possuem poder de veto<sup>625</sup>. Isto também é improvável de acontecer, devido às diferentes posições e políticas que estes Estados têm tomado no decorrer dos conflitos na Síria e Iraque.

<sup>619</sup> BRASIL Decreto nº 4.388, 2002, art 13.

<sup>620</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 28; SOLIS, 2016, p. 78.

<sup>621</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 28-29; VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 282; SOLIS, 2016, p. 86; DANCKWARDT, 2016, p. 58. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). The States Parties to the Rome Statute. **International Criminal Court**. Disponível em: [https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx).

Acesso em: 1 mai. 2021.

<sup>622</sup> BRASIL Decreto nº 4.388, 2002, art 12(c).

<sup>623</sup> SOLIS, 2016, p. 86.

<sup>624</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 29.

<sup>625</sup> Ibid., p. 28; SOLIS, 2016, p. 86.

Desde 2012, a Rússia, normalmente com apoio da China, tem bloqueado demandas de enviar a investigação sobre a situação na Síria para o TPI<sup>626</sup>. Por exemplo, em 22 de maio de 2014 a França, apoiada por mais 65 Estados membros, apresentou uma proposta de resolução nesse sentido, mas esta foi vetada por ambos os Estados, enquanto todos os outros membros do Conselho votaram a favor<sup>627</sup>. Ainda, ao analisar a prática do Conselho, nos episódios em que este enviou para o TPI as situações em Darfur e na Líbia, foi feita uma ressalva excluindo a possibilidade de que o tribunal julgasse nacionais de Estados não-membros. Portanto, é provável o CSNU tomasse decisão semelhante e a ressalva se repetisse, caso houvesse remessa do caso em tela ao Tribunal<sup>628</sup>.

Por fim, o que poderia ocorrer é o Procurador, a *proprio motu* e de acordo com o artigo 15 do Estatuto, iniciar investigações quanto aos combatentes estrangeiros do EI que fossem nacionais de Estados parte do Estatuto, na medida em que estes Estados estivessem “*unwilling or unable*” no exercício de sua jurisdição nacional<sup>629</sup>. Estima-se que há entre 17.000 e 19.000 destes combatentes e, em relação a estes, a jurisdição poderia se dar também por remessa de Estado parte do Estatuto, nos termos do artigo 13(a) e 12(2)(b)<sup>630</sup>. Considerando as proporções e complexidade do EI e dos crimes cometidos, bem como o tempo e recursos que costumam custar os julgamentos do TPI, é duvidoso que estes combatentes sejam julgados pelo tribunal<sup>631</sup>. Até o momento em que este trabalho foi escrito, o tribunal possui 30 casos<sup>632</sup>, 14 investigações<sup>633</sup> e 13 situações em exame preliminar<sup>634</sup>.

Além disso, essa última hipótese é improvável de ocorrer especialmente pelo TPI ter sido pensado para julgar membros de alto escalão de organizações que cometeram crimes

---

<sup>626</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 29; VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 283; SOLIS, 2016, p. 86; DANCKWARDT, 2016, p. 58.

<sup>627</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Draft Resolution. **S/2014/348**, 22 mai. 2014. Disponível em: [http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s\\_2014\\_348.pdf](http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2014_348.pdf). Acesso em: 1 mai. 2021.

<sup>628</sup> VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 283.

<sup>629</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 29; WALTMAN, Gerald. Prosecuting ISIS. **Mississippi Law Journal**, vol. 85, n. 3, 2016, p. 838.

<sup>630</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 29.

<sup>631</sup> *Ibid.*, p. 30; SOLIS, 2016, p. 86.

<sup>632</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Cases. **International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2021.

<sup>633</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Situations under investigation. **International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/pages/situation.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2021.

<sup>634</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Preliminary examinations. **International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/pages/pe.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2021.

internacionais, os considerados “mais responsáveis”<sup>635</sup>, que, no caso do EI, são nacionais sírios e iraquianos<sup>636</sup>. Portanto, mesmo nesta hipótese, não seriam alcançados pela jurisdição do tribunal. Em declaração no dia 8 de abril de 2015, a promotora Fatou Bensouda esclareceu<sup>637</sup>:

Meu escritório analisou as comunicações recebidas alegando crimes cometidos pelo ISIS, com o objetivo de avaliar a perspectiva de exercer jurisdição pessoal sobre os nacionais dos Estados-Partes dentro das fileiras desta organização. Ao fazer isso, meu escritório levou em consideração o **escopo de sua política, que é focar naqueles mais responsáveis por crimes de massa**. As informações coletadas indicam que milhares de combatentes estrangeiros se juntaram às fileiras do ISIS somente nos últimos meses, incluindo um número significativo de nacionais de Estados-Partes [...]. Alguns destes indivíduos podem estar envolvidos na prática de crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Alguns poucos divulgaram seus hediondos atos através das mídias sociais. As informações disponíveis no escritório também indicam que o **ISIS é uma organização militar e política liderada principalmente por cidadãos do Iraque e da Síria. Assim, nesta fase, as perspectivas do meu escritório investigando e processando os mais responsáveis, dentro da liderança do ISIS, parecem limitadas. Neste contexto, cheguei à conclusão de que a base jurisdicional para abrir um exame preliminar sobre esta situação é muito estreita nesta fase** (tradução nossa, destaque nosso)<sup>638</sup>.

Portanto, conclui-se que, apesar de existir um mecanismo internacional aparentemente adequado para a responsabilização dos membros do EI, este não possui, pelo menos a princípio, jurisdição sobre o caso. Deste modo, a possibilidade de julgar e atribuir responsabilidade a estes indivíduos é bastante remota, e para ocorrer precisaria ultrapassar barreiras políticas sensíveis ao caso. Caso tal possibilidade se concretizasse em relação aos membros de alto escalão do EI, com certeza se mostraria como um grande avanço na busca pela justiça no caso em tela. Contudo, ainda assim haveria um vácuo em questões de responsabilidade no âmbito internacional, uma vez que apenas alguns membros poderiam ser julgados, e pelo TPI contemplar apenas crimes internacionais, mas não outras violações de DH e de DIH que podem

<sup>635</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 28; SOLIS, 2016, p. 87.

<sup>636</sup> ROJAVA INFORMATION CENTER, 2019, p. 29.

<sup>637</sup> DANCKWARDT, 2016, p. 58.

<sup>638</sup> No original: “*my Office has reviewed communications received alleging crimes committed by ISIS, with a view to assessing the prospect of exercising personal jurisdiction over States Parties nationals within the ranks of this organisation. In doing so, my Office took into account the scope of its policy, which is to focus on those most responsible for mass crimes. The information gathered indicates that several thousand foreign fighters have joined the ranks of ISIS in the past months alone, including significant numbers of State Party nationals [...]. Some of these individuals may have been involved in the commission of crimes against humanity and war crimes. A few have publicised their heinous acts through social media. The information available to the Office also indicates that ISIS is a military and political organisation primarily led by nationals of Iraq and Syria. Thus, at this stage, the prospects of my Office investigating and prosecuting those most responsible, within the leadership of ISIS, appear limited. In this context, I have come to the conclusion that the jurisdictional basis for opening a preliminary examination into this situation is too narrow at this stage*”. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Fatou Bensouda, on the alleged crimes committed by ISIS. **Statement**, 8 abr. 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=otp-stat-08-04-2015-1>. Acesso em: 3 mai. 2021.

ter ocorrido e não correspondam a tais crimes<sup>639</sup>. Uma vez que os conflitos armados contemporâneos são cada vez mais protagonizados por grupos não-estatais como o EI, é imprescindível que o sistema normativo internacional avance na busca de respostas para os desafios apresentados<sup>640</sup>. Quanto à situação da Síria e do Iraque, pretende-se sugerir na conclusão deste trabalho alternativas que possam responder, mesmo que parcialmente, ao caso.

---

<sup>639</sup> ALVAREZ, 2018, p. 507.

<sup>640</sup> Ibid.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto neste trabalho, comprova-se a hipótese inicial: a falta de resposta jurídica internacional à perseguição de minorias religiosas em território sírio e iraquiano pelo Estado Islâmico demonstra que o DI não possui meios de atribuição de responsabilidade internacional para Atores Não-Estatais, mesmo que o desenvolvimento da prática internacional aponte para a possibilidade de vinculação destes atores às normas internacionais. Tal confirmação é visível ao se retomar a conclusão parcial de cada um dos capítulos.

O primeiro capítulo destinou-se à contextualização e a responder à pergunta sobre como surgiu e atuou o EI, qual a situação do grupo atualmente e quais foram as respostas da comunidade internacional. Quanto ao seu surgimento, foi notado que a situação de instabilidade política na Síria e no Iraque devido ao sectarismo religioso levou ao cenário propiciador para o surgimento de grupos extremistas, contexto no qual o EI emergiu. Foi visto que sua atuação é voltada para o estabelecimento de um Califado, que é um império islâmico histórico, baseado na Lei Islâmica, cujo líder é o Califa – o elemento religioso do islamismo como algo que abarca todas as dimensões da vida, incluindo elementos político governamentais<sup>641</sup>. O EI utiliza essa pretensão como pretexto para a perseguição de minorias religiosas, pois, baseando-se em sua interpretação de profecias escatológicas do Corão. persegue aqueles que considera infiéis com intenção de dizimá-los, o que pode ser visto de modo especial em relação a minorias que tiveram sua existência ameaçada, como yazidis e cristãos<sup>642</sup>.

O líder do grupo, Abu Bakr al-Baghdadi, proclamou o Califado em 2014<sup>643</sup>, o que levou, no mesmo ano, a uma resposta militar por outros Estados. Especialmente após a atuação da coalizão militar liderada pelos Estados Unidos, foi visto que a situação atual é que o grupo é considerado como derrotado e, desde 2019, não possui mais territórios sob seu domínio. Ressaltou-se que o uso da força não foi mediante autorização do Conselho de Segurança. No

---

<sup>641</sup> FARIAS, Igor H. Sabino de. **Deslocados internos por perseguição religiosa e o Estado Islâmico: uma análise do caso iraquiano (2006-2014)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 26 mar. 2018, p. 81-82.

<sup>642</sup> FARIAS, 2018, p. 85, 88; UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). **Iraq. Annual Report**, 2015. Disponível em: <https://www.uscirtf.gov/sites/default/files/Iraq%202015.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>643</sup> BBC News. Isis rebels declare 'Islamic state' in Iraq and Syria. **BBC News**, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-28082962>. Acesso em: 15 mai. 2021.

caso do uso da força em território iraquiano, este Estado permitiu tais ações com consentimento expreso<sup>644</sup>. Isso somado ao fato de que o enfoque das operações militares era direcionado ao grupo terrorista, tornou legal o uso da força neste território<sup>645</sup>. Contudo, a análise é diferente no caso da Síria, uma vez que este Estado não autorizou o uso da força da coalizão liderada pelos Estados Unidos<sup>646</sup>, que justificaram sua intervenção com base em legítima defesa individual e coletiva (artigo 51 da Carta da ONU) e na indisposição ou incapacidade (“*unwilling or unable*”) síria em responder ao EI<sup>647</sup>. Uma vez que a justificativa é bastante controversa na doutrina e na comunidade internacional, notou-se que a legalidade do uso da força neste cenário é, pelo menos, imprecisa e questionável<sup>648</sup>.

Outras respostas foram dadas pela comunidade internacional, seja por resoluções da AGNU<sup>649</sup> e CSNU<sup>650</sup> estabelecendo mecanismos de investigação, bem como relatórios do CDH<sup>651</sup> expondo os ocorridos e posicionamentos de Estados reconhecendo que as atrocidades

---

<sup>644</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, Karine. Military Interventions against ISIL in Iraq, Syria and Libya, and the Legal Basis of Consent. **Leiden Journal of International Law**, vol. 29, p. 743–775, 2016, p. 752. Ver, por exemplo, UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 20 September 2014 from the Permanent Representative of Iraq to the United Nations addressed to the President of the Security Council. **S/2014/691**, 22 set. 2014. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s\\_2014\\_691.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2014_691.pdf). Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>645</sup> BANNELIER-CHRISTAKIS, 2016, p. 755; STEENBERGHE, Raphael van. The Alleged Prohibition on Intervening in Civil Wars Is Still Alive after the Airstrikes against Islamic State in Iraq: A Response to Dapo Akande and Zachary Vermeer. **EJIL: Talk!** Blog of the European Journal of International Law, 12 fev. 2015. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-alleged-prohibition-on-intervening-in-civil-wars-is-still-alive-after-the-airstrikes-against-islamic-state-in-iraq-a-response-to-dapo-akande-and-zachary-vermeer/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>646</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Identical letters dated 17 September 2015 from the Permanent Representative of the Syrian Arab Republic to the United Nations addressed to the Secretary-General and the President of the Security Council. **S/2015/719**, 21 set. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/S/2015/719>. Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>647</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 23 September 2014 from the Permanent Representative of the United States of America to the United Nations addressed to the Secretary-General. **S/2014/695**, 23 set. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/en/S/2014/695>. Acesso em: 8 mai. 2021.

<sup>648</sup> GONZALEZ, Olivia. The Pen and the Sword: Legal Justifications for the United States’ Engagement Against the Islamic State of Iraq and Syria. **Fordham International Law Journal**, vol. 39, issue 1, article 4, 2015, p. 146-147.

<sup>649</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Resolution adopted by the General Assembly on 21 December 2016: International, Impartial and Independent Mechanism to Assist in the Investigation and Prosecution of Persons Responsible for the Most Serious Crimes under International Law Committed in the Syrian Arab Republic since March 2011. **A/RES/71/248**, 11 jan. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/71/248>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>650</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Adopted by the Security Council at its 8052nd meeting. **S/RES/2379**, 21 set. 2017. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/2379\(2017\)](https://undocs.org/S/RES/2379(2017)). Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>651</sup> Por exemplo, UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on Technical assistance provided to assist in the promotion and protection of human rights in Iraq. **A/HRC/30/66**, 27 jul. 2015, para. 18. Disponível em: <http://reliefweb.int/report/iraq/technical-assistance-provided-assist-promotion-and-protection-human-rights-iraq-report>. Acesso em: 10 out. 2020.

cometidas equivalem a genocídio<sup>652</sup>. Tem ocorrido julgamentos em cortes nacionais iraquianas<sup>653</sup> e em outros Estados em relação a seus nacionais<sup>654</sup> ou por jurisdição universal<sup>655</sup>. Porém, foi percebido que estes têm sido insuficientes para responder à questão como um todo, uma vez que ainda existem cerca de 10.000 combatentes do EI em prisões administradas pelas Forças Democráticas da Síria, além de cerca de 60.000 pessoas ligadas ao grupo, especialmente mulheres e crianças, em campos de refugiados e deslocados internos<sup>656</sup>. Assim, atesta-se a primeira parte da hipótese: há uma falta de resposta jurídica no âmbito internacional em relação à perseguição de minorias religiosas em território sírio e iraquiano pelo Estado Islâmico.

O segundo capítulo, por sua vez, se debruçou na investigação sobre a natureza jurídica do Estado Islâmico, buscando responder à pergunta “o que é o Estado Islâmico à luz do Direito Internacional?”. Para tanto, passou-se a analisar o grupo sob uma concepção clássica do Direito Internacional, com proeminência nos Estados. Foi visto que o grupo possui mecanismos embrionários de governança, com suas próprias instituições e organização política<sup>657</sup>, mas que mesmo que se argumente que o grupo reuniu critérios da Convenção de Montevideu estes são insuficientes. Pelo princípio do *ex injuria jus non oritur* (o direito não decorre de injustiça), atos contrários ao Direito Internacional não podem se tornar fonte de direitos legais para o infrator, o que impede o reconhecimento do EI como Estado, uma vez que os territórios que possuiu foram adquiridos em violação ao Direito Internacional.

Uma vez que não pôde ser reconhecido como Estado, Organização Internacional ou outra natureza jurídica tradicionalmente aceita no DI, analisou-se o grupo sob uma segunda

---

<sup>652</sup> OCHAB, Ewelina U. Religious Minorities Face Uncertain Fate in Syria and Iraq. **Providence: A Journal of Christianity and American Foreign Policy**, 15 ago. 2017a. Disponível em: <https://providencemag.com/2017/08/religious-minorities-face-uncertain-fate-syria-iraq-daesh/>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>653</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Iraq: Key Courts Improve ISIS Trial Procedures - But Changes Needed in Laws, Response to Torture, Other Courts. **Human Rights Watch**, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/03/13/iraq-key-courts-improve-isis-trial-procedures>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>654</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. “These are the Crimes we are Fleeing”: Justice for Syria in Swedish and German Courts. **Human Rights Watch**, 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/10/04/these-are-crimes-we-are-fleeing/justice-syria-swedish-and-german-courts>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>655</sup> KROKER, Patrick, KATHER, Alexandra Lily. Justice for Syria? Opportunities and Limitations of Universal Jurisdiction Trials in Germany. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/justice-for-syria-opportunities-and-limitations-of-universal-jurisdiction-trials-in-germany/>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>656</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Thousands of Foreigners Unlawfully Held in NE Syria. **Human Rights Watch**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/03/23/thousands-foreigners-unlawfully-held-ne-syria>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>657</sup> Ver RATH, Saroj Kumar. The Complexities of Middle-East; The Breakdown of State Mechanism; and The Dynamic of the Rise and Growth of ISIS. **SSRN**, 21 p., 8 fev. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3521044>. Acesso em: 2 out. 2020.

concepção que considera a emergência de novos atores. A primeira possibilidade, é considerar individualmente cada membro do grupo. A segunda, é tratá-lo como grupo armado no escopo do DIH. Esta é mais controversa, uma vez que há uma resistência dos Estados em considerar o EI como tal devido sua atividade terrorista, visto que poderia lhe conceder alguma legitimidade. Ainda, essa categoria só faz sentido no período em que se caracterizou um conflito armado. Por fim, a terceira opção é considerá-lo, de modo geral, como Ator Não-Estatal. Visto que não há consenso acadêmico quanto ao seu conceito, a ILA reconhece que seu elemento essencial é não ser um Estado<sup>658</sup>, e que, apesar de não ser um conceito jurídico, estes atores possuem direitos e deveres sob o DI atual<sup>659</sup>. Desse modo, a resposta à pergunta proposta é que o EI pode ser considerado, a luz do DI, como NSA, grupo armado no escopo do DIH ou grupo de indivíduos.

Finalmente, no terceiro capítulo, foram propostas as perguntas a seguir: o EI está vinculado a normas internacionais? Se sim, quais? Se sim e se as violou, quais as possibilidades de responsabilização no sistema normativo atual? Tem sido proposto na academia que a sujeição às normas do Direito Internacional não está vinculada a um conceito estático de personalidade internacional. Propôs-se, então, uma interpretação da extensão de direitos e deveres voltada à capacidade dos atores em adquiri-los na dinâmica da prática internacional.

Com isso, foi visto que, no campo dos Direitos Humanos, evolui a interpretação de que, pelo costume, NSAs com controle territorial, o que é o caso do EI, teriam obrigações de DH, apesar de ainda ser uma posição incerta e controversa. No âmbito do DIH, por sua vez, é reconhecido que a parte não-estatal de um conflito armado está vinculada às normas que o regulam, independentemente da expressão de seu consentimento e do *status* que é reconhecido a este pelos Estados. No caso do EI, foram atingidos os critérios de caracterização de um conflito, quais sejam intensidade da violência e organização do grupo armado, e, portanto, o grupo esteve vinculado ao Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra no tempo em que o CANI perdurou. Ademais, ao se considerar os membros individuais do grupo, estes estão vinculados às obrigações do Direito Penal Internacional, uma vez que este ramo regula o comportamento de indivíduos ao prever condutas consideradas como crimes internacionais. Por fim, notou-se que estes três ramos do direito se entrelaçam com normas *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, como por exemplo a proibição do genocídio e crimes contra a humanidade, o que

---

<sup>658</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS. Johannesburg Conference (2016) Non-State Actors. **Final Report**, 2016, para. 30.

<sup>659</sup> *Ibid.*, para. 82.



manifesta que as obrigações direcionadas aos NSAs envolvidas neste caso são de interesse da comunidade internacional e, por isso, é do interesse dos Estados garantir seu cumprimento. Desse modo, responde-se à primeira parte da pergunta e atesta-se a terceira parte da hipótese: o desenvolvimento da prática internacional tem apontado para a vinculação de NSAs às normas internacionais.

Quanto às possibilidades de responsabilização, se observou que mesmo que instrumentos internacionais indiquem a possibilidade de responsabilização de NSAs por violação de normas internacionais, os mecanismos de atribuição ainda são primordialmente direcionados aos Estados. Nesse sentido, o único instrumento no âmbito internacional em que a atribuição de responsabilidade não é em relação ao Estado é o Tribunal Penal Internacional, cuja jurisdição é voltada para indivíduos. Contudo, o tribunal não possui jurisdição para tratar das condutas de membros do EI que tenham ocorrido em solo sírio e iraquiano ou de indivíduos dessa nacionalidade, pois ambos os Estados não são parte de seu Estatuto. Outras hipóteses que poderiam ensejar sua jurisdição parecem improváveis por óbices políticos e procedimentais, como uma declaração destes Estados consentindo a competência do tribunal, o envio do caso ao TPI pelo CSNU ou investigação *a proprio motu* do procurador em relação aos combatentes nacionais de Estados parte do Estatuto. Portanto, se confirma o segundo enunciado da hipótese: DI não possui meios de atribuição de responsabilidade internacional para coletividades não-estatais. Acrescenta-se que, especificamente em relação ao caso estudado, o único instrumento internacional que poderia ser proveitoso, o TPI, não possui jurisdição sob os fatos ocorridos.

Portanto, como conclusão geral nota-se que a emergência e atuação do Estado Islâmico demonstra, por um lado, o surgimento de atores que impactam e se mostram como uma questão de importância internacional, e, por outro, a persistente proeminência de preceitos relacionados à primordialidade dos Estados, como soberania, integridade territorial e reconhecimento. Foi diagnosticada a carência de mecanismos do DI para responder adequadamente a um dos eventos mais preocupantes do cenário internacional nos últimos anos, qual seja a emergência do EI – um grupo terrorista que estabeleceu um governo *de facto* sob um território e que cometeu atos genocidas e de outras graves violações de Direitos Humanos. Assim, o terrorismo internacional mostra que a relevância de NSAs no DI não deve ser subestimada<sup>660</sup>.

---

<sup>660</sup> WAGNER, Markus. Non-State Actors. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jul. 2018, para. 2, 26.

Ao mesmo tempo em que é percebido que o paradigma clássico estadocêntrico não é suficiente para responder aos desafios contemporâneos como terrorismo e novos modos de conflitos armados, a resposta a este desafio não parece estar em diluir completamente conceitos tradicionais ou abarcar nestes conceitos atores que são ilegítimos e contrários à atual ordem normativa internacional, mas em tornar estes conceitos aptos a explicar a realidade e, assim, continuarem relevantes.

Sugere-se, portanto, que os lados dessa tensão sirvam como um modo de equilíbrio: uma vez que há a emergência de novos atores, o sistema internacional precisa de mecanismos que não sejam exclusivamente estatais e, uma vez que o Estado ainda possui importância central na caracterização do DI, a abertura de mecanismos para que estes regulem situações que envolvam NSAs não deve ser feito de modo a legitimar atores à custa da integridade do sistema normativo internacional, eximir Estados de suas responsabilidades ou diluir a importância de normas como Direitos Humanos e *jus cogens*. Por exemplo: seria proveitoso que houvesse um consenso a respeito da vinculação de NSAs às normas internacionais e meios de garantir seu cumprimento, mas não é consoante aos valores do sistema internacional que representantes do EI façam parte do *law-making* internacional ou possuam prerrogativas como imunidades e legitimidade para uso da força.

Enquanto as respostas para estes desafios jurídicos estão sendo desenvolvidas no cenário internacional, é importante que se pense em soluções alternativas em relação ao caso estudado, baseadas em mecanismos já existentes, para que as vítimas das violações cometidas pelo EI não permaneçam sem resposta. Desse modo, serão propostos alguns possíveis caminhos para além da responsabilização internacional direta do grupo. Para tanto, não se possui o intuito de apresentação de novos argumentos, uma vez que cada uma das propostas seria merecedora de pesquisa mais aprofundada a respeito, mas sim de demonstrar que a questão não se esgota com o apresentado nesta monografia.

Primeiramente, mesmo com as limitações do TPI, a possibilidade de envio do caso pelo CSNU não deve ser desconsiderada. Deve-se buscar meios de superar os obstáculos políticos, como, por exemplo, uma resolução com foco nas atrocidades cometidas pelo EI<sup>661</sup> e, se ainda

---

<sup>661</sup> OCHAB, Ewelina U. **Never Again**: Legal Responses to a Broken Promise in the Middle East. Wien: Kairos Publications, 2016, p. 231.

necessário para aprovação pelo Conselho, com cláusula de exclusão dos nacionais de Estados não-membros do Estatuto do TPI. Ainda, poderiam ser empreendidos mais esforços em outra investigação a *proprio motu* pelo procurador, especialmente após a derrota militar do grupo, para averiguação da possibilidade de julgar membros nacionais de Estados parte do Estatuto que possuam posição de maior proeminência no grupo.

Outra via de resposta ao caso em tribunais internacionais seria a Corte Internacional de Justiça. Uma vez que a CIJ é voltada para disputas entre Estados, seria necessário que um Estado comprovasse a base de jurisdição da Corte e a existência de uma disputa em relação à Síria ou ao Iraque ou a violação de uma obrigação *erga omnes*. Apesar das dificuldades jurídicas relacionadas a essa possibilidade, é interessante acompanhar o posicionamento jurisprudencial da Corte em casos semelhantes que possam trazer luz à questão<sup>662</sup>. Ressalta-se que no caso de responsabilização do Estado, deverá se analisar em que medida as ações do grupo podem ser consideradas como atribuíveis ao Estado ou em que medida o Estado falhou em cumprir suas obrigações ao “permitir” a atuação do grupo<sup>663</sup>. Ainda, há a via consultiva da corte, na qual um órgão autorizado pela ONU pode requisitar a opinião da Corte visando esclarecer questões jurídicas internacionais<sup>664</sup>. Assim, seria valiosa a resposta da Corte para elucidar a situação presente, como por exemplo em relação às consequências legais de atos realizados por NSAs que violam normas internacionais<sup>665</sup>, além de que possuiria um peso moral para influenciar julgamentos futuros.

Além disso, outra alternativa possível seria recorrer aos tribunais nacionais. Devido à instabilidade política ainda presente nos Estados, especialmente na Síria que continua em guerra civil, é primordial o apoio da comunidade internacional para tal<sup>666</sup>. Um dos modos que esse

---

<sup>662</sup> Ver, por exemplo, SYRIA JUSTICE AND ACCOUNTABILITY CENTRE. Myanmar at the ICJ – Is Syria Next? **Syria Justice and Accountability Centre**, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://syriaaccountability.org/updates/2019/12/12/myanmar-at-the-icj-is-syria-next/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>663</sup> Ver, por exemplo, ZYBERI, Gentian. Non-State actors from the perspective of the International Law Commission. In: D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 165-178, p. 168-169; GENEVA ACADEMY. State Responsibility for Human Rights Violations Committed in the State’s Territory by Armed Non-State Actors. **Academy In-brief**, n. 13, dez. 2018.

<sup>664</sup> Artigo 65 do Estatuto da CIJ.

<sup>665</sup> OCHAB, 2016, p. 169.

<sup>666</sup> Ver, por exemplo, MEHRA, Tanya. New Kid on the Block: prosecution of ISIS fighters by the Autonomous Administration of North and East Syria. **International Centre for Counter-Terrorism – The Hague**, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://icct.nl/publication/prosecution-of-isis-fighters-by-autonomous-administration-of-north-east-syria>. Acesso em: 15 mai. 2021; CHULOV, Martin. Iraqi Kurds plan special court to try suspected Islamic State fighters. **The Guardian**, 20 abr. 2021. Disponível em:

apoio pode ser dar, é que os Estados que possuem nacionais combatentes do EI que ainda estão detidos em território sírio e iraquiano julguem seus cidadãos em solo nacional<sup>667</sup>. Ainda, Estados nos quais há membros do EI em seu território podem julgá-los com base no princípio da jurisdição universal<sup>668</sup>, como já tem ocorrido em alguns Estados<sup>669</sup>.

Por fim, esgotados os mecanismos existentes, especialistas internacionais têm discutido também a possibilidade de criar um tribunal híbrido, tribunal internacional *ad hoc* ou um tribunal internacional contraterrorismo. Deve-se lembrar que os tribunais internacionais *ad hoc* para Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda foram instituídos antes da existência do TPI e, portanto, parece improvável que tribunais *ad hoc*s do mesmo porte sejam criados novamente, uma vez que já existe um tribunal penal permanente. Contudo, é uma possibilidade que merece atenção como uma possível resposta de justiça internacional aos atos cometidos<sup>670</sup>, como já sugerido por Carla Del Ponte, antiga procuradora do TPIY<sup>671</sup>. Os tribunais híbridos contariam com o trabalho conjunto de especialistas internacionais e nacionais, com o benefício da proximidade da sociedade e do local onde ocorreram os atos<sup>672</sup>, respeitando a soberania doméstica dos territórios em questão e, ao mesmo tempo, provendo apoio internacional<sup>673</sup>. Quanto ao tribunal internacional contraterrorismo, propostas que poderiam esclarecer a estrutura normativa em relação a atos terroristas têm sido discutidas<sup>674</sup>, mas ainda não há um

---

<https://www.theguardian.com/world/2021/apr/30/iraqi-kurds-plan-special-court-try-suspected-islamic-state-fighters>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>667</sup> COOK, Joana. Foreign detainees should be returned home. **Middle East Institute**. Disponível em: <https://www.mei.edu/debate-isis-detainees>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>668</sup> Ver SCHABAS, William A. Punishment of Non-State Actors in Non-international Armed Conflict. **Fordham International Law Journal**, vol. 26, n. 4, 2002, p. 912-922; VASILIAUSKIENĖ, Violeta. The International Humanitarian Law and the Fight Against ISIS. **Mokslinių straipsnių rinkinys Visuomenės Saugumas Ir Viešoji Tvarka**, ISSN 23352035, 2016, p. 283.

<sup>669</sup> Ver TRIAL INTERNATIONAL. Evidentiary challenges in universal jurisdiction cases. **Universal Jurisdiction Annual Review**, 2019, p. 26, 44, 46, 49.

<sup>670</sup> SOLIS, Andrew. Only Can Judge: Analyzing Which Courts Have Jurisdiction over ISIS. **Southern Illinois University Law Journal**, vol. 40, n. 1, 2015, p. 84-85; ROJAVA INFORMATION CENTER. Bringing ISIS to Justice: Towards an International Tribunal in North East Syria. **Rojava Information Center**, 2019, p. 31-40; VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 283; OCHAB, 2016, p. 222.

<sup>671</sup> BORGER, Julian. Call for special tribunal to investigate war crimes and mass atrocities in Syria. **The Guardian**, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/mar/17/call-for-special-tribunal-to-investigate-war-crimes-and-mass-atrocities-in-syria>. Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>672</sup> VASILIAUSKIENĖ, 2016, p. 283.

<sup>673</sup> SOLIS, 2015, p. 88.

<sup>674</sup> Ver, por exemplo, EDWARDS, Holly. Does International Law Apply to the Islamic State? Towards a More Comprehensive Legal Response to International Terrorism. **Strategic Security Analysis**, n. 1, jan. 2017, p. 9-10; IVANOV, Eduard. The Case for Establishing an International Tribunal for International Terrorist Organizations. **The International Institute for Counter-Terrorism Working Paper Series**, fev. 2013. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep09440>. Acesso em: 19 mai. 2021.

desenvolvimento sólido a respeito, que teria que enfrentar desvantagens como custo financeiro e críticas relacionadas a uma possível ineficiência em comparação a cortes nacionais.

Evidentemente, cada uma dessas propostas possui seus próprios desafios e controvérsias jurídicas e políticas que, como já dito, merecem ser desenvolvidas em pesquisa mais aprofundada, sendo sugeridas neste trabalho apenas com o intuito de ampliar o espectro de possíveis discussões e soluções. Por fim, diante dos obstáculos e alternativas apresentadas, conclui-se, uma vez que os conflitos armados contemporâneos são cada vez mais protagonizados por grupos não-estatais como o EI, como imprescindível que o sistema normativo internacional avance na busca de respostas para casos como o estudado nesta monografia.

## REFERÊNCIAS

- OBRAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

CARRILLO-SANTARELLI, Nicolás. **International Human Rights Obligations of NSA: A Legal and Ethical Necessity**. The Netherlands: Wolf Legal Publishers, 2017.

CASSESE, A. **International Law**. 2nd ed. Oxford University Press, 2005.

CLAPHAM, Andrew. **Human Rights Obligations of Non-State Actors**. New York: Oxford University Press, The Collected Courses of the Academy of European Law, 2006.

COCKBURN, Patrick. **A Origem do Estado Islâmico: o fracasso da “Guerra ao Terror” e a ascensão jihadista**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2015.

CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. Clarendon Press, 2006.

CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. Oxford University Press, 2007

D’ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011.

DANCKWARDT, Petter. **Conceptualizing ISIS in international legal terms: Implications, crises and failure of Westphalian notions of authority**. 2016. Tese (Direito Internacional) – Stockholm University, Stockholm, 2016.

FARIAS, Igor H. Sabino de. **Deslocados internos por perseguição religiosa e o Estado Islâmico: uma análise do caso iraquiano (2006-2014)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 26 mar. 2018.

FORTIN, Katherine. **The Accountability of Armed Groups under Human Rights Law**. Oxford University Press, 2017.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIGGINS, R. **Problems and Process: International Law and How We Use It**. Oxford: Clarendon Press, Oxford University Press, 1994.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

JOSEPH, Sarah; CASTAN, Melissa. **The International Covenant on Civil and Political Rights: Cases, Materials, and Commentary**. 3. ed. Oxford University Press, 2013.

LAUTERPACHT, H. **Recognition in International Law**. Cambridge University Press, 1947.

LAUTERPACHT, Hersch (ed.); WALDOCK, C. H. M (ed.). **The Basis of Obligation in International Law and Other Papers By the late James Leslie Brierly**. Nova York e Londres: Oxford University Press, 1958.

LAUTERPACHT, Hersch. **The Development of International Law by the International Court**. London: Stevens, 1958, republished Cambridge: Grotius, 1982.

MARTIN, Richard C (ed.). et al. **Encyclopedia of Islam and the Muslim World**. 2. ed. Gale: Cengage Learning, 2016.

MCCANTS, William. **The ISIS Apocalypse: The History, Strategy, and Doomsday Vision of the Islamic State**. New York: St. Martin's Press, 2015. Kindle Edition.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

MERON, Theodor. **Human Rights in Internal Strife: Their International Protection**. Cambridge: Grotius, 1987.

MURRAY, Daragh. **Practitioners' Guide to Human Rights Law in Armed Conflict**. Oxford University Press, 2016.

NAPOLEONI, Loreta. **A Fênix Islamita: O Estado Islâmico e a reconfiguração do Oriente Médio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

NOWAK, Manfred. **UN Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary**. 2. ed. N.P. Engel, 2005.

O'CONNELL, D. P. **International Law**. 2. ed., vol. 1. London: Stevens and Sons, 1970.

OBERLEITNER, Gerd. **Human Rights in Armed Conflict: Law, Practice, Policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

OCHAB, Ewelina U. **Never Again: Legal Responses to a Broken Promise in the Middle East**. Wien: Kairos Publications, 2016.

PICTET, Jean (ed.). **Commentaire I: Commentaire sur le Premier Convention**. Genève: CICR, 1952.

POLITIS, Nicolas. **The New Aspects of International Law: A Series of Lectures Delivered at Columbia University in July 1926**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1928.

PORKKA, Jenni. **Terrorism and Genocide: The Islamic State and the Case of Yazidis**. 2017. Tese (Mestrado) – The Hugo Valentin center, Uppsala University, 2017. Disponível em: <http://uu.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A1109877&dswid=-5969>. Acesso em: 2 out. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROBERTS, Adam. **The Yazidi and the Responsibility to Protect**. 2016. Tese (Mestrado) – Department of International Studies of the Graduate School of the University of Oregon, Eugene, jun. 2016. Disponível em: [https://scholarsbank.uoregon.edu/xmlui/bitstream/handle/1794/20521/Roberts\\_oregon\\_0171N\\_11609.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://scholarsbank.uoregon.edu/xmlui/bitstream/handle/1794/20521/Roberts_oregon_0171N_11609.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 out. 2020.

RONEN, Yaël. **Transition From Illegal Regimes Under International Law**. Reissue ed. Cambridge University Press, out. 2013.

ROSE, Jarret Robert. **Blowback: The American Military Empire, “Free-Market” Globalization, the Iraq Wars and the Rise of Islamic State**. Tese (Mestrado em Sociologia) – Faculty of San Diego State University, San Diego, 2015.

SANDOZ, Y; SWINARSKI, C.; ZIMMERMAN, B. (eds.). **Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949**. Geneva/Dordrecht: ICRC/Nijhoff, 1987.

SEIBERT-FOHR, Anja. **Prosecuting Serious Human Rights Violations**. Oxford University Press, 2009.

SHARMA, Surya P. **Territorial Acquisitions, Disputes and International Law**. The Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1997.

STERN, Jessica; BERGER, J.M. **ISIS: The State of Terror**. Londres: William Collins, 2015. Epub edition.

TAMS, CJ. **Enforcing Obligations erga omnes in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **O Grande Oriente Médio: da descolonização à primavera árabe**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2014.

WEISS, Michael; HASSAN, Hassan. **Estado Islâmico: desvendando o exército do terror**. 1. ed. São Paulo: Seoman, 2015.

ZAHORUIKO, Yaroslava. **Jurisdictional implications of nonrecognition of illegal territorial acquisition’s obligation in investment treaty arbitration**. Spring Term 2019. Tese (Mestrado) – Uppsala University, Department of Law, 2019. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1320686/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.



- CAPÍTULOS DE LIVROS

ALONSO, Héctor Olásolo. Artigo 25 (1)-(3) (a): Responsabilidade Individual e Autoria. *In*: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (eds.). **Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Centro de Direito Internacional e Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 445-476.

BELLAL, Annyssa. Establishing the Direct Responsibility of Non-State Armed Groups for Violations of International Norms: Issues of Attribution. *In*: GAL-OR, Noemi; RYNGAERT, Cedric; NOORTMANN, Math (eds.). **Responsibilities of the Non-State Actor in Armed Conflict and the Market Place: Theoretical Considerations and Empirical Findings**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 304-322.

BÍLKOVÁ, Veronika. Establishing Direct Responsibility of Armed Opposition Groups for Violations of International Humanitarian Law?. *In*: GAL-OR, Noemi; RYNGAERT, Cedric; NOORTMANN, Math (eds.). **Responsibilities of the Non-State Actor in Armed Conflict and the Market Place: Theoretical Considerations and Empirical Findings**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 263-284.

BRENNAN, Anna Marie. Prosecuting Members of Transnational Terrorist Groups under Article 25 of the Rome Statute: A Network Theory Approach to Accountability. *In*: BIANCHI, Andrea (ed.). **Non-State Actors and International Law**. England: Ashgate Publishing Limited, p. 431-458, 2009.

CLAPHAM, Andrew. Non-State Actors. *In*: MOECKLI, Daniel et al (eds.). **International Human Rights Law**. 2. ed. Oxford University Press, 2014.

CWICINSKAJA, Natalia. International Human Rights Law and Territorial Non-State Actors: Cases of the Council of Europe Region. *In*: SUMMER, Janes; GOUGH, Alex (eds.). **Non-State Actors and International Obligations: Creation Evolution and Enforcement**. Boston: Brill | Nijhoff, 2018.

D'ASPREMONT, Jean. Non-State Actors in International Law: oscillating between concepts and dynamics. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 1-21.

FLECK, D. The Law of Non-International Armed Conflicts. *In*: FLECK, D. (ed.). **The Handbook of International Humanitarian Law**. 3<sup>rd</sup> ed. Oxford University Press, 2013.

HERNÁNDEZ, Gleider I. Non-state actors from the perspective of the International Court of Justice. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 140-164.

KADELBACH, Stefan. Jus Cogens, Obligations *Erma Omnes* and other Rules – The Identification of Fundamental Norms. *In*: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations *Erga Omnes***. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 22-40.

KLABBERS, Jan (2003). (I Can't Get No) Recognition: Subjects Doctrine and the Emergence of Non-State Actors. *In*: BIANCHI, Andrea (ed.). **Non-State Actors and International Law**. England: Ashgate Publishing Limited, 2009.

LAUTERPACHT, Hersch. General Rules of the Law of Peace. *In*: LAUTERPACHT, E. (ed.). **Collected Papers**. vol. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

NOORTMANN, Math. The International Law Association and non-state actors: Professional network, public interest group or epistemic community?. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011.

NOORTMANN, Math. The International Law Association and non-state actors: Professional network, public interest group or epistemic community?. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011.

PAPASTAVRIDIS, Efthymios. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), 1986. *In*: WOJCIKIEWICZ ALMEIDA, Paula; SOREL, Jean-Marc (eds.). **Latin America and the International Court of Justice: Contributions to International Law**. London: Routledge, 2016, p. 211-222.

REINISCH, August. The Changing International Legal Framework for Dealing with Non-State Actors. *In*: BIANCHI, Andrea (ed.). **Non-State Actors and International Law**. England: Ashgate Publishing Limited, 2009, p. 411-463.

RODLEY, Nigel S. Non-State Actors and Human Rights. *In*: SHEERAN, Scott; RODLEY, Nigel. **Routledge Handbook of International Human Rights Law**. Oxford University Press, 2014.

RYNGAERT, Cedric. Non-state actors in international humanitarian law. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 284-294.

SANDS, Philippe. Le droit international, le praticien et les acteurs non étatiques. *In*: GHERARI, Habib; SZUREK, Sandra (eds). **L'émergence de la société civile internationale: vers la privatisation du droit international?**. Pedone, 2003.

STEENBERGHE, Raphaël van. Non-state actors from the perspective of the International Committee of the Red Cross. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 204-231.

STERR, Cassandra. Non-state actor in international criminal law. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, p. 295-310, 2011.

SUMMERS, James. Introduction. *In*: SUMMER, Janes; GOUGH, Alex (eds.). **Non-State Actors and International Obligations: Creation Evolution and Enforcement**. Boston: Brill | Nijhoff, 2018.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Global Law Without a State**. Aldershot: Dartmouth, 1997, p. 3–28.

TOMUSCHAT, Christian. Reconceptualizing the Debate on *Jus Cogens* and Obligations *Erga Omnes* – Concluding Observations. *In*: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 425-436

TOMUSCHAT, Christian. The applicability of human rights law to insurgent movements. *In*: FISCHER, Horst *et. al.* (eds.). **Krisensicherung und Humanitärer Schutz - Crisis management and humanitarian protection: Festschrift für Dieter Fleck**. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2004, p. 573-587.

TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. Foreword. *In*: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. ix-x.

TSAGOURIAS, Nicholas. Non-state actors in international peace and security: Non-state actors and the use of force. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 326-341.

WEDGWOOD, Ruth. Legal Personality and the Role of Non-Governmental Organizations and Non-State Political Entities in the United Nations System. *In*: HOFMANN, Reiner (ed.). **Non-State Actors as New Subjects of International Law: International Law—From the Traditional State Order Towards the Law of the Global Community**. Berlin: Duncker & Humblot, 1999, p. 21–36.

ZYBERI, Gentian. Non-State actors from the perspective of the International Law Commission. *In*: D'ASPREMONT, Jean (ed.). **Participants in the International Legal System: Multiple Perspectives on Non-State Actors in International Law**. London: Routledge, 2011, p. 165-178.

- ARTIGOS E MATÉRIAS ONLINE

ACEVEDO, Juan Pablo Pérez-León-; PINTO, Thiago Felipe Alez. Enforcing Freedom of Religion or Belief in Cases Involving Attacks Against Buildings Dedicated to Religion: The Al Mahdi Case at the International Criminal Court. **Berkeley Journal of International Law**, vol. 37, issue 3, p. 437-480, 2019.

ACQUAVIVA, Guido; POCAR, Fausto. Crimes against Humanity. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jun. 2008.

AKANDE, Dapo; MILANOVIC, Marko. The Constructive Ambiguity of the Security Council's ISIS Resolution. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 21 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-constructive-ambiguity-of-the-security-councils-isis-resolution/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

AL-DAYEL, Nadia; MUMFORD, Andrew. ISIS and Their Use of Slavery. **International Centre for Counter-Terrorism – The Hague**, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://icct.nl/publication/isis-and-their-use-of-slavery/>. Acesso em: 10 out. 2020.

ALVAREZ, Jose E. The New Treaty Makers. **Boston College International and Comparative Law Review**, vol. 25, issue 2, p. 213-234, 2002.

ALVAREZ, Laura Íñigo. La responsabilidad de los grupos armados: ¿responsabilidad individual o colectiva?. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XVIII, p. 481-514, 2018.

AMBOS, Kai. Criminal Responsibility, Modes of. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jul. 2013.

BARTELS, Rogier. The organisational requirement for the threshold of non-international armed conflict applied to the Syrian opposition. **Armed Groups and International Law**, 9 ago. 2012. Disponível em: <https://armedgroups-internationalallaw.org/2012/08/09/the-organisational-requirement-for-the-threshold-of-non-international-armed-conflict-applied-to-the-syrian-opposition/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BELLEW, Chelsea Elizabeth. Secession in International Law: Could ISIS Become a Legally Recognized State?. **Ohio Northern University Law Review**, vol. 42, p. 239-266, 2015.

BERTI, Benedetta. What's in a name? Re-conceptualizing non-state armed groups in the Middle East. **Palgrave Communications**, vol. 2, n. 16089, 29 nov. 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/palcomms201689>. Acesso em: 20 out. 2020.

BLAKE, James. Sinjar, Iraq: COVID-19 drives Yazidis to face new risks in return to Sinjar. **The Soufan Center**, 7 dez. 2020. Disponível em: <https://thesoufancenter.org/through-the-lens-of-crisis-covid-19-and-the-people-on-the-frontlines-of-conflict-sinjar/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BURKETT, Maxine. The Nation Ex-Situ: On Climate Change, Deterritorialized Nationhood and the Post-Climate Era. **Climate Law**, vol. 2, n. 3, p. 345-374, 2011. Disponível em: <https://www.law.hawaii.edu/files/content/coliver/345-374%20Burkett.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020

BURNISKE, Jessica S.; MODIRZADEH, Naz K.; LEWIS, Dustin A. Armed Non-State Actors and International Human Rights Law: An Analysis of the Practice of the U.N. Security Council and U.N. General Assembly. **Harvard Law School Program on International Law & Armed Conflict**, jun. 2017. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/33117816>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CETORELLI, Valeria et al. Mortality and kidnapping estimates for the Yazidi population in the area of Mount Sinjar, Iraq, in August 2014: A retrospective household survey. **PLOS Medicine**, 9 mai. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1002297>. Acesso em: 5 out. 2020.

CHAKKA, Benarji. Seeking Compliance and Responsibility: A Study of Non-State Actor's Obligations in Armed Conflicts under International Law. **ISIL Yearbook of International Humanitarian and Refugee Law**, vol. 14, p. 27-66, 2014-2015.

CHAUDHRY, Ranjeev. Violent Non-State Actors: Contours, Challenges and Consequences. **CLAWS Journal**, 2013, p. 167. Disponível em: [https://archive.claws.in/images/journals\\_doc/2140418965\\_RanjeevChaudhry.pdf](https://archive.claws.in/images/journals_doc/2140418965_RanjeevChaudhry.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

CLAPHAM, Andrew. Extending International Criminal Law beyond the Individual to Corporations and Armed Opposition Groups. **Journal of International Criminal Justice**, vol. 6, n. 5, p. 899-926, 2008.

CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors in Conflict Situations. **International Review of the Red Cross**, vol. 88, n. 863, p. 491-524, 2006.

COCKBURN, Patrick. War with Isis: Islamic militants have army of 200,000, claims senior Kurdish leader. **Independent**, 16 nov. 2014. Disponível em: <https://perma.cc/NCE5-WHHS>. Acesso em: 26 out. 2020.

COLEMAN, Andrew. The Islamic State and International Law: An Ideological Rollercoaster?. **Journal of the Philosophy of International Law**, vol. 5, issue 2, 2014.

COOK, Joana. Foreign detainees should be returned home. **Middle East Institute**. Disponível em: <https://www.mei.edu/debate-isis-detainees>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CUNHA, Luana Borges da; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O Estado islâmico perante o Direito Internacional. **Derecho y Cambio Social**, n. 57, p. 43-56, jul-set 2019.

CZAPLINSKI, Wladyslaw. Recognition and International Legal Personality of Non-State Actors. **Pecs Journal of International and European Law**, no. 1, p. 7-17, 2016.

D'ASCANIO, Margherita. The armed conflict in Syria. **International Committee of the Red Cross**. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/case-study/armed-conflict-syria>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DALACOURA, Katerina. US democracy promotion in the Arab Middle East since 11 September 2001: a critique. **International Affairs**, vol. 81, issue 5, p. 963-979, out. 2005.

DEEKS, Ashley. Threading the Needle in Security Council Resolution 2249. **LAWFARE**, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/threading-needle-security-council-resolution-2249>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DELAHUNTY, Robert J. An epitaph for ISIS: The idea of a caliphate and the Westphalian Order. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, vol. 31, n. 1, p. 1-70, 2018.

DINSTEIN, Yoram. Aggression. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, set. 2015.

EDWARDS, Holly. Does International Law Apply to the Islamic State? Towards a More Comprehensive Legal Response to International Terrorism. **Strategic Security Analysis**, n. 1, jan. 2017.

FISCHER, Meghan Grizzle. The UN's Failure to Promote and Protect Religious Freedom. **ADF International White Paper**, 2017. Disponível: <https://adfinternational.org/resource/the-uns-failure-to-promote-and-protect-religious-freedom/>. Acesso em: 20 out. 2019.

FROWEIN, Jochen A. Ius Cogens. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, mar. 2013.

FROWEIN, Jochen A. Obligations *erga omnes*. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, dez. 200.

GADELLA, Paul. Three years after the Caliphate, Iraq's Christians find little incentive to return. **Atlantic Council**, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/blogs/menasource/three-years-after-the-caliphate-iraqs-christians-find-little-incentive-to-return/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

GAJA, Giorgio. Les obligations et les droits erga omnes en droit international. **Institut de Droit International**, 2005. Disponível em: [https://www.idi-ii.org/app/uploads/2017/06/2005\\_kra\\_01\\_en.pdf](https://www.idi-ii.org/app/uploads/2017/06/2005_kra_01_en.pdf). Acesso em: 1 mai. 2021.

HASHIM, Ahmed S. From Al-Qaida Affiliate to the Rise of the Islamic Caliphate: the Evolution of the Islamic State of Iraq and Syria (ISIS). **S. Rajaratnam School of International Studies**, 20 p., dez. 2014. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep05858>. Acesso em: 24 set. 2020.

HEFFES, Ezequiel; FREKEL, Brian E. The International Responsibility of Non-State Armed Groups: In Search of the Applicable Rules. **Goettingen Journal of International Law**, vol. 8, n. 1, 2017.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Make or Break: Iraq's Sunnis and the State. **Middle East Report**, n. 144, 14 ago 2013. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/middle-east-north-africa/gulf-and-arabian-peninsula/iraq/make-or-break-iraq-s-sunnis-and-state>. Acesso em: 15 mai. 2021.

IOV, Claudia Anamaria; MARINCEAN, Radu-Adrian. Sectarian Policies in Iraq, the Main Cause of the Islamic State's Rise. **Research and Science Today**, vol. 14, n. 1, p. 36-44, nov. 2017.

JEFFREY, James F. Part 2: ISIS Prisoners and Families. **Wilson Center**, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/article/part-2-isis-prisoners-and-families>. Acesso em: 11 mai. 2021.

JOHNSON, Darin E. W. The Problem of the Terror Non-State: Rescuing International Law from ISIS and Boko Haram. **Brooklyn Law Review**, vol. 84, no. 2, p. 475-522, 2019.

KALIN, Yousif. Iraq and its Minorities Face a New Challenge with Coronavirus. **United States Institute of Peace**, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://www.usip.org/publications/2020/05/iraq-and-its-minorities-face-new-challenge-coronavirus>. Acesso em: 15 mai. 2021.

KHADEM, Ali Rod. Why Should Law and Policy Makers Understand Extremist Beliefs: The Islamic State (ISIS) as a Case Study: Past, Present, and Future. **Lewis & Clark Law Review**, vol. 23, no. 1, p. 101-204, 2019.

KHATIB, Lina. The Islamic State's Strategy: Lasting and Expanding. **Carnegie Endowment for International Peace**, 42 p., jun. 2015. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep12881>. Acesso em: 13 out. 2020.

KREß, Claus. International Criminal Law. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, mar. 2009.

KROKER, Patrick, KATHER, Alexandra Lily. Justice for Syria? Opportunities and Limitations of Universal Jurisdiction Trials in Germany. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/justice-for-syria-opportunities-and-limitations-of-universal-jurisdiction-trials-in-germany/>. Acesso em: 1 set. 2020.

LAWAND, Kathleen. Interview What is a non-international armed conflict?. **International Committee of the Red Cross**, 2012. Disponível em: [https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm#:~:text=A%20non%2Dinternational%20\(or%20%22,the%20territory%20of%20a%20State](https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm#:~:text=A%20non%2Dinternational%20(or%20%22,the%20territory%20of%20a%20State). Acesso em: 10 abr. 2021.

MACK, E. Corrie Westbrook; REEVES, Shane R. Tethering the Law of Armed Conflict to Operational Practice: Organized Armed Group Membership in the Age of ISIS. **Berkeley Journal of International Law**, vol. 36, no. 3, p. 334-361, 2018.

MACK, Michelle; PEJIC, Jelena. Pejic (contributing). Increasing Respect for International Humanitarian Law in Non-International Armed Conflicts. **International Committee of the Red Cross**, fev. 2008. Disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file\\_plus\\_list/0923-increasing\\_respect\\_for\\_international\\_humanitarian\\_law\\_in\\_non-international\\_armed\\_conflicts.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file_plus_list/0923-increasing_respect_for_international_humanitarian_law_in_non-international_armed_conflicts.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021.

MANCUSO, Cira. Where are the Nuremberg Trials for the Yazidis?. **Georgetown Institute for Women, Peace and Security**, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://giwps.georgetown.edu/where-are-the-nuremberg-trials-for-the-yazidis/>. Acesso em: 1 set. 2020.

MANYUAN, Dong. The Rise of ISIS: Impacts and Future. **China International Studies**, n. 48, p. 79-92, set. – out. 2014.

MARSHALL, Jill. Torture Committed by Non-State Actors: The Developing Jurisprudence from the *Ad Hoc* Tribunals. **Non-State Actors and International Law**, vol. 5, n. 2, 2005, p. 171-182.

MEE and agencies. Iraq authorises Russia to strike Islamic State inside country. **Middle East Eye**, 24 out. 2015, Disponível em: [www.middleeasteye.net/news/iraq-authorises-russia-strike-islamic-state-inside-country-1869786714](http://www.middleeasteye.net/news/iraq-authorises-russia-strike-islamic-state-inside-country-1869786714). Acesso em: 8 mai. 2021.

MEHRA, Tanya. New Kid on the Block: prosecution of ISIS fighters by the Autonomous Administration of North and East Syria. **International Centre for Counter-Terrorism – The Hague**, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://icct.nl/publication/prosecution-of-isis-fighters-by-autonomous-administration-of-north-east-syria>. Acesso em: 15 mai. 2021

MELZER, Nils. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities Under International Humanitarian Law. **International Committee of the Red Cross**, 2009. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc-002-0990.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

MILANOVIC, Marko. Self-Defense and Non-State Actors: Indeterminacy and the Jus ad Bellum. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 21 fev. 2010. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/self-defense-and-non-state-actors-indeterminacy-and-the-jus-ad-bellum/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MIMRAN, Tal. In A Broken Dream: Lessons from The Rise and Demise of the Self-Declared Caliphate of the Islamic State in Syria and Iraq. **Journal of Transnational Law & Policy**, vol. 29, n. 08-20, p. 1-53, 9 jul. 2020.

NOVOGRODSKY, Noah Benjamin. Is ISIS a State: The status of Statehood in the age of terror. **Berkley Journal of International Law**, vol. 36, n. 1, p. 36-59, 2018.

NURUZZAMAN, Mohammed. The Islamic State and its Viability. **SSRN**, 6 p., 22 dez. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2537725>. Acesso em: 2 out. 2020.

O'SHEA, Andreas Gordon. Individual Criminal Responsibility. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, mai. 2009.

OCHAB, Ewelina U. Religious Minorities Face Uncertain Fate in Syria and Iraq. **Providence: A Journal of Christianity and American Foreign Policy**, 15 ago. 2017a. Disponível em: <https://providencemag.com/2017/08/religious-minorities-face-uncertain-fate-syria-iraq-daesh/>. Acesso em: 13 out. 2020.

OCHAB, Ewelina; OMTZIGT, Pieter. Bringing Daesh do Justice: What the International Community Can Do. **Journal of Genocide Research**, p. 71-82, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14623528.2018.1476004?af=R&journalCode=cjgr20>. Acesso em: 20 out. 2019.

OMTZIGT, Pieter. Introductory memorandum Addressing the issue of Daesh foreign fighters and their families returning from Syria and other countries to the member States of the Council of Europe, **Committee on Legal Affairs and Human Rights**, 4 fev. 2020. Parliamentary Assembly of the Council of Europe. Disponível em:



<http://www.assembly.coe.int/LifeRay/JUR/Pdf/DocsAndDecs/2020/AS-JUR-2020-03-EN.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

PEJIC, Jelena. The protective scope of Common Article 3: more than meets the eye. **International Review of the Red Cross**, vol. 93, n. 881, p. 189-225, mar. 2011.

PETERS, Anne; MARXSEN, Christian. Self-defence against Non-State Actors: Impulses from the Mas Planck Dialogues on the Law of Peace and War. **Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law Research Paper Series**, n. 2017-07, 2017.

PHILLIPS, Roger Lu. A Tribunal for ISIS Fighters – A National Security and Human Rights Emergency. **Just Security**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/75544/a-tribunal-for-isis-fighters-a-national-security-and-human-rights-emergency/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

PIBERNAT, Martí Nadal. Can ISIS be Considered a State?. **Academia.edu**, 15 p., 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/25055342/Can\\_ISIS\\_Be\\_Considered\\_a\\_State](https://www.academia.edu/25055342/Can_ISIS_Be_Considered_a_State). Acesso em: 13 out. 2020.

PINTO, Kleber Couto. O Estado Islâmico Sob a Luz da Teoria Geral do Estado. **R. EMERJ**, vol. 18, n. 68, p. 60-67, mar. – mai. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista68/revista68\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista68/revista68_60.pdf). Acesso em: 2 out. 2020.

QUIVOOIJ, Romain. The Islamic State. **S. Rajaratnam School of International Studies**, 28 p., jun. 2015. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep05882>. Acesso em: 24 set. 2020.

RATH, Saroj Kumar. The Complexities of Middle-East; The Breakdown of State Mechanism; and The Dynamic of the Rise and Growth of ISIS. **SSRN**, 21 p., 8 fev. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3521044>. Acesso em: 2 out. 2020.

RÊGO, Antonio Moreno Boregas e; BARBOSA, Juliana Amaral Portugal; PEREIRA, Igor Augusto de Oliveira Soares. O Estado Islâmico na Sociedade Internacional – Uma Análise sob a Ótica dos Sujeitos Não Convencionais de Direito Internacional Público. **Âmbito Jurídico**, 1 mai. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/o-estado-islamico-na-sociedade-internacional-uma-analise-sob-a-otica-dos-sujeitos-nao-convencionais-de-direito-internacional-publico/>. Acesso em: 13 out. 2020.

ROBERTS, Anthea; SIVAKUMARAN; Sandesh. Lawmaking by Nonstate Actors: Engaging Armed Groups in the Creation of International Humanitarian Law. **Yale Journal of International Law**, vol. 37, issue 1, p. 107-152, 2012. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol37/iss1/4>. Acesso em: 15 out. 2020.

RONEN, Yael. Human Rights Obligations of Territorial Non-State Actors. **Cornell International Law Journal**, vol. 46, issue 1, p. 21-50, 2013.

SCHABAS, William A. Genocide. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, dez. 2007.

SCHABAS, William A. Punishment of Non-State Actors in Non-international Armed Conflict. **Fordham International Law Journal**, vol. 26, n. 4, 2002.

SCHWARZ, Alexander. War Crimes. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, set. 2014.

SHANY, Yuval. In Defence of Functional Interpretation of Article 12(3) of the Rome Statute: A Response to Yaël Ronen. **Journal of International Criminal Justice**, vol. 8, issue 2, p. 329–343, mai. 2010. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/8/2/329/848216>. Acesso em: 15 out. 2020.

SIVAKUMARAN, Sandesh. Re-envisaging the International Law of Armed Conflict. **The European Journal of International Law**, vol. 22, n. 1, p. 219-264, 2011.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Security, Solidarity, and Sovereignty: The Grand Themes of UN Reform. **The American Journal of International Law**, vol. 99, n. 3, p. 619-631, jul. 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1602294>. Acesso em: 15 out. 2020.

SOLIS, Andrew. Only Can Judge: Analyzing Which Courts Have Jurisdiction over ISIS. **Southern Illinois University Law Journal**, vol. 40, n. 1, 2015.

STEENBERGHE, Raphael van. The Alleged Prohibition on Intervening in Civil Wars Is Still Alive after the Airstrikes against Islamic State in Iraq: A Response to Dapo Akande and Zachary Vermeer. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 12 fev. 2015. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-alleged-prohibition-on-intervening-in-civil-wars-is-still-alive-after-the-airstrikes-against-islamic-state-in-iraq-a-response-to-dapo-akande-and-zachary-vermeer/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

SYRIA JUSTICE AND ACCOUNTABILITY CENTRE. Myanmar at the ICJ – Is Syria Next? **Syria Justice and Accountability Centre**, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://syriaaccountability.org/updates/2019/12/12/myanmar-at-the-icj-is-syria-next/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SYRIAN ARAB NEWS AGENCY. Syria's ambassador to Russia urges all countries to join Syria and Russia against terrorism. **SANA**, 1 out. 2015. Disponível em: [sana.sy/en/?p=56454](http://sana.sy/en/?p=56454). Acesso em: 8 mai. 2021.

SZABLEWSKA, Natalia. Non-State Actors and Human Rights in Non-International Armed Conflicts. **South African Yearbook of International Law**, vol. 32, p. 345-360, 2007.

TOMUSCHAT, Christian. The Status of the 'Islamic State' under International Law. **Berliner Wissenschafts-Verlag**, Die Friedens-Warte, vol. 90, no. 3/4, 2015.

VASILIAUSKIENĖ, Violeta. The International Humanitarian Law and the Fight Against ISIS. **Mokslinių straipsnių rinkinys Visuomenės Saugumas Ir Viešojo Tvarka**, ISSN 23352035, 2016.

VISSER, Laura. Russia's Intervention in Syria. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/russias-intervention-in-syria/>. Acesso em: 10 mai. 2021

WAGNER, Markus. Non-State Actors. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, jul. 2013.

WALTER, Christian. Terrorism. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, abr. 2011.

WALTMAN, Gerald. Prosecuting ISIS. **Mississippi Law Journal**, vol. 85, n. 3, 2016.

WHAT'S IN BLUE. ISIL/Da'esh Accountability: Briefing and Consultations on UNITAD. **What's in Blue**: Insights on the work of the UN Security Council, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.whatsinblue.org/2019/11/isil-daesh-accountability-briefing-and-consultations-on-unitad.php>. Acesso em: 1 set. 2019.

WILLIAMS, Phil. Violent Non-State Actors and International and National Security. **International Relations and Security Network**, ETH Zurich, 2008. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/93880/VNSAs.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

- JURISPRUDÊNCIA

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Preliminary Objections. Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia-Herzegovina v Yugoslavia). **ICJ Reports**: para. 31, 1996.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento (Second Phase). Barcelona Traction, Light and Power Co Ltd (Belgium v Spain). **ICJ Reports**: p. 3, 5 fev. 1970.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). **ICJ Reports**: p. 114, 27 jun. 1986.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. East Timor (Portugal v. Australia). **ICJ Reports**: p. 90, 1995.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. LaGrand (Germany v. United States of America). **ICJ Reports**: p. 466, 27 jun. 2001.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). **ICJ Reports**: p. 16, 1971.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Western Sahara. **ICJ Reports**: p. 12, 1975.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. **ICJ Reports**: p. 136, 2004.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in respect of Kosovo. **ICJ Reports**: p. 403, 2010.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Reparations for injuries suffered in the service of the United Nations. ICJ Reports: p. 174, 1949.

INTERNACIONAL. Corte Permanente de Justiça Internacional. Opinião Consultiva. Jurisdiction of the Courts of Danzing. **Publications of the Permanent Court of Justice**: series B – n. 15, 1928. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_15/01\\_Compotence\\_des\\_tribunaux\\_de\\_Danzig\\_Avis\\_consultatif.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_15/01_Compotence_des_tribunaux_de_Danzig_Avis_consultatif.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

INTERNACIONAL. Corte Permanente de Justiça Internacional. Opinião Consultiva. Customs Regime Between Austria and Germany. **Publications of the Permanent Court of Justice**: A/B n. 41, 1931.

INTERNACIONAL. Tribunal Internacional Militar de Nuremberg. Judgment and Sentences. **United States of America et al v Göring et al**: p. 53, 1946. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.10.01\\_United\\_States\\_v\\_Goering.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.10.01_United_States_v_Goering.pdf). Acesso em: 5 mai. 2021.

INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia case No. IT-04-84-84-T. Judgment (Trial Chamber). **Prosecutor v. Haradinaj et al**: para 360, 3 abr. 2008.

INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Appeals Chamber case n. IT-94-1-A. **Prosecutor v. Dučko Tadić a/k/a “Dule”**: 15 jul. 1999.

INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction case n. IT-94-1-AR72. **Prosecutor v. Dučko Tadić a/k/a “Dule”**: para. 70, 2 out. 1995.

INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Opinion and Judgment case n. IT-94-1-T. **Prosecutor v. Dučko Tadić a/k/a “Dule”**: para. 562, 7 mai. 1997.

INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Trial Judgement case n. IT-04-82-T. **Prosecutor v. Ljube Bošković, Johan Tarčulovski**: para. 177, 10 jul. 2008.

INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional. Pre-Trial Chamber I Decision on the confirmation of charges case n. 01/04-01/06-803. **The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**: para. 338, 29 jan. 2007.

INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Judgment case n. IT-95-17/1-T10. **Prosecutor v. Anto Furundžija**: para. 156, 10 dez. 1998.

- DOCUMENTOS

AMNESTY INTERNATIONAL. Iraq: Ethnic Cleansing on a Historic Scale: Islamic State’s Systematic Targeting of Minorities in Northern Iraq. **Amnesty International Report**, 2 set. 2014. Disponível: <https://www.amnesty.org/en/documents/MDE14/011/2014/en/>. Acesso em: 10 out. 2020.

BLANCHARD, Christopher M. Iraq and U.S. Policy. **Congressional Research Service**, 7 dez. 2020. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF10404>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 30.822**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Presidência da República: Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 6 mai. 1952. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 1 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Presidência da República: Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 25 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 1 mai. 2021.

CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT. S.S. Elmi v. Australia. **Communication No. 120/1998**, 25 mai. 1999. Disponível em: <https://atlas-of-torture.org/en/entity/dfclhwnt1u3kbzaasqemf5hfr?page=2>. Acesso em: 28 abr. 2021.

COUNCIL OF THE EU. Council conclusions on the EU regional strategy for Syria and Iraq as well as the ISIL/Da'esh threat. **Press release**, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/03/16/council-conclusions-eu-regional-strategy-for-syria-and-iraq-as-well-as-the-isil-daesh-threat/>. Acesso em: 10 abr. 2021).

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Council conclusions on Syria. **Press release**, 12 out. 2015. Disponível em: [www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/10/12-fac-conclusions-syria/](http://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/10/12-fac-conclusions-syria/). Acesso em: 8 mai. 2021.

DABIQ. Breaking the Cross. **Dabiq Magazine**, issue 15, 2016, p. 48-49. Disponível em: <http://clarionproject.org/wp-content/uploads/islamic-state-magazine-dabiq-fifteenbreaking-the-cross.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

DABIQ. The Failed Crusade. **Dabiq Magazine**, issue 4, 2014b, p. 27-19. Disponível em: <https://clarionproject.org/docs/islamic-state-isis-magazine-Issue-4-the-failedcrusade.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

DABIQ. The Return of Khilafah. **Dabiq Magazine**, issue 1, 2014a, p. 15. Disponível em: <https://clarionproject.org/docs/isis-islamic-state-magazine-Issue-1-the-return-ofkhilafah.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

EUROPEAN PARLIAMENT. Human rights violations in the Republic of Moldova: European Parliament resolution on human rights violations in Transnistria (Republic of Moldova). **C 175 E**, 12 jul. 2007.

EUROPEAN UNION. European Union Guidelines on promoting compliance with international humanitarian law. **Official Journal of the European Union**, C 303/12, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://europa.eu/capacity4dev/sites/default/files/learning/Child->

[rights/docs/update\\_european\\_union\\_guidelines\\_on\\_promoting\\_compliance\\_with\\_international\\_humanitarian\\_law.pdf](#). Acesso em: 5 mai. 2021.

GENEVA ACADEMY. Human Rights Obligations of Armed Non-State Actors: An Exploration of the Practice of the UN Human Rights Council. **Academy In-brief**, n. 7, dez. 2016.

GENEVA ACADEMY. State Responsibility for Human Rights Violations Committed in the State's Territory by Armed Non-State Actors. **Academy In-brief**, n. 13, dez. 2018.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). **Yearbook of the International Law Commission**. Vol. II (part two), 1991.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Commentary of 2016 Article 3: Conflicts not of an International Character. **International Committee of the Red Cross Database**, 2016. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/full/GCI-commentaryArt3>. Acesso em: 25 abr. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Commentary of 2016 Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. **International Committee of the Red Cross**, 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=4825657B0C7E6BF-0C12563CD002D6B0B&action=openDocument>. Acesso em: 30 abr. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). International humanitarian law and the challenges of contemporary armed conflicts. **Report of the 32nd International Conference of the Red Cross and Red Crescent**, 8-10 dez. 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/international-humanitarian-law-and-challenges-contemporary-armed-conflicts>. Acesso em: 30 abr. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Rule 149. **International Committee of the Red Cross Customary IHL Database**. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1\\_rul\\_rule149#Fn\\_14\\_37](https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule149#Fn_14_37). Acesso em: 30 abr. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Rule 3 Definition of Combatants. **International Committee of the Red Cross Customary IHL Database**. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1\\_rul\\_rule3](https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule3). Acesso em: 30 abr. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Syria: humanitarian situation and ICRC/Red Crescent response. **International Committee of the Red Cross**, 23 mar. 2012. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/overview/syria-update-25-02-2012.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Treaties, States Parties and Commentaries – Conflicts not of an International Character Article 3. **International Committee of the Red Cross**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/WebART/365-570006?OpenDocument>. Acesso em: 30 abr. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Treaties, States Parties and Commentaries – Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II). **International Committee of the Red Cross Database**. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/States.xsp?xp\\_viewStates=XPages\\_NORMStatesParties&xp\\_treatySelected=475](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/States.xsp?xp_viewStates=XPages_NORMStatesParties&xp_treatySelected=475). Acesso em: 30 abr. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Fatou Bensouda, on the alleged crimes committed by ISIS. **Statement**, 8 abr. 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=otp-stat-08-04-2015-1>. Acesso em: 3 mai. 2021.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS. Johannesburg Conference (2016) Non-State Actors. **Final Report**, 2016.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON NON-STATE ACTORS. The Hague Conference (2010) Non-State Actors. **First Report of the Committee**, 2010.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA) COMMITTEE ON USE OF FORCE. The Hague Conference (2010) Use of Force. **Final Report on the Meaning of Armed Conflict in International Law**, 2010.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. **Report of the International Law Commission on the work of its fifty-third session**, 2001. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). First report on responsibility of international organizations by Mr. Giorgio Gaja, Special Rapporteur. **A/CN.4/532**, 26 mar. 2003, para. 15. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CN.4/532>. Acesso em: 7 abr. 2021.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global terrorism Index 2020: Measuring the Impact of Terrorism**. Sydney, nov. 2020. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2020/11/GTI-2020-web-2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

KIKOLER, Naomi. “Our Generation is Gone” The Islamic State’s Targeting of Iraqi Minorities in Ninewa. **Bearing Witness Trip Report**, nov. 2015. Disponível em: <https://www.usmmm.org/m/pdfs/Iraq-Bearing-Witness-Report-111215.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

KNIGHTS OF COLUMBUS; IN DEFENSE OF CHRISTIANS. Genocide against Christians in the Middle East. **Report submitted to Secretary of State John Kerry**, 9 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stopthechristianguenocide.org/en/resources/Genocide-report.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

OCHAB, Ewelina. Iraqi Christians after Daesh: the Challenges Faced and the Needed Response. **Report of United Nations Human Rights Office of the High Commissioner**,

2017b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Youth/E.Ochab.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. **E/CN.4/RES/2005/35**, Human Rights Resolution 2005/35. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=11120](https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=11120). Acesso em: 10 abr. 2021.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN UNION. Human rights in Moldova and in Transnistria in particular: European Parliament resolution on human rights in Moldova, and in Transnistria in particular. **C 291 E**, 16 mar. 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta da Organização dos Estados Americanos. **Departamento de Direito Internacional**, Secretaria de Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf), Acesso em: 10 out. 2020.

PONTIFEX, John; NEWTON, John; CREEGAN, Clare. Persecuted and Forgotten? A Report on Christians Oppressed for their Faith 2013-2015. **Aid to the Church in Need**, 2015. Disponível em: <https://files.acn-canada.org/FINAL-PF-ES-ACN-20151009-3045-VF-min.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

PROGRAM ON HUMANITARIAN POLICY AND CONFLICT RESEARCH, Harvard University; GRADUATE INSTITUTE OF INTERNATIONAL STUDIES, Geneva. Empowered Groups, Tested Laws, and Policy Options: The Challenges of Transnational and Non-State Armed Groups. **Report on an Interdisciplinary Seminar on Transnational and Non-State Armed Groups**, nov. 2007.

ROJAVA INFORMATION CENTER. Bringing ISIS to Justice: Towards an International Tribunal in North East Syria. **Rojava Information Center**, 2019. Disponível em: <https://rojavainformationcenter.com/storage/2019/07/Bringing-ISIS-to-justice-Rojava-Information-Center-Report-2019-Website.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

SECURITY COUNCIL REPORT. Security Council Letters. **UN Documents for Syria**. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/un\\_documents\\_type/security-council-letters/page/6?ctype=Syria&cbtype=syria#038:cbtype=syria](https://www.securitycouncilreport.org/un_documents_type/security-council-letters/page/6?ctype=Syria&cbtype=syria#038:cbtype=syria). Acesso em: 10 abr. 2021.

TRIAL INTERNATIONAL. Evidentiary challenges in universal jurisdiction cases. **Universal Jurisdiction Annual Review**, 2019.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 15 October 2015 from the Permanent Representative of the Russian Federation to the United Nations addressed to the President of the Security Council. **S/2015/792**, 15 out. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/S/2015/792>. Acesso em: 8 mai. 2021.

UNITED NATIONS ASSISTANCE MISSION FOR IRAQ (UNAMI); OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). Report on the Protection of Civilians in the Armed Conflict in Iraq: 1 May – 31 October 2015.



**UNAMI/OHCHR Report**, 11 dez. 2014 – 30 abr. 2015. Disponível em: [www.ohchr.org/Documents/Countries/IQ/UNAMIRreport1May31October2015.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Countries/IQ/UNAMIRreport1May31October2015.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Civil and Political Rights, Including the Questions of Disappearances and Summary Executions: Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. **E/CN.4/2005/7**, 22 dez. 2004. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/101/34/PDF/G0510134.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30 abr. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA) THIRD COMMITTEE. Situation of human rights in the Syrian Arab Republic, **A/C.3/70/L.47**, 2 nov. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/C.3/70/L.47>. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Declaration on Principles of International Law Friendly Relations and Co-Operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations. **Resolution 2625**, 24 out. 1970.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Declaration on the Strengthening of International Security. Definition of aggression. **Resolution 2734**, 16 dez. 1970.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Definition of Aggression. **Resolution 3314**, 14 dez. 1974.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). International, Impartial and Independent Mechanism to Assist in the Investigation and Prosecution of Persons Responsible for the Most Serious Crimes under International Law Committed in the Syrian Arab Republic since March 2011. **A/RES/71/248**, 11 jan. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/71/248>. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Question of Southern Rhodesia. **Resolution 2024 (XX)**, 11 nov. 1965.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Second Periodic Reports of State Parties, Republic of Moldova. **CCPR/C/MDA/2**, 26 dez. 2007.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). “They came to destroy”: ISIS Crimes Against the Yazidis. **A/HRC/32/CRP.2**, 15 jun. 2016a. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A\\_HRC\\_32\\_CRP.2\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Human rights responsibilities of armed non-State actors. **Joint Statement by independent United Nations human rights experts**, 25 fev. 2021. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NewsDetail.aspx?NewsID=26797&LangID=E#\\_ftn1](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NewsDetail.aspx?NewsID=26797&LangID=E#_ftn1). Acesso em: 25 abr. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic. **Independent investigations**: Syria COI.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/IICISyria/Pages/CoIMandate.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic. **A/HRC/30/48**, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/30/48>. Acesso em: 10 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the independent international commission of inquiry on the Syrian Arab Republic. **A/HRC/21/50**, 16 ago. 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/21/50>. Acesso em: 10 abr. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic. **A/HRC/31/68**, 11 fev. 2016b. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/68>. Acesso em: 5 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the human rights situation in Iraq in the light of abuses committed by the so-called Islamic State in Iraq and the Levant and associated groups. **A/HRC/28/18**, 27 mar. 2015. Disponível em: [http://ap.ohchr.org/Documents/sdpage\\_e.aspx?b=10&se=163&t=9](http://ap.ohchr.org/Documents/sdpage_e.aspx?b=10&se=163&t=9). Acesso em: 10 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism, Ben Emmerson. **A/HRC/29/51**, 16 jun. 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/799239?ln=en>. Acesso em: 30 abr. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on Technical assistance provided to assist in the promotion and protection of human rights in Iraq. **A/HRC/30/66**, 27 jul. 2015. Disponível em: <http://reliefweb.int/report/iraq/technical-assistance-provided-assist-promotion-and-protection-human-rights-iraq-report>. Acesso em: 10 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Resolution adopted by the Human Rights Council at its seventeenth special session. **S17/1. Situation of human rights in the Syrian Arab Republic**. 22 ago. 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/ResS17\\_1.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/ResS17_1.pdf). Acesso em: 1 mai. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). The human rights situation in Iraq in the light of abuses committed by the so-called Islamic State in Iraq and the Levant and associated groups. **A/HRC/RES/S-22/1**, 3 set. 2014. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/a\\_hrc\\_res\\_s22\\_1.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/a_hrc_res_s22_1.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021.

UNITED NATIONS NEWS. COVID sparks resurgence of ISIL terrorists, threatening international peace and security, Security Council hears. **Peace and Security**, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/02/1084362>. Acesso em: 10 abr. 2021.

UNITED NATIONS NEWS. Six years after genocide, international community must prioritize justice for Yazidi community. **Peace and Security**, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/08/1069432>. Acesso em: 15 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Adopted by the Security Council at its 8052nd meeting. **S/RES/2379**, 21 set. 2017. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/2379\(2017\)](https://undocs.org/S/RES/2379(2017)). Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Draft Resolution. **S/2014/348**, 22 mai. 2014. Disponível em: [http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s\\_2014\\_348.pdf](http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2014_348.pdf). Acesso em: 1 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Identical letters dated 17 September 2015 from the Permanent Representative of the Syrian Arab Republic to the United Nations addressed to the Secretary-General and the President of the Security Council. **S/2015/719**, 21 set. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/S/2015/719>. Acesso em: 8 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 20 September 2014 from the Permanent Representative of Iraq to the United Nations addressed to the President of the Security Council. **S/2014/691**, 22 set. 2014. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s\\_2014\\_691.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2014_691.pdf). Acesso em: 8 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Letter dated 23 September 2014 from the Permanent Representative of the United States of America to the United Nations addressed to the Secretary-General. **S/2014/695**, 23 set. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/en/S/2014/695>. Acesso em: 8 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Questions considered by the Security Council under its responsibility for the maintenance of international peace and security. **Resolution 276**, 30 jan. 1970. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/276>. Acesso em: 10 fev. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 1540 Adopted by the Security Council at its 4956th meeting. **S/RES/1540**, 28 abr. 2004, p. 2. Disponível em: [https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/1540\(2004\)](https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/1540(2004)). Acesso em: 27 out. 2020.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 2170 (2014) Adopted by the Security Council at its 7242nd meeting. **S/RES/2170**, 15 ago. 2014. Disponível em: [https://www.undocs.org/S/RES/2170%20\(2014\)](https://www.undocs.org/S/RES/2170%20(2014)). Acesso em: 10 abr. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 2249 (2015) Adopted by the Security Council at its 7565th meeting. **S/RES/2249**, 20 nov. 2015. Disponível em: [https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/2249\(2015\)](https://undocs.org/pdf?symbol=en/S/RES/2249(2015)). Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Security Council Renews Investigative Team to Promote Accountability for Crimes Committed by Da'esh/ISIL, Unanimously Adopting Resolution 2544 (2020). **Press release**, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2020/sc14311.doc.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). United Nations Security Council Consolidated List. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>. Acesso em: 8 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Statement by the President of the Security Council on the situation in Iraq. **S/PRST/2014/20**, 19 set. 2014. Disponível em: [https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s\\_prst\\_2014\\_20.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_prst_2014_20.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021.

UNITED NATIONS. Island of Palmas case (Netherlands, USA). **Reports of International Arbitral Awards**, vol. II, 4 abr. 1928.

UNITED NATIONS. Ex injuria jus non oritur. **UN Term**. Disponível em: [https://unterm.un.org/UNTERM/Display/record/UNHQ/ex\\_injuria\\_jus\\_non\\_oritur/C40ED8CCD326321A85256A0000075D40](https://unterm.un.org/UNTERM/Display/record/UNHQ/ex_injuria_jus_non_oritur/C40ED8CCD326321A85256A0000075D40). Acesso em: 10 fev. 2021.

UNITED NATIONS. United Nations Resident Coordinator and Humanitarian Coordinator in Syria, Imran Riza, and Regional Humanitarian Coordinator for the Syria Crisis, Muhannad Hadi – Joint Statement on the Deteriorating Security at Al Hol Camp. **Office for the Coordination of Humanitarian Affairs**, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/21%20January%20Joint%20Statement%20on%20Al%20Hol%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). Resolution 216. **S/RES/216**, 12 nov. 1965.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Iraq. **Annual Report**, 2020a. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/Iraq.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Syria. **Annual Report**, 2020b. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/Syria.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Annual Report. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/2021-04/2021%20Annual%20Report.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM (USCIRF). Iraq. **Annual Report**, 2015. Disponível em: <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/Iraq%202015.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

- NOTÍCIAS

ABDULRAZAQ, Tallha. ISIS may have been defeated a year ago in Mosul, but the ideology that caused it to grow lives on. **The independent**, 11 jul. 2018. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/voices/isis-mosul-defeat-ideology-region-islamic-fundamentalism-a8442026.html>. Acesso em: 1 set. 2019.

AHMADO, Nisan. Tracking Missed Yazidis Increasingly Harder Six Years After IS Genocide. **Voa News**, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.voanews.com/middle-east/tracking-missed-yazidis-increasingly-harder-six-years-after-genocide>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BBC News. Isis rebels declare 'Islamic state' in Iraq and Syria. **BBC News**, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-28082962>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BBC. Christian persecution 'at near genocide levels'. **BBC News**, 3 mai. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-48146305>. Acesso em: 28 out. 2019.

BBC. ISIS, Estado Islâmico ou Daesh? Um grupo extremista, muitos nomes. **Globo**, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/isis-estado-islamico-ou-daesh-um-grupo-extremista-muitos-nomes.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2020.

BBC. What is 'Islamic State'?. **BBC News**, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-29052144>. Acesso em: 10 out. 2020.

BROWNE, Ryan. ISIS members riot and break out of Syrian prison. **CNN World**, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/03/30/middleeast/isis-prison-escape-syria-intl-hnk/index.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

CALLIMACH, Rukmini. ISIS Enshrines a Theology of Rape. **The New York Times**, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/08/14/world/middleeast/isis-enshrines-a-theology-ofrape.html>. Acesso: 7 out. 2020.

CALLIMACHI, Rukmini. ISIS Caliphate Crumbles as Last Village in Syria Falls. **The New York Times**, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/03/23/world/middleeast/isis-syria-caliphate.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

BORGER, Julian. Call for special tribunal to investigate war crimes and mass atrocities in Syria. **The Guardian**, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/mar/17/call-for-special-tribunal-to-investigate-war-crimes-and-mass-atrocities-in-syria>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CALLIMACHI, Rukmini. The ISIS Files: We Unearthed Thousands of Internal Documents That Help Explain How the Islamic State Stayed in Power So Long. **The New York Times**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2018/04/04/world/middleeast/isis-documents-mosul-iraq.html?hp&action=click&pgtype=Homepage&clickSource=story-heading&module=span-ab-top-region&region=top-news&WT.nav=top-news>. Acesso em: 18 out. 2020.

CHULOV, Martin. Iraqi Kurds plan special court to try suspected Islamic State fighters. **The Guardian**, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/apr/30/iraqi-kurds-plan-special-court-try-suspected-islamic-state-fighters>. Acesso em: 15 mai. 2021.

DEARDEN, Lizzie. Almost 10,000 Yazidis 'killed or kidnapped in Isis genocide but true scale of horror may never be known. **Independent**, 9 mai. 2017. Disponível em:

<https://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/isis-islamic-state-yazidi-sex-slaves-genocide-sinjar-death-toll-number-kidnapped-study-un-lse-children-a7726991.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

EVANS, Margaret. Beekeeper turned spymaster searches for Iraq's missing Yazidis. **CBC News**, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/world/yazidi-iraq-syria-isis-1.5989166>. Acesso em: 11 mai. 2021.

FOLTYN, Simona. Inside the Iraqi courts sentencing foreign Isis fighters to death. **The Guardian**, 2 jun. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/jun/02/inside-the-iraqi-courts-sentencing-foreign-isis-fighters-to-death>. Acesso em: 11 mai. 2021.

HUBBARD, Ben. 'Não restaram moças aqui': Estado Islâmico esvazia povoados cristãos da Síria. **Folha de S. Paulo**, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/nao-restaram-mocas-aqui-estado-islamico-esvazia-povoados-cristaos-da-siria.shtml>. Acesso em: 5 out. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. “These are the Crimes we are Fleeing”: Justice for Syria in Swedish and German Courts. **Human Rights Watch**, 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/10/04/these-are-crimes-we-are-fleeing/justice-syria-swedish-and-german-courts>. Acesso em: 1 set. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. Iraq: Key Courts Improve ISIS Trial Procedures - But Changes Needed in Laws, Response to Torture, Other Courts. **Human Rights Watch**, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/03/13/iraq-key-courts-improve-isis-trial-procedures>. Acesso em: 1 set. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. Q & A on Laws of War Issues in Syria. **Human Rights Watch**, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2012/08/10/q-laws-war-issues-syria>. Acesso em: 30 abr. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Syria: Dire Conditions for ISIS Suspects' Families - Countries Should Support Citizens' Returns, Increase Aid. **Human Rights Watch**, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/07/23/syria-dire-conditions-isis-suspects-families>. Acesso em: 1 set. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. Thousands of Foreigners Unlawfully Held in NE Syria. **Human Rights Watch**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/03/23/thousands-foreigners-unlawfully-held-ne-syria>. Acesso em: 11 mai. 2021.

IRSHAID, Faisal. Isis, Isil, IS or Daesh? One group, many names. **BBC News**, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-27994277>. Acesso em: 5 out. 2020.

JUDD, Emily. Iraq Christians fear future holds ‘total extinction,’ ISIS resurgence. **Alarabiya News**, 23 fev. 2020. Disponível em: <https://english.alarabiya.net/features/2020/02/23/Iraq-Christians-fear-future-holds-total-extinction-ISIS-resurgence>. Acesso em: 15 mai. 2021.

NEW YORK POST. This is the face of the ISIS sex slave market. **New York Post**, 5 jul. 2016. Disponível em: <https://nypost.com/2016/07/05/this-is-the-face-of-the-isis-sex-slave-market/>. Acesso em: 10 out. 2020.

MURAD, Nadia; CLOONEY, Amal. Press Statement by Nadia Murad and Amal Clooney on 6th Anniversary of Yazidi Genocide: Honoring Victims of the Yazidi Genocide. **Nadia's Initiative**, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www.nadiasinitiative.org/news/press-statement-by-nadia-murad-and-amal-clooney-on-6th-anniversary-of-yazidi-genocide>. Acesso em: 10 out. 2020.

MOUTOT, Michel. 'I want a blue-eyed Yazidi:' Teen describes ISIS slave market. **Al Arabiya**, 2 set. 2015. Disponível em: <https://english.alarabiya.net/en/perspective/features/2015/09/02/-I-want-a-blue-eyed-Yazidi-Teen-describes-ISIS-slave-market>. Acesso em: 10 out. 2020.

NBC. Iraqi Christians Flee Mosul as ISIS Orders Them to Convert or Be Killed. **NBC News**, 19 jul. 2014. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/storyline/iraq-turmoil/iraqi-christians-flee-mosul-isis-orders-them-convert-or-be-n160161>. Acesso em: 5 out. 2020.

SCHUETZE, Christopher F. German Trial Accuses Iraqi of Genocide in Killing of Yazidi Girl. **The New York Times**, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/25/world/europe/germany-genocide-trial-iraq-yazidi.html>. Acesso em: 1 set. 2020.

SABBAGH, Dan. Syrian Kurds to put Isis fighters from dozens of countries on trial. **The Guardian**, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/feb/06/syrian-kurds-to-put-isis-fighters-from-dozens-of-countries-on-trial>. Acesso em: 11 mai. 2021.

- OUTRAS REFERÊNCIAS

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Cases. **International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Preliminary examinations. **International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/pages/pe.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Situations under investigation. **International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/pages/situation.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). The States Parties to the Rome Statute. **International Criminal Court**. Disponível em: [https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx). Acesso em: 1 mai. 2021.

LES PRECURSEURS: Le Droit International Humanitaire: Entretien avec Gloria Gaggioli. Introduction aux Droits de l'Homme. **Universidade de Genebra**: Coursera. Vídeo (20 min, 13:46-16:57). Disponível em: <https://www.coursera.org/lecture/droits-de-lhomme/les->

[precursors-le-droit-international-humanitaire-entretien-avec-gloria-1rjPu](#). Acesso em: 30 abr. 2021.

RULE OF LAW IN ARMED CONFLICTS (RULAC). International criminal law. **Geneva Academy**, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.rulac.org/legal-framework/international-criminal-law#collapse1accord>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RULE OF LAW IN ARMED CONFLICTS (RULAC). Non-international armed conflicts in Syria. **Geneva Academy**, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rulac.org/browse/conflicts/non-international-armed-conflicts-in-syria#collapse4accord>. Acesso em: 28 abr. 2021.

The Global Coalition Against Daesh, 2020. Disponível em: <https://theglobalcoalition.org/en/>. Acesso em: 1 set. 2020.